A P R E S E N T A Ç Ã O

Com esta publicação, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais coloca à disposição dos magistrados, advogados, jurisdicionados e à comunidade jurídica, as normas do Tribunal de Justiça relativas ao Sistema dos Juizados Especiais, bem como leis que digam respeito ao desempenho de suas funções.

Acompanham a publicação, ainda, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Motivou a elaboração deste trabalho o propósito de contribuir, oferecendo uma coletânea dos principais atos normativos referentes às diversas esferas do Poder, de forma a facilitar a consulta e, em consequência, o cotidiano nos Juizados.

Nossa intenção é servir. Espera-se, pois, que a iniciativa atenda à finalidade para a qual foi concebida, favorecendo a agilidade nos trabalhos e contribuindo de forma efetiva para a celeridade da prestação jurisdicional.

Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais – 2016

CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Composição

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO** – Presidente

Desembargador **CARLOS ROBERTO DE FARIA**

Desembargador **GILSON SOARES LEMES** – Vice-Presidente

Juiz de Direito **FRANCISCO RICARDO SALES COSTA**

Juiz de Direito **RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS**

Juiz de Direito **MARCELO PEREIRA DA SILVA**

SUMÁRIO

Sumário

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....11

ARTIGO 24, INCISO X. 12

LEGISLAÇÃO FEDERAL.....13

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (PARCIALMENTE TRANSCRITA) 14
Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 15
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. 28
Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. 32
Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. 46
Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. 52
Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI FEDERAL Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. 58
Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....63

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995. 64
Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996 (PARCIALMENTE TRANSCRITA) 66
Cria cargos de Juiz de Direito Substituto e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001 (PARCIALMENTE TRANSCRITA) 67
Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.(PARCIALMENTE TRANSCRITA) 80
Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Nota: as tabelas referidas são publicadas anualmente pela CGJ. A de 2013 é a Port. 2455/CGJ/212

LEI 14.086, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001 86
Cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e o Conselho Estadual de Direitos Difusos e dá outras providências.

LEI 14.939, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 90
Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....106

RESOLUÇÕES.....106

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995 107
Institui normas para a implantação e composição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 22 DE MARÇO DE 2002 110
Dispõe sobre a criação, a jurisdição, a composição, a competência e o funcionamento dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.

RESOLUÇÃO Nº 405/2002 117
Dispõe sobre a lotação dos cargos efetivos e em comissão do Quadro de Servidores da Justiça de Primeiro Grau e altera, em parte, a sistemática de substituição no referido Quadro.

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 17 DE DEZEMBRO DE /2007 124
Dispõe sobre a execução de pena aplicada em Juizado Especial Criminal.

RESOLUÇÃO Nº 591, DE 30 DE MARÇO DE 2009 125
Dispõe sobre as unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas pela Lei Complementar nº 105, de 2008.

RESOLUÇÃO Nº 639, 24 DE JUNHO DE 2010. 128
Dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o respectivo procedimento da Turma de Uniformização instituída pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

RESOLUÇÃO Nº 648, DE 05 DE AGOSTO DE 2010 131
Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 680/2011 147
Dispõe sobre o processamento, na Comarca de Belo Horizonte, de cartas precatórias oriundas dos Juizados Especiais.

RESOLUÇÃO Nº 682/2011 148
Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais.

RESOLUÇÃO Nº 688/2012 150
Determina a instalação de posto do Juizado Especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

RESOLUÇÃO Nº 700/2012 152
Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

RESOLUÇÃO Nº 743/2013 155
Fixa a lotação dos cargos e funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau.

RESOLUÇÃO Nº 781/2014 159
Dispõe sobre a implantação da Turma Recursal, de jurisdição exclusiva, de Belo Horizonte, Betim e Contagem.

RESOLUÇÃO Nº 792/2015 162
Dispõe sobre a função de juiz leigo, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

PROVIMENTOS.....165

PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006 (PARCIALMENTE TRANSCRITO) 166
Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 15/2010 169
Dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 24/CGJ/2012 203
Dispõe sobre o recebimento, guarda e destinação de armas, munições, bens, valores, substâncias entorpecentes e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais e dá outras providências.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 27/2013 209

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

PORTARIAS.....213

PORTARIA Nº 1240/2001 214
Cria um Conselho Consultivo de colaboradores voluntários junto à Presidência do Tribunal, à Comissão Supervisora dos Juizados Especiais e à Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes".

PORTARIA CONJUNTA Nº 24/2001. 215
Dispõe sobre a aplicação, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais, de disposições contidas na Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 67/2005 216
Dispõe sobre compensação de magistrado por processo julgado em Turma Recursal

PORTARIA-CONJUNTA Nº 76/2006 218
Dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de freqüência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

PORTARIA CONJUNTA Nº 197/CGJ/2006 229
Dispõe sobre procedimentos a serem cumpridos pelos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 102/2007 230
Dispõe sobre comunicação referente a servidores designados para plantão.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 121/2008 232
Disciplina o recolhimento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 139/2009 233
Estabelece a numeração dos cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e sua vinculação às unidades jurisdicionais das comarcas do Estado de Minas Gerais.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 204/2011 238
Estabelece normas sobre a designação de Juiz de Direito para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios que menciona, em dias de realização de jogos de futebol.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 219/2011 240
Estabelece procedimentos relativos à suspensão de remessa das Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP's à Advocacia Geral do Estado – AGE e dá outras providências.

PORTARIA – CONJUNTA Nº 03/2012 242
Disciplina a remessa de procedimentos judiciais à justiça de primeira instância e dá outras providências

PORTARIA – CONJUNTA Nº 275/2012 244
Dispõe sobre as Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e sobre a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

PORTARIA Nº 023/2013 246
Dispõe sobre a lotação de vagas para estágio remunerado nas Turmas Recursais.

PORTARIA-CONJUNTA Nº 285/2013 247
Dispõe sobre o funcionamento do posto do Juizado Especial Cível no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

PORTARIA – CONJUNTA Nº 287/2013 250
Estabelece nova regulamentação para o regime de plantão no Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e para a execução de suas atividades em estádios de futebol.

PORTARIA CONJUNTA Nº 297/2013 254
Dispõe sobre estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

PORTARIA CONJUNTA Nº 298/2013 267

Estabelece procedimentos para a emissão da Guia de Recolhimento de Custas e Taxa Judiciária (GRCTJ), por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.
PORTARIA CONJUNTA Nº 312/2013 269
Institui o sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores, no âmbito da justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.
PORTARIA-CONJUNTA 3.118/2014 272
Estabelece procedimentos para recolhimento e movimentação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em conta corrente vinculada.
PORTARIA Nº 31/2015 274
Contém o Regulamento do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.
PORTARIA CONJUNTA Nº 409/PR/2015 278
Dispõe sobre a expedição das requisições relativas aos pagamentos das obrigações de pequeno valor e revoga a Portaria da Presidência nº 2.902, de 2 de julho de 2013.
PORTARIA CONJUNTA Nº 447/PR/2015 280
Dispõe sobre a suspensão do terceiro turno de expediente do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte.
PORTARIA Nº 10/2016 281
Altera a composição da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.
PORTARIA CONJUNTA Nº 478/PR/2016 284
Dispõe sobre a atividade dos juízes leigos, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.
PORTARIA CONJUNTA Nº 479/PR/2016 289
Regulamenta os Cursos de Capacitação de Juízes Leigos que atuarão no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

INSTRUÇÕES.....293

INSTRUÇÃO Nº 1/96, DE 1 DE JANEIRO DE 1996. 294
Contém normas para funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
INSTRUÇÃO Nº 2/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996. 297
Dispõe sobre a designação, substituição e dispensa de Conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.
INSTRUÇÃO Nº 4/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996. 298
Contém normas para composição e funcionamento de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.
INSTRUÇÃO-CONJUNTA Nº 1/2000 301
Dispõe sobre termo circunstanciado de ocorrência e boletim de ocorrência nos juizados
INSTRUÇÃO Nº 2/02, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002. 302
Dispõe sobre o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais
INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2004 303
Dispõe sobre o provimento dos cargos de Juiz dos Juizados Especiais.
INSTRUÇÃO Nº 01, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011. * 304
Publica o Regimento Interno da Turma de Uniformização de Jurisprudência e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

ATOS NORMATIVOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.....318

RECOMENDAÇÃO Nº 4/CGJ/2009 319
Sobre cartas precatórias
RECOMENDAÇÃO Nº 5/CGJ/2011 320
Sobre lotação de servidor
RECOMENDAÇÃO Nº 13/CGJ/2011 321
Sobre atermação e agendamento de audiência
RECOMENDAÇÃO Nº 6/CGJ/2012 322
Sobre qualificação insuficiente da parte
RECOMENDAÇÃO Nº 2/CGJ/2012 323

Sobre CNPDP
RECOMENDAÇÃO Nº 14/CGJ/2012,DE 21 DE JUNHO DE 2012 324
Dispõe sobre diversos procedimentos
RECOMENDAÇÃO Nº 23/CGJ/2012 326
Sobre ações envolvendo o direito à saúde
RECOMENDAÇÃO Nº 25/CGJ/2012 327
Dispõe sobre a organização da pauta de audiência em que há atuação da Defensoria Pública, etc
RECOMENDAÇÃO Nº 26/CGJ/2012 328
Sobre comunicações referentes a leilões on line
RECOMENDAÇÃO Nº 12/CGJ/2013 329
Sobre bloqueios via BACENJUD de conta gerida pela Advocacia-Geral do Estado
RECOMENDAÇÃO-CONJUNTA Nº 2/2014 330
Sobre juntada de atos constitutivos de sociedades
RECOMENDAÇÃO Nº 8/CGJ/2014 331
Recomenda aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais que se abstenham de encaminhar à Contadoria-Tesouraria autos processuais para cálculos de exclusivo interesse das partes.
ENUNCIADO Nº 24/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJMG 332
Sobre cumprimento de mandado por dois oficiais de justiça
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 3/CGJ/2012 333
Contém instruções para credenciamento e regularização de acesso aos sistemas conveniados BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG, RENAJUD e SIP/INFOPEN.
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 2/CGJ/2013 335
Contém instruções para o preenchimento de Certidão de Arbitramento de Honorários Advocatícios disponibilizada no Siscom Windows.
PORTARIA Nº 2.665/CGJ/2013 337
Institui o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça como meio de comunicação oficial no âmbito dos órgãos e setores internos da Corregedoria-Geral de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, inclusive dos Juizados Especiais, e dá outras providências.
RECOMENDAÇÃO Nº 1/CGJ/2015 340
Recomenda aos escrivães a fiel observância da Orientação CGJ/PJE nº 5, quanto à comunicação de intimação eletrônica aos defensores públicos.

AVISOS.....341

AVISO DA PRESIDÊNCIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006 342
Lotação nos Juizados Especiais
AVISO Nº 42/GACOR/2003 343
Destinação de recursos às Apacs
AVISO Nº 55/CGJ/2012 344
Inserção de dados no sistema Justiça Aberta
AVISO Nº 56/CGJ/2012 346
Distribuição de recursos no SISCOM
AVISO Nº 57/CGJ/2012 347
Acesso diário ao correio eletrônico institucional – e-mail
AVISO Nº 24/CGJ/2013 348
Malote digital – Sistema Hermes

OFÍCIOS CIRCULARES.....349

OF. CIRC. Nº 031/06 BELO HORIZONTE, 30 DE AGOSTO DE 2006 350
Funcionamento de diversos setores dos Juizados Especiais
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 147/GEINF/2015 351
Assunto: Informa sobre a necessidade de cumprimento da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 51, de 23 de março de 2015, que recomenda a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e dá outras providências, bem como sobre a obrigatoriedade de conferência da validade do certificado digital, para fins de utilização desses Sistemas.

ATOS NORMATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....353

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016 354

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....355

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS.....356

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 357
Atuação como conciliador como atividade jurídica reconhecida

RESOLUÇÕES.....358

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008 359
Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA e dá outras providências

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009 361
Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 364
Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 366
Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N° 154, DE 13 DE JULHO DE 2012 378
Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

RECOMENDAÇÕES.....381

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 382
Recomenda aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais.

PROVIMENTOS.....385

PROVIMENTO Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2010 386
Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais.

PROVIMENTO N.º 21 DE 30 DE AGOSTO DE 2012 393
Define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas.

PROVIMENTO N.º 22 395
Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010.

PROVIMENTO N.º 24 402
Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema 'Justiça Aberta'.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

ARTIGO 24, INCISO X.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

ARTIGO 98, INCISO I.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(parcialmente transcrita)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

(...)

CAPÍTULO XII
DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

(...)

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Luiz Marinho
Luiz Fernando Furlan
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2006

LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II
Dos Juizados Especiais Cíveis
Seção I
Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III
DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

~~§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II – as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

~~§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado~~.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V
DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII
DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X
DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI
DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII
DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

SEÇÃO XIII
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III – quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV
DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I – as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou índice equivalente;

II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI – na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII – na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII – é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI
DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I – reconhecida a litigância de má-fé;

II – improcedentes os embargos do devedor;

III – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II
DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança~~.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V
DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de freqüentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Redação dada pela Lei nº 12.726, de 2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

~~Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.~~

~~Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa~~.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no §7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

~~§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.~~ (Revogado pela Lei nº 12.665, de 13/06/2012)

~~§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.~~ (Revogado pela Lei nº 12.665, de 13/06/2012)

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III
(VETADO)

Art. 9º (VETADO)
Art. 10. (VETADO)
Art. 11. (VETADO)
Art. 12. (VETADO)
Art. 13. (VETADO)
Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI – o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII – a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V – observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

~~Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.~~

~~§ 1o A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.~~

~~§ 2o A incineração prevista no § 1o deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.~~

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

SEÇÃO I

DA INVESTIGAÇÃO

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3o Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 4o A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5o O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3o, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3o a 5o do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

~~§ 1o Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1o, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.~~ (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

~~§ 2o Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.~~ (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

~~Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.~~

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Jorge Armando Felix
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2006

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. .....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. .....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo

integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. .....

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. .....

.....

IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. .....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. .....

.....

V – os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. .....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. .....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. .....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. .....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente,

comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3o desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III – DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV – DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o §1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

LEI FEDERAL Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionarão.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3ºdo art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator

conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3o e 4o, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos de Juiz de Direito Substituto, destinados à instalação de Juizados Especiais.

Art. 2º – Após levantamento dos processos sujeitos ao regime da Lei Federal nº 9.099 , de 26 de setembro de 1995, e determinação da provável demanda reprimida, o Tribunal de Justiça instituirá Juizados Especiais nas Comarcas de maior movimento forense.

§ 1º – Na Comarca de Belo Horizonte haverá , no mínimo, 5 (cinco) Juizados Especiais; nas comarcas onde houver 7 (sete) juízes ou mais , 2 (dois) Juizados Especiais; nas comarcas com mais de 4 (quatro) e menos de 7 (sete) juízes, 1 (um) Juizado Especial.

§ 2º – A instalação dos Juizados Especiais será feita com aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário ou por meio de celebração de convênios pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas, com cessão de espaços físicos e de funcionários.

§ 3º – Até a instalação dos Juizados Especiais , os Juízes de Direito das respectivas Varas , seus substitutos ou cooperadores exercerão a competência dos Juizados Especiais relativamente aos processos em andamento ou que vierem a ser distribuídos.

§ 4º – Nas Comarcas de menor movimento forense, resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça atribuirá competência aos Juízes de Direito, Cíveis ou Criminais, para a prática dos atos previstos na lei mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 3º – Funcionará junto a cada Juizado Especial , instalado na forma desta Lei, órgão da Defensoria Pública estadual, dotado de pessoal e estrutura adequados ao cumprimento de suas funções institucionais.

Art. 4º – Nas comarcas onde houver previsão para 3 (três) Juízes titulares, o Tribunal de Justiça designará, prioritariamente, os Juízes substitutos para atuarem junto aos Juizados Especiais, quando de sua instalação.

Art. 5º – Os conciliadores e Juízes leigos, quando necessários, serão escolhidos, por prazo certo, segundo critérios fixados pelo Tribunal de Justiça, considerada sua atividade de serviço público relevante e, ainda, título para provimento de cargos do Poder Judiciário e dos órgãos que exerçam funções essenciais à Justiça.

Parágrafo único – (Vetado).

Art. 6º – As Turmas Recursais , compostas por três Juízes togados, serão constituídas pelo Tribunal de Justiça , entre os Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único – As Turmas Recursais serão instaladas preferencialmente nas comarcas onde houver, no mínimo, 4 (quatro) Juízes titulares.

Art. 7º – (Vetado).

§ 1º – (Vetado).

§ 2º – (Vetado).

Art. 8º – (Vetado).

Parágrafo único – (Vetado).

Art. 9º – (Vetado).

Parágrafo único -(Vetado).

Art. 10 – (Vetado).
Art. 11 – (Vetado).

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de até R$2.638.230,76 (dois milhões seiscentos e trinta e oito mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), no exercício financeiro de 1996, para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de novembro de 1995.

EDUARDO AZEREDO
Amilcar Vianna Martins Filho
Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto
João Heraldo Lima
Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

Razões do veto

Ao examinar a Proposição de Lei Complementar nº 43, que dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, nos termos de solicitação que me foi encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim é que deixo de acolher o parágrafo único do artigo 5º, uma vez que a redação que lhe foi dada pode levar à escolha de conciliadores que não satisfaçam os requisitos previstos na legislação federal aplicável. Além disso, a escolha de conciliadores dependerá do atendimento de critérios que serão estabelecidos no regulamento sobre Juizados Especiais , conforme prevê o "caput" do artigo 5º.

Nego ainda sanção aos artigos 7º, §§ 1º e 2º; 8º e parágrafo único; 9º e parágrafo único; 10 e 11 da Proposição em exame, considerando que tais dispositivos introduzem matéria não prevista no projeto que o Tribunal de Justiça, no exercício de competência originária constitucional, encaminhou ao exame da Assembléia Legislativa e, ademais, por versarem matéria completamente estranha ao assunto tratado no projeto de lei.

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a negar sanção aos dispositivos considerados da Proposição de Lei Complementar nº 43, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de novembro de 1995.

Eduardo Azeredo – GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

(parcialmente transcrita)

Cria cargos de Juiz de Direito Substituto e dá outras providências

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Ficam criados 28 (vinte e oito) cargos de Juiz de Direito Substituto, a serem providos a partir de julho de 1997, destinados aos Juizados Especiais previstos na Lei Complementar nº 40, de 24 de novembro de 1995.

Art. 2º – Ficam criados, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, 10 (dez) cargos de Técnico de Apoio Judicial IV, de provimento efetivo, código JPI-GS, grau superior e padrão G01 a G13, com lotação em Belo Horizonte, e 27 (vinte e sete) cargos de Técnico de Apoio Judicial III, de provimento efetivo, código JPI-GS e padrão F01 a F15, com lotação em comarcas de entrância final com 4 (quatro) ou mais Juízes de Direito.

Art. 3º – Ficam criados, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, 1 (um) cargo de Diretor de Juizados Especiais, de provimento em comissão e recrutamento limitado, código JPI-DAS-08 e padrão PJ-S02, com lotação em Belo Horizonte, e 10 (dez) cargos de Coordenador de Setor, de provimento em comissão e recrutamento limitado, código JPI-CH-AI-05 e padrão B-23, com lotação em Belo Horizonte.

Parágrafo único – Os titulares dos cargos a que se refere este artigo serão escolhidos entre os ocupantes estáveis de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1997, crédito adicional de R$2.798.712,52 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e doze reais e cinqüenta e dois centavos), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1996.

EDUARDO AZEREDO
Álvaro Brandão de Azeredo
Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto
João Heraldo Lima

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001

(parcialmente transcrita)

Com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e pela Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008

Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

LIVRO I

DAS CIRCUNSCRIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO

(...)

Art. 2º O órgão competente do Tribunal de Justiça, nas condições e limites que estabelecer, poderá estender a jurisdição dos Juízes de primeiro grau para comarcas, contíguas ou não, visando aos seguintes objetivos:

(Expressão "Corte Superior do Tribunal de Justiça" substituída pela expressão "órgão competente do Tribunal de Justiça" pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

I – solução para acúmulo de serviço que não enseje criação de vara ou comarca; e

II – produção mínima que justifique o cargo.

Artigo com a redação dada pelo art.2º da L.C. nº 105, de 2008.

(...)

Art. 8º As comarcas classificam-se como:

I – de entrância especial as que têm cinco ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes;

II – de primeira entrância as que têm apenas uma vara instalada; e

III – de segunda entrância as que não se enquadram nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para fins de classificação da comarca, nos termos do inciso I do "caput", a comprovação do número de habitantes se dará por estimativa anual, publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Artigo com a redação dada pelo art.6º da L.C. nº 105, de 2008.
De acordo com o art. 6º da L.C. 105, de 2008, ficam mantidas como de entrância especial as comarcas de Coronel Fabriciano, Santa Luzia e Timóteo, embora não preencham os requisitos previstos no inciso I do art. 8º da L.C. nº 59, de 2001.

(...)

Art. 10. Servirão nas comarcas do Estado:

O art. 7º da L.C. nº 105, de 2008, deu nova redação ao "caput" do art. 10 da L.C. nº 59, de 2001, para suprimir a referência às circunscrições judiciárias, extintas pelo art. 54 da L.C. 105, de 2008. Foi mantido o número de juízes de direito previsto na L.C. nº 59, de 2001, em sua redação original. Ocorre que, no art. 51, a L.C. nº 105, de 2008, foram criados cargos de juiz de direito em diversas comarcas. Por essa razão, o número atual de cargos por comarca é o constante de observação inserida após os incisos deste artigo. O número

atual de cargos consta, também, do Anexo I, em que foi feita a consolidação das normas contidas nos arts. 7º e 51 acima citados.

I – em Belo Horizonte, cento e dez Juízes de Direito titulares de varas, quarenta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trinta e cinco Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação, e seis Juízes-Corregedores;

Os cargos de Juiz-Corregedor referidos nesse inciso I foram transformados em cargos de Juiz de Direito Auxiliar, por força do disposto no art. 25 da L.C. nº 85, de 2005.
Considerando, ainda, os cargos criados pelo art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, o número atual de cargos de Juiz de Direito previsto para a Comarca de Belo Horizonte é de 264, sendo 206 Juízes de Direito titulares e 58 Juízes de Direito Auxiliares.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Belo Horizonte, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
(Vide art. 107 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

II – em Betim, doze Juízes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 25 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Betim.

III – em Contagem, trinta Juízes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 43 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Contagem.

IV – em Uberlândia, vinte e oito Juízes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 38 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Uberlândia.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Uberlândia, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

V – em Juiz de Fora, vinte e sete Juízes de Direito, sendo quatro do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 37 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Juiz de Fora.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Juiz de Fora, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

VI – em Uberaba, vinte Juízes de Direito, sendo seis do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 28 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Uberaba.

VII – em Montes Claros, dezoito Juízes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 22 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Montes Claros.

O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Montes Claros, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

VIII – em Divinópolis e Governador Valadares, dezesseis Juízes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 18 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Divinópolis e 20 em Governador Valadares.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Governador Valadares, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

IX – em Araguari, onze Juízes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 12 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Araguari.

X – em Pouso Alegre e Sete Lagoas, dez Juízes de Direito, sendo três do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 12 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Pouso Alegre e 14 em Sete Lagoas.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Pouso Alegre, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XI – em Ipatinga, dez Juízes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 18 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Ipatinga.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Ipatinga, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XII – em Conselheiro Lafaiete, Teófilo Otôni e Ribeirão das Neves, nove Juízes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 11 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Conselheiro Lafaiete, 12 em Teófilo Otôni e 14 em Ribeirão das Neves.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Ribeirão das Neves, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XIII – em Barbacena, Passos, Poços de Caldas e Varginha, oito Juízes de Direito, sendo dois do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 10 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Barbacena, 9 em Passos, 11 em Poços de Caldas e 10 em Varginha.

XIV – em Cataguases, Ituiutaba, Muriaé, Patos de Minas e São João del-Rei, seis Juízes de Direito, sendo um do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 8 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Cataguases, 10 em Ituiutaba, 8 em Muriaé, 10 em Patos de Minas e 7 em São João del-Rei.
O art. 55 da L.C. nº 105, de 2008, instituiu, na Comarca de Cataguases, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XV – em Alfenas, Araxá, Coronel Fabriciano, Formiga, Itajubá, Itaúna, Pará de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Santa Luzia, São Sebastião do Paraíso e Três Corações, cinco Juízes de Direito, sendo um do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 8 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Alfenas, 8 em Araxá, 6 em Coronel Fabriciano, 6 em Formiga, 8 em Itajubá, 7 em Itaúna, 8 em Pará de Minas, 7 em Patrocínio, 12 em Santa Luzia, 7 em São Sebastião do Paraíso e 7 em Três Corações.

XVI – em Campo Belo, Caratinga, Curvelo, Itabira, Lavras, Leopoldina, Manhuaçu, Nanuque, Nova Lima, Ouro Preto, Paracatu, Pirapora, Ponte Nova, São Lourenço, Timóteo, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa, quatro Juízes de Direito, sendo um do Juizado Especial;

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 6 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Campo Belo, 7 em Caratinga, 6 em Curvelo,6 em Itabira, 7 em Lavras, 7 em Manhuaçu, 5 em Nova Lima, 5 em Paracatu, 5 em Ponte Nova, 7 em São Lourenço, 5 em Timóteo, 6 em Ubá, 6 em Unai, 6 em Vespasiano e 6 em Viçosa.

XVII – em Além Paraíba, Almenara, Bocaiúva, Carangola, Diamantina, Frutal, Guaxupé, Ibirité, Janaúba, Januária, João Monlevade, Mantena, Oliveira, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont e Visconde do Rio Branco, três Juízes de Direito, sendo um do Juizado Especial; e

Considerando o disposto no art. 51 da L.C. nº 105, de 2008, estão previstos 4 cargos de Juiz de Direito na Comarca de Almenara, 4 em Diamantina, 5 em Frutal, 4 em Guaxupé, 8 em Ibirité, 4 em Janaúba, 4 em Januária, 4 em João Monlevade, 4 em Oliveira, 4 em Santos Dumont e 4 em Visconde do Rio Branco.

(...)

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes.

Parágrafo com a redação dada pelo art. 7º da L.C. nº 105, de 2008.

(...)

§ 4º A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta Lei Complementar será determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Expressão “Corte Superior do Tribunal de Justiça” substituída pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça” pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 5º – O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 6° – Os Juízes de Direito Substitutos, até o limite de 1/3 (um terço) dos cargos, terão lotação nas comarcas-sede das regiões administrativas, que serão delimitadas por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça, cabendo-lhes substituir os titulares das comarcas integrantes da região administrativa, quando em férias, licença ou afastamentos, com competência plena.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

(Vide art. 107 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 7° – Os cargos vagos postos em concurso público para ingresso na magistratura serão providos por escolha dos Juízes de Direito Substitutos, na ordem de classificação no certame que lograram êxito.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 8° – Enquanto durar a substituição, os Juízes de Direito Substitutos farão jus ao recebimento de subsídio correspondente à mudança de entrância.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 9° – Existindo interesse da administração, os cargos de Juiz de Direito Substituto que vagarem na região administrativa poderão ser aproveitados para remoção dos Juízes de Direito Substitutos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 10º – O órgão competente do Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, determinar a redistribuição dos feitos em curso nas comarcas, observadas as normas processuais.

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

(Expressão “Corte Superior do Tribunal de Justiça” substituída pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça” pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 11º – Em comarca com mais de duzentos mil habitantes, resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá estabelecer a localização de varas regionais, com área delimitada.

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

(Expressão “Corte Superior do Tribunal de Justiça” substituída pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça” pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 12º A Comarca de Belo Horizonte conta seis varas no Distrito do Barreiro, sendo duas criminais, e quatro no Distrito de Venda Nova.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 13º Funcionará na Comarca de Belo Horizonte o Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Auxiliares, com competência para substituição e cooperação, com estrutura determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

(Expressão “Corte Superior do Tribunal de Justiça” substituída pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça” pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 14. Os Juízes do Sistema dos Juizados Especiais exercerão suas funções nas unidades jurisdicionais previstas no art. 84-C desta Lei Complementar.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 15. Para expedir a resolução prevista no § 4º deste artigo, o órgão competente do Tribunal de Justiça exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

(Expressão “Corte Superior” substituída pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça” pelo art. 111 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

I – cem processos, para instalação de vara; e

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 16. As comarcas de primeira entrância são as constantes no item III do Anexo I desta Lei Complementar.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 17. Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, após ouvir o órgão competente do TJMG, designar grupo de, no mínimo, três Juízes em cooperação para atuar em vara ou comarca, quando ficar constatado que o Juiz titular está sob ameaça, para atuação conjunta, em prazo não inferior a noventa dias.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

§ 18. O Tribunal de Justiça, na forma definida em seu regimento interno, poderá criar Postos de Atendimento Judiciário – PAJs – nas comarcas com população acima de trezentos mil habitantes com estrutura de pronto atendimento ao cidadão e ao advogado, para distribuição de feitos, protocolo de petições, central de certidões e serviço de atendimento ao cidadão.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Livro II – Dos Tribunais e dos Juízes Comuns
Título I – Do Tribunal de Justiça
Capítulo III – Da Organização

Art. 16. São órgãos do Tribunal de Justiça:
(...)
V – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Título III – Da Jurisdição de Primeiro Grau
Capítulo II – Dos Órgãos da Jurisdição de Primeiro Grau
Seção III – Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Subseção I
Da Estrutura do Sistema dos Juizados Especiais

Subtítulo com redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 82. São órgãos que integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I – a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;

(Inciso com redação dada pelo art. 32 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

II – as Turmas Recursais; e

III – os Juizados Especiais.

Artigo com a redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Subseção II

Do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Subtítulo com redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 83. As atividades do Sistema dos Juizados Especiais serão supervisionadas por órgão colegiado específico do Tribunal de Justiça, com composição e atribuições previstas no regimento interno deste.

(Artigo com redação dada pelo art. 34 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Subseção III

Das Turmas Recursais

Subtítulo com redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 84. Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas poderão ser reunidas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça.

§ 1° Cada Turma Recursal será composta por, no mínimo, três Juízes de Direito, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional e que, preferencialmente, pertençam ao Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2° Os integrantes da Turma Recursal serão designados para um período de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede do respectivo grupo jurisdicional.

§ 3° É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4° Mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o Juiz de Direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal, desde que o Presidente do Tribunal de Justiça previamente designe Juiz Auxiliar ou Substituto para responder por suas atribuições enquanto durar o afastamento.

§ 5° Quando não houver designação para atuar de forma exclusiva, o número de processos julgados pelo Juiz de Direito como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

§ 6° O Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 7° A designação dos Juízes de Turma Recursal será precedida de edital, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 8° Não havendo candidatos inscritos, a designação dos Juízes de Turma Recursal prescindirá da exigência prevista no § 7°.

§ 9° Os processos em que o Juiz atuar como relator serão contados no seu mapa de produtividade.

§ 10. A cada grupo jurisdicional corresponderá uma Secretaria, na forma de ato normativo expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

(Artigo com redação dada pelo art. 35 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Art. 84-A Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos e mandados de segurança contra atos de Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos, bem como o habeas corpus impetrado contra atos de Juízes de Direito do Sistema, além de outros previstos em lei.

(Caput com redação dada pelo art. 36 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Presidente de Turma Recursal processar e exercer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários contra decisões da Turma e presidir o processamento do agravo de instrumento interposto contra suas decisões.

Artigo acrescentado pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 84-B. Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na respectiva Secretaria de Juízo de cada Turma Recursal da comarca-sede, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal Justiça.

Artigo acrescentado pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

(Artigo com redação dada pelo art. 36 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Subseção IV

Dos Juizados Especiais e Suas Unidades Jurisdicionais

Subtítulo com redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 84-C. Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por, no máximo, três Juízes de Direito.

§ 1º Nas comarcas onde houver um só cargo de Juiz do Sistema dos Juizados Especiais, haverá uma unidade jurisdicional.

§ 2º Nas comarcas onde houver dois ou mais cargos de Juiz do Sistema dos Juizados Especiais, haverá uma ou mais unidades jurisdicionais, conforme dispuser o órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Nas comarcas onde houver apenas uma unidade jurisdicional, a competência será plena e mista.

§ 4º Nas comarcas onde houver mais de uma unidade jurisdicional, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará a distribuição de competência entre elas.

§ 5º As unidades jurisdicionais de mesma competência serão numeradas ordinalmente.

§ 6º Poderão atuar nas unidades jurisdicionais, quando necessário, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a mesma competência dos titulares.

§ 7º Cada unidade jurisdicional contará com uma secretaria, cuja lotação será definida pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

§ 8º Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da referida Comarca.

§ 9º A designação prevista no § 8º deste artigo será feita para período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 10. O cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que seja titular o Juiz designado nos termos do § 8º deste artigo permanecerá vago durante o período em que seu titular exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 11. Cessado o exercício da função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, o Juiz reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo do Sistema dos Juizados Especiais de que é titular.

§ 12. A critério do Tribunal de Justiça, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais, a fim de auxiliar o Juiz-Coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 36 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Artigo acrescentado pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 84-D. Os cargos de Juiz de Direito que integram o Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca serão numerados ordinalmente.

§ 1º A titularização do Magistrado nos Juizados Especiais dar-se-á, em cada comarca, mediante promoção ou remoção para um dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, o Tribunal de Justiça poderá determinar a movimentação do Juiz de Direito de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 36 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Artigo acrescentado pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 84-E. Atuarão nos Juizados Especiais, como auxiliares da Justiça, conciliadores, sem vínculo estatutário ou empregatício, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Parágrafo único. As atividades do conciliador são consideradas serviço público honorário de relevante valor.

(Artigo acrescentado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Artigo com redação dada pelo art. 37 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Art. 84-F. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas na legislação federal pertinente.

(Artigo acrescentado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Artigo com redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Art. 84-G. Na comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na legislação nacional pertinente.

(Artigo acrescentado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

84-H Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos municípios, e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da legislação nacional pertinente.

(Artigo acrescentado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Subseção V

Do Funcionamento dos Juizados Especiais

Subtítulo com redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 85. Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em Municípios ou distritos que compõem as comarcas bem como nos bairros do Município-sede, até mesmo de forma itinerante, por proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e autorização da Corte Superior.

Artigo com a redação dada pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Art. 85-A. Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, conforme horário fixado pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(Artigo acrescentado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

(Artigo com redação dada pelo art. 40 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.

Art. 85-B. Os Serviços Auxiliares da Justiça, previstos no art. 252 desta Lei Complementar, sem prejuízo do desempenho de suas atribuições, darão apoio aos Juizados Especiais.

Artigo acrescentado pelo art. 18 da L.C. nº 105, de 2008.

Título II – Da Magistratura da Justiça Comum
Capítulo III – Da Promoção e da Remoção

Seção I
Da Remoção

Art. 179. A remoção voluntária será feita a pedido do Juiz, nos seguintes casos:

I – de uma comarca para outra de igual entrância;

II – na mesma comarca:

a) de uma vara para outra;

b) de uma vara para cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais para uma vara;

d) de cargo de Juiz de Direito Auxiliar para vara ou para o cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

Inciso com a redação dada pelo art. 32 da L.C. nº 105, de 2008.

Livro V – Dos Órgãos Auxiliares da Justiça
Título I – Da Discriminação dos Órgãos Auxiliares

Art. 238. São órgãos auxiliares dos Juízos:

(…)

V – as Secretarias das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, previstas no art. 84-C, § 7º, desta Lei Complementar.

Inciso acrescentado pelo art. 38 da L.C. nº 105, de 2008.

VI – as Secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.

(Inciso acrescentado pelo art. 78 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

Título III – Dos Órgãos Auxiliares dos Juízos
Capítulo II – Das Secretarias do Juízo

Art. 251. A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo.

(Artigo com redação dada pelo art. 83 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.

(parcialmente transcrita)

Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Nota: as tabelas referidas são publicadas anualmente pela CGJ. A de 2013 é a Port. 2455/CGJ/212

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

(...)

DA TAXA JUDICIÁRIA
SEÇÃO I

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DA INCIDÊNCIA

Art. 99 – A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal e inclui-se na conta de custas.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

Art. 100 – (Revogado pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 20.802, de 26/7/2013.)

SEÇÃO II

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 101 – A Taxa Judiciária não incide:
I – na execução de sentença;
II – na reclamação trabalhista proposta perante o juiz estadual;
III – na ação de "habeas-data";
IV – no pedido de "habeas-corpus";
V – no processo de competência do Juízo da Infância e Juventude;
VI – nos feitos de competência dos Juizados Especiais, observado o disposto no artigo seguinte.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

Art. 102 – A não-incidência prevista no inciso VI do artigo anterior ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO III

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DAS ISENÇÕES

Art. 103 – São isentos da Taxa Judiciária:

I – o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé

II – o conflito de jurisdição;

III – a desapropriação;

IV – a habilitação para casamento;

V – o inventário e o arrolamento de bens que não excedam o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

VI – o pedido de alvará judicial que não exceda o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

VII – a prestação de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

VIII – o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

IX – os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos nesta lei;

X – os pedidos de concordatas e falências;

XI – o Ministério Público;

XII – o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;

XIII – o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no artigo 128 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

XIV – a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO IV

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DO VALOR DA TAXA

Art. 104 – A Taxa Judiciária tem por base de cálculo o valor da causa combinado com a competência da vara e será cobrada de acordo com a Tabela J anexa a esta Lei.

§ 1º – Os valores constantes na Tabela J anexa a esta Lei são expressos em Ufemg, devendo ser observado o valor vigente na data do vencimento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15956, de 29/12/2005.)

§ 2º – A Corregedoria-Geral de Justiça publicará suas tabelas em unidade monetária nacional.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO V

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DO CONTRIBUINTE

Art. 105 – O contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa natural ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, ação ou processo judicial, contencioso ou não, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 107 e na ação monitória, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida, a quem cabe o pagamento das custas finais.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12729, de 30/12/1997.)

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO VI

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 106 – A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO VII

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 107 – A Taxa Judiciária será recolhida:

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12989, de 30/7/1998.)

I – de ordinário, antes da distribuição do feito na primeira e na segunda instância ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

II – a final:

a) no inventário e arrolamento, juntamente com a conta de custas;

b) na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita, pela União, por Estados, por municípios ou demais entidades de direito público interno e pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c) na ação penal pública, se condenado o réu;

d) na ação de alimentos;

e) nos embargos à execução;

f) no mandado de segurança, se este for denegado;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12989, de 30/7/1998.)

III – na hipótese do art. 102, no mesmo prazo concedido para o pagamento das custas judiciais.

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei n 12989, de 30/7/1998.)

§ 1º – Na ação monitória, o recolhimento da Taxa Judiciária far-se-á no ato da distribuição do feito.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12989, de 30/7/1998.)

§ 2º – É devido o pagamento ou a devolução da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12989, de 30/7/1998.)

§ 3º – Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo juiz, o qual não excederá a 5 (cinco) dias.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12989, de 30/7/1998.)

§ 4º – Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de Taxa Judiciária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

§ 5º – Não haverá restituição da taxa quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO VIII

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 108 – A fiscalização da Taxa Judiciária compete aos escrivães de primeira e segunda instâncias, aos contadores e funcionários da Fazenda Estadual, aos relatores nos processos de competência originária do Tribunal e em segunda instância, aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores do Estado e representantes da Fazenda nas respectivas comarcas.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

Art. 109 – Nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petição inicial ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em auto sujeito à Taxa Judiciária sem que neles conste o respectivo pagamento.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

Art. 110 – Nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento a reconvenção ou fazer conclusão de auto para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que esta esteja paga.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

Art. 111 – O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

SEÇÃO IX

(Seção revogada pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorada pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

DAS PENALIDADES

Art. 112 – A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

2) reduzida em conformidade com o inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14938, de 29/12/2003.)

(Artigo revogado pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 11508, de 27/6/1994 e revigorado pelo art. 4º da Lei nº 12425, de 27/12/1996.)

Art. 112-A. Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da Taxa Judiciária com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

(...)

Art. 234 – Esta Lei entra em vigor no dia 30 de dezembro de 1975.

(Artigo renumerado pelo art. 37 da Lei nº 12999, de 31/7/1998.)

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 1975.

Antônio Aureliano Chaves de Mendonça – Governador do Estado.

LEI 14.086, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001

Cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e o Conselho Estadual de Direitos Difusos e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif –, de duração indeterminada, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3° da Lei Complementar n° 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1° O Fundif tem por objetivos:

I – promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica;

II – aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado assim como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos.

§ 2° Na aplicação dos recursos do Fundif, será observado o disposto na Lei Federal n° 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 3° As condições para as operações do Fundif serão estabelecidas em regulamento e abrangerão:

I – para o desempenho da função programática:

a) o valor máximo de liberação de recursos;

b) a aprovação de plano de trabalho de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento;

II – para o desempenho da função de transferência legal:

a) o valor máximo de transferência legal;

b) a comprovação do cumprimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária.

(Artigo com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

Art. 2º – São beneficiários do FUNDIF:

I – o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, responsável pela elaboração, pela criação, pela implantação ou pela execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso;

II – o projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos seguintes requisitos:

a) estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei civil;

b) incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 3° São recursos do Fundif:

I – as indenizações decorrentes de condenações por danos causados a bens protegidos pelos direitos difusos e as multas decorrentes do descumprimento dessas condenações, conforme previsão regulamentar;

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundif por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – os recursos provenientes de fundo federal de direitos difusos;

V – outras receitas destinadas ao Fundif.

(Artigo com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

(Vide art. 2º da Lei nº 19.592, de 19/9/2011.)

Art. 4° O gestor e agente executor do Fundif é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Subsecretaria de Direitos Humanos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

(Vide alínea l do inciso I do art. 4º da Lei Delegada nº 58, de 29/1/2003.)

(Vide inciso XXIII do art. 7º da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003.)

(Vide inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 126, de 25/1/2007.)

(Vide arts. 171 e 172 da Lei Delegada nº 180, de 20/11/2011.)

Art. 5º – Compete ao órgão gestor do Fundo:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e de despesa e acompanhar a aplicação de disponibilidade de caixa;

(Inciso com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

III – responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de atividade ou de projeto beneficiado com recursos do Fundo;

IV – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano tenha ocorrido ou venha a ocorrer;

V – examinar e aprovar projeto relativo à finalidade do Fundo, incluído o de caráter científico e de pesquisa;

VI – firmar convênio e contrato com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projeto relativo à finalidade do Fundo, mediante prévia autorização do Governador do Estado;

VII – solicitar a colaboração de Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Conselho Municipal de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico, onde houver, para aplicação de recursos do Fundo em cada caso concreto;

VIII – elaborar convênio com conselho de outro Estado e com conselho federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos e destinação de recursos de fundo federal para o fim de preservação de bens situados no território do Estado;

IX – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros bens e interesses difusos e coletivos;

X – fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais inclusive, material informativo sobre matéria mencionada no “caput” do artigo 1º desta Lei;

XI – examinar e aprovar projeto de modernização administrativa a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei;

XII – promover, por meio de órgão da administração pública e de entidade civil interessada, evento educativo ou científico.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá apresentar ao órgão gestor projeto relativo à finalidade do Fundo.

Art. 6° – O prazo para a contratação de operações do Fundif é de vinte anos contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o prazo de que trata o caput uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

Art. 7° Integram o grupo coordenador do Fundif:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou do órgão que vier a sucedê-la;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou do órgão que vier a sucedê-la;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda ou do órgão que vier a sucedê-la;

IV – um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – um representante dos órgãos municipais de defesa dos direitos difusos com sede no Estado;

VI – um representante das entidades civis sem fins lucrativos, com sede e atuação no Estado, que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 2°.

Parágrafo único. A forma de escolha, pelo respectivo segmento, dos representantes a que se referem os incisos V e VI será definida em regulamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

(Vide art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/11/2011.)

Art. 8° As competências do grupo coordenador são as definidas no inciso IV do art. 9° da Lei Complementar n° 91, de 2006.

(Artigo com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

Art. 9º – Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos atenderão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos – CEDIF –, com sede na Capital do Estado.

(Caput com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

§ 1º – São membros do CEDIF:

I – o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que é seu Presidente;

(Inciso com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(Inciso com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

III – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V – um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

VI – um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII – um representante da Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Cidadão;

VIII – (Revogado pelo art. 1° da Lei n° 19.489, de 13/1/2011.)

Dispositivo revogado:

"VIII – o Secretário Executivo do PROCON Estadual;"

IX – três representantes de entidades civis, com sede e área de atuação no Estado, que atendam aos requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 2º desta Lei.

§ 2º – O Conselho terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao presidente.

§ 3º – Os representantes das associações de que trata o inciso IX serão escolhidos pelo presidente do Conselho entre as pessoas indicadas pelas entidades cadastradas na Secretaria Executiva.

§ 4º – Na hipótese de impedimento, o membro do Conselho poderá designar substituto para representá-lo na reunião.

§ 5º – A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 11 – O CEDIF reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, ou extraordinariamente em qualquer localidade do território estadual.

Art. 12 – Cabe ao CEDIF remeter ao Juiz de Direito prolator da decisão que deu margem à reparação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

Art. 13 – O CEDIF elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados de sua instalação.

Art. 14 – O CEDIF, mediante articulação com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, será informado da propositura de qualquer ação civil pública, de depósito judicial e de sua natureza, bem assim do trânsito em julgado.

Art. 15 – Ficam transferidos para o FUNDIF os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998.

Art. 16 – Em caso de crime ou contravenção praticada contra o ambiente e a administração ambiental, os direitos dos consumidores, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, o erário ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo protegido pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que seja da competência de Juizado Especial Criminal, quando a transação penal, a que alude o artigo 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposta pelo promotor de Justiça, consistir na aplicação de pena pecuniária, o valor fixado reverterá ao Fundo criado por esta Lei.

Parágrafo único – Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no âmbito de suas competências, expedir os regulamentos necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.009, de 9 de novembro de 1998.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 06 de dezembro de 2001.

Itamar Franco – Governador do Estado

LEI 14.939, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado regem-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º – As custas previstas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta Lei.

§ 2º – É vedada a cobrança de custas por ato não previsto expressamente nas tabelas constantes no Anexo desta Lei ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art. 2º – O recolhimento das custas de primeira e segunda instâncias, o reembolso de verbas pela locomoção de oficial de justiça, o preparo de recursos e o porte de retorno de autos serão feitos por intermédio da rede bancária credenciada, com a utilização de documento oficial de arrecadação de tributos, cujo modelo, forma de preenchimento e emissão serão disciplinados em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º – Aos juízes de primeiro e segundo graus e aos Desembargadores é defeso despachar petição inicial ou reconvenção, dar andamento, proferir sentença ou prolatar acórdão em autos sujeitos às custas judiciais sem que neles conste o respectivo pagamento, sob pena de responsabilidade pessoal pelo cumprimento dessa obrigação, além das sanções administrativas cabíveis, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º – É vedado a servidor da Justiça distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento ou reconvenção ou fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos a custas judiciais sem que estas estejam pagas, sob pena de responsabilidade pessoal pelo cumprimento dessa obrigação, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º – O relator do feito, em segunda instância e em processo de competência originária do Tribunal, em que as custas devidas não tenham sido pagas, determinará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, a efetivação do pagamento.

Art. 3º – As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as da execução.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM

Art. 4º – Custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos.

(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 29/4/2004.)

Art. 5º – Além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, incluem-se na conta de custas finais:

I – os serviços postal, telegráfico, telefônico e de transmissão por fax ou fax-modem, a cópia reprográfica e o protocolo integrado;

II – a veiculação de aviso, edital ou intimação;

III – a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor, do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, arbitrada pelo Juiz;

IV – as certidões, os alvarás e os instrumentos;

V – a indenização de transporte e hospedagem de oficial de justiça, de Juiz ou de outro servidor judicial por este requisitado, para realizar atividades externas vinculadas e indispensáveis ao processo.

VI – o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens;

VII – o seqüestro, o arresto, a apreensão e o despejo de bens;

VIII – o documento eletrônico;

IX – a comunicação por meio eletrônico;

X – o reembolso do pedágio quando houver locomoção de servidores em rodovias federais ou estaduais;

XI – o reembolso de despesas com a travessia de rios e lagos.

§ 1º – São contadas a final contra o causador ou requerente do ato, não se contando contra quem as houver impugnado, as custas de:

I – termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou de escritas supérfluas;

II – despesa com andamento protelatório, impertinente ou supérfluo do feito ou de que já houver, nos autos, exemplar, certidão ou traslado;

III – diligência, se o ato que a determinou pudesse ser praticado no auditório do Juízo ou no cartório ou se fosse desnecessário;

IV – retardamento nos termos do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

§ 2º – As custas de retardamento são devidas:

I – pelo excipiente que decai da exceção;

II – pelo agravante, quando o Juízo a quo negar seguimento ao agravo, ou quando o Juízo "ad quem" dele não conhecer ou não lhe der provimento.

§ 3º – O Juiz ou relator fundamentará a decisão em que aplicar o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º – As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, do licitante, do adjudicatório ou do remidor.

§ 5º- Haverá custas para praça ou leilão quando realizados pelo oficial de justiça, e serão recolhidas de acordo com tabela constante no Anexo desta Lei.

Art. 6º – Compete ao Serviço Auxiliar da Contadoria-Tesouraria apurar as custas e as demais despesas processuais, assim como orientar as partes e seus procuradores sobre o recolhimento dos valores na rede bancária credenciada.

§ 1º – Nas comarcas informatizadas, o preenchimento e a emissão do documento de arrecadação ficarão a cargo do setor competente.

§ 2º – Nas comarcas não informatizadas, o preenchimento do documento de arrecadação é de responsabilidade da parte interessada.

§ 3º – As tabelas de custas, com valores em unidade monetária nacional, serão afixadas nas contadorias judiciais e nos setores competentes para a emissão dos documentos de arrecadação.

CAPÍTULO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 7º – Não há incidência de custas nos processos:

I – de habeas corpus;

II – de habeas data;

III – de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Art. 8º – Não se sujeitam ao pagamento de custas:

I – os feitos de competência dos juizados especiais;

II – o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGS (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 9º- A dispensa das custas dos Juizados Especiais ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Parágrafo único – O recorrente vitorioso serão ressarcido das custas que houver pago para interpor o recurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10 – São isentos do pagamento de custas:

I – a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária;

III – o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor – ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV – o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando-se o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V – o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI – o Ministério Público;

VII – a Defensoria Pública.

Art. 11 – A Fazenda Pública ficará isenta de custas nos processos de execução fiscal quando:

I – desistir da cobrança;

II – promover o arquivamento dos autos;

III – por insuficiente, para a satisfação do crédito tributário, o produto dos bens penhorados.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 12 – O pagamento das custas devidas no Juízo de primeiro grau e nos processos de competência originária do Tribunal efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.

§ 1º – Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das custas atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipóteses em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção.

§ 2º – Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento de importância igual à paga pela parte autora.

§ 3º – As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas no inciso I do art. 10 desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

§ 4º – Em dia sem expediente bancário ou após o seu encerramento, o Juiz ou relator poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

§ 5º – Na hipótese referida no § 4º deste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 13 – Haverá recolhimento das custas finais nas hipóteses de:

I – abandono da causa;

II – desistência da ação;

III – transação que ponha fim ao processo;

IV – indeferimento de assistência judiciária.

§ 1º – Na transação em que o valor seja inferior ao valor dado à causa, não haverá reembolso de custas previamente recolhidas.

§ 2º – Não haverá restituição de custas e verbas indenizatórias por ato ou diligência tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 14 – É obrigatório o pagamento das custas finais, apuradas na diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condição definitiva.

§ 1º – Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo Juiz, que não excederá a cinco dias.

§ 2º – Caso haja extinção do feito por acordo entre as partes, não haverá reembolso de custas, assim como quando houver acordo sobre valores e estes forem inferiores aos das custas já recolhidas.

Art. 15 – O pagamento de preparo pela interposição de recurso, inclusive o recurso adesivo, será feito na mesma oportunidade do protocolo da petição e inclui o porte de retorno.

Art. 16 – Os recursos oriundos da Comarca de Belo Horizonte e os dirigidos às Turmas Recursais que tenham sede na própria comarca não estão sujeitos ao pagamento de porte de retorno.

Art. 17 – Relativamente a feitos criminais, somente estarão sujeitos ao preparo e ao pagamento de porte de retorno os recursos de ação penal privada.

CAPÍTULO V

DO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 18 – Ao oficial de justiça-avaliador é devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação e intimação e cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.

§ 1º – O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandato.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo:

I – na ação penal pública;

II – em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do Juiz.

§ 3º – Havendo mais de uma citação ou notificação para o mesmo endereço, será cobrada uma única verba de locomoção.

§ 4º – São consideradas atos contínuos para fins de recolhimento de diligência única:

I – a citação, a penhora e a avaliação de bens;

II – a busca e apreensão e a citação;

III – o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;

IV – o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

§ 5º – O valor será recolhido à disposição do Tribunal de Justiça e liberada após o efetivo cumprimento do mandado, conforme dispuser ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 6º – A verba prevista no "caput" deste artigo, devida pela pessoa jurídica de direito público, poderá ser recolhida na forma prevista em convênio a ser celebrado com o Tribunal de Justiça.

§ 7º – A verba relacionada com a assistência judiciária e juizados especiais será objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da Administração direta do Estado.

§ 9º – O disposto no § 1º não se aplica às autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais.

§ 10 – O Poder Judiciário assegurará o pagamento da verba indenizatória de transporte ao oficial de justiça-avaliador, nos feitos alcançados pelo disposto no § 8º deste artigo.

Art. 19 – A remuneração do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, será feita a título de reembolso ao órgão pagador, conforme previsto na tabela "E", constante no Anexo desta Lei, ressalvados os casos de gratuidade e isenção de custas.

Art. 20 – Para o cumprimento de citação, intimação, notificação, estudo de caso e averiguação em que seja necessário o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal ou o reembolso de despesa com travessia de rio ou lago, o valor desembolsado previamente pela parte requisitante da diligência.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 21 – Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 22 – O escrivão fiscalizará, na primeira e na segunda instâncias, o recolhimento das custas prévias e finais, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário.

Parágrafo único – Havendo divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo graus para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.

Art. 23 – É expressamente proibida a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio de fórum ou de instalações funcionais.

Art. 24 – Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, fiscalizar os valores devidos ao Estado, dentro das respectivas competências legais.

Art. 25. Na falta de pagamento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação e de outros valores devidos ao Estado, ou no caso de seu pagamento a menor ou intempestivo, se a quantia devida não for paga na forma e no prazo estabelecido no art. 30, o montante apurado será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total não recolhido.

Parágrafo único. Na hipótese de fiscalização efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda, independentemente da fase de tramitação processual, será aplicado o disposto no art. 112 e, se for o caso, no art. 112-A, da Lei n° 6.763, de 26 dezembro de 1975, desde que não encaminhada regularmente a certidão de que trata o art. 30. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.405, de 30/12/2010.)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Não há custas na expedição de ofícios, cartas precatórias e outros expedientes de andamento processual.

Parágrafo único – O interessado depositará no juízo deprecante, se devida, a importância estimada para custas e verbas indenizatória das cartas precatórias, rogatória e de ordem, observados os valores constantes das tabelas aplicáveis.

Art. 27 – Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas.

Art. 28 – Não haverá restituição quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 29 – Os valores constantes nas tabelas que integram o Anexo desta Lei, exceto os da tabela de porte de retorno, são expressos em UFEMG, devendo ser observado o valor vigente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça publicará as tabelas em unidade monetária nacional.

Art. 30. Findo o processo, apurada falta de recolhimento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade e de outras despesas processuais devidas ao Estado, se a parte responsável, regularmente intimada, não as pagar no prazo de quinze dias, o escrivão ou o secretário, certificando nos autos a ocorrência, expedirá Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP -, fazendo constar, além dos valores devidos, a data do cálculo, o número do processo, o nome, a qualificação, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – e o endereço completo do devedor, para encaminhamento à autoridade do Poder Judiciário a que se refere o § 1°.

§ 1° Recebida pela autoridade competente do Poder Judiciário, a CNPDP será encaminhada à Advocacia-Geral do Estado por meio eletrônico com a assinatura digital instituída pela Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para imediata inscrição em dívida ativa e, observadas as formalidades regulamentares, posterior registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG.

§ 2° A cobrança judicial dos valores constantes da CNPDP será realizada nas condições e valores mínimos previstos em regulamento.

§ 3° A apuração e a cobrança de multa penal, não recolhida pela parte condenada, serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no caput e respectivos parágrafos deste artigo.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19405, de 30/12/2010.)

(Vide art. 2º da Lei nº 19405, de 30/12/2010.)

Art. 31 – O valor recolhido nos termos da legislação anterior será compensado quando da apuração das custas finais.

Art. 32 – Não haverá restituição se o valor do preparo efetuado nos termos da legislação anterior ultrapassar o total de custas constantes nas tabelas que integram o Anexo desta Lei.

Art. 33 – Os valores do porte de retorno, veiculação de aviso, edital ou intimação e do pedágio serão disciplinados pela Corregedoria-Geral de Justiça e atualizados sempre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT -, a Imprensa Oficial e os concessionários de rodovias estaduais e federais e de travessia de rios e lagos alterarem os respectivos preços, ocasião em que serão publicadas novas tabelas.

Art. 34 – Fica assegurado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais participação no produto da arrecadação das custas relativas aos processos em que atuar.

(Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 30/4/2004.)

Art. 35 – (Revogado pelo inciso I do art. 9º da Lei nº 20.802, de 26/7/2013.)

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 37 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2003.

Aécio Neves – Governador do Estado.

ANEXO

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003)

TABELA A

Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)	
1	PRIMEIRA INSTÂNCIA		
1.1	GRUPO 1 – Processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor inestimável		64,00
	DE	ATÉ	
1.1.2		8.006,40	80,00
1.1.3	8.006,41	24.019,21	104,00
1.1.4	24.019,22	80.064,05	160,00
1.1.5	80.064,06	160.128,10	240,00
1.1.6	160.128,11	400.320,25	360,00
1.1.7	Acima de	400.320,25	520,00
	Pedido de Alvará		
1.1.8	Acima de	25.000,00	40,00
1.2	GRUPO 2 – Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis		

1.2.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.2.2		8.006,40	40,00
1.2.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.2.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.2.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.2.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.2.7	Acima de	400.320,25	200,00
1.3	GRUPO 3 – Processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.3.2	25.000,01	56.044,83	56,00
1.3.3	56.044,84	104.083,26	80,00
1.3.4	104.083,27	160.128,10	120,00

Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)	
1.3.5	160.128,11	320.256,20	160,00
1.3.6	320.256,21	400.320,25	200,00
1.3.7	Acima de	400.320,25	400,00
1.4	GRUPO 4 – Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		

1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		60,00
1.4.2	Carta Precatória Criminal		60,00
1.5	GRUPO 5 – Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais privadas		136,00
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão		104,00
1.5.3	Outros feitos de natureza criminal		80,00
1.6	GRUPO 6 – Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.6.2	-	8.006,40	40,00
1.6.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.6.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.6.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.6.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.6.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.7	GRUPO 7 – Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro Impetrante		
1.7.1.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.7.1.2	-	8.006,40	40,00
1.7.1.3	8.006,41	24.019,21	56,00

1.7.1.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.7.1.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.7.1.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.7.1.7	Acima de	400.320,25	200,00
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		5,00

TABELA B

Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)
1	SEGUNDA INSTÂNCIA	
1.1	GRUPO 1 – Feitos Cíveis	
1.1.1	Ação Cautelar	60,00
1.1.2	Ação de Competência Originária	84,00
1.1.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade	60,00
1.1.4	Agravo de Instrumento	60,00
1.1.5	Apelação Cível	84,00
1.1.6	Carta de Ordem do STF e do STJ	60,00
1.1.7	Carta de Sentença	60,00
1.1.8	Carta Rogatória com *exequatur* do STF	60,00
1.1.9	Embargos a Execução	84,00
1.1.10	Embargos de Nulidade	60,00
1.1.11	Embargos Infringentes	60,00
1.1.12	Exceção de Coisa Julgada	60,00
1.1.13	Incidente de Falsidade, do Valor da Causa da Gratuidade Judiciária	60,00

1.1.14	Pedido de Intervenção	84,00
1.1.15	Recurso Especial	84,00
1.1.16	Recurso Extraordinário	84,00
1.1.17	Recurso Ordinário	84,00
1.1.18	Suspensão de Liminar	84,00
1.1.19	Suspensão de Tutela Antecipada	84,00
1.1.20	Mandado de Segurança – primeiro impetrante	48,00
1.1.21	Mandado de Segurança – segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	6,00
1.1.22	Restauração de Autos	60,00
1.1.23	Suspensão de Execução de Sentença	60,00
1.1.24	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade	60,00
1.2	GRUPO 2 – Feitos Criminais – Ação Privada	
1.2.1	Ação Penal Privada	84,00
1.2.2	Apelação Criminal	84,00
1.2.3	Carta Testemunhável	60,00
1.2.4	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade	60,00
1.2.5	Incidente de Falsidade	60,00

Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)
1.2.6	Interpelação Judicial	84,00
1.2.7	Notificação Judicial Criminal	84,00
1.2.8	Recurso em Sentido Estrito	60,00

1.2.9	Recurso Especial	84,00
1.2.10	Recurso Extraordinário	84,00
1.2.11	Recurso Ordinário	84,00
1.2.12	Revisão Criminal	60,00
1.2.13	Suspensão de Execução de Sentença	60,00

1.3	GRUPO 3 – Da Ação Rescisória		
	Valor da Causa – UFEMG		Valor da Taxa UFEMG
	DE	ATÉ	
1.3.1	-	8.006,40	43,00
1.3.2	8.006,41	11.208,96	54,00
1.3.3	11.208,97	16.813,45	78,00
1.3.4	16.813,46	22.417,93	82,00
1.3.5	22.417,94	33.626,90	100,00
1.3.6	33.626,91	44.835,86	136,00
1.3.7	44.835,87	56.044,83	171,00
1.3.8	56.044,84	84.067,25	208,00
1.3.9	Acima de	84.067,25	262,00

TABELA C

DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO			
	DE	ATÉ	UFEMG
1	-	2.001,60	40,00
2	2.001,61	4.003,20	60,00
3	4.003,21	8.006,40	80,00
4	8.006,41	24.019,21	100,00
5	24.019,22	56.044,83	120,00
6	Acima de	56.044,83	160,00

TABELA D

REEMBOLSO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR		
1	CUMPRIMENTO DE MANDADOS	UFEMG
1.1	Na área urbana e suburbana	6,40
1.2	Fora do perímetro urbano e suburbano	0,64 por quilômetro rodado
1.3	Citação, penhora e avaliação – ato único	15,21
1.4	Arrombamento, demolição, remoção de bens	32,02
1.5	Seqüestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	25,62
1.6	Imissão de posse e reintegração de posse	25,62
	NOTA I – Para cumprimento de mandados fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite de 160 km (cento e sessenta quilômetros) rodados (ida e volta). Aplica-se tal regra para a citação, a penhora e a avaliação.	
	NOTA II – O excedente desses valores será apreciado, caso a caso, pelo Juiz.	

TABELA E

REEMBOLSO DE LAUDOS TÉCNICOS AO ÓRGÃO PAGADOR		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Laudo de Psicólogo Judicial	180,14
1.2	Laudo de Assistente Social Judicial	180,14
1.3	Laudo de Médico Judicial	180,14

TABELA F

DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Certidão em geral (manual, datilografada, cópia reprográfica ou impressão eletrônica) – por folha	2,40
1.2	Carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição	36,00
1.3	Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento	12,00
1.4	Alvará de Folha Corrida Judicial	60,00
1.5	Formal de Partilha – primeiro instrumento	60,00
1.6	Formal de Partilha – a partir do segundo instrumento	40,00

TABELA G

DOS SERVIÇOS EM GERAL		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Cópia reprográfica, simples – por folha	0,30
1.2	Cópia reprográfica, com conferência – por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)	0,60
1.3	Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico	2,40

1.4	Desarquivamento de autos	4,00
1.5	Veiculação de aviso, edital ou assemelhado	R$ 51,00 (cm/coluna)

TABELA H

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS NO ESTADO E PARA TRIBUNAIS SUPERIORES (VALORES EM REAIS)				
ITEM	NÚMERO DE FOLHAS	PESO CORRESPONDENTE	ORIGEM OU DESTINO: NO PRÓPRIO ESTADO R$	ORIGEM OU DESTINO: BRASÍLIA-DF R$
1	Até 180	1 Kg	19,40	28,40
2	181 a 360	2 Kg	21,40	34,40
3	361 a 540	3 Kg	23,40	40,40
4	541 a 720	4 Kg	24,40	43,40
5	721 a 900	5 Kg	26,40	49,40
6	901 a 1080	6 Kg	27,40	52,40
7	1081 a 1260	7 Kg	29,40	58,40
8	1261 a 1440	8 Kg	31,40	64,40
9	1441 a 1620	9 Kg	33,40	70,40
10	1621 a 1800	10 Kg	35,40	76,40
11	1801 a 1980	11 Kg	37,40	82,40
12	1981 a 2160	12 Kg	39,40	88,40
13	2161 a 2340	13 Kg	41,40	94,40
14	2341 a 2520	14 Kg	43,40	100,40
15	2521 a 2700	15 Kg	45,40	106,40

16	2701 a 2880	16 Kg	47,40	112,40
17	2881 a 3060	17 Kg	49,40	118,40
18	3061 a 3240	18 Kg	51,40	124,40
19	3241 a 3420	19 Kg	53,40	130,40
20	3421 a 3600	20 Kg	55,40	136,40
21	3601 a 3780	21 Kg	57,40	142,40
22	3781 a 3960	22 Kg	59,40	148,40
23	3961 a 4140	23 Kg	61,40	154,40
24	4141 a 4320	24 Kg	63,40	160,40
25	4321 a 4500	25 Kg	65,40	166,40
26	4501 a 4680	26 Kg	67,40	172,40
27	4681 a 4860	27 Kg	69,40	178,40
28	4861 a 5040	28 Kg	71,40	184,40
29	5041 a 5220	29 Kg	73,40	190,40
30	5221 a 5400	30 Kg	75,40	196,40
Referência: Tabela do Supremo Tribunal Federal – Resolução nº 261, de 26/9/2003 Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – 5/9/2003.				

ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

(Alterada pela Resolução nº 348/1999)

Institui normas para a implantação e composição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Art. 1º – Ficam implantados no Estado de Minas Gerais os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º – Nas comarcas onde não forem instaladas Varas especializadas dos Juizados Especiais, a competência para processar e julgar as causas a que se refere a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é atribuída aos respectivos Juízes de Direito.

§ 1º – O recebimento e encaminhamento dos pedidos às receptavas Varas, nas comarcas que forem sede do Juizado Especial, serão feitos por órgão indicado, em Belo Horizonte, pela Corregedoria-Geral de Justiça e, nas demais, pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 2º – Nas comarcas não previstas como sede do Juizado Especial, os pedidos serão apresentados diretamente a cada Secretaria, independentemente de distribuição.

Art. 3º – Resolução da Corte Superior criará Varas especializadas, após verificado o volume de demandas que justifiquem a especialização.

Art. 4º – São órgãos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

I – Comissão Supervisora;

II – Turmas Recursais;

III – Juízes togados;

IV – Juízos leigos;

V – Conciliadores.

Art. 5º – A Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é composta de oito membros, escolhidos pela Corte Superior, mediante indicação do Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os magistrados em atividade ou não, com atribuição de supervisionar, orientar e dirigir os Juizados Especiais. (Nova redação dada pela Resolução nº 348/99).

Parágrafo único – O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Supervisora serão eleitos por seus integrantes, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais vezes. (Nova redação dada pela Resolução nº 348/99).

Art. 6º – Compete à Comissão Supervisora:

I – supervisionar os Juizados Especiais e respectivos órgãos, ressalvada a competência da Corregedoria-Geral de Justiça quanto à matéria funcional;

II – propor:

a) ao Presidente do Tribunal, para apreciação da Corte Superior, e designação daquele, os nomes de Juízes de Direito que irão compor as Turmas Recursais;

b) a substituição de Juiz integrante de Turma Recursal, observada a alínea anterior;

III – designar e dispensar Juiz leigo, por seu Presidente;

IV – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

V – aprovar formulários padronizados para os atos processuais que devam ser reduzidos a termo, auxiliada pela SEPLAN.

VI – promover encontros para acompanhamento e avaliação das atividades dos Juizados Especiais, com a participação, se possível, do Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça;

VII – realizar, com a Escola Judicial “Desembargador Edésio Fernandes”, cursos de preparação e aperfeiçoamento para Juízes togados e leigos, conciliadores e servidores.

Art. 7º – Os Juizados Especiais terão seus limites territoriais fixados por Resolução da Corte Superior.

Parágrafo único – Nas sedes de Juizados Especiais constantes do anexo haverá Turmas Recursais compostas por seis Juízes de Direito, sendo três titulares e três suplentes, às quais competirá o julgamento dos recursos proferidos nos juízos compreendida nos limites territoriais referidos no artigo.

Art. 8º – Os juízes que integrarem Turma Recursal indicarão a Secretaria do Juízo encarregada de funcionar como Secretaria da Turma.

Art. 9º – Cada Vara, especializada ou não, poderá ter até três Juízes leigos e dez conciliadores.

§ 1º – Os conciliadores serão nomeados preferentemente, dentre bacharéis em Direito, pelo Juiz togado que presidir a Vara.

§ 2º – O efetivo exercício como juiz leigo ou conciliador, será considerado como serviço público relevante e título em concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário.

§ 3º – O Juiz leigo e o conciliador terão mandato de dois anos, permitida a recondução, podendo ser dispensados ou substituídos antes de expirar o prazo, se da conveniência do Juizado Especial.

§ 4º – Na designação de juiz leigo e conciliador será observada, se possível, a preferência dos conciliadores que atuam no Juizado Informal de Pequenas Causas, desde que satisfaçam os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 10 – Para Vara do Juizado Especial haverá um juiz togado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 11 – O mandato do juiz leigo e do conciliador será considerado automaticamente prorrogado pelo mesmo prazo se, dentro em quinze dias do vencimento do período anterior, não for publicado o ato de substituição ou dispensa.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – Em cada comarca, o ajuizamento da ações perante o Juizado Especial será comunicado ao Distribuidor-Geral, que fará anotação para efeitos legais e estatísticos.

Art. 13 – Por proposta da Comissão Supervisora, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com entidades interessadas, visando facilitar o funcionamento dos Juizados Especiais, inclusive quanto à cessão de pessoal e o fornecimento de bens móveis e imóveis.

Art. 14 Não serão redistribuídos os atuais feitos em curso na Jurisdição comum.

Art. 15 – A Comissão Supervisora poderá expedir instruções para a execução desta Resolução.

Art. 16 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Palácio da Justiça, 29 de novembro de 1995.
Des. MÁRCIO ARISTEU MONTEIRO DE BARROS – Presidente

ANEXO
RELAÇÃO DAS SEDES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E RESPECTIVAS TURMAS RECURSAIS

01 – Belo Horizonte
02 – Araguari

03 – Barbacena
04 – Betim
05 – Cataguases
06 – Conselheiro Lafaiete
07 – Contagem
08 – Divinópolis
09 – Governador Valadares
10 – Ipatinga
11 – Ituiutaba
12 – Juiz de Fora
13 – Montes Claros
14 – Passos
15 – Poços de Caldas
16 – Pouso Alegre
17 – Sete Lagoas
18 – Teófilo Otôni
19 – Uberaba
20 – Uberlândia
21 – Varginha

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 22 DE MARÇO DE 2002

(Alterada pela Resolução n º 581/2009)

Dispõe sobre a criação, a jurisdição, a composição, a competência e o funcionamento dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, usando das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que a referida Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, dispôs sobre os grupos jurisdicionais das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das disposições relativas aos Juizados Especiais, especialmente no que pertine com as Turmas Recursais;

CONSIDERANDO a proposta da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, agora elevada à categoria de Comissão Permanente (Lei citada, art. 42, V);

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 362 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, e atendendo ao que ficou decidido na Sessão da Corte Superior de 20 de março de 2002.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA JURISDIÇÃO DOS GRUPOS JURISDICIONAIS DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 1º – Ficam criados, no Estado de Minas Gerais, os grupos jurisdicionais de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme o disposto no Anexo I desta Resolução, e com sede na Comarca que lhes dá nome.

Art. 2º – As comarcas integrantes de cada grupo jurisdicional são as constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º – Compete à Comissão Supervisora encaminhar à Corte Superior proposta para criação de novas Turmas Recursais quando o interesse público recomendar ou a média de julgamentos por grupo jurisdicional atingir, nos doze meses anteriores, no mínimo duzentos recursos, excluídos os embargos de declaração e as reclamações quanto a erro material.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 4º – Cada Turma Recursal será composta por três juízes titulares e três suplentes.

§ 1º – A presidência da Turma Recursal será exercida pelo juiz dela titular, mais antigo na comarca da respectiva sede.

§ 2º – O presidente será substituído, nos afastamentos, impedimentos e suspeições, pelos demais titulares ou pelos suplentes, obedecida à ordem de indicação da respectiva Turma Recursal.

§ 3º – Na hipótese de todos os integrantes da Turma Recursal ficarem afastados, impedidos ou suspeitos, a substituição será feita na seguinte forma:

I – no mesmo grupo jurisdicional, cada Turma Recursal substitui a que se lhe seguir na ordem de classificação e a última substitui a primeira.

II – em grupos jurisdicionais diversos, a substituição será feita na forma do Anexo III, e na ordem de classificação das Turmas Recursais.

Art. 5º – Os juízes titulares servirão por três anos, vedada a recusa e permitida uma recondução.

Art. 6º – O prazo previsto no artigo anterior não se aplica aos suplentes.

Art. 7º – Por proposta da Comissão Supervisora, o Presidente do Tribunal de Justiça submeterá à Corte Superior os nomes dos juízes titulares e suplentes que irão integrar as Turmas Recursais.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Presidente da Comissão Supervisora, poderá designar, ad referendum da Corte Superior, Juízes de Direito para completar Turma Recursal, sempre que o afastamento de seus integrantes, por qualquer motivo, comprometer a celeridade dos trabalhos.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º – Compete à Turma Recursal julgar, exclusivamente:
I – recursos inominados cíveis (art. 41, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995);
II – apelações criminais;
III – embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
IV – reclamação quanto a erro material.

Art. 9º – Compete ao Presidente da Turma Recursal exercer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 10 – A Turma Recursal reunir-se-á em sessão ordinária, no mínimo uma vez por mês, na sede do grupo jurisdicional, por convocação do respectivo Presidente, devendo ser intimados as partes, os advogados e os demais interessados, na forma da lei processual respectiva.

§ 1º – A sessão ordinária exigida no caput deste artigo será dispensada se houver menos de dez recursos a serem julgados.

§ 2º – Respeitado o número mínimo de recursos previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Turma Recursal poderá convocar tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para rápida prestação jurisdicional.

§ 3º – Por solicitação de Presidente de Turma Recursal, a Comissão

Supervisora poderá convocar suplentes para sessões extraordinárias, sempre que o acúmulo de serviços justificar a medida.

Art. 11 – Na data designada, presentes pelo menos três juízes, a sessão será aberta pelo Presidente e a ordem dos trabalhos obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno previsto no art. 13 desta Resolução.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – A Comissão Supervisora elaborará o Regimento Interno das Turmas Recursais, providenciará ampla divulgação do mesmo e fará as alterações que nele forem necessárias.

Art. 13 – Respeitado o disposto no artigo seguinte, a competência das novas Turmas Recursais terá início na data em que esta Resolução entrar em vigor.

Art. 14 – Serão também remetidos às novas Turmas Recursais os recursos de sua competência interpostos há mais de sessenta dias da data de entrada em vigor desta Resolução, conservando as atuais Turmas Recursais competência residual para os demais recursos.

§ 1º – As atuais Turmas Recursais terão competência residual também para o julgamento dos embargos de declaração e das reclamações quanto a erro material referente a seus julgados, independentemente da data de sua interposição.

§ 2º – A regra prevista no caput deste artigo é aplicável para as comarcas que, nos termos desta Resolução, passaram a integrar Turma Recursal de grupo jurisdicional diferente.

Art. 15 – Cumulativamente com as sentenças prolatadas, o mapa de produtividade indicará a quantidade de recursos relatados e de decisões do Presidente da Turma Recursal relativas a juízo de admissibilidade de recursos interpostos para os Tribunais Superiores.

Parágrafo único – A produtividade será também informada no mapa estatístico da Turma Recursal encaminhado à Comissão Supervisora.

Art. 16 – A Comissão Supervisora expedirá instruções para cumprimento desta Resolução e para solucionar os casos omissos.

Art. 17 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 293, de 28 de dezembro de 1995.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 22 de março de 2002.
Desembargador GUDESTEU BIBER
Presidente

ANEXO I
(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 386, de 22/03/2002)
(Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)

Grupos Jurisdicionais e respectivas sedes
I – Grupo Jurisdicional de Belo Horizonte, com, no mínimo, seis Turmas Recursais;
II – Grupos Jurisdicionais de Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Juiz de Fora, Poços de Caldas, Uberaba e Uberlândia, com, no mínimo, duas Turmas Recursais;
III – Grupos Jurisdicionais de Araguari, Araxá, Barbacena, Betim, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Curvelo, Formiga, Itajubá, Ipatinga, Itabira, Ituiutaba, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Varginha, com, no mínimo, uma Turma Recursal. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~III – Grupos Jurisdicionais de Araguari, Araxá, Barbacena, Betim, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Curvelo, Formiga, Itajubá, Ipatinga, Itabira, Ituiutaba, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Ponte Nova, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Varginha, com, no mínimo, uma Turma Recursal.~~

ANEXO II
(a que se refere o art. 2º da Resolução nº 386, de 22/03/2002)
(Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)

Relação das comarcas integrantes dos Grupos Jurisdicionais
01 – GRUPO JURISDICIONAL DE BELO HORIZONTE.
Belo Horizonte.
02 – GRUPO JURISDICIONAL DE ARAGUARI.
Araguari, Estrela do Sul e Monte Carmelo.
03 – GRUPO JURISDICIONAL DE ARAXÁ.
Araxá, Campos Altos, Ibiá, Luz, Nova Ponte, Perdizes e Sacramento.
04 – GRUPO JURISDICIONAL DE BARBACENA.
Alto Rio Doce, Barbacena, Barroso, Carandaí, Mercês. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~04 – GRUPO JURISDICIONAL DE BARBACENA.~~

~~Alto Rio Doce, Barbacena, Barroso, Carandaí, Mercês, Prados, Rio Pomba, São João del Rei e Senador Firmino.~~
05 – GRUPO JURISDICIONAL DE BETIM.
Betim, Bonfim, Brumadinho, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Juatuba, Mateus Leme, Pará de Minas e Pitangui. (N ova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~05 – GRUPO JURISDICIONAL DE BETIM.~~
~~Betim, Bonfim, Brumadinho, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Mateus Leme, Pará de Minas e Pitangui.~~
06 – GRUPO JURISDICIONAL DE CATAGUASES.
Além Paraíba, Cataguases, Leopoldina, Miraí, Palma, Pirapetinga. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~06 – GRUPO JURISDICIONAL DE CATAGUASES.~~
~~Além Paraíba, Cataguases, Guarani, Leopoldina, Miraí, Palma, Pirapetinga, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco.~~
07 – GRUPO JURISDICIONAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.
Belo Vale, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Entre Rios de Minas, Itabirito, Ouro Branco e Piranga. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~07 – GRUPO JURISDICIONAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.~~
~~Belo Vale, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Entre Rios de Minas, Itabirito, Lagoa Dourada, Ouro Branco , Piranga e Resende Costa.~~
08 – GRUPO JURISDICIONAL DE CONTAGEM.
Contagem, Nova Lima, Sabará e Santa Luzia.
09 – GRUPO JURISDICIONAL DE CURVELO.
Abaeté, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Diamantina, Itamarandiba, Martinho Campos, Morada Nova de Minas, Pirapora, Pompéu, Rio Vermelho, Serro, Três Marias e Várzea da Palma.
10 – GRUPO JURISDICIONAL DE DIVINÓPOLIS.
Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Divinópolis, Dores do Indaiá, Itapecerica, Itaúna, Nova Serrana, Passa Tempo, Santo Antônio do Monte e São Gonçalo do Pará.
11 – GRUPO JURISDICIONAL DE FORMIGA.
Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Candeias, Formiga, Iguatama, Lagoa da Prata, Pains e Piumhí. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~11 – GRUPO JURISDICIONAL DE FORMIGA~~
~~Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Candeias, Formiga, Iguatama, Lagoa da Prata e Piumhi.~~
12 – GRUPO JURISDICIONAL DE GOVERNADOR VALADARES.
Aimorés, Caratinga, Conselheiro Pena, Coroaci, Galiléia, Governador Valadares, Inhapim, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itanhomi, Lajinha, Mantena, Mutum, Peçanha, Resplendor, Santa Maria do Suaçuí e Tarumirim.
13 – GRUPO JURISDICIONAL DE ITAJUBÁ.
Aiuruoca, Brasópolis, Carmo de Minas, Cristina, Itajubá, Itamonte, Itanhandu,
Paraisópolis, Passa Quatro, Pedralva e São Lourenço.
14 – GRUPO JURISDICIONAL DE IPATINGA.
Açucena, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Conceição do Mato Dentro, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Mesquita e Timóteo.
15 – GRUPO JURISDICIONAL DE ITABIRA.
Barão de Cocais, Caeté, Ferros, Guanhães, Itabira, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Maria do Itabira, São Domingos do Prata, São João Evangelista e Virginópolis.
16 – GRUPO JURISDICIONAL DE ITUIUTABA.
Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Ituiutaba, Iturama e Santa Vitória. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~16 – GRUPO JURISDICIONAL DE ITUIUTABA.~~
~~Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Ituiutaba, Iturama e Santa Vitória.~~
17 – GRUPO JURISDICIONAL DE JUIZ DE FORA.
Andrelândia, Bicas, Juiz de Fora, Lima Duarte, Mar de Espanha, Matias Barbosa, Rio Novo, Rio Preto, Santos Dumont e São João Nepomuceno.
18 – GRUPO JURISDICIONAL DE LAVRAS
Bom Sucesso, Campo Belo, Itumirim, Lavras, Nepomuceno, Oliveira, Perdões e Santo Antônio do Amparo.
19 – GRUPO JURISDICIONAL DE MONTES CLAROS.

Bocaiúva, Brasília de Minas, Coração de Jesus, Espinosa, Francisco Sá, Grão Mogol, Jaíba, Janaúba, Januária, Manga, Mato Verde, Mirabela, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Porteirinha, Rio Pardo de Minas, Salinas, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, São Romão e Taiobeiras.
20 – GRUPO JURISDICIONAL DE MURIAÉ.
Carangola, Divino, Espera Feliz, Eugenópolis, Manhuaçu, Manhumirim, Miradouro, Muriaé e Tombos.
21 – GRUPO JURISDICIONAL DE PARACATU.
Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, João Pinheiro, Paracatu, Unaí e Vazante.
22 – GRUPO JURISDICIONAL DE PASSOS.
Alpinópolis, Carmo do Rio Claro, Cássia, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamoji, Jacuí, Monte Santo de Minas, Nova Resende, Passos, Pratápolis, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso e São Tomáz de Aquino.
23 – GRUPO JURISDICIONAL DE PATOS DE MINAS.
Carmo do Paranaíba, Coromandel, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo e Tiros.
24 – GRUPO JURISDICIONAL DE POÇOS DE CALDAS.
Andradas, Areado, Botelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Machado, Monte Belo, Muzambinho, Poço Fundo, Poços de Caldas e Santa Rita de Caldas.
25 – GRUPO JURISDICIONAL DE PONTE NOVA.
Abre Campo, Alvinópolis, Ervália, Jequeri, Mariana, Ouro Preto, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Teixeiras e Viçosa.
26 – GRUPO JURISDICIONAL DE POUSO ALEGRE.
Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Extrema, Jacutinga, Monte Sião, Natércia, Ouro Fino, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí e Silvianópolis.
27- GRUPO JURISDICIONAL DE SÃO JOÃO DEL REI.
Lagoa Dourada, Prados, Resende Costa e São João Del Rei. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~27 – GRUPO JURISDICIONAL DE SETE LAGOAS.~~
~~Jaboticatubas, Lagoa Santa, Matozinhos, Papagaios, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Sete Lagoas e Vespasiano.~~
28 – GRUPO JURISDICIONAL DE TEÓFILO OTONI.
Água Boa, Águas Formosas, Almenara, Araçuaí, Capelinha, Carlos Chagas, Itambacuri, Itaobim, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Malacacheta, Medina, Minas Novas, Nanuque, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Pedra Azul, Rubim, Teófilo Otoni e Turmalina.
29 – GRUPO JURISDICIONAL DE UBERABA.
Conceição das Alagoas, Conquista, Frutal, Itapajipe e Uberaba.
30 – GRUPO JURISDICIONAL DE UBÁ
Guarani, Rio Pomba, Senador Firmino, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~30 – GRUPO JURISDICIONAL DE UBERLÂNDIA.~~
~~Monte Alegre de Minas, Prata, Tupaciguara e Uberlândia.~~
31 – GRUPO JURISDICIONAL DE UBERABA.
Conceição das Alagoas, Conquista, Fronteira, Frutal, Itapajipe e Uberaba. (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
~~31 – GRUPO JURISDICIONAL DE VARGINHA.~~
~~Alfenas, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campos Gerais, Caxambu, Conceição do Rio Verde, Cruzília, Elói Mendes, Lambari, Paraguaçu, Três Corações, Três Pontas e Varginha.~~

ANEXO III

(a que se refere o inciso II, § 3º, art. 4º da Resolução nº 386, de 22/03/2002)
(Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)

Tabela de Substituição de Turmas Recursais em Grupos Jurisdicionais diversos

Grupo Jurisdicional	**Substituto**
Araguari	Uberlândia (1º substituto). Uberaba (2º substituto).

Araxá	Uberaba (1º substituto). Uberlândia (2º substituto).
Barbacena	Conselheiro Lafaiete (1º substituto). São João Del Rei (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) ~~Conselheiro Lafaiete (1º substituto).~~ Juiz de Fora (2º substituto).
Betim	Contagem (1º substituto). Belo Horizonte (2º substituto).
Cataguases	Ubá (1º substituto). Muriaé (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) Muriaé (1º substituto). Barbacena (2º substituto).
Conselheiro Lafaiete	Barbacena (1º substituto). São João Del Rei (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) Barbacena (1º substituto) Ponte Nova (2º substituto).
Contagem	Betim (1º substituto). Belo Horizonte (2º substituto).
Curvelo	Sete Lagoas (1º substituto). Montes Claros (2º substituto).
Divinópolis	Formiga (1º substituto). Betim (2º substituto).
Formiga	Divinópolis (1º substituto). Passos (2º substituto).
Governador Valadares	Teófilo Otoni (1º substituto). Ipatinga (2º substituto).
Itajubá	Pouso Alegre (1º substituto). Varginha (2º substituto).
Ipatinga	Itabira (1º substituto). Governador Valadares (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) Contagem (1º substituto). Betim (2º substituto).
Itabira	Ipatinga (1º substituto). Ponte Nova (2º substituto).
Ituiutaba	Uberlândia (1º substituto). Araguari (2º substituto).
Juiz de Fora	Barbacena (1º substituto). Ubá (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) Barbacena (1º substituto). Cataguases (2º substituto).
Lavras	São João Del Rei (1º substituto). Varginha (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) Varginha (1º substituto). Barbacena (2º substituto).
Montes Claros	Curvelo (1º substituto). Sete Lagoas (2º substituto).
Muriaé	Cataguases (1º substituto). Ubá (2º substituto). (Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009) Cataguases (1º substituto). Barbacena (2º substituto).
Paracatu	Patos de Minas (1º substituto). Montes Claros (2º substituto).
Passos	Formiga (1º substituto).

	Divinópolis (2º substituto).
Patos de Minas	Araguari (1º substituto).
	Araxá (2º substituto).
Poços de Caldas	Pouso Alegre (1º substituto).
	Varginha (2º substituto).
Ponte Nova	Muriaé (1º substituto).
	Cataguases (2º substituto).
	(Nova redação dada pela Resolução nº 581/2009)
	Itabira (1º substituto).
	Cataguases (2º substituto).
Pouso Alegre	Itajubá (1º substituto).
	Poços de Caldas (2º substituto).
São João Del Rei	Barbacena (1º substituto).
	Lavras (2º substituto).
	(Grupo Jurisdicional incluido pela Resolução nº 581/2009)
Sete Lagoas	Curvelo (1º substituto).
	Contagem (2º substituto).
Teófilo Otoni	Governador Valadares (1º substituto).
	Ipatinga (2º substituto).
Ubá	Cataguases (1º substituto).
	Barbacena (2º substituto).
	(Grupo Jurisdicional incluido pela Resolução nº 581/2009)
Uberaba	Araxá (1º substituto).
	Uberlândia (2º substituto).
Uberlândia	Araguari (1º substituto).
	Uberaba (2º substituto).
Varginha	Lavras (1º substituto).
	Pouso Alegre (2º substituto).

RESOLUÇÃO Nº 405/2002

(Modificada pelas Resoluções nº 549/2007, nº 586/2009, nº 589/2009, nº 621/2009, nº 626/2010, nº 629/2010, nº 630/2010, nº 666/2011, nº 669/2011, nº 675/2011, nº 677/2011, nº 690/2012, nº 694/2012, nº 695/2012, nº 697/2012, nº 698/2012, nº 699/2012, nº 708/2012, nº 709/2012, nº 711/2012, nº 720/2013, nº 721/2013, nº 722/2013, nº 723/2013 e nº 743/2013)

Dispõe sobre a lotação dos cargos efetivos e em comissão do Quadro de Servidores da Justiça de Primeiro Grau e altera, em parte, a sistemática de substituição no referido Quadro.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, incisos II e III, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 251 a 253 da referida Lei Complementar nº 59;
CONSIDERANDO a composição do Quadro de Pessoal de Justiça de Primeiro Grau;
CONSIDERANDO as atribuições e especialidades dos cargos de carreira do referido Quadro, previstas no artigo 55 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001;
CONSIDERANDO a necessidade de se fazer a lotação de cargos em comarcas e varas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, bem como de atualizar a das demais varas e comarcas;
CONSIDERANDO, também, a necessidade de se alterar, em parte, a sistemática de substituições estabelecida na Resolução nº 393/2002, de 13 de julho de 2002;
CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 380 da Comissão Administrativa e o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão de 27 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º – Esta Resolução estabelece:

I – o quantitativo dos cargos que integram o Quadro de Pessoal de Servidores da Justiça de Primeira Instância, com as respectivas especialidades;
II – a lotação dos cargos que integram o Quadro de Pessoal de Servidores da Justiça de Primeira Instância.
Parágrafo único – Os cargos de que trata este artigo são os previstos na Lei Complementar nº 46, 23 de dezembro de 1996, no Anexo IV IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, no Anexo IV da Lei 13.467, de 12 de janeiro de 2000, e na Lei nº 14.336, de 03 de julho de 2002.

Art. 2º – Os cargos de que trata o artigo anterior são os constantes do Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º – Observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução, o provimento dos cargos constantes de seu Anexo I dar-se-á, mediante concurso público, na classe inicial de cada carreira, ainda que em número superior ao total de cargos previsto para a referida classe inicial, desde que não seja ultrapassado o total de cargos na carreira.

§ 2º – A promoção vertical e a promoção por merecimento dar-se-ão, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, até o limite de vagas previsto, em cada classe subseqüente, conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º – As especialidades dos cargos de provimento efetivo existentes no Quadro de Pessoal de Servidores da Justiça de Primeira Instância, com os respectivos quantitativos, são as estabelecidas no Anexo III desta Resolução.

Art. 4º – A lotação dos cargos existentes no Quadro de Pessoal de Servidores da Justiça de Primeira Instância é a constante dos Anexos IV a IX desta Resolução.

Art. 5º – Nas Secretarias de Juízo e nas Contadorias onde existir ocupante do cargo de Técnico de Apoio Judicial, não ocorrerá o provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B, previsto nos Anexos IV a IX desta Resolução, até que se efetive a transformação regulamentada pelo art. 51 da Resolução 367, de 18 de abril de 2001.

Art. 6º – Nos Serviços Auxiliares do Diretor do Foro onde existir ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador III ou IV, não ocorrerá o provimento de cargo de Oficial Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, previsto nos Anexos IV a IX desta Resolução, até que se efetive a transformação determinada pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 7º – Nas comarcas onde não existir Oficial de Apoio Judicial posicionado na classe B nem servidor ocupante do cargo de Técnico de Apoio Judicial, poderão ser providos cargos de Oficial de Apoio Judicial das classes D e C em número correspondente ao total de cargos de Oficial de Apoio Judicial previstos, para a Comarca, nos Anexos IV a IX desta Resolução.

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, as atribuições específicas do Oficial de Apoio Judicial da classe B serão exercidas por um dos ocupantes do cargo, posicionado nas classes D ou C, em substituição, mediante designação efetuada nos termos da Resolução nº 393, de 13 de junho de 2002.

Art. 8º – Destinam-se ao Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental – PAI-PJ os seguintes cargos previstos no Anexo IV desta Resolução:

I – 4 (quatro) cargos de Oficial Judiciário da especialidade Oficial Judiciário, classes D, C ou B;
II – 4 (quatro) cargos de Oficial de Apoio Judicial, classes D ou C;
III – 12 (doze) cargos de Técnico Judiciário da especialidade Psicólogo Judicial, classes C ou B;
IV – 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário da especialidade Assistente Social Judicial, classes C ou B;
V – 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário da especialidade Técnico Judiciário, classes C ou B;
VI – 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário da especialidade Médico Psiquiatra Judicial, classes C ou B.

Art. 9º – Em cada uma das comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Patos de Minas, Ribeirão das Neves, Teófilo Otoni, Uberlândia e Unaí, destinam-se às Varas de Execuções Criminais os seguintes cargos previstos nos Anexos IV e VII desta Resolução:

I – 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário da especialidade Assistente Social Judicial, classes C ou B;
II – 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário da especialidade Psicólogo Judicial, classes C ou B.

Art. 10 – Os servidores lotados nos Serviços Auxiliares do Diretor do Foro das comarcas relacionadas no Anexo VII desta Resolução exercerão suas atribuições
junto aos Juizados comuns e aos Juizados Especiais da comarca.

Parágrafo único – Em comarca de que trata este artigo, na qual a localização das varas dos Juizados Especiais ou outra situação fática o recomendar, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Portaria, poderá determinar que cargos lotados naquela comarca sejam destacados para essas varas, em número necessário para garantir seu regular funcionamento.

Art. 11 – Nas comarcas referidas no Anexo VIII desta Resolução em que não existir vara específica da Infância e da Juventude, os servidores de que trata aquele Anexo servirão junto ao Juiz de Direito que for designado, nos termos do disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, para exercer as atribuições de Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 12 – Destinam-se aos projetos de Equipes Itinerantes, a serem oportunamente implementados pelo Tribunal de Justiça:

I – às Equipes de Apoio e Cooperação:
a) 20 (vinte) cargos de Oficial de Apoio Judicial, das classes D ou C;
b) 5 (cinco) cargos de Oficial de apoio Judicial, da classe B;
c) 10 (dez) cargos de Oficial Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador;
II – às Equipes Itinerantes de Psicologia e Serviço Social:
a) 10 (dez) cargos de Técnico Judiciário da especialidade de Assistente Social Judicial;
b) 10 (dez) cargos de Técnico Judiciário da especialidade de Psicólogo Judicial.

Parágrafo único – O provimento dos cargos a que se refere este artigo dar-se-á após a regulamentação, pela Corte Superior, dos projetos de Equipes Itinerantes.

Art. 13 – Ficam reservados, para lotação futura, a ser feita mediante Resolução da Corte Superior, por proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, 573 (quinhentos e setenta e três) cargos de Oficial de Apoio Judicial, criados pela Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002. (Artigo modificado – consulte Resoluções nº 549/2007, nº 586/2009, nº 666/2011, nº 694/2012, nº 695/2012, nº 709/2012, nº 720/2013, nº 721/2013 e nº 723/2013)

Parágrafo único – Os cargos a que se refere este artigo serão lotados na medida das necessidades do serviço e do desenvolvimento da carreira, vedado seu provimento ou designação para a função pública a eles relativa, a título precário, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, antes da lotação a que se refere este artigo.

Art. 14 – O provimento dos cargos de que tratam os Anexos IV a IX desta Resolução fica condicionado:
I – à instalação das comarcas e varas previstas na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001;
II – à efetiva necessidade do serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça;
III – à existência de dotações orçamentárias para fazer face às despesas decorrentes do provimento e ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002.

Art. 15 – O inciso II e o § 2º do art. 7º da Resolução nº 393, de 13 de junho de 2002, passam a ter a seguinte redação:
II – quando pertencente ao Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, perceberá, salvo na hipótese prevista no §2º deste artigo, a diferença entre os vencimentos do padrão em que estiver posicionado e os vencimentos do padrão inicial da classe inicial do cargo para o qual foi designado.

§ 2º – O servidor efetivo que for designado para substituir nos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial B perceberá a diferença entre os vencimentos do padrão em que estiver posicionado e os vencimentos dos padrões PJ-46, PJ-52 ou PJ-58, conforme a substituição se dê, respectivamente, em comarca de primeira entrância, segunda entrância ou de entrância especial".

Art.16 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário e o art. 3º da Resolução nº 331, de 20 de fevereiro de 1998.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2002.

Desembargador GUDESTEU BIBER

Presidente

Anexo I
(a que se refere o art. 2º da Resolução nº 405)
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nome do cargo	Total de cargos na carreira	Nº de vagas existentes em cada classe	
Técnico Judiciário	736	C	405
		B	294
		A	37
Oficial Judiciário	3.414 (1)	D	1.707
		C	1.025
		B	512
		A	170
Oficial de Apoio Judicial	7.075 (2)	D	2.830
		C	2.052
		B	1.910
		A	283

(1) Incluídos os cargos decorrentes da transformação de cargos de Técnico Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador III e IV, a se operar nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 13.467, de 12 de janeiro de 2000.
(2) Incluídos os cargos decorrentes da transformação de cargos de Técnicos de Apoio Judicial I a IV, a se operar nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Anexo II
(a que se refere o art. 2º da Resolução nº 405)
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Recrutamento	Nº de cargos
Assessor de Juiz	Amplo	583
Coordenador de Área	Limitado	5
Coordenador de Setor	Limitado	10
Comissário de Menores Coordenador IV	Limitado	1
Diretor II	Limitado	1
Diretor II	Amplo	1
Diretor de Central de Mandados	Limitado	1
Diretor de Juizados Especiais	Limitado	1
Assessor II	Limitado	1

Anexo III
(a que se refere o art. 3º da Resolução nº 405)
ESPECIALIDADES DOS CARGOS
(Anexo modificado – consulte Resoluções nº 669/2011 e nº 711/2012)

Nome do cargo	Especialidades	Nº de vagas
Técnico Judiciário	Assistente Social Judicial	558
	Médico Perito Judicial	11
	Médico Psiquiatra Judicial	4
	Psicólogo Judicial	155
	Técnico Judiciário	8
Oficial Judiciário	Oficial Judiciário	601
	Oficial de Justiça Avaliador	2.533
	Comissário da Infância e da Juventude	280

Anexo IV
(a que se refere o art. 4º da Resolução nº 405)
QUADRO DE LOTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO DIRETOR DO FORO E DAS SECRETARIAS DE JUÍZO, EM GERAL, DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
(Anexo modificado – consulte Resoluções nº 626/2010, nº 629/2010 e nº 711/2012)

Especialidade	Total de cargos neste Anexo	Serviços Auxiliares do Diretor do Foro	Secretaria de Juízo (1)	Gabinete do Juiz (2)
Oficial de Apoio Judicial B	110	1	109	---
Oficial de Apoio Judicial D/C/A	995	14	981	---
Oficial Judiciário D/C/B/A	94	94	---	---
Oficial de Justiça Avaliador D/C/B/A	385	385	---	---
Assistente Social Judicial C/B/A	30	30	---	---
Médico Perito Judicial C/B/A	11	11	---	---
Médico Psiquiatra Judicial C/B/A	4	4	---	---
Psicólogo Judicial C/B/A	36	36	---	---
Técnico Judiciário C/B/A	8	8	---	---
Diretor II	2	2	---	---
Diretor de Central de Mandados	1	1	---	---
Assessor II	1	1	---	---
Coordenador de Área	5	5	---	---
Assessor de Juiz	109	---	---	109

(1) Em cada Secretaria de Juízo ficam lotados: 1 cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B, e 9 cargos de Oficial de Apoio Judicial, classes D, C ou A.
(2) Em cada Gabinete de Juiz de Direito titular de vara fica lotado um cargo de Assessor de Juiz.

Anexo V
(a que se refere o art. 4º da Resolução nº 405)
QUADRO DE LOTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO E DA SECRETARIA DE JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Especialidade	Total de cargos neste Anexo	Serviços de Apoio ao Juiz de Direito	Secretaria de Juízo	Gabinete do Juiz
Oficial de Apoio Judicial B	1	---	1	---
Oficial de Apoio Judicial D/C/A	18	---	18	---
Comissários da Infância e da Juventude	100	100	---	---
Oficial de Justiça Avaliador D/C/B/A	10	10	---	---
Assistente Social Judicial C/B/A	29	29	---	---
Psicólogo Judicial C/B/A	14	14	---	---
Comissário de Menores Coordenador IV	1	1	---	---
Assessor de Juiz	1	---	---	1

Anexo VI

(a que se refere o artigo 4º da Resolução nº 405)

QUADRO DE LOTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DAS SECRETARIAS DE JUÍZO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Especialidade	Total de cargos neste Anexo	Serviços Auxiliares do Diretor do Foro	Secretaria de Juízo (1)
Oficial Judiciário D/C/B/A	41	41	---
Oficial de Justiça Avaliador D/C/B/A	67	67	---
Oficial de Apoio Judicial B	41	1	40
Oficial de Apoio Judicial D/C/A	361	1	360
Assistente Social Judicial C/B/A	10	10	---
Diretor de Juizados Especiais	1	1	---
Coordenador de Setor	10	10	---

(1) Em cada Secretaria de Juízo ficam lotados: 1 cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B, e 9 cargos de Oficial de Apoio Judicial, classes D ou C.

OMISSIS

Anexo IX

(a que se refere o art. 4º da Resolução nº 405)

QUADRO DE LOTAÇÃO DAS SECRETARIAS DE JUÍZO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR.

(Anexo modificado – consulte Resolução nº 675/2011)

Comarca	Nº de varas dos JESP's	Total de Cargos neste Anexo	Secretaria de Juízo	
			Oficial de Apoio Judicial D/C/A (1)	Oficial de Apoio Judicial B (2)
Além Paraíba	1	9	8	1
Alfenas	1	9	8	1
Coronel Fabriciano	1	9	8	1
Curvelo	1	9	8	1
Diamantina	1	9	8	1
Divinópolis	3	27	24	3
Formiga	1	9	8	1
Frutal	1	9	8	1
Governador Valadares	3	27	24	3
Guaxupé	1	9	8	1
Ibirité	1	9	8	1
Ipatinga	2	18	16	2
Itabira	1	9	8	1
Itajubá	1	9	8	1
Itaúna	1	9	8	1
Ituiutaba	1	9	8	1
Janaúba	1	9	8	1
Januária	1	9	8	1
João Monlevade	1	9	8	1
Juiz de Fora	4	36	32	4
Lavras	1	9	8	1
Leopoldina	1	9	8	1
Manhuaçu	1	9	8	1
Mantena	1	9	8	1
Montes Claros	2	18	16	2
Muriaé	1	9	8	1
Nanuque	1	9	8	1
Nova Lima	1	9	8	1
Oliveira	1	9	8	1
Ouro Preto	1	9	8	1
Pará de Minas	1	9	8	1
Paracatu	1	9	8	1
Passos	2	18	16	2

Patos de Minas	1	9	8	1
Patrocínio	1	9	8	1
Pedro Leopoldo	1	9	8	1
Pirapora	1	9	8	1
Poços de Caldas	2	18	16	2
Ponte Nova	1	9	8	1
Pouso Alegre	3	27	24	3
Ribeirão das Neves	2	18	16	2
Santa Luzia	1	9	8	1
Santa Rita do Sapucaí	1	9	8	1
Santos Dumont	1	9	8	1
São João del Rei	1	9	8	1
São Lourenço	1	9	8	1
São Sebastião do Paraíso	1	9	8	1
Sete Lagoas	3	27	24	3
Teófilo Otoni	2	18	16	2
Timóteo	1	9	8	1
Três Corações	1	9	8	1
Ubá	1	9	8	1
Uberaba	6	54	48	6
Uberlândia	4	36	32	4
Unaí	1	9	8	1
Varginha	2	18	16	2
Vespasiano	1	9	8	1
Viçosa	1	9	8	1
Visconde do Rio Branco	1	9	8	1

(1) – Total de cargos para divisão, em igual número, entre as Secretarias de Juízo da Comarca
(2) – Um cargo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, por Secretaria de Juízo da Comarca

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 17 DE DEZEMBRO DE /2007

Dispõe sobre a execução de pena aplicada em Juizado Especial Criminal.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir dúvida a respeito da competência para o processamento da execução de pena, decorrente de transação penal não cumprida, oriunda de processo que tenha tramitado perante o Juizado Especial Criminal;

CONSIDERANDO, mais, o que constou do Processo nº 591 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º O Juizado Especial Criminal é o órgão competente para processar a execução da pena, decorrente de transação penal não cumprida, nos processos que tenham tramitado perante aquela Justiça Especializada.

Art. 2º O Corregedor-Geral de Justiça determinará as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2007.
Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 591, DE 30 DE MARÇO DE 2009

(Alterada pela Resolução nº 627/2010 e 700/2012)

Dispõe sobre as unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas pela Lei Complementar nº 105, de 2008.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o §1º do art. 10 e o § 2º do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, respectivamente modificado e acrescentado pela Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008,

CONSIDERANDO que, nos termos do "caput" do art. 84-C da referida Lei Complementar nº 59, de 2001, os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por, no máximo, três Juízes de Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas unidades jurisdicionais, que defina sua competência e o número de Juízes de Direito que atuarão em cada uma delas;

CONSIDERANDO que já foram instaladas varas do Juizado Especial em diversas comarcas do Estado, nos termos do disposto na Resolução nº 369, de 5 de maio de 2001;

CONSIDERANDO, em decorrência, a necessidade de se regulamentar a absorção dos Juízes de Direito titulares dessas varas nas unidades jurisdicionais atualmente existentes;

CONSIDERANDO o teor de proposta de regulamentação das unidades jurisdicionais, apresentada pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 672 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada em 25 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º – Nas comarcas onde houver até três cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais haverá, em cada uma delas, uma unidade jurisdicional.

Art. 2º – Nas comarcas onde houver quatro, cinco ou seis cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais haverá, em cada uma delas, duas unidades jurisdicionais, com:

I – dois Juízes de Direito em cada uma, onde houver quatro cargos;

II – três Juízes de Direito na 1ª Unidade Jurisdicional e dois na 2ª Unidade Jurisdicional, onde houver cinco cargos;

III – três Juízes de Direito em cada uma, onde houver seis cargos.

Art. 3º – Nas comarcas onde houver até duas unidades jurisdicionais a competência será plena e mista.

Art. 4º – Na Comarca de Belo Horizonte haverá dezesseis unidades jurisdicionais, sendo três com competência criminal, doze com competência cível e uma com competência para os feitos da Fazenda Pública, servindo em cada uma delas:

I – dois Juízes de Direito nas 1ª, 2ª e 3ª Unidades Jurisdicionais Criminais;

II – três Juízes de Direito nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Unidades Jurisdicionais Cíveis;

III – um Juiz de Direito na 12ª Unidade Jurisdicional Cível, sediada no Distrito do Barreiro;

IV – um Juiz de Direito na Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública. (Nova redação dada pela Resolução nº 700/2012)

~~Art. 4º – Na Comarca de Belo Horizonte haverá quinze unidades jurisdicionais, sendo três com competência criminal e doze com competência cível, servindo em cada uma delas:~~

~~I – dois Juízes de Direito nas 1ª, 2ª e 3ª Unidades Jurisdicionais Criminais;~~

~~II – três Juízes de Direito nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Unidades Jurisdicionais Cíveis;~~

~~III – um Juiz de Direito na 12ª Unidade Jurisdicional Cível, sediada no Distrito do Barreiro.~~

Art. 5º – As 1ª, 2ª e 3ª Unidades Jurisdicionais Criminais da Comarca de Belo Horizonte terão competência plena.

Art. 6º – Compete às Unidades Jurisdicionais Cíveis da Comarca de Belo Horizonte:

I – conciliar, processar, julgar e executar causas cíveis, conforme a seguinte distribuição de matérias:

a) às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª 5ª e 6ª Unidades Jurisdicionais Cíveis, causas ajuizadas por consumidores contra empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviços e ações indenizatórias fundadas em seguro obrigatório (DPVAT) por danos pessoais causados em acidentes de veículos;

b) à 7ª Unidade Jurisdicional Cível, causas ajuizadas por microempresa, empresa de pequeno porte, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e sociedade de crédito ao microempreendedor. (Nova redação dada pela Resolução nº 627/2010)

~~b) à 7ª Unidade Jurisdicional Cível, causas ajuizadas por microempresa e empresa de pequeno porte;~~

c) à 8ª Unidade Jurisdicional Cível, causas cíveis decorrentes de acidentes de veículos automotivos em via terrestre;

d) às 9ª e 10ª Unidades Jurisdicionais Cíveis, causas cíveis ajuizadas contra concessionários de serviços de telecomunicações e causas não incluídas na competência das demais unidades jurisdicionais previstas neste artigo;

II – à 11ª Unidade Jurisdicional Cível, conciliar e processar as ações executivas de títulos extrajudiciais e julgar embargos do devedor e de terceiro;

III – à 12ª Unidade Jurisdicional Cível, conciliar, processar, julgar e executar causas cíveis que tenham uma das partes residente ou estabelecida no Distrito do Barreiro, exceto as ações ajuizadas por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – As ações excepcionadas da competência da 12ª Unidade Jurisdicional Cível, nos termos do inciso III do "caput" deste artigo, serão de competência da 7ª Unidade Jurisdicional Cível.

Art. 6º-A – Compete à Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte conciliar, processar, julgar e executar as causas ajuizadas nos termos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Artigo acrescentado pela Resolução nº 700/2012)

Art. 7º – Os cargos de Juiz de Direito que integram o Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca serão numerados ordinalmente, mediante Portaria-Conjunta a ser expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º – A Portaria-Conjunta de que trata o "caput" deste artigo especificará a unidade jurisdicional a que se vincula cada cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais existente na comarca.

§ 2º – Os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais atualmente providos serão numerados, observada a antiguidade dos respectivos titulares nas varas do Juizado Especial, e posicionados nas unidades jurisdicionais existentes na comarca, determinadas nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Art. 8º – As novas unidades jurisdicionais serão instaladas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 2º da Resolução nº 369, de 5 de maio de 2001.

Parágrafo único – A solenidade de instalação das unidades jurisdicionais poderá ser realizada no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º – Até que seja expedida a Resolução prevista no § 7º do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, os ocupantes dos cargos lotados conforme os Anexos VI e IX da Resolução nº 405, de 28 de novembro de 2002, exercerão suas funções nas secretarias das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 30 de março de 2009.
Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 639, 24 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o respectivo procedimento da Turma de Uniformização instituída pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, inciso VIII, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, determinou a criação de Turmas de Uniformização nos Sistemas dos Juizados Especiais estaduais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da referida Lei, que atribui aos Tribunais competência para expedir normas visando regular o procedimento a ser adotado para o processo e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente em seus artigos 11 a 19;

CONSIDERANDO proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais de Minas Gerais, contida no Ofício nº 079/10, datado de 15 de junho de 2010,

RESOLVE:

TÍTULO I
DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º – Fica criada, no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, a Turma de Uniformização de que tratam os arts. 18 e 20 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º – Integram a Turma de Uniformização:

I – um Desembargador, que será seu Presidente, aprovado pela Corte Superior mediante indicação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II – um representante de cada Turma Recursal, por esta escolhido, mediante eleição.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º – Compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Art. 4º – Compete ao Presidente da Turma de Uniformização, além de outras atribuições legais e regimentais:

I – exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de uniformização;

II – sortear o Relator, se admitido o pedido de uniformização;

III – convocar os integrantes da Turma de Uniformização para as sessões de julgamento;

IV – dirigir e presidir os trabalhos;
V – manter a ordem nas sessões;
VI – mandar incluir em pauta os processos;
VII – submeter à Turma de Uniformização questões de ordem;
VIII – requisitar e prestar informações;
IX – proferir voto de desempate.

Art. 5º – Compete ao Relator, além de outras atribuições legais e regimentais:
I – ordenar e dirigir o processo;
II – submeter à Turma de Uniformização questões de ordem;
III – homologar a desistência do pedido, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento;
IV – pedir inclusão em pauta dos feitos que lhe couberem por distribuição;
V – redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos;
VI – apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta;
VII – julgar prejudicado pedido que haja perdido o objeto;
VIII – julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
IX – requisitar e prestar informações.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PEDIDO E DO SEU PROCESSAMENTO

Art. 6º – Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º – O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 2º – Da petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I – mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

II – pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§ 3º – Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal em que ocorreu a divergência, serão intimados a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, encaminhando-se os autos, a seguir, ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 4º – O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em dez dias, admitindo ou não o pedido.

§ 5º – Admitido o pedido, será o mesmo distribuído à relatoria de um dos integrantes da Turma de Uniformização, exceto ao Presidente.

§ 6º – Será liminarmente rejeitado o pedido que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou estiver desacompanhado da prova da divergência.

§ 7º – Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.

Art. 7º – O pedido de uniformização deverá ser julgado pela Turma de Uniformização no prazo de trinta dias.

Art. 8º – As reuniões da Turma de Uniformização, realizadas em dia, hora e local designados pelo seu Presidente, poderão ser feitas por meio eletrônico.

§ 1º – Deverá haver, pelo menos, uma reunião a cada dois meses, salvo se não houver pedidos de uniformização em condições de julgamento.

§ 2º – O *quorum* de funcionamento será de quatro quintos dos membros da Turma de Uniformização.

Art. 9º – A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Parágrafo único – A decisão será publicada e comunicada a todos os Juízes submetidos à sua jurisdição, se possível por meio eletrônico.

Art. 10 – Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

Art. 11 – Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único – Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 12 – A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 13 – Pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

Art. 14 – As partes poderão produzir sustentação oral nas sessões da Turma de Uniformização, pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único – A inscrição será feita até o início da sessão, não sendo admitido pedido de adiamento.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais elaborará o Regimento Interno da Turma de Uniformização.

Art. 16 – Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Turma de Uniformização as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, no que couber, as disposições do Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 24 de junho de 2010.
Desembargador CLÁUDIO COSTA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 648, DE 05 de agosto de 2010

(Alterada pela Resolução nº 657/2011)

Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente e dá outras providências.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso VI, da Resolução nº 420, de 14 de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 123 e 313, § 1º, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28 de fevereiro de 2005, determinam a presença de um Juiz de Direito na Comarca de Belo Horizonte e nas Comarcas do Interior do Estado, para a apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente, aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar as comarcas nas microrregiões, a fim de possibilitar a unificação dos plantões dos Juízes de Direito com o dos Promotores de Justiça de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nos referidos dispositivos, foi atribuída à Presidência do Tribunal a competência para a designação dos magistrados que atuarão durante os plantões;

CONSIDERANDO que, nas comarcas do interior do Estado, o plantão deve ser organizado em microrregiões;

CONSIDERANDO que os Juízes que servirem no plantão fazem jus à compensação ou à indenização;

CONSIDERANDO o contido na Resolução 71, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 03.04.2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº. 627, de competência da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e o que foi decidido pela Corte Superior, em sessão de 23.06.2010,

RESOLVE:

Art. 1º – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manterá Juízes de plantão na Comarca de Belo Horizonte e em microrregiões do Estado visando à prestação jurisdicional concernente à apreciação de habeas corpus e de outras medidas de natureza urgente, fora do horário do expediente forense.

§ 1º – As microrregiões nas quais deverão funcionar varas em regime de plantão são as definidas no Anexo I e Anexo II desta Resolução.

§ 2º – Na hipótese de instalação de nova comarca, essa integrará a microrregião a qual pertença a comarca originária.

§ 3º – Ocorrendo instalação de comarca, vara ou cargo de Juiz de Direito Auxiliar ou de Juiz de Direito dos Juizados Especiais, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a sua inclusão nos Anexos I e II desta Resolução. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 657/2011)

Art. 2º – Na Comarca de Belo Horizonte e nas microrregiões compostas por uma única comarca, o plantão será semanal, nos dias não úteis e nos dias úteis, fora do horário do expediente forense, iniciando-se e encerrando-se às 18 (dezoito) horas das sextas-feiras.

Art. 3º – Nas demais microrregiões, o plantão será dividido em dois períodos em cada mês iniciando-se e encerrando-se às 18:00 horas do dia de início e de término e funcionará nos dias não úteis.

Art. 4º – O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará, no mês de outubro, a escala de plantão para o ano subseqüente, assegurando-se o funcionamento, em cada período, de pelo menos:

I – uma vara situada em cada microrregião, para exame de todas as medidas urgentes, inclusive as de competência dos Juizados Especiais e de suas Turmas Recursais; (Nova redação dada pela Resolução nº 657/2011)

~~I – uma vara situada em cada microrregião;~~

II – uma vara de natureza cível, na Comarca de Belo Horizonte, para exame de medidas urgentes dessa natureza, inclusive as de competência das Turmas Recursais Cíveis dessa Comarca; (Nova redação dada pela Resolução nº 657/2011)

~~II – uma vara de natureza cível, na Comarca de Belo Horizonte;~~

III – uma vara de natureza criminal, na Comarca de Belo Horizonte, ou um Juiz de Direito Auxiliar, para exame de medidas urgentes dessa natureza, inclusive as de competência das Turmas Recursais Criminais dessa Comarca; (Nova redação dada pela Resolução nº 657/2011)

~~III – uma vara de natureza criminal, na Comarca de Belo Horizonte, ou um Juiz de Direito Auxiliar;~~

IV – uma vara da Infância e da Juventude, na Comarca de Belo Horizonte, ou um Juiz Cooperador.

V – um Juiz de Direito dos Juizados Especiais, na Comarca de Belo Horizonte, para exame de matérias urgentes de competência das Unidades Jurisdicionais dessa Comarca.

Parágrafo único – Caso o juiz plantonista seja indicado como autoridade coatora, a solução de urgência ficará a cargo:

I – de juiz plantonista da microrregião mais próxima, quando se tratar do plantão a que se refere o inciso I;

II – de outro juiz plantonista, se se tratar de plantão na Comarca de Belo Horizonte. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 657/2011)

Art. 5º – A compensação do período em que o magistrado ou servidor atuarem no plantão far-se-á à razão de 1 (um) dia útil para cada dia não útil em que servirem.

Art. 6º – O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá normas complementares visando ao funcionamento do plantão e à presteza no atendimento aos jurisdicionados.

Art. 7º – Fica revogada a Resolução 572/2008.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010
Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

(*) Republicada por incorreção

RODÍZIOS PARA O PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E DE OUTRAS MEDIDAS DE NATUREZA URGENTE NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
I	Além Paraíba	1ª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Cataguases	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal
		Vara de Família, da Infância e da Juventude e de Precatórias
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial

	Leopoldina	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal, da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Miraí	Vara única
	Palma	Vara única
	Pirapetinga	Vara única
II	Alfenas	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, de Atos Infracionais da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais
		2ª Vara Criminal e de Execuções Penais
		Vara de Família e Sucessões
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Areado	Vara única
	Campos Gerais	Vara única
	Guaranésia	Vara única
	Guaxupé	1ª Vara 2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Monte Belo	Vara única
	Monte Santo de Minas	Vara única
	Muzambinho	Vara única
	Nova Resende	Vara única
III	Almenara	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Águas Formosas	Vara única
	Araçuaí	1ª Vara
		2ª Vara
	Jacinto	Vara única
	Jequitinhonha	Vara única
	Medina	Vara única
	Pedra Azul	Vara única
IV	Araguari	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Acidentes do Trabalho
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		3º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Coromandel	Vara única
	Estrela do Sul	Vara única
	Monte Carmelo	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais
	Nova Ponte	Vara única
	Patrocínio	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
V	Araxá	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial

	Campos Altos	Vara única
	Conquista	Vara única
	Ibiá	Vara única
	Perdizes	Vara única
	Sacramento	1ª Vara
		2ª Vara
VI	Alto Rio Doce	Vara única
	Barbacena	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais
		2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Vara de Família e Sucessões
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Carandaí	Vara única
	Lima Duarte	Vara única
	Rio Preto	Vara única
	Santos Dumont	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais
		2ª Vara Cível, de Registros Públicos, de Família e Sucessões e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
VII	Betim	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		6ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e Acidentes do Trabalho
		2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		3ª Vara Criminal e de Execuções Criminais
	Bonfim	Vara única
	Brumadinho	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Ibirité	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Igarapé	Vara Cível e Criminal
		Vara de Execuções Penais, da Infância e da
		Juventude e de Cartas Precatórias Criminais
VIII	Buenópolis	Vara única
	Corinto	Vara única
	Curvelo	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Vara de Execuções Penais, de Execuções Fiscais, de Acidentes do Trabalho e de Cartas Precatórias Criminais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Pirapora	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Três Marias	Vara única
	Várzea da Palma	1ª Vara
		2ª Vara

IX	Carangola	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Divino	Vara única
	Espera Feliz	Vara única
	Eugenópolis	Vara única
	Miradouro	Vara única
	Muriaé	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais, da Infância e da
		Juventude e de Cartas Precatórias Criminais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Tombos	Vara única
X	Caratinga	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas
		Precatórias Criminais
		2ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Fiscais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Ipanema	Vara única
	Lajinha	Vara única
	Manhuaçu	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Manhumirim	1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude e do Juizado Especial Cível
		2ª Vara Cível, Criminal, de Execuções Penais e do Juizado Especial Criminal
	Mutum	Vara única
XI	Belo Vale	Vara única
	Congonhas	1ª Vara
		2ª Vara
	Conselheiro Lafaiete	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Ouro Branco	Vara única
	Piranga	Vara única
XII	Contagem	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		3ª Vara Criminal
		4ª Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais
		1ª Vara de Família e Sucessões

		2ª Vara de Família e Sucessões
		3ª Vara de Família e Sucessões
		Vara da Infância e da Juventude
		1ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos
		2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos
		1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
		2ª Vara da Fazenda Pública Municipal
		Vara do Tribunal do Júri
		1º JD da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XIII	Capelinha	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
	Diamantina	1ª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Itamarandiba	Vara única
	Minas Novas	Vara única
	Santa Maria do Suaçuí	Vara única
	Turmalina	Vara única
XIV	Carmo da Mata	Vara única
	Carmo do Cajuru	Vara única
	Carmópolis de Minas	Vara única
	Cláudio	Vara única
	Divinópolis	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		3ª Vara Criminal
		1ª Vara de Família e Sucessões
		2ª Vara de Família e Sucessões
		Vara da Fazenda Pública e Autarquias
		Vara de Execuções Criminais e da Infância e da Juventude
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		3º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Itapecerica	Vara única
	Oliveira	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Passa Tempo	Vara única
XV	Arcos	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Bambuí	Vara única
	Formiga	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias
		Vara de Família e Sucessões
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Iguatama	Vara única
	Lagoa da Prata	1ª Vara
		2ª Vara

	Piumhi	1ª Vara
		2ª Vara
	Santo Antônio do Monte	Vara única
	São Roque de Minas	Vara única
XVI	Campina Verde	Vara única
	Conceição das Alagoas	Vara única
	Frutal	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Itapajipe	Vara única
	Iturama	1ª Vara
		2ª Vara
	Prata	Vara única
XVII	Governador Valadares	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		6ª Vara Cível
		7ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		3ª Vara Criminal
		Vara da Infância e da Juventude e de Precatórias Cíveis
		Vara de Execuções Criminais
	Itanhomi	Vara Única
XVIII	Açucena	Vara única
	Coronel Fabriciano	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Vara da Fazenda Pública e de Precatórias Cíveis e Criminais
	Inhapim	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
	Ipatinga	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		Vara da Fazenda Pública e Autarquias
		Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais
		Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis
		1ª Vara de Família e Sucessões
		2ª Vara de Família e Sucessões
	Mesquita	Vara única
	Tarumirim	Vara única
	Timóteo	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
XIX	Conceição do Mato Dentro	Vara única
	Guanhães	1ª Vara
		2ª Vara
	Peçanha	Vara única
	Rio Vermelho	Vara única

	Sabinópolis	Vara única
	São João Evangelista	Vara única
	Serro	Vara única
	Virginópolis	Vara única
XX	Brasópolis	Vara única
	Cristina	Vara única
	Itajubá	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Natércia	Vara única
	Paraisópolis	Vara única
	Pedralva	Vara única
	Santa Rita do Sapucaí	Iª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	São Gonçalo do Sapucaí	1ª Vara
		2ª Vara
	Silvianópolis	Vara única
XXI	Itaguara	Vara única
	Itaúna	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, do Júri e de Execuções Penais
		2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Vara de Família e de Sucessões e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Mateus Leme	1ª Vara
		2ª Vara
	Pará de Minas	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais, da Infância e da Juventude e de Precatórias Criminais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXII	Canápolis	Vara única
	Capinópolis	Vara única
	Ituiutaba	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Precatórias
		Vara de Família e Sucessões
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Monte Alegre de Minas	Vara única
	Santa Vitória	Vara única
	Tupaciguara	Vara única
XXIII	Espinosa	Vara única
	Janaúba	1ª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Monte Azul	Vara única
	Porteirinha	Vara única
	Rio Pardo de Minas	Vara única

	Salinas	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
	São João do Paraíso	Vara única
	Taiobeiras	Vara única
XXIV	Alvinópolis	Vara única
	Barão de Cocais	Vara única
	Ferros	Vara única
	Itabira	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Precatórias Criminais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	João Monlevade	1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis
		Vara Criminal
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Nova Era	Vara única
	Rio Piracicaba	Vara única
	Santa Bárbara	Vara única
	São Domingos do Prata	Vara única
XXV	Juiz de Fora	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		6ª Vara Cível
		7ª Vara Cível
		8ª Vara Cível
		9ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		3ª Vara Criminal
		4ª Vara Criminal
		1ª Vara de Família
		2ª Vara de Família
		3ª Vara de Família
		4ª Vara de Família
		Vara de Execuções Criminais
		Vara do Tribunal do Júri
		Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais
		Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais
		Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas
		Vara da Infância e da Juventude
		1º JD da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXVI	Caeté	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
	Jabuticatubas	Vara única
	Lagoa Santa	1ª Vara
		2ª Vara
	Sabará	1ª Vara, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Santa Luzia	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude

	Vespasiano	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXVII	Boa Esperança	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
	Bom Sucesso	Vara única
	Campo Belo	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Candeias	Vara única
	Guapé	Vara única
	Itumirim	Vara única
	Lavras	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Fiscais
		2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Nepomuceno	Vara única
	Perdões	Vara única
XXVIII	Aimorés	Vara única
	Conselheiro Pena	Vara única
	Galiléia	Vara única
	Mantena	1ª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Resplendor	Vara única
XXIX	Bocaiúva	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Coração de Jesus	Vara única
	Francisco Sá	Vara única
	Grão Mogol	Vara única
	Montes Claros	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais e do Tribunal do Júri
		1ª Vara de Família e Sucessões
		2ª Vara de Família e Sucessões
		1ª Vara da Fazenda Pública, de Registros Públicos e de Falências e Concordatas
		2ª Vara da Fazenda Pública, de Registros Públicos e de Falências e Concordatas
		Vara da Infância e da Juventude e de Precatórias Criminais
XXX	Itabirito	Vara única
	Mariana	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais

	Nova Lima	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Ouro Preto	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXXI	Bonfinópolis de Minas	Vara única
	João Pinheiro	1ª Vara
		2ª Vara
	Paracatu	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXXII	Abaeté	Vara única
	Bom Despacho	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Dores do Indaiá	Vara única
	Luz	Vara única
	Martinho Campos	Vara única
	Morada Nova Minas	Vara única
	Nova Serrana	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Pitangui	1ª Vara
		2ª Vara
	Pompéu	Vara única
XXXIII	Alpinópolis	Vara única
	Carmo do Rio Claro	Vara única
	Cássia	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Ibiraci	Vara única
	Itamoji	Vara única
	Jacuí	Vara única
	Passos	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, de Precatórias Criminais e de Execução Penal
		2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Vara Família, Sucessões e Ausência
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Pratápolis	Vara única
	São Sebastião do Paraíso	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal
		Vara de Família e Sucessões e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXXIV	Carmo do Paranaíba	Vara única
	Patos de Minas	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e de Acidentes do Trabalho
		Vara de Execuções Criminais, da Infância e da Juventude e de Precatórias Cíveis e Criminais
		Vara de Família e Sucessões
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial

	Presidente Olegário	Vara única
	Rio Paranaíba	Vara única
	São Gotardo	Vara única
	Tiros	Vara única
	Vazante	Vara única
XXXV	Andradas	1ª Vara
		2ª Vara
	Botelhos	Vara única
	Cabo Verde	Vara única
	Caldas	Vara única
	Campestre	Vara única
	Poços de Caldas	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara de Família
		1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais
		2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Santa Rita de Caldas	Vara única
XXXVI	Abre Campo	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Ervália	Vara única
	Jequeri	Vara única
	Ponte Nova	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Raul Soares	Vara única
	Rio Casca	Vara única
	Teixeiras	Vara única
	Viçosa	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXXVII	Borda da Mata	Vara única
	Bueno Brandão	Vara única
	Cachoeira de Minas	Vara única
	Camanducaia	Vara única
	Cambuí	1ª Vara
		2ª Vara
	Extrema	Vara única
	Jacutinga	Vara única
	Monte Sião	Vara única
	Ouro Fino	1ª Vara
		2ª Vara
	Pouso Alegre	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Criminal e de Execuções Penais
		3ª Vara Criminal e de Precatórias Cíveis e Criminais
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		3º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXXVIII	Esmeraldas	Vara única

	Ribeirão das Neves	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri
		2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		3ª Vara Criminal e de Precatórias Criminais
		Vara de Execuções Criminais
		Vara de Família e Sucessões
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XXXIX	Brasília de Minas	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Januária	1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
		2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Manga	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal, de Execuções Penais
	Montalvânia	Vara única
	São Francisco	1ª Vara
		2ª Vara
	São João da Ponte	Vara única
	São Romão	Vara única
XL	Barroso	Vara única
	Entre Rios de Minas	Vara única
	Prados	Vara única
	Resende Costa	Vara única
	São João Del Rei	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLI	Aiuruoca	Vara única
	Andrelândia	Vara única
	Baependi	Vara única
	Carmo de Minas	Vara única
	Caxambu	Vara única
	Conceição do Rio Verde	Vara única
	Cruzília	Vara única
	Itamonte	Vara única
	Itanhandu	Vara única
	Lambari	Vara única
	Passa Quatro	Vara única
	São Lourenço	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLII	Matozinhos	1ª Vara
		2ª Vara
	Paraopeba	Vara única
	Pedro Leopoldo	1ª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial

	Sete Lagoas	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e Execução Penal
		Vara de Família e Sucessões
		Vara da Fazenda Pública e Autarquias
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLIII	Carlos Chagas	Vara única
	Itambacuri	Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude e de Precatórias Cíveis e Criminais
	Malacacheta	Vara única
	Nanuque	1ª Vara
		2ª Vara
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Novo Cruzeiro	Vara única
	Teófilo Otoni	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais
		Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLIV	Bicas	Vara única
	Guarani	Vara única
	Mar de Espanha	Vara única
	Matias Barbosa	Vara única
	Mercês	Vara única
	Rio Novo	Vara única
	Rio Pomba	Vara única
	São João Nepomuceno	1ª Vara
		2ª Vara
	Senador Firmino	Vara única
	Ubá	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		Vara Criminal e da Infância e da Juventude
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Visconde do Rio Branco	Vara Cível, da Infância e da Juventude e de Precatórias
		Vara Criminal e de Execuções Fiscais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLV	Uberaba	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		3ª Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais e Precatórias Criminais
		Vara de Execuções Fiscais, de Falências e Concordatas e de Registros Públicos
		1ª Vara de Família e Sucessões

		2ª Vara de Família e Sucessões
		3ª Vara de Família e Sucessões
		Vara da Infância e da Juventude
		1º JD da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLVI	Uberlândia	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		4ª Vara Cível
		5ª Vara Cível
		6ª Vara Cível
		7ª Vara Cível
		8ª Vara Cível
		9ª Vara Cível
		10ª Vara Cível
		Vara de Crimes contra a Pessoa e de Precatórias Criminais
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		3ª Vara Criminal
		4ª Vara Criminal
		Vara de Execuções Criminais
		1ª Vara de Família e Sucessões
		2ª Vara de Família e Sucessões
		3ª Vara de Família e Sucessões
		4ª Vara de Família e Sucessões
		5ª Vara de Família e Sucessões
		1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias
		2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias
		Vara da Infância e da Juventude
		1º JD da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLVII	Arinos	Vara única
	Buritis	Vara única
	Unaí	1ª Vara
		2ª Vara
		Vara de Execuções Criminais e de Precatórias Cíveis e Criminais
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
XLVIII	Cambuquira	Vara única
	Campanha	Vara única
	Elói Mendes	Vara única
	Machado	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude
		2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
	Paraguaçu	Vara única
	Poço Fundo	Vara única
	Três Corações	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias
		Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
	Três Pontas	1ª Vara
		2ª Vara

	Varginha	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara da Fazenda Pública e da Infância e da Juventude
		Vara Criminal
		Vara de Família e Sucessões
		1º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial
		2º JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial

RESOLUÇÃO Nº 680/2011

Dispõe sobre o processamento, na Comarca de Belo Horizonte, de cartas precatórias oriundas dos Juizados Especiais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 245, de 15 de junho de 1992, compete à Vara de Precatórias Cíveis e à Vara de Precatórias da Comarca de Belo Horizonte o processamento de todas as cartas precatórias oriundas de outras comarcas, inclusive das que envolvem matéria de competência de varas especializadas da referida Comarca.

CONSIDERANDO que, em razão de a citada Resolução nº 245, de 1992, ser anterior à Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, têm sido suscitadas dúvidas sobre se as cartas precatórias oriundas dos Juizados Especiais de outras comarcas devem ser processadas nas referidas Varas de Precatórias;

CONSIDERANDO a conveniência de que tais dúvidas sejam dirimidas;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 807 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada no dia 23 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º – Sem prejuízo do disposto no art. 1º, alíneas "a" e "b" da Resolução nº 245, de 15 de junho de 1992, compete à Vara de Precatórias Cíveis e à Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte, observada a natureza cível ou criminal do feito, o processamento das cartas precatórias oriundas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de outras comarcas.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011.
Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 682/2011

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, incisos VI e IX, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a Política Judiciária Nacional, de que trata a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, busca assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades;

CONSIDERANDO os termos do disposto na Resolução nº 611, de 29 de junho de 2011, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais, destinados à efetivação de medidas para a concretização, no Estado de Minas Gerais, da referida Política Judiciária Nacional;

CONSIDERANDO os termos de sugestão contida no Ofício nº 74/3ª Vice-Presidência/AGIN Coordenadora do Núcleo Permanente;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 781 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 23 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania serão instalados nas comarcas do Estado de Minas Gerais, mediante Portaria-Conjunta do Presidente e do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça;

Art. 2º Os Centros Judiciários contarão com:

I – um Coordenador, que será um magistrado em atividade ou aposentado;

II – Juízes-Adjuntos, se necessário;

III – supervisores técnico-operacionais, se necessário;

IV – servidores, conciliadores e mediadores;

V – estagiários e voluntários.

§ 1º O Coordenador e os Juízes-Adjuntos serão designados mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, após treinamento realizado conforme conteúdo programático estabelecido na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

§ 2º Os Juízes de Direito interessados em atuar nos Centros Judiciários deverão encaminhar requerimento ao Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

§ 3º Os servidores, conciliadores e mediadores serão designados mediante Portaria do Diretor do Foro da comarca, ouvido previamente o Coordenador do Centro Judiciário, após treinamento e capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos;

§ 4º Em cada Centro Judiciário, pelo menos um dos servidores designados deverá ser capacitado para a triagem e o adequado encaminhamento de casos, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ.

§ 5º A atuação de estagiários e voluntários nos Centros Judiciários será regulamentada em ato normativo a ser expedido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no prazo de trinta dias contados da data de vigência desta Resolução.

Art. 3º Compete ao Coordenador, com o auxílio dos Juízes-Adjuntos, onde houver, supervisionar a atuação dos setores integrantes do Centro Judiciário.

Art. 4º Compete aos supervisores-operacionais, onde houver:

I – indicar os conciliadores e mediadores, para designação;

II – organizar as pautas das audiências e sessões de conciliação e mediação, bem como atividades afins;

III – supervisionar a atuação dos conciliadores e mediadores nas audiências, no que concerne à aplicação adequada dos métodos e técnicas consensuais para a solução de conflitos;

IV – promover a atuação interdisciplinar da equipe.

Art. 5º Os Centros Judiciários serão integrados por:

I – setor pré-processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar sessões de conciliação e de mediação pré-processuais;

II – setor processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar audiências de conciliação e de mediação processuais;

III – setor de cidadania, com atribuição de atender e orientar o cidadão.

§ 1º Os Juizados de Conciliação e os Postos Avançados de Conciliação Extraprocessual, PACE, atualmente existentes passam a integrar o setor pré-processual de solução de conflitos do Centro Judiciário da comarca.

§ 2º As Centrais de Conciliação, o Projeto Mediação, o Magistrado Conciliador e o serviço de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis atualmente existentes passam a integrar o setor processual de solução de conflitos do Centro Judiciário da comarca.

§ 3º O Serviço de Atendimento ao Cidadão, SEAC, atualmente existentes passa a integrar o setor de cidadania do Centro Judiciário da comarca.

Art. 6º O banco de dados a que se refere o art. 13 da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, será criado, mantido e supervisionado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 7º A Secretaria-Geral dos Juizados de Conciliação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 460, de 28 de fevereiro de 2005, passa a denominar-se Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com funções de assessoramento e apoio administrativo à sua Coordenação.

Art. 8º O Diretor do Foro, em atuação conjunta com o Coordenador do Centro Judiciário, providenciará as adequações necessárias ao funcionamento do Centro Judiciário.

§ 1º O Centro Judiciário, observados o porte e as peculiaridades da comarca, poderá funcionar em um único local ou em dois ou mais locais.

§ 2º O Diretor do Foro e o Coordenador do Centro Judiciário poderão solicitar ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a celebração de convênios e parcerias destinados a viabilizar seu funcionamento, conforme previsto no art. 3º, inciso IX, da Resolução nº 611, de 2011.

Art. 9º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos expedirá, quando necessário, atos normativos sobre o funcionamento dos Centros Judiciários complementares às normas contidas nessa Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 688/2012

(Alterada pela Resolução nº 725/2013)

Determina a instalação de posto do Juizado Especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do art. 19 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que postos do Juizado Especial instalados em diversos aeroportos do país têm propiciado consideráveis benefícios aos usuários de serviços de transporte aeroviário, permitindo adequada solução de litígios relacionados, entre outras questões, com extravio de bagagens, atrasos e suspensão de voos;

CONSIDERANDO, em decorrência, a conveniência de se instalar um posto do Juizado Especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

CONSIDERANDO o teor dos critérios previstos no Provimento nº 11 da Corregedoria Nacional de Justiça, que "*uniformiza os procedimentos pertinentes ao funcionamento de Unidades do Poder Judiciário instaladas em aeroportos brasileiros e o encaminhamento para o juízo competente dos pedidos iniciais nelas formulados*";

CONSIDERANDO que se encontram em estágio avançado as tratativas desenvolvidas pelo Conselho de Supervisão e Gestão junto à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, INFRAERO, com o objetivo de se celebrar convênio destinado a viabilizar a instalação do referido posto;

CONSIDERANDO que o Município de Confins, no qual se localiza o referido aeroporto, integra a Comarca de Pedro Leopoldo;

CONSIDERANDO, mais, a proximidade e a facilidade de acesso entre o aludido aeroporto e a Comarca de Lagoa Santa;

CONSIDERANDO, ainda, a solicitação da Presidência do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO finalmente o que constou do Processo nº 816 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada no dia 25 de abril 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de posto do Juizado Especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Parágrafo único. Asseguradas as condições de funcionamento, mediante convênio celebrado com a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, INFRAERO, e as demais providências necessárias, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça efetivar a instalação prevista neste artigo.

Art. 2º As normas de funcionamento do posto do Juizado Especial de que trata esta Resolução, em especial no tocante aos horários de atendimento aos interessados e ao procedimento a ser adotado, serão estabelecidos mediante Portaria-Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral de Justiça e do Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. As regras de procedimento a que se refere o *caput* deste artigo obedecerão às normas legais aplicáveis à matéria e aos critérios estabelecidos no Provimento nº 11, de 19 de julho de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, designará juiz de direito para homologar os acordos celebrados no posto do Juizado Especial de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo recairá, preferencialmente, nos titulares das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais das Comarcas de Pedro Leopoldo e de Lagoa Santa.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Portaria, designará servidores lotados nos quadros de pessoal das Comarcas de Pedro Leopoldo e de Lagoa Santa para exercerem as funções de apoio administrativo ao funcionamento do posto do Juizado Especial de que trata esta Resolução.

§ 1º – Nos períodos em que houver grande demanda, ou naqueles em que o horário de atendimento do posto for ampliado, poderão ser designados servidores lotados nos quadros de pessoal das comarcas integradas pelos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Belo Horizonte e ao Colar Metropolitano da RMBH, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar estadual nº 89, de 21 de junho de 2006.(Parágrafo acrescentado pela Resolução 725/2013)

§ 2º – A designação de que trata o § 1º deste artigo recairá, preferencialmente, sobre servidores lotados em comarcas contíguas à de Pedro Leopoldo e naquelas que possuam facilidade para deslocamento até o Aeroporto de Confins.(Parágrafo acrescentado pela Resolução 725/2013)

§ 3º – A designação poderá recair, excepcionalmente, sobre os de outras comarcas, caso não haja algum servidor com perfil exigido nas comarcas mencionadas nos §§1º e 2º deste artigo.(Parágrafo acrescentado pela Resolução 725/2013)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 700/2012

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º, 4º, 6º e 11 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, segundo o qual os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão instalados no prazo de até dois anos, contados da vigência da Lei;

CONSIDERANDO que o prazo de instalação desses juizados encerra-se no dia 23 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que a agilidade na tramitação de processos judiciais é um dos objetivos do Planejamento Estratégico de que trata a Resolução nº 638, de 26 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que uma das iniciativas desse planejamento tem como escopo estruturar o gerenciamento das comarcas, com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO a existência de cargos de juiz de direito disponíveis, criados pelo art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, os quais podem ser destinados à instalação de varas do "juizado comum" ou de unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que existem cargos de Oficial de Apoio Judicial disponíveis no quadro de reserva de que trata o art. 13 da Resolução nº 405, de 28 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO que, nas Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Uberlândia e Varginha, em razão do elevado número de processos dessa natureza, existem varas específicas de Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que no art. 23 da Lei federal nº 12.153, de 2009, ficou estabelecido que "os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos";

CONSIDERANDO, mais, que no art. 24 da referida Lei federal nº 12.153 ficou estabelecido que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23";

CONSIDERANDO, ainda, as propostas do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, contidas nos ofícios nº 102/12 e nº 103/12, ambos de 28 de maio de 2012;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 827, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada no dia 13 de junho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º – A partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – Nas comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais juízes de direito do Sistema dos Juizados Especiais, os processos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos igualitariamente entre eles.

Art. 2º – Nas comarcas em que não existir ou não tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública, e a respectiva

secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 2009.

Art. 3º – Fica autorizada a instalação da Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, com um cargo de juiz de Direito, dentre os criados pelo art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, com competência exclusiva para os feitos a que se refere a Lei federal nº 12.153, de 2009.

Art. 4º – Fica autorizada a instalação da 2ª Unidade Jurisdicional nas Comarcas de Divinópolis e Sete Lagoas.

Parágrafo único – Efetivadas as instalações previstas no caput deste artigo, as unidades jurisdicionais existentes passarão a ter a denominação, respectivamente, de 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Divinópolis e 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Sete Lagoas.

Art. 5º – Fica autorizada a instalação de um cargo de juiz de direito, dentre os criados no art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, em cada uma das seguintes unidades jurisdicionais:

I – na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Contagem;

II – na Unidade Jurisdicional da Comarca de Coronel Fabriciano;

III – na 2ª Unidade Jurisdicional a ser instalada na comarca de Divinópolis;

IV – na Unidade Jurisdicional da Comarca de Ipatinga;

V – na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Juiz de Fora;

VI – na Unidade Jurisdicional da Comarca de Montes Claros;

VII – na 2ª Unidade Jurisdicional a ser instalada na Comarca de Sete Lagoas;

VIII – na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Uberlândia;

IX – na Unidade Jurisdicional da Comarca de Varginha.

Parágrafo único – Efetivadas as instalações de que tratam os incisos III e VII do caput deste artigo, cada uma das unidades jurisdicionais das Comarcas de Divinópolis e de Sete Lagoas passará a funcionar com dois juízes de direito.

Art. 6º – O local e a data de instalação das unidades jurisdicionais e dos cargos de Juiz de Direito de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução serão definidos mediante Portaria-Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral de Justiça e do Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, após comprovação da existência dos requisitos estabelecidos nos §§ 4º e 11 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 7º – Ficam lotados cinquenta e quatro cargos de Oficial de Apoio Judicial D/C/A, constantes do quadro de reserva previsto no art. 13 da Resolução nº 405, e 28 de novembro de 2002, da seguinte maneira:

I – nove cargos no quadro de lotação contido no Anexo VI da Resolução nº 405, de 2002, destinados a comporem a secretaria de juízo da Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais na Comarca de Belo Horizonte;

II – quarenta e cinco cargos no quadro de lotação contido no Anexo IX da Resolução nº 405, de 2002, sendo cinco cargos para cada uma das secretarias de juízo das unidades Jurisdicionais de que trata o art. 5º desta Resolução.

Art. 8º – A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I – multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II – transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI – fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Art. 9º – As demandas ajuizadas até o dia 22 de junho de 2012 não serão redistribuídas aos Juizados Especiais.

Art. 10 – Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 8º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, observado o disposto na Resolução nº 386, de 22 de março de 2002.

Art. 11 – Enquanto não regulamentado o disposto no art. 84, § 6º, da Lei Complementar nº 59, de 2001, o juiz integrante de Turma Recursal continuará a fazer jus à compensação a que se refere a Portaria-Conjunta nº 67, de 2005, também em relação ao número de recursos oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Art. 12 – O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais apresentará ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de seis meses contados da entrada em vigor desta Resolução, relatório sobre a situação das unidades jurisdicionais do Estado após a atribuição de competência de que trata esta Resolução.

Art. 13 – O art. 4º da Resolução 591, de 30 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – Na Comarca de Belo Horizonte haverá dezesseis unidades jurisdicionais, sendo três com competência criminal, doze com competência cível e uma com competência para os feitos da Fazenda Pública, servindo em cada uma delas:

I – dois Juízes de Direito nas 1ª, 2ª e 3ª Unidades Jurisdicionais Criminais;

II – três Juízes de Direito nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Unidades Jurisdicionais Cíveis;

III – um Juiz de Direito na 12ª Unidade Jurisdicional Cível, sediada no Distrito do Barreiro;

IV – um Juiz de Direito na Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública."

Art. 14 – A Resolução 591, de 2009, fica acrescida do art. 6º-A, com a redação seguinte:

"Art. 6º-A – Compete à Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte conciliar, processar, julgar e executar as causas ajuizadas nos termos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Art. 15 – O Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais editarão Portaria-Conjunta destinada a alterar a composição e a numeração das unidades jurisdicionais, bem como a numeração dos cargos de juiz de direito delas integrantes, estabelecidas nos Anexos I e II da Portaria-Conjunta nº 139, de 7 de abril de 2009, em decorrência do disposto nesta Resolução.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Ficam revogadas a Resolução nº 641, de 24 de junho de 2010, e a Portaria nº 2.465, de 6 de julho de 2010.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2012.
Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 743/2013

(Modificada pela Resolução nº 761/2014)

Fixa a lotação dos cargos e funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que os cargos integrantes dos quadros de pessoal da justiça de primeiro grau são lotados por resolução do Órgão Especial, conforme dispõem o § 1º do art. 250 e o art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO que a Lei nº 20.842, de 2013, criou cargos e funções de confiança destinadas ao assessoramento de juízes de direito;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da referida Lei, "os cargos de Assessor de Juiz destinam-se ao assessoramento dos magistrados de 2ª entrância e entrância especial";

CONSIDERANDO também que, nos termos do § 1º do art. 2º da mencionada Lei nº 20.842, de 2013, "as funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito destinam-se aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais";

CONSIDERANDO que o provimento dos cargos de Assessor de Juiz e das funções de confiança será realizado de forma escalonada, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos do art. 3º da referida Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar em um só ato os cargos de assessoramento de juiz existentes no quadro de cargos em comissão dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo n. 1.0000.13.075326- 2/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º – Esta Resolução estabelece os critérios e a lotação dos seguintes cargos e funções destinadas ao assessoramento de juiz de direito:
I – quinhentos e oitenta e três cargos de Assessor de Juiz, código TJ-DAS- 08, de recrutamento amplo, criados pela Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002;
II – cento e cinquenta cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, de recrutamento amplo, criados pela Lei nº 20.842, de 6 de agosto de 2013;
III – quinhentas e quinze funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, criadas pela Lei nº 20.842, de 2013.
Parágrafo único – Para os fins desta Resolução, será observada a lotação de um cargo de Assessor de Juiz ou uma função de confiança para cada juízo instalado, vedada a nomeação simultânea para o mesmo juízo.

Art. 2º – Os cargos de Assessor de Juiz destinam-se ao assessoramento dos juízos das comarcas de 2ª entrância e de entrância especial, inclusive do Sistema dos Juizados Especiais, sendo um cargo para cada juízo instalado.
Parágrafo único – Aos tribunais do júri da Comarca de Belo Horizonte serão destinados um cargo de assessor para o juiz presidente e um cargo para o juiz sumariante.

Art. 3º – As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito destinam-se:
I – aos juízes de direito de 1ª entrância, sendo uma função para cada comarca instalada;

II – aos juízes de direito integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, destinando-se uma função para cada juízo instalado.
Art. 4º – Ficam lotados 566 (quinhentos e sessenta e seis) cargos de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, nas comarcas abaixo, da seguinte forma:
I – em Belo Horizonte, 103 (cento e três) cargos;
II – em Uberlândia, 24 (vinte e quatro) cargos;
III – em Juiz de Fora, 23 (vinte e três);
IV – em Contagem, 19 (dezenove);
V – em Uberaba, 14 (catorze);
VI – em Montes Claros, 13 (treze);
VII – em Divinópolis e Governador Valadares, 12 (doze) por comarca;
VIII – em Betim, 10 (dez);
IX – em Ipatinga, 9 (nove);
X – em Sete Lagoas, 8 (oito);
XI – em Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Teófilo Otoni e
Varginha, 7 (sete) cargos por comarca;
XII – em Barbacena, Conselheiro Lafaiete, Muriaé e Passos, 6 (seis) cargos por comarca;
XIII – em Alfenas, Araguari, Itaúna, Ituiutaba, Patos de Minas, Santa Luzia, São João Del Rei e Três Corações, 5 (cinco) cargos por comarca;
XIV – em Araxá, Caratinga, Cataguases, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Itajubá, Lavras, Manhuaçu, Pará de Minas, Patrocínio, Ponte Nova, São Sebastião Paraíso, Ubá, Unaí, e Vespasiano, 4 (quatro) cargos por comarca;
XV – em Campo Belo, Frutal, Guaxupé, Ibirité, Igarapé, Itabira, João Monlevade, Leopoldina, Nova Lima, Ouro Preto, Paracatu, Pirapora, Sabará, São Lourenço, Timóteo e Viçosa, 3 (três) cargos por comarca;
XVI – em Abre-Campo, Além Paraíba, Almenara, Andradas, Araçuaí, Arcos, Boa Esperança, Bocaiúva, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Caeté, Cambuí, Capelinha, Carangola, Carmo do Paranaíba, Cássia, Congonhas, Diamantina, Guanhães, Inhapim, Itabirito, Itambacuri, Iturama, Janaúba, Januária, João Pinheiro, Lagoa da Prata, Lagoa Santa, Machado, Manga, Manhumirim, Mantena, Mariana, Mateus Leme, Matozinhos, Monte Carmelo, Nanuque, Nova Serrana, Oliveira, Ouro Fino, Pedro Leopoldo, Pitangui, Piumhi, Sacramento, Salinas, Santa Rita do Sapucai, Santos Dumont, São Francisco, São Gonçalo do Sapucai, São João Nepomuceno, Três Pontas, Várzea da Palma e Visconde do Rio Branco, 2 (dois) por comarca.
§ 1º – Os cargos a que se refere este artigo serão providos mediante indicação do juiz de direito titular.
§ 2º – Em caso de afastamento definitivo do magistrado, a indicação será feita pelo juiz de direito que responde pelo juízo que se encontra vago.
§ 3º – Em caso de afastamento temporário do magistrado, por qualquer motivo, o juiz substituto será assessorado pelo servidor nomeado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º – Ficam lotadas 160 (cento e sessenta) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, no Sistema dos Juizados Especiais das comarcas abaixo, da seguinte forma:
I – em Belo Horizonte, 41 (quarenta e uma) funções, sendo:
a) na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Unidades Jurisdicionais Cíveis, 3 (três) por unidade jurisdicional;
b) na 1ª, 2ª e 3ª Unidades Jurisdicionais Criminais, 2 (duas) por unidade jurisdicional;
c) na 12ª Unidade Jurisdicional Cível, 1 (uma) função; e
d) na Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública, 1 (uma) função;
II – em Uberaba e Uberlândia, 6 (seis) funções por comarca;
III – em Contagem e Juiz de Fora, 5 (cinco) funções por comarca;
IV – em Divinópolis e Sete Lagoas, 4 (quatro) funções por comarca:
V – em Araguari, Betim, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros,
Pouso Alegre e Varginha, 3 (três) funções por comarca;
VI – em Barbacena, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Lavras, Pará de Minas, Passos, Poços de Caldas, Ribeirão da Neves e Teófilo Otoni, 2 (duas) funções
por comarca;
VII – em Além Paraíba, Alfenas, Almenara, Araxá, Bocaiúva, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Cataguases, Curvelo, Diamantina, Formiga, Frutal, Guaxupé, Ibirité, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Janaúba, Januária, João Monlevade, Lagoa Santa, Leopoldina, Manhuaçu,

Mantena, Muriaé, Nanuque, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Pirapora, Ponte Nova, Santa Luzia, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont, São João del Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano, Viçosa e Visconde do Rio Branco, 1 (uma) função por comarca.
§ 1º – Para as funções a que se refere este artigo, será nomeado servidor lotado na Unidade Jurisdicional de que é titular o juiz de direito a ser assessorado.
§ 2º – O servidor a que se refere o § 1º será indicado pelo juiz de direito titular a ser assessorado.
§ 3º – Em caso de afastamento definitivo do magistrado, a indicação do servidor será feita pelo juiz de direito que responde pelo juízo que se encontra vago.
§ 4º – Em caso de afastamento temporário do magistrado, por qualquer motivo, o juiz substituto será assessorado pelo servidor nomeado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º – Ficam destinadas 182 (cento e oitenta e duas) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, sendo 1 (uma) em cada uma das seguintes comarcas: Abaeté, Açucena, Águas Formosas, Aimorés, Aiuruoca, Alpinópolis, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Andrelândia, Areado, Arinos, Baependi, Bambui, Barão De Cocais, Barroso, Belo Vale, Bicas, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Buenópolis, Buritis, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campos Altos, Campos Gerais, Canápolis, Candeias, Capinópolis, Carandaí, Carlos Chagas, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Caxambu, Cláudio, Conceição das Alagoas, Conceição do Rio Verde, Conceição do Mato Dentro, Conquista, Conselheiro Pena, Coração de Jesus, Corinto, Coromandel, Cristina, Cruzília, Divino, Dores do Indaiá, Elói Mendes, Entre-Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Espinosa, Estrela do Sul, Eugenópolis, Extrema, Ferros, Francisco Sá, Galiléia, Grao-Mogol, Guapé, Guaranésia, Guarani, Ibiá, Ibiraci, Iguatama, Ipanema, Itaguara, Itamarandiba, Itamoji, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itapajipe, Itapecerica, Itumirim, Jabuticatubas, Jacinto, Jacui, Jacutinga, Jequeri, Jequitinhonha, Lajinha, Lambari, Lima Duarte, Luz, Malacacheta, Mar de Espanha, Martinho Campos, Matias Barbosa, Medina, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Miradouro, Mirai, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Morada Nova de Minas, Mutum, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Era, Nova Ponte, Nova Resende, Novo Cruzeiro, Ouro Branco, Palma, Paraguaçu, Paraisópolis, Paraopeba, Passa-Quatro, Passa-Tempo, Peçanha, Pedra Azul, Pedralva, Perdizes, Perdões, Piranga, Pirapetinga, Poço Fundo, Pompéu, Porteirinha, Prados, Prata, Pratápolis, Presidente Olegário, Raul Soares, Resende Costa, Resplendor, Rio Casca, Rio Novo, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Maria do Suacuí, Santa Rita de Caldas, Santa Vitória, Santo Antônio do Monte, São Domingos do Prata, São Gotardo, São João da Ponte, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Romão, São Roque de Minas, Senador Firmino, Serro, Silvianópolis, Taiobeiras, Tarumirim, Teixeiras, Tiros, Tombos, Três Marias, Tupaciguara, Turmalina, Vazante e Virginópolis. (Artigo modificado – consulte Resolução nº 761/2014)
§ 1º – Para as funções a que se refere este artigo, serão nomeados servidores lotados na própria comarca, mediante indicação do juiz de direito titular.
§ 2º – Em caso de afastamento definitivo do magistrado, a indicação será feita pelo juiz de direito que responde pelo juízo que se encontra vago.
§ 3º – Em caso de afastamento temporário do magistrado, por qualquer motivo, o juiz substituto será assessorado pelo servidor nomeado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 7º – Fica o Presidente do Tribunal autorizado a substituir, gradativamente, a lotação de 120 (cento e vinte) funções de confiança, destinada ao Sistema dos Juizados Especiais, por número equivalente de cargos de Assessor de Juiz, observado o seguinte:
I – existência de recursos orçamentários e financeiros;
II – um cargo de Assessor de Juiz para cada juízo instalado, vedada a nomeação simultânea com a função de confiança;
III – proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, com indicação dos juízos a serem destinados os cargos de Assessor de Juiz e as funções de confiança.

Art. 8º – Ficam reservados para a lotação futura, mediante resolução do Órgão Especial que determinar a instalação de vara, comarca ou unidade jurisdicional:

I – 47 (quarenta e sete) cargos de Assessor de Juiz;
II – 173 (cento e setenta e três) funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito. (Artigo modificado – consulte Resolução nº 761/2014)
§ 1º – A lotação e provimento dos cargos e funções de que trata este artigo observarão os parâmetros fixados nesta Resolução, ficando vedado seu provimento antecipado sem autorização do Órgão Especial.
§ 2º – Fica o Presidente do Tribunal Justiça autorizado a prover, por prazo determinado, até 5 (cinco) cargos de Assessor de Juiz e até 5 (cinco) funções de confiança previstos no quadro de reserva de que trata este artigo.
§ 3º – O provimento e a designação referida no § 2º observarão os parâmetros fixados nesta Resolução.
§ 4º – Extinto o mandato, os cargos e as funções retornarão imediatamente ao quadro de reserva.

Art. 9º – O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, poderá nomear servidor para exercer funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito nos juízos do Sistema dos Juizados Especiais, cuja instalação já foi autorizada pelo Órgão Especial.

Art. 10 – A indicação de servidor efetivo dos quadros da Justiça de Primeiro Grau para o cargo de assessor de juiz deve limitar-se aos servidores lotados na secretaria em que o juiz de direito a ser assessorado é titular.
Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica na hipótese de existência de manifestação favorável do juiz de direito titular da vara na qual lotado o servidor indicado.

Art. 11 – O provimento dos cargos e das funções criados pela Lei estadual nº 20.842, de 2013, dar-se-á de forma gradual e escalonada, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.
Parágrafo único – No caso de assessoramento destinado aos juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais deverá o Conselho de Supervisão e Gestão elaborar a lista de prioridade para fins do provimento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 12 – A lotação de todos os cargos de Assessor de Juiz estabelecida nesta Resolução prevalece sobre a fixada na Resolução nº 405, de 2002, e demais Resoluções que promovem a lotação desses cargos.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 781/2014

Dispõe sobre a implantação da Turma Recursal, de jurisdição exclusiva, de Belo Horizonte, Betim e Contagem.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO as disposições do art. 17 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no sentido de que as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por Juízes do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO o Provimento nº 22, de 5 de setembro de 2012, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 84, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, no sentido de que mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o Juiz de Direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, em caráter experimental, a Turma Recursal, de jurisdição exclusiva, com sede em Belo Horizonte.
Parágrafo único. A competência, as atribuições e o funcionamento da Turma Recursal de que trata o "caput" deste artigo serão definidos nesta Resolução.

Art. 2º A Turma Recursal de que trata esta Resolução será composta, inicialmente, por 10 (dez) Juízes de Direito designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes.
§ 1º A designação de que trata o "caput" deste artigo recairá sobre os integrantes da lista de inscritos e será feita após a votação aberta e fundamentada do Órgão Especial, com observância do seguinte:
I – alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento;
II – inexistência de processos conclusos, injustificadamente, além do prazo legal, comprovada por meio de certidão.
III – preferência para os Juízes de Direito integrantes do Sistema dos Juizados Especiais.
§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar nos dois meses anteriores ao término do mandato dos integrantes da Turma Recursal de que trata esta Resolução:
I – o edital, com prazo não inferior a dez dias, para que os Juízes de Direito se inscrevam para concorrer à designação;
II – a lista dos inscritos, observada a ordem decrescente de antiguidade;
III – a lista contendo os nomes dos Juízes titulares e dos respectivos suplentes, após a escolha pelo Órgão Especial.
§ 3º Poderão se inscrever para a Turma Recursal Juízes titulares de varas, titulares em unidades jurisdicionais ou auxiliares, que tenham exercício na comarca de Belo Horizonte.
§ 4º A designação de Juízes para a Turma Recursal prescindirá das exigências previstas no § 1º e será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça se não houver candidatos inscritos.
§ 5º A designação dos Juízes titulares e suplentes será feita pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução se não houver, em novo edital, candidatos inscritos para nova composição da Turma.
§ 6º O Juiz de Direito será designado para atuar, de forma exclusiva, na turma recursal quando funcionar:
I – na condição de titular;
II – na condição de suplente, durante o período da substituição.

§ 7º Para substituir o Juiz de Direito integrante da Turma Recursal enquanto durar o afastamento daquele que for titular de unidade jurisdicional, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juiz Auxiliar da comarca de Belo Horizonte.

Art. 3º A Presidência da Turma Recursal caberá ao Juiz de Direito mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.
Parágrafo único. Ao Presidente da turma competirá exercer o juízo de admissibilidade de recursos para tribunais superiores e superintender os trabalhos da secretaria.

Art. 4º O suplente será convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na ordem de votação estabelecida pelo Órgão Especial, nos casos de afastamento do membro
titular, a qualquer título, por período superior a trinta dias.
§ 1º O suplente receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.
§ 2º Findo o afastamento, o substituído receberá do substituto os processos ainda não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório ou os incluídos em pauta de julgamento.

Art. 5º No limite de sua competência territorial, caberá à Turma Recursal processar e julgar:
I – recursos e mandados de segurança:
a) contra atos de Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;
b) contra seus próprios atos;
II – "habeas corpus" impetrado contra atos de Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, além de outros previstos em lei.
Parágrafo único. A competência territorial da Turma Recursal de que trata esta Resolução estender-se-á aos grupos jurisdicionais de Belo Horizonte, Betim e Contagem, com as respectivas comarcas, relacionadas no Anexo II da Resolução nº 386, de 22 de março de 2002.

Art. 6º A qualquer tempo, observada a necessidade do serviço, o número de membros da Turma Recursal de que trata esta Resolução será aumentado ou diminuído, por deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 7º A composição da secretaria e da estrutura de assessoramento dos magistrados titulares da Turma Recursal será de:
I – 12 (doze) cargos de Oficial de Apoio Judicial;
II – 5 (cinco) cargos de Assessor de Juiz, código TJ – DAS – 08, sendo um por indicação de cada membro titular da Turma Recursal.

Art. 8º Aplicam-se, no couber à Turma Recursal de que trata esta Resolução, as normas de funcionamento das turmas recursais previstas na Resolução nº 386, de 22 de março de 2002.

Art. 9º A distribuição dos processos de competência da Turma Recursal de que trata esta Resolução terá início na data em que forem designados os seus membros titulares, suspendendo-se, a partir de então, a remessa de processos para as Turmas Recursais de Belo Horizonte, Betim e Contagem.
Parágrafo único. As Turmas Recursais de Belo Horizonte, Betim e Contagem deverão apreciar os processos distribuídos a elas até a data da designação dos membros titulares da Turma Recursal de que trata esta Resolução.

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Justiça editará os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Serão criadas, após análises e estudos, atendendo às peculiaridades locais das diversas regiões previstas no art. 10, § 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, outras turmas recursais de jurisdição exclusiva, observadas, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 12. O Presidente da Turma Recursal prevista nesta Resolução, ou seu substituto, integrará a Turma de Uniformização de Jurisprudência, criada pela Resolução nº 639, de 24 de junho de 2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2014.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 792/2015

Dispõe sobre a função de juiz leigo, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que constou no Processo nº 1.0000.15.003740-6/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 8 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º O exercício da função de juiz leigo, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As funções de juiz leigo serão exercidas por advogados com mais de dois anos de experiência jurídica, na condição de Auxiliares da Justiça.
§ 1º O juiz leigo exercerá suas funções sob a supervisão e a orientação de juiz de direito do Sistema dos Juizados Especiais, com fins de aprendizagem profissional.
§ 2º O exercício da função de juiz leigo é temporário e não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.
§ 3º O efetivo exercício da função de juiz leigo, ininterruptamente, pelo prazo mínimo de dois anos, será considerado:
I - serviço público relevante; e
II - título em concurso público para a magistratura de carreira do Estado de Minas Gerais.
§ 4º O juiz leigo exercerá suas funções no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.
§ 5º É vedado o exercício da função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O juiz leigo, escolhido por seleção pública e observada a ordem de classificação, exercerá suas atividades pelo período de dois anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 4º Compete ao Juiz Diretor do Foro:
I - realizar a seleção pública de que trata o art. 3º; e
II - encaminhar a lista de classificados ao Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 1º A seleção pública de que trata o inciso I do “caput” deste artigo observará, no que não conflitar com as normas desta
Resolução, o procedimento previsto para a contratação de estagiários para a Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.
§ 2º Os candidatos aprovados serão submetidos a curso de capacitação, com duração mínima de 40 horas, a ser realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que rege a matéria.

Art. 5º O juiz leigo será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 1º O ato de designação estabelecerá a primeira lotação, observada a ordem de classificação na seleção pública, podendo a lotação ser alterada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.
§ 2º O juiz leigo fica impedido de:
I - exercer a advocacia nos Sistemas dos Juizados Especiais da respectiva comarca;
II - manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante o Sistema dos Juizados Especiais, da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções;

III - caso atue em juizados especiais da fazenda pública, de advogar em todo o sistema nacional de juizados especiais da fazenda pública, na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
§ 3º A designação do juiz leigo prescindirá da seleção pública a que se refere o art. 4º desta Resolução, quando não houver candidatos inscritos.
§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo a designação do Presidente do Tribunal será feita mediante indicação do juiz em exercício no Juizado Especial da comarca.
§ 5º O juiz leigo estará apto ao exercício das funções a partir da publicação da sua designação, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo.

Art. 6º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes leigos itinerantes, com a função precípua de substituição ou atuação extraordinária, conforme a necessidade do serviço.

Art. 7º São requisitos para o exercício da função de juiz leigo, além da aprovação na seleção pública:
I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, e maior de dezoito anos;
II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Titular ou em exercício no Juizado Especial no qual exerça suas funções;
III - não exercer atividade político - partidária, ou ser filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa;
IV - possuir inscrição definitiva no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil;
V - não registrar antecedente criminal nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;
VI - não ter sofrido penalidade, nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos V e VI do “caput” deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Art. 8º O juiz leigo poderá ser dispensado da função a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço.
Parágrafo único. Dentre outros motivos, será dispensado da função o juiz leigo que:
I - nos termos de aferição realizada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, apresentar:
a) índice insatisfatório de produtividade, observado o disposto no art. 11 desta Resolução;
b) índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença abaixo da média;
II - faltar ou atrasar injustificadamente às audiências designadas;
III - descumprir a legislação pertinente ou o código de ética dos juízes leigos.

Art. 9º São atribuições do juiz leigo:
I - realizar audiências de conciliação;
II - realizar audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;
III - apresentar projeto de sentença, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetida ao juiz de direito do Juizado no qual exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art. 10. São deveres do juiz leigo, além daqueles previstos na legislação pertinente e no código de ética dos juízes leigos:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - submeter imediatamente ao juiz de direito, após as sessões de audiência, as conciliações para homologação, ou, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o projeto de sentença para homologação;
III - comparecer, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;
IV - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria pública,
advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;
V - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VI - utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;
Parágrafo único. Aplicam-se ao juiz leigo:
I - os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados;
II - as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça.

Art. 11. A produtividade mínima, mensal, a ser cumprida pelo juiz leigo será de:
I - 80 (oitenta) audiências, ficando a critério do juiz de direito a organização da pauta;
II - 80 (oitenta) projetos de sentença, podendo tal meta ser majorada por deliberação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.
§ 1º Pelo exercício da função de juiz leigo, será fixada retribuição mediante bolsa, vinculada aos atos praticados, cuja natureza e valor serão definidos no edital do processo seletivo.
§ 2º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o valor do padrão de vencimento equivalente ao PJ-42, do cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.
§ 3º Não serão computadas para efeito de cálculo da remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça.
§ 4º Em caso de afastamento, a qualquer título, do juiz leigo, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos atos homologados.
§ 5º O acompanhamento do desempenho das atividades do juiz leigo, ficará a cargo do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2015.
Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006

(parcialmente transcrito)

Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

(...)

CAPÍTULO II
DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

(...)

Art. 27. A correição ordinária consiste na fiscalização rotineira e periódica, realizada pessoalmente pelo Juiz de Direito, no limite de sua competência, sobre os serviços do foro judicial, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dos Serviços Notariais e de Registro, dos serviços da Justiça de Paz, da polícia judiciária e dos presídios da Comarca, distritos e subdistritos judiciários, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de denúncia, reclamação ou sugestão apresentada, com observância da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, assim como das normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 32. A correição no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e em suas varas será realizada pelo Juiz de Direito respectivo.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser procedida nos autos, documentos, livros e papéis, de forma simples e racional, sem suspensão das audiências e dos processos em tramitação nos Juizados, com a adoção de formulários simplificados, com base nos princípios do art. 2º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, e com observância, no que couber, das normas deste Provimento.

CAPÍTULO III
DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

(...)

Art. 38. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, de forma geral ou parcial, realizada pelo Corregedor-Geral de Justiça, no âmbito dos serviços do foro judicial, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dos Serviços Notariais e de Registro, dos serviços da Justiça de Paz, da polícia judiciária e dos presídios das Comarcas do Estado de Minas Gerais, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de denúncia, reclamação ou sugestão apresentadas.

(...)

Art. 55. O regime de trabalho na Secretaria de Juízo e Serviços auxiliares do Foro Judicial obedecerá fielmente às normas da Portaria-Conjunta 76, de 17 de março de 2006, que dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de freqüência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro grau do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O atendimento ao público nas Secretarias de Juízo e nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais será realizado de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 18 horas, no mínimo, ininterruptamente (parágrafo com redação determinada pelo Provimento n.º 216, de 15 de abril de 2010). (Provimento nº 216 suspenso pelo Aviso nº 40/CGJ/2013)

§ 2º O horário de atendimento ao público deverá ser organizado em cada Comarca, mediante Portaria do Diretor do Foro, ouvidos os demais Juízes de Direito, quando houver, devendo a Portaria ser encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça, para registro, até 30 de

junho de 2011 (parágrafo incluído pelo Provimento n.º 216, de 15 de abril de 2010). (Provimento nº 216 suspenso pelo Aviso nº 40/CGJ/2013)

§ 3º Para cumprimento do horário de atendimento ao público, poderão ser organizados dois turnos de trabalho, de 7h30 às 13h30 e de 12h00 às 18h00, conforme estabelecido na Portaria-Conjunta nº 76, de 22 de junho de 2011 (parágrafo incluído pelo Provimento n.º 216, de 15 de abril de 2011) (Provimento nº 216 suspenso pelo Aviso nº 40/CGJ/2013)

§ 4º. Os Juízes de Direito e os Diretores de Foro poderão adequar a jornada de trabalho dos servidores das respectivas Secretarias de Juízo e dos Serviços Auxiliares, respeitadas as limitações legais, com a finalidade de se criar uma escala de trabalho que possibilite o atendimento ao público, em dois turnos, e o regular andamento dos serviços internos. (§ 4º acrescentado pelo Provimento nº 216, de 22 de junho de 2011) (Provimento nº 216 suspenso pelo Aviso nº 40/CGJ/2013)

(...)

TÍTULO VI
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO INTERNA

Art. 108-B (...)

§ 2º A mudança de setor de trabalho do servidor dentro das unidades organizacionais dos Juizados Especiais não caracteriza movimentação interna de pessoal. (Art. 108-B e parágrafos com redação determinada pelo Provimento n.º 198, de 15 de abril de 2010).
(...)
LIVRO II
DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO DE FEITOS
(...)
SEÇÃO I
DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES CÍVEIS
(...)

Art. 117-A. A certidão comprobatória do ajuizamento dos feitos executivos de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil será fornecida ao interessado mediante requerimento e independentemente do pagamento de quaisquer taxas. (Art. 117-A com redação determinada pelo Provimento nº 233, de 09 de julho de 2012)

(...)

TÍTULO XI
DA BAIXA E REATIVAÇÃO DE REGISTROS NO SISCOM

(...)

Art. 240-A. Na hipótese de o Juiz de Direito declinar competência em relação a um único indiciado ou réu, seja do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum ou da Justiça Comum para o Juizado Especial Criminal, será procedida a remessa das peças dos autos necessárias à regular distribuição e registro no SISCOM do novo procedimento criminal a ser instaurado relativamente àquela parte.

TÍTULO XII
DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Art. 243. O Arquivo Geral de Processos é responsável pela guarda, arquivamento, desarquivamento, rearquivamento e conservação de todo acervo de processos e documentos, oriundos das Secretarias de Juízo, dos Juizados Especiais e dos Serviços Auxiliares à Direção do Foro.

TÍTULO XXII
DOS LIVROS

Art. 307. São livros obrigatórios da Secretaria de Juízo:

~~I – Registro de Feitos – Livro Tombo;~~ (Inciso I revogado pelo Provimento nº 225, de 29 de fevereiro de 2012)

II – Registro de Ata de Audiências;

III – Registro de Sentenças;

IV – Registro de Termo de Tutela e Curatela;

V – Protocolo de Carga e Devolução de Autos;

VI – Registro das portarias do Juízo;

VII – Registro de Casais Aptos à Adoção;

VIII – Registro de Crianças Elegíveis à Adoção;

IX – Registro de Fianças;

~~X – Rol dos Culpados;~~ (Inciso X revogado pelo Provimento nº 224, de 14 de dezembro de 2011

XI – Alistamento e Sorteio de Jurados;

XII – Atas das Sessões do Júri;

XIII – Registro de Suspensão de Pena e Livramento Condicional; e

XIV – Registro de Armas e Bens Apreendidos.

Parágrafo único. São livros obrigatórios nas Secretarias dos Juizados Especiais aqueles previstos nos incisos V, VI, X, XIII e XIV deste artigo. (Parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 181, de 25 de setembro de 2008).

Art. 308. São livros obrigatórios da Contadoria-Tesouraria, nas Comarcas do interior, e da Central de Distribuição, na Comarca de Belo Horizonte:

I – Registro de Feitos – Livro Tombo;

II – Protocolo de Devolução de Autos; e

III – Livro de Distribuição Manual por Emergência.

Parágrafo único. É livro obrigatório no setor de distribuição dos Juizados Especiais aquele previsto no inciso III deste artigo. (Parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 181, de 25 de setembro de 2008).

Art. 357. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2006.
Desembargador RONEY OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 15/2010

(Alterado pelos Provimentos-Conjuntos nº 17/2010, nº 18/2011, nº 19/2011, nº 20/2011, nº 21/2012 ,nº 22/2012, nº 23/2012, nº 25/2012, nº 26/2013, nº 28/2013, nº 29/2013, nº 30/2014, nº 32/2014, nº 33/2014, nº 35/2014, nº 36/2014, nº 37/2014, nº 40/2014, nº 41/2014, nº 42/2014, nº 43/2015, nº 45/2015, nº 46/2015, nº 47/2015, nº 48/2015, nº 49/2015, nº 50/2015, nº 51/2015, nº 52/2016 e pela Portaria-Conjunta nº 269/2012)

Dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, despesas processuais e dá outras providências", e na Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003, que "altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 51, de 26 de maio de 2004, que "dispõe sobre a forma de recolhimento das receitas judiciárias e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2010 corresponde a R$ R$ 1,9991 (hum real, nove mil, novecentos e noventa e um décimos de milésimos), conforme Resolução nº 4.169, de 03 de dezembro de 2009, do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSIDERANDO os valores das tarifas em vigor cobradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

RESOLVEM:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O pagamento das custas de Primeiro e Segundo Graus, inclusive dos Juizados Especiais, do preparo de recursos, do porte de remessa e retorno dos autos, da Taxa Judiciária, da fiança e demais valores devidos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será efetuado de acordo com o disposto nas Leis estaduais 14.938, de 29 de dezembro de 2003; 14.939, de 29 de dezembro de 2003; e neste Provimento Conjunto.

Art. 2º - As receitas de que trata o art. 1º deste Provimento Conjunto deverão ser recolhidas exclusivamente na rede bancária, por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ, vedada qualquer outra forma de recolhimento. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

~~Art. 2º - O recolhimento das custas, da Taxa Judiciária e demais valores previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto será efetuado na Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ, por intermédio da rede bancária.~~

§ 1º - O modelo da GRCTJ consta do Anexo IV deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

~~§ 1º - As guias emitidas deverão ser pagas dentro do seu prazo de validade e utilizadas para a distribuição no mesmo ano civil;~~

§ 2º - A GRCTJ deverá ser gerada eletronicamente e estará disponível para emissão e impressão na rede mundial de computadores, Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais – TJMG, no endereço eletrônico http://www.tjmg.jus.br, observando-se, na fase de implantação, o § 5º deste artigo.
~~§ 2º - A comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via "Autos/TJMG" devidamente preenchida e autenticada; (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)~~
§ 3º - O prazo de validade da GRCTJ será:
I - em geral, de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro;
II - para custas e despesas processuais devidas a final, de 15 (quinze) dias, contados da intimação, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)
~~§ 3º - Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu encerramento, o juiz de direito ou o desembargador competente poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, taxas e despesas processuais, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito;~~
§ 4º - Os prazos de validade referidos no § 3º deste artigo dizem respeito somente ao documento de arrecadação e não se sobrepõem, derrogam ou modificam o prazo processual a que está vinculado o recolhimento. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)
~~§ 4º - Nas hipóteses do § 3º deste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas, taxas e despesas processuais no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.~~
§ 5º - As guias inicialmente indisponíveis na rede mundial de computadores continuarão a ser emitidas pelo SISCOM WINDOWS e Sistema de Guias da 2º Instância. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)
§ 6º - A GRCTJ somente poderá ser utilizada para fins de distribuição no mesmo exercício financeiro do pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento- Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-A - Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do recolhimento, a cargo do TJMG, que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco, o interessado fará prova do recolhimento pela GRCTJ apresentando:
I - A "1ª Via – Autos" autenticada mecanicamente; ou (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)
~~I - a guia autenticada mecanicamente; ou~~
II - A "1ª Via – Autos" acompanhada do comprovante do efetivo pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos do banco. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)
~~II - a guia acompanhada do comprovante do efetivo pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos do Banco.~~
§ 1º - A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais, não valendo quando apresentados por cópia reprográfica ou segunda via do comprovante.
§ 2º - Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo não fará prova do recolhimento a apresentação de comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista, antes da realização do pagamento. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-B - Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu horário de encerramento, o juiz de direito ou o desembargador competente poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, taxas e despesas processuais, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito;
Parágrafo único - Nas hipóteses do "caput" deste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas, taxas e despesas processuais no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-C - É vedado aos servidores e magistrados, no exercício de suas funções, manusear numerário de qualquer espécie e a qualquer título, salvo as permissões legais ou normativas.
Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo abrange o recebimento de valores de GRCTJ, a eventual abertura, manutenção ou movimentação de fundos, depósitos, valores e

contas bancárias de qualquer espécie, ressalvado, no último caso, as contas relativas a depósitos judiciais vinculados a processos em tramitação na própria Comarca. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 2º-D - Compete à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária – DIRFIN o gerenciamento da arrecadação das receitas referidas no art. 1º deste Provimento Conjunto. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)

Art. 3º - As tabelas das custas e das despesas processuais, em conformidade com a Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e da Taxa Judiciária, com base na Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003, expressas em unidade monetária nacional, integram os Anexos I e II, respectivamente, deste Provimento Conjunto.

Art. 4º - Para a utilização da GRCTJ, deverão ser preenchidos os campos obrigatórios e lançados, na linha correspondente, os valores a serem recolhidos.
§ 1º - Em caso de recolhimento de "Verbas Indenizatórias de Oficiais de Justiça" e de "Receitas Ocasionais / Outras", será discriminada a quantidade e a espécie dos atos e dos valores no campo de "Informações Complementares";
§ 2º - Para fins de identificação na GRCTJ, são consideradas "Receitas Ocasionais / Outras" as decorrentes de:
I - alvará de folha corrida judicial;
II - alvará judicial;
III - carta de arrematação, de adjudicação e de remição;
IV - certidões;
V - cópia reprográfica com ou sem conferência;
VI - desarquivamento de autos arquivados definitivamente. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 41/2014)
~~VI - desarquivamento de autos;~~
VII - despesas de citação e intimação postais;
VIII - formal de partilha;
IX - fiança;
X - laudos de Assistente Social, Psicólogo e Médico Judicial;
XI - multa em condenação da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências";
XII - porte de remessa e de retorno;
XIII - protocolo integrado;
XIV - transmissão via "fax" ou meio eletrônico;
XV - medida socioeducativa / Multa ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD (§ 6º do art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
XVI - indenizações e multas impostas pelo Judiciário ao responsável por danos causados ao meio ambiente e à administração ambiental, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos, destinados ao Fundo Estadual de Diretos Difusos – FUNDIF (Lei nº 14.086, de 06 de dezembro de 2001) ;
XVII - multa aplicada pela recusa injustificada ao serviço do júri, nos termos do § 2º do art. 436 do Código de Processo Penal e ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente do Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 442 do Código de Processo Penal. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 18/2011)
§ 3º - A pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, decorrente de sentença penal condenatória ou de transação penal, deve ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual – FPE, conforme previsto na Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.
§ 4º - A pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária será destinada para a vítima, para seus dependentes ou para entidade pública ou privada com destinação social, vedado o seu recolhimento através da GRCTJ.

Art. 5º - As custas e o porte de retorno relativos aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal serão recolhidos conforme leis específicas e normas expedidas por aqueles Tribunais.

§ 1º - É de responsabilidade da parte interessada se inteirar sobre os valores devidos aos Tribunais referidos no “caput” deste artigo, bem como sobre a forma de recolhimento, ficando vedada a utilização da GRCTJ para este fim;
§ 2º - Os recolhimentos previstos no “caput” deste artigo deverão ser efetuados sem prejuízo dos valores devidos à Justiça Estadual;
§ 3º - Havendo recurso para o Tribunal Regional Federal em processo que tramitou perante a Justiça Estadual, além dos valores devidos àquele Tribunal, a título de preparo, deve ser recolhida para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela GRCTJ, a importância correspondente a cinquenta por cento do valor previsto para a remessa dos autos da comarca de origem para Brasília, no Distrito Federal, conforme Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto.

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 6º - As Custas são referentes aos atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas da legislação de regência, constantes do Anexo I deste Provimento Conjunto, que abrangem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento do feito.

Art. 7º - As custas judiciais têm natureza tributária, não se confundindo com as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas na legislação estadual ou neste Provimento Conjunto.

Art. 8º - O recolhimento das custas e das despesas processuais devidas na Jurisdição de 1º grau, quando da interposição de recursos e nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, será exigido no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargos à execução, ação monitória e ação penal privada.

Art. 9º - As custas prévias são aquelas cobradas no ato da propositura da ação ou de interposição do recurso, conforme as tabelas constantes do Anexo I deste Provimento Conjunto e a natureza da ação ou do recurso.
§ 1º - Por ocasião da propositura de ações ou da interposição de recursos, serão cobrados os valores relativos à Taxa Judiciária, à verba indenizatória dos oficiais de justiça e à citação postal, se for o caso;
§ 2º - Os órgãos que fazem parte da Administração Indireta deverão, antes da distribuição da ação, recolher a verba indenizatória de transporte dos oficiais de justiça, salvo nos casos de convênio firmado com o Tribunal de Justiça para este fim específico, conforme o disposto no art. 24 deste Provimento Conjunto, ou providenciar o pagamento da citação postal.

Art. 10 - As custas intermediárias são aquelas geradas no curso do processo ou, ainda, quando:
I - houver a determinação de alteração do valor da causa, por decisão judicial no incidente de impugnação do valor que foi atribuído pelo autor;
II - for apurada diferença entre o valor devido e as custas prévias recolhidas, em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou inclusão em faixa de valor diverso daquele dado à causa;
Parágrafo único - Para os casos previstos neste artigo, a parte será intimada a efetuar o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do Código de Processo Civil.

Art. 11 - As custas e despesas finais referentes aos atos praticados durante o trâmite do processo e não recolhidas, prévia ou intermediariamente, serão apuradas antes do arquivamento do feito.
§ 1º - Haverá recolhimento de custas e despesas finais nas hipóteses de abandono da causa, desistência da ação, transação que ponha fim ao processo ou quando houver diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva;
§ 2º - As custas e despesas não recolhidas previamente em decorrência de previsão legal ou autorização judicial serão computadas e quitadas ao final;
§ 3º - A parte vencida na demanda, mesmo que seja a União, o Estado, o Município, a autarquia ou a fundação pública, reembolsará as custas judiciais e despesas processuais, nos termos da condenação;

§ 4º - As partes pagarão, proporcionalmente aos seus quinhões, as custas e despesas finais nas ações divisórias e demarcatórias;
§ 5º - Desde que não tenha ocorrido o recolhimento,serão computadas, ao final, as custas e as despesas, a saber:
I - as certidões e os instrumentos previstos na Tabela F, do Anexo I deste Provimento Conjunto;
II - as custas das cartas precatórias cumpridas dentro do Estado de Minas Gerais;
III - as despesas necessárias para arrombamento, demolição, apreensão, remoção ou despejo de bens;
IV - a penhora, o arresto ou o sequestro de bens;
V - a veiculação de aviso, edital, citação ou intimação, nas publicações impressas no “Diário do Judiciário”, realizadas no jornal “Minas Gerais”;
VI - o reembolso de despesas com os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão por “fax” ou “fax-modem”, de cópias reprográficas e do protocolo integrado, em favor do Tribunal de Justiça;
VII - o documento eletrônico ou a comunicação por meio eletrônico;
VIII - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor e do médico judicial, arbitrada pelo juiz;
IX - o reembolso do valor de laudo do Psicólogo Judicial e do Assistente Social Judicial, em favor do Tribunal de Justiça;
X - o reembolso das verbas indenizatórias de transporte dos servidores da Justiça, pagas em processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre e em feitos criminais de ação penal pública e diligência do juízo, inclusive nos casos do inciso II do art. 23 deste Provimento Conjunto, em favor do Tribunal de Justiça;
XI - o reembolso das verbas indenizatórias de transporte dos oficiais de justiça pagas em feitos de interesse dos órgãos da Administração Direta, em favor do Tribunal de Justiça;
XII - o reembolso do valor da condução e da hospedagem de auxiliares e servidores da justiça, arbitrada pelo juiz, quando em atividades fora do Município-Sede da comarca;
XIII - o reembolso do pedágio, quando houver locomoção de servidores em rodovias em que ocorra esta cobrança; e
XIV - o reembolso de despesas com a travessia de rios e lagos;
§ 6º - Fica vedada, no computo das custas e despesas finais, a inclusão dos valores da verba indenizatória dos Oficiais de Justiça recolhidos por meio de convênio firmado com o Tribunal de Justiça;
§ 7º - Encerrado o processo de conhecimento, contam-se as custas e despesas devidas até a fase concluída;
§ 8º - As despesas enumeradas no § 5.º deste artigo serão calculadas, quando for o caso, pela comprovação de sua realização, mediante notas ou recibos devidamente juntados aos autos.
§ 9º - As despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico, que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, e outras, estabelecidas nos incisos VIII e IX do art. 5º da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e enumeradas no inciso VII do § 5º deste artigo, desde que não tenha ocorrido o recolhimento prévio, deverão ser recolhidas à conta de custas finais por consulta realizada, tomando-se por base o valor estabelecido no item 1.3 da “Tabela G” do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 36/2014)
§ 10 - No caso da parte devedora não constituir advogado e sendo necessária a intimação para o pagamento das custas finais, as despesas com a expedição da carta ou do mandado também serão incluídas no cálculo final. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 50/2015)

Art. 12 - Não há incidência de custas nos processos:
I - de "habeas-corpus";
II - de "habeas-data";
III - de competência do Juízo da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 13 - Não estão sujeitos ao pagamento e recolhimento de custas:
I – as ações de competência dos Juizados Especiais, salvo os casos previstos em lei e os recursos para as Turmas Recursais;

II - o inventário, o arrolamento e o pedido de alvará judicial, desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.
III - os requerimentos de certidões sobre a existência de processos cíveis e criminais.

Art. 14 - São isentos do pagamento e recolhimento de custas:
I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
II - os beneficiários da assistência judiciária;
III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
IV - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;
V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;
VI - o Ministério Público; e
VII - a Defensoria Pública.
§ 1º - As pessoas elencadas no inciso I deste artigo não são isentas das despesas processuais; Página: 16 de 19 Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Administrativo Segunda-feira, 03 de maio de 2010 dje.tjmg.jus.br Edição nº: 77/2010
§ 2º - Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do recolhimento das custas e despesas referentes à certidão e à cópia reprográfica simples e com conferência, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se coibir eventuais abusos;
~~§ 3º - Não haverá cobrança de custas no pedido de desarquivamento, quando, no requerimento formulado pela parte interessada, o Juiz deferir o benefício da justiça gratuita.~~ (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 41/2014)

DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 15 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.

Art. 16 - A Taxa Judiciária será recolhida com observância do disposto no art. 107 da Lei nº 6.763, de 1975, com as alterações posteriores, especialmente da Lei nº 14.938, de 2003, da seguinte forma:
I - como regra geral, antes da distribuição da ação ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção, inclusive na ação monitória, na primeira e na segunda instâncias;
II - ao final:
a) no inventário e no arrolamento, quando não for caso de isenção, juntamente com a conta de custas;
b) na ação proposta por parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas, se condenada ao pagamento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou demais entidades de direito público interno, hipótese em que a Taxa Judiciária será paga pelo réu, se vencido, mesmo em parte;
c) na ação penal pública, se condenado o réu;
d) na ação de alimentos;
e) nos embargos à execução previstos nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil;
f) no mandado de segurança, se a ordem for denegada.

Art. 17 - A Taxa Judiciária não incide:
I - na reclamação trabalhista proposta perante o Juiz Estadual;
II - no processo de "habeas-data";
III - no processo de "habeas-corpus”;
IV - nos processos de competência do Juízo da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; e
V - nos processos de competência dos Juizados Especiais, salvo os casos previstos em lei e recursos para as Turmas Recursais.

Art. 18 - Há isenção da Taxa Judiciária:
I - para o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 1990, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
II - no conflito de jurisdição;
III - na desapropriação;
IV - na habilitação para casamento;
V - no inventário, no arrolamento e no pedido de alvará judicial, desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.
VI - na prestação de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
VII - no processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;
VIII - nos incidentes distribuídos ou julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos em lei;
IX - nos pedidos de recuperação judicial e falência;
X - para o Ministério Público;
XI - para o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;
XII - para o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, considerando o valor em relação a cada autor quando houver litisconsórcio ativo;
XIII - na ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

DAS VERBA INDENIZATÓRIAS

Art. 19 - Ao Oficial de Justiça é devida indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação, intimação e cumprir diligência fora das dependências do Tribunal ou do Juízo de 1º grau onde esteja lotado.

Art. 20 - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado.
§ 1º - Quando mais de um mandado for expedido para cumprimento no mesmo endereço, pelo mesmo Oficial de Justiça e na mesma data, será devida uma verba indenizatória única;
§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à ação penal pública e aos casos determinados pelo juiz;
§ 3º - Caso, para o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça necessite passar por praça de pedágio, essa despesa deverá integrar o valor da diligência de que trata o "caput" deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)

Art. 21 - Para o recolhimento prévio, o cálculo da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça observará o seguinte: (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)
~~Art. 21 - O recolhimento prévio da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial deJustiça far-se-á da seguinte maneira:~~
I - no perímetro urbano e suburbano, serão pagos, conforme a natureza da diligência, os valores previstos na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto, exceto o valor previsto no item 1.2;
II - fora do perímetro urbano e suburbano, será pago, por quilômetro rodado, o valor previsto no item 1.2 da Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto, assegurando-se, conforme a diligência, o valor mínimo previsto nos demais itens da mesma Tabela, observando-se, em qualquer caso, o limite máximo de 160 quilômetros.
§ 1º - O Oficial de Justiça companheiro receberá, por diligência cumprida, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano, os valores previstos na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto, com exceção do previsto no item 1.2 da mesma Tabela;
§ 2º - Caso a diligência envolver a prática de atos contínuos especificados em um único mandado, será devido somente o valor correspondente ao ato principal praticado.
§ 3º - Caso o Oficial de Justiça, em razão da natureza da diligência, necessite retornar ao endereço para dar continuidade ao ato e isso implicar nova passagem por praça de pedágio, essa despesa também deverá integrar o valor total da diligência. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)

~~Art. 21-A - A verba indenizatória recolhida por meio da GRCTJ será processada e paga aos Oficiais de Justiça semanalmente pela DIRFIN, desde que ocorra o efetivo cumprimento do mandado judicial e o recebimento das informações por meios eletrônicos, a serem disponibilizadas pela Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)~~ (Artigo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos), para mandados cumpridos na região urbana, e R$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independentemente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 33/2014)

~~Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R$ 17,70 (dezessete reais e setenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independentemente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 29/2013)~~

~~Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para mandados cumpridos na região urbana e R$ 15,00 (quinze reais) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)~~

~~Art. 22 - Nos feitos amparados pela justiça gratuita, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, e os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, por diligência efetivamente realizada, farão jus a verba indenizatória de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R$ 15,00 (quinze reais) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 22/2012) Art. 22 - Nos mandados de interesse de partes amparadas pelos benefícios da assistência judiciária, nos expedidos em processos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R$ 8,50 (oito reais e cinqüenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012) Art. 22 - Nos feitos amparados pela justiça gratuita, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, e os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, por diligência efetivamente realizada, farão jus a verba indenizatória de R$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R$ 8,50 (oito reais cinquenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 20/2011)~~

~~Art. 22 - Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R$5,00 (cinco reais) para mandados cumpridos na região urbana, e R$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para os mandados cumpridos na região rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça.~~

§ 1º - Os Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciais e os Comissários da Infância e da Juventude, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no caput deste artigo, por diligência efetivamente realizada. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)
~~§ 1º - Os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e Juventude, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no caput deste artigo, por diligência efetivamente realizada. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)~~
~~§ 1º - Os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários de Menor, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no "caput" deste artigo, por diligência efetivamente realizada;~~
§ 2º - O cumprimento de diligências relativas aos processos administrativos, processos da Justiça Eleitoral e de Serviços Notariais e de Registro, entrega de ofícios e outros expedientes administrativos em geral não geram qualquer direito à indenização prevista no "caput" deste artigo;
~~§ 3º - Não haverá o pagamento da indenização prevista no "caput" deste artigo se o Tribunal de Justiça fornecer transporte ao servidor para o cumprimento do mandado ou da diligência; (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014) § 4º - É vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos e outros documentos por parte do Oficial de Justiça, plantonista ou não. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011) (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)~~
~~§ 4º - É vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos, alvarás e outros documentos por parte do oficial de justiça, plantonista ou não.~~
~~§ 5º - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo Judicial, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)~~ (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)
~~§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às diligências e aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido ou diligência determinada. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011) (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)~~

Art. 23 - A expedição e o cumprimento de mandados em comarca diversa daquela em que esteja lotado o Oficial de Justiça, durante plantões destinados à apreciação de "habeas corpus" e de outras medidas de natureza urgente, bem como durante plantão dos feriados compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, deverá observar o seguinte procedimento:
I - o mandado será emitido e cumprido antes do recolhimento da respectiva verba indenizatória, sendo a respectiva GRCTJ entregue à parte pelo Escrivão, para recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao plantão, devendo ser observados os valores previstos nos incisos I e II do art. 21 deste provimento-conjunto;
II - para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do caput deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R$ 42,48 (quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), independentemente da distância percorrida. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 33/2014)
~~II - para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do caput deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), independentemente da distância percorrida. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 29/2013)~~
~~II – para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de~~

~~interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do "caput" deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R$30,00 (trinta reais), independentemente da distância percorrida.~~
~~§ 1º - Não haverá o pagamento da indenização prevista no inciso II deste artigo se o Tribunal de Justiça fornecer transporte ao Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado;Página: 17 de 19 Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Administrativo Segunda-feira, 03 de maio de 2010 dje.tjmg.jus.br Edição nº: 77/2010~~ (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)
~~§ 2º - O pagamento ao Oficial de Justiça da verba indenizatória prevista no inciso I deste artigo será feito semanalmente, nos termos do § 1.º, do art. 2.º da Portaria Conjunta n.º 51, de 26 de maio de 2004;~~ (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 24 - O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público, visando ao pagamento de verbas indenizatórias de transporte aos Oficiais de Justiça, nos feitos de interesse destas entidades.
§ 1º - Caberá à Assessoria Técnica e Jurídica para a Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio – ASCONT conduzir a celebração de novos convênios e a revisão daqueles em vigor, observando o seguinte:
I - os convênios referidos no "caput" deste artigo deverão ser padronizados e compatíveis com os sistemas de informatização do Tribunal de Justiça;
II - os valores objeto do convênio deverão ser repassados ao Tribunal de Justiça após a assinatura do termo e antes da expedição dos mandados;
III - as informações sobre os mandados cumpridos serão encaminhadas às entidades conveniadas, para fins de prestação de contas.
IV - a despesa prevista com o objeto do convênio e respectivo aporte financeiro sejam superiores a R$60.000,00 (sessenta mil reais) por ano. (Inciso acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)
§ 2º - A celebração de convênio com o Tribunal de Justiça exclui a possibilidade de recolhimento de verba indenizatória, pelo conveniado, por meio da GRCTJ.
§ 3º - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam este artigo serão efetuados mensalmente pela Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 25 - O Tribunal de Justiça pagará aos Oficiais de Justiça as verbas referentes ao cumprimento de mandados em feitos de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais.
~~§ 1º - Quando, para o cumprimento dos mandados atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado, independentemente do número de mandados emitidos. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)~~ (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)
~~§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 19/2011)~~ (Parágrafo revogado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 26 - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam os artigos 21, 22, 23 e 25 deste Provimento Conjunto serão efetuados semanalmente pela Diretoria- Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, observadas as normas relativas ao encerramento do exercício.
§ 1º - O pagamento das verbas indenizatórias será processado com base em dados extraídos do sistema processual, após o cumprimento e baixa dos mandados ou das diligências.
§ 2º - Para os mandados relativos aos processos do PROJUDI, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias", código 10.25.084-0, assinado pelo escrivão e pelo magistrado, na semana subsequente à do cumprimento.
§ 3º - O reembolso das despesas de que trata o § 2º deste artigo será processado e creditado na conta corrente do servidor pela DIRFIN, na semana subsequente à do recebimento do formulário.
§ 4º - O formulário a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado com todos os campos devidamente preenchidos, assinado e sem rasuras.

§ 5º - Para o pagamento a que se refere o § 1º do art. 22 deste Provimento Conjunto, mesmo em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, os dados das diligências deverão ser inseridos no sistema processual e somente serão processados na semana subsequente após a autorização do escrivão.
§ 6º - Caso o formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias" não seja regularmente remetido na semana subsequente à do cumprimento dos mandados ou diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de trinta dias, contados da data de cumprimento do mandado, devidamente justificada pelo escrivão, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)
~~Art. 26 - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam os artigos 22, 23, inciso II, e os artigos 24 e 25 deste Provimento Conjunto serão efetuados mensalmente, pela Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 17/2010) Art. 26 - Os pagamentos das verbas indenizatórias de que tratam os artigos 23, inciso II, e dos artigos 24 e 25 deste Provimento Conjunto serão efetuados mensalmente, pela Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN. § 1º - O pagamento das verbas indenizatórias será processado por meio eletrônico, com os dados extraídos do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM, após o cumprimento dos mandados ou das diligências.~~
~~§ 2º - Para os mandados relativos aos processos do PROJUDI, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias", código 10.25.084-0, assinado pelo escrivão e pelo magistrado, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 40/2014)~~
~~§ 2º - Para os setores ainda não informatizados, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias", código 10.25.084-0, assinado pelo Escrivão e pelo Magistrado, no primeiro dia útil do mês subseqüente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)~~
~~§ 2º - Para os setores ainda não informatizados, os dados para pagamentos das verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias", código 10.25.084-0, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil.~~
~~§ 3º - O reembolso das despesas, na forma deste artigo, será processado e creditado na conta corrente do servidor pela DIRFIN, até o décimo dia útil do mês subsequente.~~
~~§ 4º - O formulário a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado com todos os campos devidamente preenchidos, assinado e sem rasuras.~~
~~§ 5º - Para o pagamento a que se refere o § 1º do art. 22 deste Provimento- Conjunto, mesmo em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, os dados das diligências deverão ser inseridos no SISCOM e somente serão processados após a autorização do escrivão. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 40/2014)~~
~~§ 5º - Para as diligências cumpridas pelos assistentes sociais judiciais, pelos comissários da infância e da juventude e pelos psicólogos judiciais, o pagamento da verba indenizatória será processado por meio eletrônico com os dados informados no SISCOM, após a autorização do escrivão, e, em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, o pagamento da verba indenizatória será realizado no momento da inclusão dos dados no SISCOM, desde que devidamente justificada. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 37/2014).~~
~~§ 5º - Para as diligências cumpridas pelos Assistentes Sociais Judiciais, Comissários de Menores e Psicólogos Judiciais, em caso de necessidade de laudo técnico que antecipe a formalização do processo judicial, o formulário a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser encaminhado sem o preenchimento do campo destinado ao número do processo, desde que devidamente justificado, no verso do próprio formulário.~~
~~§ 6º - Caso o formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias" não seja regularmente remetido no mês subseqüente ao do cumprimento dos mandados ou diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de noventa dias, contados do mês de referência, devidamente justificada pelo Escrivão, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles~~

~~pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)~~
~~§ 6º - Caso o formulário "Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias" não seja regularmente remetido no mês subsequente ao do cumprimento dos mandados ou das diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de noventa dias, contados do mês de referência, devidamente justificado pelo Escrivão ou Contador-Tesoureiro, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade.~~

Art. 26-A - Não haverá o pagamento da indenização prevista nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 deste Provimento Conjunto, se o Tribunal de Justiça fornecer transporte ao servidor para o cumprimento do mandado ou da diligência. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 26-B - Para os fins do disposto nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 deste Provimento Conjunto, é vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos e outros documentos por parte do Oficial de Justiça, plantonista ou não. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 26-C - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências a que se referem os arts. 22 e 25 deste Provimento Conjunto, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas.
Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 42/2014)

Art. 27 - Apurado pelo Tribunal de Justiça, de ofício ou por provocação de terceiro, que houve o recebimento indevido de verba indenizatória, competirá à Coordenação de Administração de Repasses Especiais – COREP - notificar, por meio idôneo, o servidor que recebeu tais valores, para se manifestar no prazo de dez dias.
Parágrafo único - Não havendo manifestação ou sendo esta considerada improcedente, a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU, será comunicada, a fim de que, através de procedimentos e critérios legais, efetive o desconto do valor devido ao erário, no vencimento ou remuneração do servidor. DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 28 - Quando da distribuição da ação monitória, competirá à parte autora recolher as custas, a Taxa Judiciária e demais despesas judiciais, inclusive a verba indenizatória devida ao Oficial de Justiça.
§ 1º - O réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa ficará isento do pagamento de custas.
§ 2º - Para oferecer embargos, o réu não recolherá custas prévias nem Taxa Judiciária, mas, se condenado, reembolsará os valores recolhidos pelo autor, nos termos da lei.
§ 3º - Ao decidir os embargos, o juiz de direito deliberará sobre o pagamento das custas e despesas finais e da Taxa Judiciária.

Art. 29 - Os processos de inventário e arrolamento não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, a expedição do primeiro formal de partilha, os alvarás e as cartas de adjudicação, desde que o valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
~~Art. 29 - Os processos de inventários e arrolamentos não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, o formal de partilha, os alvarás e as cartas de adjudicação, desde que o valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.~~
Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, quando houver atuação de Oficial de Justiça, haverá recolhimento de verba indenizatória.

Art. 30 - O pedido de alvará formulado em procedimento autônomo ou requerido incidentalmente, cujo valor não exceder a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeita ao pagamento das custas judiciais e Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, a expedição do alvará e demais atos previstos no Anexo I deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

~~Art. 30 - O pedido de alvará, cujo valor não exceder a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeita ao pagamento das custas judiciais e Taxa Judiciária, incluindo-se aí a expedição do alvará e demais atos previstos no Anexo I deste Provimento Conjunto.~~

§ 1º - Os valores depositados à disposição do juízo somente serão levantados mediante alvará judicial, de acordo com formulário padrão especificado pelo Tribunal de Justiça. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

~~§ 1º - Os valores depositados à disposição do Juízo somente serão levantados mediante alvará judicial - mandado de pagamento, de acordo com formulário padrão especificado pelo Tribunal de Justiça, sendo exigido o pagamento pela sua expedição, conforme Anexo I deste Provimento Conjunto.~~

§ 2º - Para expedição de alvará judicial, cujo valor for superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, deverá ser exigido o pagamento pela sua expedição, conforme Tabela F, Anexo I, deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

~~§ 2º - Não serão cobradas custas pela expedição de alvarás em favor das partes beneficiárias da justiça gratuita, exceto para o levantamento dos honorários advocatícios.~~

§ 3º - Não serão cobradas custas para expedição dos alvarás mencionados no § 2º deste artigo quando o requerente estiver amparado pelos benefícios da assistência judiciária, exceto para caso de levantamento de honorários advocatícios. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

~~§ 3º - Para expedição de qualquer alvará judicial em um processo autônomo, deverá ser exigido o pagamento constante da Tabela F, Anexo I, deste Provimento Conjunto, inclusive em feitos que tramitem na Vara da Infância e da Juventude.~~

§ 4º - O levantamento de valores relativos a honorários periciais, depósitos em ações de execuções contra a Fazenda Pública, de precatórios ou requisições de pequeno valor e os depósitos a que se refere o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, será isento das custas previstas na Tabela F do Anexo I deste Provimento Conjunto.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 31 - O Magistrado competente designará, quando necessário, um Servidor da secretaria dos Juizados Especiais para auxiliar na apuração das custas, da Taxa Judiciária e das demais despesas processuais, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão.

Art. 32 - No âmbito dos Juizados Especiais, no 1º grau, não há pagamento de custas judiciais, da Taxa Judiciária, da verba indenizatória e das despesas e citações postais, exceto nas seguintes hipóteses:

I - quando reconhecida a litigância de má-fé;

II - quando forem julgados improcedentes os embargos do devedor;

III - quando extinto o processo, em razão de contumácia da parte autora.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, se a parte já houver recolhido as custas, por ocasião da interposição de recurso, deverá recolher apenas os valores relativos às diligências iniciais da execução, se for o caso.

Art. 33 - Havendo recurso inominado perante as Turmas Recursais, a parte recorrente deverá comprovar, independente de intimação e no prazo de 48 horas contados da interposição do recurso, ter recolhido:

I - as custas previstas na Tabela A - Grupo 2 do Anexo I deste Provimento Conjunto;

II - o valor de preparo do recurso, previsto na Tabela B, Grupo 1, item 1.1.5 do Anexo I deste Provimento Conjunto;

III - o valor do porte de retorno, previsto na Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto;

IV - as verbas indenizatórias previstas na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto e/ou as despesas de citações postais;

V - o valor da Taxa Judiciária, previsto no Grupo 2 do Anexo II deste Provimento Conjunto.

§ 1º - Havendo pluralidade de recursos, a parte recorrente deverá recolher os valores constantes nos incisos II e III do "caput" deste artigo, exceto se o primeiro recorrente gozar dos benefícios da assistência judiciária, caso em que o segundo arcará com todas as despesas.
§ 2º - As verbas indenizatórias ou despesas de citações postais referidas no inciso IV do "caput" deste artigo serão destinadas ao Tribunal de Justiça, a título de reembolso.
§ 3º - Os recursos oriundos da comarca de Belo Horizonte e os dirigidos às Turmas Recursais que tenham sede na própria comarca não estão sujeitos ao pagamento do porte de retorno.
Art. 33-A - No ato da interposição do recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas nos processos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, será cobrado o valor do item 1.1.4, do Grupo 1, da tabela B do anexo I deste Provimento-Conjunto. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 28/2013)

Art. 34 - Havendo apelação na ação penal que tramite perante os Juizados Especiais, a parte recorrente deverá recolher:
I - as custas previstas na Tabela B - Grupo 2 - Item 1.2.2 do Anexo I deste Provimento Conjunto;
II - o valor do porte de retorno, previsto na Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto, quando houver;
III - as verbas indenizatórias previstas na Tabela D do Anexo I deste Provimento Conjunto ou as despesas de citações postais.
§ 1º - Na apelação em ação penal privada o preparo deverá ser prévio.
§ 2º - Na apelação em ação penal pública não haverá preparo quando da interposição do recurso, entretanto, se houver condenação transitada em julgado, o réu deverá recolher as custas e despesas finais constantes nos incisos do "caput" deste artigo.
§ 3º - Havendo pluralidade de apelações, a parte recorrente deverá recolher os valores constantes nos incisos I e II do "caput" deste artigo, exceto se o primeiro recorrente gozar dos benefícios da assistência judiciária, caso em que o segundo arcará com todas as despesas.

Art. 35 - Nos Juizados Especiais é devida a cobrança de despesas para o desarquivamento de autos arquivados definitivamente, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 41/2014)
~~Art. 35 - Não haverá, nos Juizados Especiais, cobrança de custas para o desarquivamento de processos.~~

Art. 36 - Não há incidência de pagamento pela extração de cópia reprográfica no âmbito dos Juizados Especiais, desde que seja para instruir qualquer ato processual relativo aos feitos amparados pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 37 - Não será cobrada a emissão de certidão no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 38 - Não há incidência de custas no mandado de segurança.

DA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS FINAIS

Art. 39 - Compete à Contadoria-Tesouraria, em Primeira Instância, e à Coordenação de Arrecadação e Contadoria (CORAC), no Tribunal de Justiça, apurar as custas, a Taxa Judiciária e demais despesas processuais, salvo nos feitos em que a parte responsável pelo pagamento seja amparada pela gratuidade de justiça, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 32/2014)
~~Art. 39 - Compete à Contadoria-Tesouraria, em Primeira Instância, e à Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC, no Tribunal de Justiça,apurar as custas, a Taxa Judiciária e demais despesas processuais, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão.~~
§ 1º - A memória de cálculo dos valores das custas, da Taxa Judiciária e das demais despesas processuais finais, inclusive aquela pertinente à intimação prevista no §1º do art. 40 deste Provimento Conjunto, será anexada aos autos do processo. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 50/2015)

~~§ 1º - A memória de cálculo dos valores das custas, Taxa Judiciária e demais despesas processuais finais será anexada aos autos do processo.~~
§ 2º - Os autos dos processos da ação penal pública e privada, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, competindo ao contador- tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau e nos tribunais superiores, salvo aquelas recolhidas para a União pelo réu condenado, ainda que parcial a condenação. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)
~~§ 2º - Os autos dos processos da ação penal pública, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, devendo o Contador-Tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau pelo réu condenado, ainda que parcial a condenação. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012) § 2º - Os autos dos processos da ação penal pública, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, devendo o Contador-Tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau pelo réu condenado.~~
§ 3º - No caso de revisão criminal julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, caberá ao Escrivão do Cartório de Feitos Especiais intimar o réu para o pagamento das custas e despesas finais. (Nova redação dada pelo Provimento- Conjunto nº 25/2012)
~~§ 3º - A memória de cálculo das custas devidas em 2.ª Instância, no caso de revisão criminal julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, deverá ser encaminhada à Comarca de origem, que intimará o réu para o pagamento das custas e despesas finais.~~
§ 4º - Nos processos cíveis devolvidos à comarca de origem após o trânsito em julgado, o Contador-Tesoureiro deverá incluir no cômputo das custas finais, além dos valores devidos em 1º grau, os valores das custas e despesas processuais devidas pelo vencido e ainda não pagas, referentes aos recursos e às medidas cautelares interpostos perante os tribunais superiores, previstos no Código de Processo Civil. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)
~~§ 4º - Nos processos cíveis, devolvidos à comarca de origem após o trânsito em julgado, serão incluídos na conta de custas e despesas finais os valores devidos e ainda não pagos, referentes às medidas cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do CPC. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 26/2013)~~
~~§ 4º - Nos processos cíveis, devolvidos à comarca de origem após o trânsito em julgado, serão incluídos na conta de custas e despesas finais os valores devidos e ainda não pagos, referentes ao agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, independente do descarte dos autos, e às medidas cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do CPC.~~
§ 5º - A conta de custas e despesas finais relativas aos recursos cujos processos foram digitalizados nos Tribunais Superiores, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01, de 22 de maio de 2009, serão apuradas imediatamente após a comunicação do trânsito em julgado.
§ 6º - Os autos dos processos das ações de competência originária do Tribunal de Justiça que não forem previamente preparados serão, após o trânsito em julgado, remetidos à CORAC para apuração das custas, da taxa judiciária e das demais despesas processuais. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)

Art. 40 - Após apuradas as custas, Taxa Judiciária ou sua complementação, penalidade e outros valores devidos ao Estado, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
~~Art. 40 - Após apuradas as custas e demais despesas processuais finais, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, intimar o advogado da parte devedora para pagamento do débito em 10 (dez) dias, através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, nos seguintes termos: "Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.), intimada para o recolhimento da importância de R$....., a título de custas e demais despesas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa".~~
§ 1º - A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, para os processo físicos, e por meio de intimações enviadas eletronicamente nos processos eletrônicos, nos seguintes termos: "Fica a

parte (autora, ré, impetrante, etc.) intimada para o recolhimento da importância de R$....., a título de custas, de Taxa Judiciária, de multa penal e de outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado – AGE". (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 48/2015)

~~§ 1º - A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, nos seguintes termos: "Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.) intimada para o recolhimento da importância de R$....., a título de custas, Taxa Judiciária, multa penal e outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10%, em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN- MG, pela Advocacia Geral do Estado – AGE". (Nova redação dada pelo Provimento- Conjunto nº 21/2012)~~

~~§ 1º - Os comprovantes do recolhimento serão anexados aos autos do processo, para fins de baixa e arquivamento, caso o pagamento ocorra dentro do prazo.~~

§ 2º - Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

~~§ 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo quitação do débito, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos, emitir a "Certidão de Não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais", conforme modelo padronizado constante no Anexo III deste Provimento Conjunto, e encaminhá-la à Advocacia Geral do Estado – AGE, para as providências a seu cargo.~~

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento ou verificado o seu pagamento a menor, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos e expedir a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

Art. 40-A - A CNPDP, expedida unicamente no ambiente web (RUPE), disponível na rede interna do Portal do TJMG (Rede TJMG), será encaminhada eletronicamente, por meio do sistema RUPE, à Gerência de Controle de Receitas (GEREC), e conterá as seguintes informações: (Nova redação dada pelo Provimento- Conjunto nº 30/2014)

~~Art. 40-A - A CNPDP, expedida unicamente por meio eletrônico no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM ou no Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância - SIAP, será encaminhada à Gerência de Controle de Receitas - GEREC e conterá as seguintes informações:~~

I - valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento);
II - data do cálculo e do vencimento;
III - número do processo;
IV - nome completo de cada parte devedora;
V - qualificação de cada parte devedora;
VI - número de inscrição de cada parte devedora no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
VII - endereço completo de cada parte devedora.

§ 1º - O valor devido, para fins de CNPDP, compreende, dentre outros, todas as despesas referentes aos atos processuais, inclusive aquelas havidas por ocasião da intimação prevista no § 1º do art. 40 deste Provimento.

§ 2º - A exatidão dos dados lançados na CNPDP é de responsabilidade exclusiva do Escrivão.

§ 3º - Em caso de não pagamento da multa penal condenatória deverá ser expedida CNPDP específica e individualizada por réu. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

Art. 40-B - É vedado promover a baixa ou o arquivamento de processos judiciais sem a devida juntada da comprovação do pagamento das custas finais apuradas ou a expedição da CNPDP. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

Art. 41 - Recebida pela GEREC, a CNPDP será encaminhada à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico, assinada digitalmente. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
~~Art. 41 - Em caso de pagamento extemporâneo das custas, da Taxa Judiciária e demais despesas processuais, o Escrivão juntará o comprovante aos autos e enviará correspondência à Advocacia Geral do Estado – AGE, informando sobre o pagamento.~~
§ 1º - Os escrivães deverão verificar, sistematicamente, no ambiente web (RUPE), disponível na rede interna do Portal do TJMG (Rede TJMG), as mensagens de retorno relativas a eventuais problemas que tenham inviabilizado o recebimento da CNPDP pela AGE, procedendo às correções necessárias. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)
~~§ 1º - Os Escrivães deverão verificar, sistematicamente, no SISCOM ou SIAP, as mensagens de retorno relativas a eventuais problemas que tenham inviabilizado o recebimento da CNPDP pela AGE, procedendo às correções necessárias.(Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)~~
§ 2º - É expressamente vedado a qualquer servidor da GEREC alterar, no todo ou em parte, as informações constantes da CNPDP. .(Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
§ 3º - O encaminhamento eletrônico à AGE será realizado por servidor da GEREC com poderes específicos devidamente outorgados por autoridade competente deste Tribunal. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

Art. 41-A - Havendo necessidade de retificação da CNPDP já encaminhada à AGE, o escrivão deverá solicitar, no ambiente web, disponível na rede interna do Portal do TJMG (Rede TJMG), o cancelamento do documento enviado e aguardar a mensagem eletrônica de retorno. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 30/2014)
~~Art. 41-A - Havendo necessidade de retificação da CNPDP já encaminhada à AGE, o Escrivão deverá solicitar, no SISCOM ou SIAP, o cancelamento do documento enviado e aguardar a mensagem eletrônica de retorno.~~
§ 1º - Deferido o pedido, caberá ao Escrivão proceder ao cancelamento da CNPDP e, imediatamente, expedir novo documento. § 2º - Indeferido o pedido, hipótese em que deverá ser especificado o motivo, fica vedada a expedição de nova CNPDP. (Artigo acrescentado pelo Provimento- Conjunto nº 21/2012)

Art. 41-B - Após a expedição da CNPDP, o pagamento do débito somente será feito por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, observadas as orientações disponibilizadas nas Regionais da Administração Fazendária ou da AGE. (Artigo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

DA FIANÇA

Art. 42 - Os valores relativos à fiança, em dinheiro, serão recolhidos pela GRCTJ.
§ 1º - Excepcionalmente, após o encerramento do expediente bancário, caberá ao Escrivão, nos termos do parágrafo único do artigo 331 do Código de Processo Penal, o recebimento e guarda do valor da fiança, ficando responsável pelo seu recolhimento junto ao banco, no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.
§ 2º - Os valores arbitrados pela Autoridade Policial e que tiverem sido recolhidos como Depósito Judicial, deverão ser transferidos para o Tribunal de Justiça, por meio da GRCTJ, devidamente atualizados.

Art. 43 - O valor ou objetos dados a título de fiança poderão ser restituídos ou, em caso de condenação do réu, servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme dispuser a decisão judicial. . (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
~~Art. 43 - O valor recolhido a título de fiança poderá ser restituído ou destinado a pagamento de custas e despesas finais, conforme dispuser a decisão judicial.~~
§ 1º - A destinação a ser dada aos valores recolhidos como fiança, conforme disposto no “caput” deste artigo, está limitada ao valor recolhido.

§ 2º - As solicitações para destinação dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhadas pelo Juiz ou Escrivão à DIRFIN, onde serão processadas. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
~~§ 2º - Os expedientes relativos à solicitação de restituição ou pagamento de custas e despesas finais deverão ser encaminhados para a DIRFIN, onde serão processados.~~
§ 3º - A restituição será processada mediante solicitação, devidamente instruída com o número da GRCTJ e do processo relacionado, devendo ser informado, ainda, para fins de concretização da restituição:
I - os dados bancários do beneficiário para o crédito do valor da restituição (nome do banco, código da agência e número da conta); e
II – o nome do favorecido e o número do CPF ou CNPJ do titular da conta.
§ 4º - No caso de destinação do valor recolhido como fiança para pagamento de custas e despesas finais, deverá ser anexada à solicitação encaminhada para a DIRFIN, a respectiva GRCTJ a ser quitada.
§ 5º - A fiança também poderá ser utilizada no caso de prescrição após a sentença condenatória, nos termos do art. 110 do Código Penal. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
§ 6º - Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, exceto no caso de condenação do réu. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
§ 7º - Acaso seja decretado o quebramento injustificado da fiança, o réu perderá metade do seu valor. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
§ 8º - O valor da fiança será declarado perdido na totalidade, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)
§ 9º - No caso de quebramento ou perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - A fiscalização do recolhimento da Taxa Judiciária, das custas e despesas judiciais compete à Corregedoria Geral de Justiça, aos Relatores, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, Escrivães, Contadores e Distribuidores Judiciais, Procuradores e Representantes da Fazenda Estadual.

Art. 45 - As custas e despesas judiciais, assim como a Taxa Judiciária, serão cobradas pelos valores vigentes na época de seu efetivo pagamento.
§ 1º - Os atos ainda não praticados, mas já pagos pela parte, sob a vigência de lei ou tabela antiga, ensejarão cobrança de valor complementar quando de sua efetiva realização.
§ 2º - A cobrança do valor complementar, prevista no § 1º deste artigo, não será efetuada:
I - quando a demora na prática do ato decorrer de inércia dos serviços judiciários; e
II - no prazo de 12 (doze) meses transcorridos após a alteração das tabelas das custas e despesas judiciais, bem como da Taxa Judiciária, em razão de variação do valor da UFEMG.

Art. 46 - O Escrivão deverá fiscalizar o recolhimento dos valores das custas e despesas judiciais, assim como da Taxa Judiciária, previamente pagos, cabendo-lhe verificar se houve recolhimento compatível entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa, intimando a parte ou procurador para proceder ao recolhimento complementar da diferença eventualmente apurada.
Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Escrivão poderá remeter os autos ao setor competente para a conferência dos valores devidos e apuração de diferenças, se houver.

Art. 47 - As custas referentes aos incidentes processuais deverão ser recolhidas a final, tendo como base de cálculo o valor mínimo da tabela correspondente. Art. 48 - Consideram-se “Outros Feitos de Natureza Criminal”, previstos no Anexo I, Tabela A, Grupo 5, item 1.5.3, deste Provimento Conjunto, a contravenção penal, o crime a que seja cominada pena de detenção, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares e a reabilitação.

Art. 49 - Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das custas atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipótese em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção.
Parágrafo único - A Taxa Judiciária é devida integralmente.

Art. 50 - Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento de importância igual à paga pela parte autora.

Art. 51 - Não há incidência de custas nem de Taxa Judiciária para o cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, sendo devidas apenas despesas processuais.
§ 1º ~~Parágrafo único~~ - Nos processos de natureza penal, as custas, despesas e taxas serão calculadas na fase de conhecimento, cabendo, na fase de execução da pena, apenas a apuração de despesas. (Parágrafo renumerado pelo Provimento Conjunto nº 46/2015)
§ 2º - A não incidência de custas e de Taxa Judiciária prevista no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 46/2015)

Art. 52 - Quando o feito for redistribuído a outra Comarca ou Vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas nem de Taxa Judiciária.

~~Art. 53 - Quando houver declínio de competência para outros órgãos jurisdicionais, não haverá restituição de custas, despesas judiciais e de Taxa Judiciária.~~ (Artigo revogado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 269/2012)

Art. 54 - As custas e as despesas judiciais devidas pelos atos de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicatário ou remidor, quando realizadas pelo Oficial de Justiça, observadas as Tabelas C (valor das custas) e F (expedição da carta), ambas do Anexo I deste Provimento Conjunto.
Parágrafo único - As custas da Tabela C serão calculadas pelo valor arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 55 - Havendo dúvidas sobre o deferimento do pedido de assistência judiciária ou sobre a cobrança das custas e despesas finais, os autos deverão ser promovidos ao Juízo para esclarecimento ou decisão.
Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, nos termos fixados na sentença ou no acórdão. (Nova redação dada pelo Provimento- Conjunto nº 23/2012)
~~Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão ser proporcionalmente suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, nos termos fixados na sentença ou acórdão. (Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 21/2012)~~
~~Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão ser integralmente suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, salvo decisão judicial em contrário.~~

Art. 56 - Compete ao Escrivão, após apuradas as custas e demais despesas processuais, intimar as partes para o seu efetivo pagamento.

Art. 57 - Compete aos servidores lotados na Contadoria-Tesouraria, em Primeira Instância, e na CORAC, em Segunda Instância, orientar as partes ou seus procuradores sobre os valores a serem recolhidos de acordo com a legislação em vigor, bem como sobre o correto preenchimento da GRCTJ.
§ 1º - O porte de remessa e/ou retorno deverá ser cobrado computando-se todas as folhas dos autos até a data de interposição do recurso, inclusive as folhas da petição recursal, e, se houver, as folhas dos apensos e dos processos conexos.

§ 2º - O porte de remessa e/ou retorno é devido na apelação adesiva (art. 500, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 15 da Lei nº 14.939, de 2003) e também pelo segundo apelante e seguintes.
§ 3º - Na aplicação da Tabela H do Anexo I deste Provimento Conjunto, o peso dos autos que exceder ao valor máximo da tabela deverá ser identificado na faixa correspondente na referida Tabela e, em seguida, somado ao valor do peso máximo nela previsto, para cálculo do porte de remessa e/ou retorno.
§ 4º - Os valores de porte de remessa e/ou retorno deverão ser recolhidos no ato da interposição do recurso, salvo quando a transmissão for feita de forma eletrônica, hipótese em que deverá ser recolhido o valor previsto no item 1.3, Tabela G, do Anexo I, deste Provimento Conjunto. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento- Conjunto nº 25/2012)
§ 5º - Haverá o recolhimento posterior do porte de remessa e/ou retorno para os recursos enviados por meio eletrônico, quando o Relator requisitar os autos físicos. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 25/2012)
§ 6º - A despesa com o uso do serviço postal, para envio à Primeira Instância de peças processuais dos autos de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil - CPC, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na primeira faixa da Tabela H (origem ou destino no próprio Estado) do Anexo I deste Provimento Conjunto, sendo devida apenas quando se tratar de remessa para comarca do interior. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 47/2015)
~~§ 6º - Não é exigido o pagamento de porte de retorno para interposição do agravo de instrumento. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 26/2013)~~
§ 7º - O porte de retorno será apurado juntamente com as custas finais da ação principal nos casos em que o agravo de instrumento for convertido em agravo retido. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 26/2013)
§ 8º - A despesa com o uso do serviço postal ou eletrônico para envio à Primeira Instância de peças processuais dos autos de Agravo de Instrumento será cobrada da parte pela Segunda Instância, nos moldes do inciso VI ou do inciso VII do § 5º do art. 11 deste Provimento Conjunto. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 45/2015)

Art. 58 - O recolhimento de fiança, pensão alimentícia e outros valores destinados à preservação dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa natural poderá ser autorizado, a critério do juiz de direito ou desembargador, fora do horário de expediente bancário, mediante despacho fundamentado.
§ 1º - Ao Escrivão caberá a guarda dos valores de que trata o “caput” deste artigo e a obrigação do seu recolhimento, no primeiro dia útil subsequente.
§ 2º - A fiança deverá ser recolhida pela GRCTJ e os valores de pensão alimentícia deverão ser depositados à disposição do beneficiário.

Art. 59 - As publicações e os editais são veiculados gratuitamente no "Diário do Judiciário Eletrônico - DJE", sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando assim o exigir a legislação processual, conforme §§ 1º e 2º do art. 2º da Portaria Conjunta n.º 119/2008, ressalvado o disposto no art. 11, § 5º, inciso V deste Provimento Conjunto.

Art. 60 - As certidões para fins eleitorais, bem como para a comprovação do exercício da advocacia, inclusive quando necessário o desarquivamento dos autos, serão gratuitas, desde que devidamente comprovadas as finalidades.

Art. 61 - Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Ficam revogados o Provimento Conjunto nº 7, de 10 de dezembro de 2008, o Provimento Conjunto nº 8, de 1º de fevereiro de 2008, o Provimento Conjunto nº 9, de 29 de janeiro de 2009, o Provimento Conjunto nº 10, de 15 de maio de 2009, o Provimento Conjunto 11, de 16 de dezembro de 2009, o Ofício 45/2003, de 21 de maio de 2003, o Aviso nº 33/CGJ/2005, de 04 de julho de 2005, o Aviso 28/CGJ/2009, de 30 de setembro de 2009 e os Provimentos Conjuntos 12, de 02 de março de 2010 e 13, de 19 de março de 2010.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2010.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE

Presidente

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
Primeiro Vice-Presidente

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republicado para amplo conhecimento e observância por todos os Juízes de Direito e Servidores do Estado de Minas Gerais

Anexo I
(a que se refere o art. 3º do Provimento Conjunto nº 15/2010)

TABELA DE CUSTAS

TABELA A			
Item	Valor da Causa (R$)		Valor da Taxa (R$)
1	PRIMEIRA INSTÂNCIA		
1.1	GRUPO 1 - Processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor inestimável		127,94
	DE	ATÉ	

1.1.2	0,00	16.005,59	159,93
1.1.3	16.005,60	48.016,80	207,91
1.1.4	48.016,81	160.056,04	319,86
1.1.5	160.056,05	320.112,08	479,78
1.1.6	320.112,09	800.280,21	719,68
1.1.7	Acima de	800.280,21	1.039,53
	Pedido de Alvará		
1.1.8	Acima de	49.977,50	79,96
1.2	GRUPO 2 - Processo de Competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis		
1.2.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATÉ	
1.2.2	0,00	16.005,59	79,96
1.2.3	16.005,60	48.016,80	111,95
1.2.4	48.016,81	160.056,04	159,93
1.2.5	160.056,05	320.112,08	239,89
1.2.6	320.112,09	800.280,21	319,86
1.2.7	Acima de	800.280,21	399,82
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATÉ	
1.3.2	49.977,51	112.039,22	111,95
1.3.3	112.039,23	208.072,85	159,93
1.3.4	208.072,86	320.112,08	239,89
1.3.5	320.112,09	640.224,17	319,86
1.3.6	640.224,18	800.280,21	399,82
1.3.7	Acima de	800.280,21	799,64
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		119,95
1.4.2	Carta Precatória Criminal		119,95
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais privadas		271,88
1.5.2	Crime Cominado com pena de reclusão		207,91
1.5.3	Outros feitos de natureza criminal		159,93
1.6	GRUPO 6 - Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATÉ	
1.6.2	0,00	16.005,59	79,96
1.6.3	16.005,60	48.016,80	111,95
1.6.4	48.016,81	160.056,04	159,93
1.6.5	160.056,05	320.112,08	239,89
1.6.6	320.112,09	800.280,21	319,86
1.6.7	Acima de	800.280,21	399,82

1.7	GRUPO 7– Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro impetrante		
1.7.1.1	Valor inestimável		79,96
	DE	ATÉ	
1.7.1.2	0,00	16.005,59	79,96
1.7.1.3	16.005,60	48.016,80	111,95
1.7.1.4	48.016,81	160.056,04	159,93
1.7.1.5	160.056,05	320.112,08	239,89
1.7.1.6	320.112,09	800.280,21	319,86
1.7.1.7	Acima de	800.280,21	399,82
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		10,00

TABELA B

Item	Valor da Causa (R$)		Valor da Taxa (R$)
1	SEGUNDA INSTÂNCIA		
1.1	GRUPO 1 - Feitos Cíveis		
1.1.1	Ação Cautelar		119,95
1.1.2	Ação de Competência Originária		167,92
1.1.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade		119,95
1.1.4	Agravo de Instrumento		119,95
1.1.5	Apelação Cível		167,92
1.1.6	Carta de ordem do STF e do STJ		119,95
1.1.7	Carta de Sentença		119,95
1.1.8	Carta Rogatória para exequatur do STF		119,95
1.1.9	Embargos a Execução		167,92
1.1.10	Embargos de Nulidade		119,95
1.1.11	Embargos Infringentes		119,95
1.1.12	Exceção da Coisa Julgada		119,95
1.1.13	Incidente de Falsidade, do valor da causa, da Gratiudade Judiciária		119,95
1.1.14	Pedido de Intervenção		167,92
1.1.15	Recurso Especial		167,92
1.1.16	Recurso Extraordinário		167,92
1.1.17	Recurso Ordinário		167,92
1.1.18	Suspensão de Liminar		167,92
1.1.19	Suspensão da Tutela Antecipada		167,92
1.1.20	Mandado de Segurança - primeiro impetrante		95,96
1.1.21	Mandado de Segurança - segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		11,99
1.1.22	Restauração de Autos		119,95
1.1.23	Suspensão de Execução de Sentença		119,95
1.1.24	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade		119,95
1.2	GRUPO 2 - Feitos Criminais - Ação Privada		

1.2.1	Ação Penal Privada		167,92
1.2.2	Apelação Criminal		167,92
1.2.3	Carta Testemunhável		119,95
1.2.4	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade		119,95
1.2.5	Incidente de Falsidade		119,95
1.2.6	Interpelação Judicial		167,92
1.2.7	Notificação Judicial Criminal		167,92
1.2.8	Recurso em Sentido Estrito		119,95
1.2.9	Recurso Especial		167,92
1.2.10	Recurso Extraordinário		167,92
1.2.11	Recurso Ordinário		167,92
1.2.12	Revisão Criminal		119,95
1.2.13	Suspensão de Execução de Sentença		119,95
1.3	GRUPO 3 - Da Ação Rescisória		
	DE	ATÉ	
1.3.1	0,00	16.005,59	85,96
1.3.2	16.005,60	22.407,83	107,95
1.3.3	22.407,84	33.611,77	155,93
1.3.4	33.611,78	44.815,68	163,93
1.3.5	44.815,69	67.223,54	199,91
1.3.6	67.223,55	89.631,37	271,88
1.3.7	89.631,38	112.039,22	341,85
1.3.8	112.039,22	168.058,84	415,81
1.3.9	Acima de	168.058,84	523,76

TABELA C

ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	DE	ATÉ	
1	0,00	4.001,40	79,96
2	4.001,41	8.002,80	119,95
3	8.002,81	16.005,59	159,93
4	16.005,60	48.016,80	199,91
5	48.016,81	112.039,22	239,89
6	Acima de	112.039,22	319,86

TABELA D

Reembolso de Verbas Indenizatórias de Oficial de Justiça-Avalidador

1	CUMPRIMENTO DE MANDADOS		
1.1	Na área urbana e suburbana		12,79
1.2	Fora do perímetro urbano e suburbano	(por Km rodado)	1,28

1.3	Citação, penhora e avaliação - ato único		30,41
1.4	Arrombamento, demolição, remoção de bens		64,01
1.5	Sequestro, arresto, apreensão ou despejo de bens		51,22
1.6	Imissão de posse ou reintegração de posse		51,22
	regra para citação, penhora e a avaliação. NOTA 2– O excedente desses valores será apreciado, caso a caso pelo Juiz.		

TABELA E		
REEMBOLSO DE LAUDOS TÉCNICOS AO ORGÃO PAGADOR		
1	NATUREZA	
1.1	Laudo de Psicólogo Judicial 360,12	360,12
1.2	Laudo de Assistente Social Judicial	360,12
1.3	Laudo de Médico Judicial	

TABELA F		
DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS		
1	NATUREZA	
1.1	Certidão em geral (manual, datilografada, cópia reprográfica,ou impressão eletrônica) por folha	4,80
1.2	Carta de Sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição	71,97
1.3	Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento	23,93
1.4	Alvará de Folha Corrida Judicial	119,95
1.5	Formal de Partilha - Primeiro Instrumento	119,95
1.6	Formal de Partilha - a partir do segundo instrumento	

TABELA G			
DOS SERVIÇOS EM GERAL			
1	NATUREZA		
1.1	Cópia reprográfia, simples - por folha		0,60
1.2	Cópia reprográfia, com conferência - por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)		1,20
1.3	Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico		4,80
1.4	Desarquivamento de Autos		8,00
1.5	Veiculação de Aviso, edital ou assemelhado	(cm / coluna)	77,00

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Provimento-Conjunto nº 35/2014)

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

(Valores atualizados em conformidade com o art. 33 da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003)

Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	R$ 34,80	R$ 55,00
181 a 360	2 KG	R$ 38,40	R$ 65,20
361 a 540	3 KG	R$ 41,80	R$ 75,00
541 a 720	4 KG	R$ 46,00	R$ 85,00
721 a 900	5 KG	R$ 49,60	R$ 93,20
901 a 1080	6 KG	R$ 53,60	R$ 101,60
1081 a 1260	7 KG	R$ 57,40	R$ 111,60
1261 a 1440	8 KG	R$ 61,40	R$ 121,60
1441 a 1620	9 KG	R$ 65,40	R$ 131,60
1621 a 1800	10 KG	R$ 69,80	R$ 141,80
1801 a 1980	11 KG	R$ 76,40	R$ 155,00
1981 a 2160	12 KG	R$ 83,00	R$ 168,20
2161 a 2340	13 KG	R$ 89,60	R$ 181,40
2341 a 2520	14 KG	R$ 96,20	R$ 194,60
2521 a 2700	15 KG	R$ 102,80	R$ 207,80
2701 a 2880	16 KG	R$ 109,40	R$ 221,00
2881 a 3060	17 KG	R$ 116,00	R$ 234,20
3061 a 3240	18 KG	R$ 122,60	R$ 247,40
3241 a 3420	19 KG	R$ 129,20	R$ 260,60
3421 a 3600	20 KG	R$ 135,80	R$ 273,80
3601 a 3780	21 KG	R$ 142,40	R$ 287,00
3781 a 3960	22 KG	R$ 149,00	R$ 300,20
3961 a 4140	23 KG	R$ 155,60	R$ 313,40
4141 a 4320	24 KG	R$ 162,20	R$ 326,60
4321 a 4500	25 KG	R$ 168,80	R$ 339,80
4501 a 4680	26 KG	R$ 175,40	R$ 353,00
4681 a 4860	27 KG	R$ 182,00	R$ 366,20
4861 a 5040	28 KG	R$ 188,60	R$ 379,40
5041 a 5220	29 KG	R$ 195,20	R$ 392,60
5221 a 5400	30 KG	R$ 201,80	R$ 405,80
Fontes:	"Tabela D" da Resolução nº 527, de 26 de maio de 2014, do Supremo Tribunal Federal - STF		
	Tabela Sedex 40010 2014, enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT		

(Nova redação dada pelo Provimento-Conjunto nº 35/2014)

ANEXO
(a que se refere o art. 3º do Provimento Conjunto nº 21/CGJ/2012)

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

(Valores atualizados em conformidade com o artigo 33 da Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003)

VALORES EM REAIS (R$)			
Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	R$ 23,24	R$ 47,00
181 a 360	2 KG	R$ 26,06	R$55,60
361 a 540	3 KG	R$ 28,40	R$64,00
541 a 720	4 KG	R$ 31,22	R$72,40
721 a 900	5 KG	R$ 33,88	R$79,40
901 a 1080	6 KG	R$ 36,68	R$86,40
1081 a 1260	7 KG	R$ 39,48	R$94,80
1261 a 1440	8 KG	R$ 42,28	R$103,40
1441 a 1620	9 KG	R$ 45,08	R$112,00
1621 a 1800	10 KG	R$ 47,88	R$120,60
1801 a 1980	11 KG	R$ 49,98	R$126,00
1981 a 2160	12 KG	R$ 52,52	R$133,60
2161 a 2340	13 KG	R$ 55,06	R$141,20
2341 a 2520	14 KG	R$ 57,60	R$148,80
2521 a 2700	15 KG	R$ 60,16	R$156,00
2701 a 2880	16 KG	R$ 62,70	R$163,60
2881 a 3060	17 KG	R$ 65,24	R$171,20
3061 a 3240	18 KG	R$ 67,78	R$178,80
3241 a 3420	19 KG	R$ 70,34	R$186,00
3421 a 3600	20 KG	R$ 72,88	R$193,40
3601 a 3780	21 KG	R$ 74,24	R$197,80
3781 a 3960	22 KG	R$ 76,30	R$203,80
3961 a 4140	23 KG	R$ 78,36	R$209,80
4141 a 4320	24 KG	R$ 80,42	R$215,80
4321 a 4500	25 KG	R$ 82,48	R$222,00
4501 a 4680	26 KG	R$ 84,54	R$228,00
4681 a 4860	27 KG	R$ 86,60	R$234,00
4861 a 5040	28 KG	R$ 88,66	R$240,00
5041 a 5220	29 KG	R$ 90,72	R$246,00
5221 a 5400	30 KG	R$ 92,78	R$252,20

Obs :O valor correspondente ao peso excedente deverá ser somado ao máximo previsto na tabela para cobrança, conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 479, de 27/01/2012, e § 3º do art. 57 do Provimento Conjunto n.º 15, de 26/04/2010.

Anexo II
(a que se refere o art. 3º do Provimento Conjunto nº 15/2010)
TABELAS DE TAXA JUDICIÁRIA

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA			
Item	Valor da Causa (R$)		Valor da Taxa (R$)
1	Primeira Instância		
1.1	GRUPO 1 – processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata (habilitação) e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor Inestimável		57,97
	DE	ATÉ	

1.1.2	0,00	20.966,56	57,97
1.1.3	20.966,57	29.009,39	171,92
1.1.4	29.009,40	83.870,24	363,84
1.1.5	83.870,25	195.587,95	767,65
1.1.6	195.587,96	419.027,35	1.623,27
1.1.7	419.027,36	838.212,63	2.894,70
1.1.8	838.212,64	1.396.969,08	4.493,98
1.1.9	Acima de	1.396.969,08	6.087,26
	Pedido de Alvará		
1.1.10	Acima de	49.977,50	57,97
1.2	GRUPO 2 - processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais		
1.2.1	DE	ATÉ	
1.2.2	0,00	20.966,56	31,99
1.2.3	20.966,57	29.009,39	101,95
1.2.4	29.009,40	83.870,24	229,90
1.2.5	83.870,25	195.587,95	485,78
1.2.6	195.587,96	419.027,35	1.049,53
1.2.7	419.027,36	838.212,63	1.855,16
1.2.8	838.212,64	1.396.969,08	2.946,67
1.2.9	Acima de	1.396.969,08	3.842,27
1.3	GRUPO 3– processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor Inestimável		31,99
	DE	ATÉ	
1.3.2	0,00	20.966,56	31,99
1.3.3	20.966,57	29.009,39	101,95
1.3.4	29.009,40	83.870,24	229,90
1.3.5	83.870,25	195.587,95	485,78
1.3.6	195.587,96	419.027,35	1.049,53
1.3.7	419.027,36	838.212,63	1.855,16
1.3.8	838.212,64	1.396.969,08	2.946,67
1.3.9	Acima de	1.396.969,08	3.842,27
1.4	GRUPO 4 – processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		
1.4.1	Carta de Ordem,Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		57,97
1.4.2	Carta Precatória Criminal		57,97
1.5	GRUPO 5 - Processo de Competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais Privadas		121,95
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão		91,96
1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza criminal		71,97
1.6	GRUPO 6 - Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor Inestimável		39,98
	DE	ATÉ	

1.6.2	0,00	20.966,56	39,98
1.6.3	20.966,57	29.009,39	127,94
1.6.4	29.009,40	83.870,24	287,87
1.6.5	83.870,25	195.587,95	607,73
1.6.6	195.587,96	419.027,35	1.311,41
1.6.7	419.027,36	838.212,63	2.318,96
1.6.8	838.212,64	1.396.969,08	3.682,34
1.6.9	Acima de	1.396.969,08	4.801,84
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro impetrante		
1.7.1.1	Valor Inestimável		39,98
	DE	ATÉ	
1.7.1.2	0,00	20.966,56	39,98
1.7.1.3	20.966,57	29.009,39	127,94
1.7.1.4	29.009,40	83.870,24	287,87
1.7.1.5	83.870,25	195.587,95	607,73
1.7.1.6	195.587,96	419.027,35	1.311,41
1.7.1.7	419.027,36	838.212,63	2.318,96
1.7.1.8	838.212,64	1.396.969,08	3.682,34
1.7.1.9	Acima de	1.396.969,08	4.801,84
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		19,99
2	Segunda Instância		
2.1	GRUPO 1- Ação Rescisória, Ação de Competência Originária, Ação Direta de Inconstitucionalidade		
2.1.1	Valor Inestimável		57,97
	DE	ATÉ	
2.1.2	0,00	20.966,56	57,97
2.1.3	20.966,57	29.009,39	171,92
2.1.4	29.009,40	83.870,24	363,84
2.1.5	83.870,25	195.587,95	767,65
2.1.6	195.587,96	419.027,35	1.623,27
2.1.7	419.027,36	838.212,63	2.894,70
2.1.8	838.212,64	1.396.969,08	4.493,98
2.1.9	Acima de	1.396.969,08	6.087,26
2.2	GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Ação Cautelar		
2.2.1	Primeiro impetrante		
2.2.1.1	Valor Inestimável		39,98
	DE	ATÉ	
2.2.1.2	0,00	20.966,56	39,98
2.2.1.3	20.966,57	29.009,39	127,94
2.2.1.4	29.009,40	83.870,24	287,87
2.2.1.5	83.870,25	195.587,95	607,73
2.2.1.6	195.587,96	419.027,35	1.311,41
2.2.1.7	419.027,36	838.212,63	2.318,96
2.2.1.8	838.212,64	1.396.969,08	3.682,34
2.2.1.9	Acima de	1.396.969,08	4.801,84
2.2.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		19,99

2.3	GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Criminais		
2.3.1	Suspensão Liminar		75,97
2.3.2	Suspensão de Tutela Antecipada		75,97
2.3.3	Interpelação		75,97
2.3.4	Notificação Judicial		75,97
2.3.5	Ação Penal		51,98

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 24/CGJ/2012

Dispõe sobre o recebimento, guarda e destinação de armas, munições, bens, valores, substâncias entorpecentes e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais e dá outras providências.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Comandante-Geral da Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a possibilidade de deterioração de bens constritados judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio do Poder Judiciário;

Considerando o grande número de armas, munição e outros materiais, cuja guarda em depósitos judiciais compromete a segurança e a integridade de pessoas e, ainda, dos prédios utilizados pelo Poder Judiciário de Minas Gerais;

Considerando a dificuldade de aplicação dos artigos 122, 123 e 124 do Código de Processo Penal, bem como o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal;

Considerando a postura da Polícia Militar de Minas Gerais, manifestada pelo seu Alto Comando, que anuiu em proceder, nas comarcas do Estado, ao recolhimento e à remessa de armas de fogo e munições oriundas de inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais para o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército;

Considerando o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

Considerando o contido na Resolução nº 63, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como o teor da Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, que recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências, e da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, que versa sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação, todas oriundas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Considerando a publicação do Manual de Bens Apreendidos, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e disponibilizado no respectivo sítio eletrônico, objetivando auxiliar os magistrados quando da prolação de decisões judiciais atinentes à recepção, guarda e destinação de bens;

Considerando o que restou concluído nos autos da Consulta nº 2010/GEFIS-4/47961 e apensos,

PROVÊEM:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. As armas, munições, bens, valores e demais instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais e/ou atos infracionais, ressalvados os casos previstos em legislação específica, são de responsabilidade do Juízo Criminal, inclusive das Unidades Jurisdicionais e dos Juízos Infracionais, e da respectiva Secretaria de Juízo e/ou do setor apropriado para o depósito, onde houver, que adotará as medidas necessárias ao cumprimento do art. 1º da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional

de Justiça, em se tratando de armas e/ou munições apreendidos, bem como outras medidas para destinação, conservação ou guarda de bens de outra natureza.

DO RECEBIMENTO E GUARDA

Art. 2º. O recebimento de armas, bens e valores apreendidos que acompanham inquéritos policiais, procedimentos, processos criminais ou de atos infracionais caberá ao Distribuidor, que deverá conferir os referidos bens, efetuando o registro e distribuição do inquérito policial, procedimento ou processo criminais ou de atos infracionais, para posterior encaminhamento à vara ou unidade jurisdicional de destino ou ao setor apropriado para o depósito, onde houver.

§ 1º. Ao receber armas, munições, bens ou instrumentos de crime apreendidos em inquérito policial, procedimento, processo criminal ou de ato infracional, o Escrivão deverá:

I – lançar os dados das armas e bens apreendidos no sistema informatizado – SISCOM.

II – anexar a etiqueta descritiva ao objeto (Código nº 10.30.656-0).

III – imprimir duas vias da Relação de Armas e/ou Bens Apreendidos, devendo uma via ser juntada aos autos e a outra arquivada no livro de Registro de Objetos e Armas Apreendidos;

IV – cadastrar os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 2º. Na capital e nas demais comarcas onde exista setor apropriado para o depósito e guarda de armas e objetos apreendidos, poderá o Diretor do Foro, ouvido, quando necessário, o Coordenador dos Juizados Especiais no caso das Unidades Jurisdicionais, designar, por meio de Portaria, servidor responsável pelos procedimentos constantes nos itens I, II, III e IV do § 1º desse artigo.

§ 3º. Havendo designação de responsável, pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, caberá ao servidor imprimir 3 (três) vias da Relação de Armas e/ou Bens Apreendidos, devendo encaminhar duas vias à vara de destino e a outra via para arquivamento no setor.

Art. 3º. Recebido o valor apreendido em moeda nacional, deverá ser providenciado o depósito em conta judicial vinculada ao processo, com o prévio preenchimento e impressão da Guia de Depósito Judicial, que poderá ser emitida pela Internet, no sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A., observadas as seguintes formalidades:

I – é obrigatória a informação do CPF/CNPJ do depositante;

II – após o recolhimento, o depositante deverá acessar o sitio do Banco do Brasil na Internet para impressão do Recibo de Depósito definitivo, o qual deverá ser juntado aos autos do inquérito policial ou da ação penal.

§ 1º. Em hipótese alguma o Tribunal de Justiça ou Autoridade Policial competente serão cadastrados como partes, mesmo que estas não possuam número de inscrição no CPF ou CNPJ.

§ 2º. Toda informação acerca de moedas nacionais falsas, retidas pelo Banco do Brasil e encaminhadas ao Banco Central do Brasil – BACEN, deverá ser juntada aos autos.

Art. 4º. Moedas estrangeiras não serão depositadas como valores, mas como bens.

Art. 5º. A critério do magistrado, os títulos de crédito apreendidos em procedimentos criminais poderão permanecer em depósito à disposição do Juízo, na qualidade de documentos do processo, ou ser apresentados à compensação na instituição financeira competente, mediante ordem judicial, ficando a quantia correspondente em conta bancária vinculada ao processo.

Art. 6º. Os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica não serão recebidos pelo Poder Judiciário, devendo permanecer depositados na repartição policial competente, até a juntada do laudo toxicológico e a autorização judicial para sua destruição, nos termos da Lei nº 11.343/2006.

DA DESTINAÇÃO

Art. 7º. Procedida pelo Juízo a destinação das armas e bens apreendidos, depois de intimado o Ministério Público e a Defesa, o Escrivão Judicial ou servidor responsável pelo setor apropriado para depósito deverá:

I – lançar a data e o tipo de destinação as armas e bens apreendidos nos sistemas informatizados – SISCOM e SNBA-CNJ;

II – imprimir os comprovantes de destinação emitidos pelos sistemas e juntar aos autos;

III – Lançar no verso da etiqueta de identificação individual da arma os dados constantes no § 1º, observando, em especial, o número de ordem da lista, de acordo com o preenchimento.

IV – listar os bens a serem destinados com as informações necessárias à sua individualização, como a descrição completa, modelo, marca, tipo, número de série, secretaria de origem, número do processo, número do inquérito policial, bem como outras informações necessárias;

V – lavrar o termo de destinação; e

V – imprimir o termo de destinação e a listagem dos bens em duas vias, sendo uma para o destino e outra para o controle da Secretaria, devendo o Escrivão certificar nos autos de cada processo a destinação levada a efeito.

§ 1º. O ofício de remessa das armas para o Exército Brasileiro deverá conter apenas a relação das armas, identificando: o tipo do armamento (revólver, pistola, carabina, espingarda, fuzil, etc.), marca, calibre, número de série e observação (arma sem carregador, arma com a coronha quebrada, etc.) e a quantidade de munições.

§ 2º. O ofício e todas as folhas da relação de armas deverão conter a assinatura e o carimbo da autoridade judiciária competente que determinou o recolhimento.

§ 3º. As munições, pólvora, chumbo, etc., devem ser relacionadas por peso, independente do calibre ou tipo.

§ 4º. As polveiras (espingardas soca-soca, chumbeiras, armas artesanais, etc.) devem ser listadas por quantidade, já que não possuem marca, número, nem calibre reconhecível.

§ 5º. As armas de fogo devem ser identificadas com uma etiqueta ou fita com o número de ordem respectivo ao número disposto na relação de armas.

§ 6º. A relação de armas e munições deve ser elaborada em meio eletrônico (pen drive) para ser copiada e alterada no Termo de Recebimento que será gerado pelo Exército Brasileiro.

Art. 8º. As armas de fogo, munições e outros apetrechos bélicos apreendidos, excetuados aqueles relativos ao processo de competência do Tribunal do Júri, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, quando não mais interessarem à persecução penal deverão ser encaminhadas ao Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº

10.826/2003, observadas as seguintes formalidades:

I – os Juízes de Direito requisitarão às unidades da Polícia Militar, no interior, e ao Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar, na Capital, providências para agendar a data e hora de entrega dos bens à PMMG, para a escolta e remessa das armas de fogo e munições apreendidas ao Exército;

II – o atendimento dessas requisições levará em consideração as normas operacionais da Polícia Militar e as normas regionais sobre fiscalização de produtos controlados, expedidas pelo Comando do Exército Brasileiro.

§ 1º. O Juiz de Direito poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à correspondente corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 9º. Transitada em julgado a sentença final em processos nos quais existam armas e/ou munições a eles vinculados conservados pelo Poder Judiciário em razão de decisão judicial, não sendo o caso de restituição, inutilização, leilão ou recolhimento a museu criminal, deverão elas ser encaminhadas ao Exército, para destruição ou doação.

§ 1º. As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processo judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Exército para destruição ou doação.

§ 2º. Caberá ao Escrivão Judicial informar ao setor responsável pela guarda das armas a situação descrita no caput deste artigo, para a adoção das providências cabíveis, após emissão de despacho autorizativo da autoridade judicial competente.

§ 3º. A remessa das armas ao comando militar deverá ser providenciada pelo menos duas vezes por ano.

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I – ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

II – escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo providenciará a sua doação mediante termo próprio nos autos;

III – nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I deste artigo, desde que decorrido mais de um ano da apreensão do bem sem manifestação de possíveis interessados. Parágrafo único. Tratando-se de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, deverá o responsável pela sua guarda informar, incontinente, ao Juízo competente para as providências cabíveis.

Art. 11. Na hipótese prevista no artigo anterior, não havendo interesse de qualquer instituição em receber em doação os bens ali referidos, poderá o Juízo, ouvido o representante do Ministério Público, proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se o competente termo nos autos.

Art. 12. Os bens móveis apreendidos cujo valor ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, ouvido previamente o representante do Ministério Público, deverão ser leiloados, atendida a legislação pertinente, depositando-se o valor apurado em conta bancária à disposição do Juízo, até o julgamento final do processo.

Parágrafo único. Se for negativo o leilão, deverá o mesmo ser repetido por mais uma vez e, não havendo arrematante, os bens terão a destinação prevista nos arts. 10 e 11 deste Provimento-Conjunto.

Art. 13. As armas brancas e assemelhados, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, poderão ser destruídos ou doados a Órgãos Públicos ou Entidades Privadas.

Art. 14. Os objetos e instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito o prévio armazenamento de amostras dos bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, procedimento ou processo correspondente, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.

Parágrafo único. Estando os bens depositados em unidade policial, o Juiz de Direito responsável pelo inquérito policial, procedimento ou processo autorizará a destruição, mediante ofício, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar a realização do ato e a Autoridade Policial, após a lavratura do competente auto de destinação, enviá-lo ao Juízo competente.

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens imóveis apreendidos que forem declarados perdidos, em sentença transitada em julgado, serão alienados na forma da lei.

Parágrafo único. Ouvido previamente o representante do Ministério Público, visando à conservação dos bens imóveis, o Juízo poderá colocá-los em depósito para uso de Órgãos Públicos ou Entidades Privadas.

Art. 16. A doação de armas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas será realizada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 25, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.826/2003.

Art. 17. Os Juízos deverão remeter, semestralmente, a relação de armas de uso permitido acauteladas em juízo ao SINARM – Sistema Nacional de Armas – e as de uso restrito ao SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, conforme determinação do § 5º do art. 25 da Lei nº 10. 826/2003.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal não poderão ser baixados enquanto não for dada destinação às armas ou munições apreendidas, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao escrivão judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis. (Art. 18 com redação determinada pelo Provimento Conjunto nº 39/2014)

~~Art. 18. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal não poderão ser arquivados definitivamente enquanto não for dada destinação às armas ou munições apreendidas, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao escrivão judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis. (Art. 18 com redação determinada pelo Provimento Conjunto nº 31/CGJ/MPMG/PMMG/2014)~~

~~Art. 18. O inquérito policial, procedimento ou processo Criminal não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação à arma ou ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao Escrivão Judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis~~

Parágrafo único. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal em que haja outros bens apreendidos somente serão baixados após determinação nos autos para a destinação. (Parágrafo único com redação determinada pelo Provimento Conjunto nº 39/2014)

~~Parágrafo único. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal em que haja outros bens apreendidos somente serão arquivados após determinação nos autos para a destinação.(Parágrafo único acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 31/CGJ/MPMG/PMMG/2014)~~

Art. 19. As armas, munições e demais instrumentos de crime apreendidos em inquérito policial, procedimento ou processo criminal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 deste Provimento- Conjunto e aquelas previstas em legislação especial de âmbito federal não poderão ser cedidas, por empréstimo ou a outro título, a qualquer pessoa, a órgão público ou entidade particular, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 20. Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário se não estiver vinculada a inquérito policial, procedimento ou processo criminal ativos.

Art. 20-A. Havendo declinação de competência do juízo, desaforamento e demais decisões que importem na movimentação de armas de fogo, de munições e de outros apetrechos bélicos apreendidos entre prédios distintos, os juízes de direito requisitarão às unidades da Polícia Militar a escolta e a remessa dos referidos bens para o prédio indicado, considerado o disposto nos incisos I e II do art. 8º deste Provimento Conjunto. (Art. 20-A acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 44/2015)

Art. 21. Este Provimento-Conjunto revoga as disposições em contrário, especialmente o Provimento-Conjunto nº 01/2003, entrando em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho

Corregedor-Geral de Justiça

(a) Dr. Alceu José Torres Marques
Procurador-Geral de Justiça

(a) Coronel PM Márcio Martins Sant'Ana
Comandante-Geral da PMMG

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 27/2013

(Alterado pelo Provimento Conjunto nº 38/2014)

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da citada Resolução, compete às Corregedorias de Justiça a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma de apresentação e aprovação dos projetos, quanto à prestação de contas das entidades beneficiárias perante a unidade gestora, bem como a estipulação de outras vedações ou condições necessárias;
CONSIDERANDO que compete à Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN) o controle das contas bancárias do Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO a indispensabilidade de adequação dos procedimentos atinentes à administração dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária às peculiaridades locais;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação e do controle desses valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos recursos referidos,

RESOLVEM:

Art. 1º – Este Provimento Conjunto regulamenta a forma de recolhimento e de destinação dos depósitos de valores arrecadados com aplicação da pena de prestações pecuniárias, objeto de transações penais e sentenças condenatórias, para entidades públicas ou privadas com finalidade social e para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde.
Parágrafo único – Este Provimento Conjunto não se aplica às penas de prestação pecuniária aplicadas em transações penais relativas a crimes ou contravenções ambientais que sejam da competência do Juizado Especial Criminal, cujo valor reverterá ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif, na forma do art. 16 da Lei estadual nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 38/2014)

Art. 2º – Os valores arrecadados na forma do art. 1º deste Provimento Conjunto serão depositados na conta corrente de cada comarca, aberta exclusivamente, para essa finalidade.
§ 1º – A conta corrente a que se refere o caput deste artigo será vinculada ao juízo da execução penal de cada comarca, que funcionará como unidade gestora.
§ 2º – Fica vedado o depósito na conta corrente a que se refere este artigo, de quaisquer valores não previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto, especialmente aqueles destinados às vítimas ou a seus dependentes, oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, devendo o juiz da causa especificar a forma de recolhimento e destinação desses recursos.
§ 3° – Fica vedado o recolhimento de qualquer valor em cartório ou secretaria de juízo, ou em outros setores do fórum, mesmo que em cofres.

Art. 3º – A movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada ao Juízo da execução penal da comarca se dará somente por meio de alvará judicial.

DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS

Art. 4º – Os recursos arrecadados na forma deste Provimento Conjunto serão destinados ao financiamento de projetos apresentados por entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastradas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública,

educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse aos beneficiários que:
I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;
III – prestem serviços de maior relevância social;
IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º – É vedada a destinação de recursos:
I – ao custeio do Poder Judiciário;
II – à promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
III – a fins político-partidários;
IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 6º – A unidade gestora publicará edital, no mínimo uma vez a cada ano, e conferirá prazo para que as entidades interessadas façam o cadastramento e apresentem, no ato do protocolo, os seguintes documentos:
I – formulário, conforme modelo contido no Anexo I, devidamente preenchido;
II – plano de projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:
a) finalidade;
b) tipo de atividade que pretende desenvolver;
c) exposição sobre a relevância social do projeto;
d) tipo de pessoa a que se destina;
e) tipo e número de pessoas beneficiadas;
f) identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução
do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;
g) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução
do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;
h) período de execução do projeto e de suas etapas;
i) forma e local da execução;
j) valor total do projeto;
k) outras fontes de financiamento, se houver;
l) forma de disponibilização dos recursos financeiros;
m) outras informações.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 7º – A documentação protocolizada no prazo estabelecido no edital será encaminhada para análise do serviço social do juízo de execução penal ou de assistente social judicial, especialmente designado, que deverá lançar parecer sucinto sobre a viabilidade e conveniência do projeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.
§ 1º – Caberá ao juiz da unidade gestora, ouvido o Ministério Público, a escolha, em decisão fundamentada, do projeto ou projetos a serem contemplados.
§ 2º – É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

Art. 8º – O juiz da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público a que alude o § 1° do art. 7° deste Provimento Conjunto.
Parágrafo único – A comissão, que será presidida pelo juiz da unidade gestora, poderá ser composta por membro do Conselho da Comunidade.

DA EXECUÇÃO DO PROJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º – O juiz da unidade gestora poderá designar pessoa de sua confiança para o acompanhamento da execução do projeto.

Art. 10 – Decorrido o prazo informado para execução do projeto, deverá a entidade beneficiária proceder à prestação de contas do valor recebido no prazo fixado pelo juiz, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:
I – planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;
II – cópia das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;
III – relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.
§ 1º – O resumo do demonstrativo da prestação de contas, e sua aprovação, serão obrigatoriamente publicados no Diário do Judiciário eletrônico, e fixados em local visível no prédio do fórum e seus anexos, se houver.
§ 2º – Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, comunicando-se ao juízo competente.

Art. 11 – A prestação de contas será submetida à homologação judicial após parecer do Ministério Público.
§ 1º – A prestação de contas, a critério do juiz, poderá ser submetida a prévia análise técnica de pessoa ou órgão capacitado existente na comarca.
§ 2º – A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária, no prazo fixado pelo juiz, implicará sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 12 – O juiz da unidade gestora deverá dar destinação à verba proveniente da aplicação de pena de prestação pecuniária a entidades ou atividades definidas neste Provimento Conjunto, no mínimo, uma vez a cada ano, ficando assegurada a publicidade e a transparência de todo o processo.

Art. 13 – Os serviços auxiliares da Justiça e as secretarias de juízo prestarão apoio na execução das tarefas disciplinadas neste Provimento Conjunto.

Art. 14 – A Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN) fará a abertura das contas a que se refere o art. 2º no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento Conjunto.

Art. 15 – Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO I (a que se refere o art. 6º, I, do Provimento Conjunto nº 27/CGJ/2013)	
FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO	
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE INTERESSADA:	
Nome Completo da Instituição:	
CNPJ:	
Natureza Jurídica:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Município:	Estado:
Atividade principal da Instituição:	
Nome completo do Diretor(a) da Instituição:	

CPF:		
Telefone residencial:	Telefone Funcional:	Telefone celular:
E-mail:		
Responsável pelo Benefício:		
Assinatura do Diretor da Instituição:		

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1240/2001

Cria um Conselho Consultivo de colaboradores voluntários junto à Presidência do Tribunal, à Comissão Supervisora dos Juizados Especiais e à Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes".

O Desembargador Sérgio Lellis Santiago, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as altas finalidades dos Juizados Especiais e da Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes";

CONSIDERANDO o propósito, manifestado reiteradas vezes, de magistrados aposentados e de boa vontade interessados em continuar colaborando com o aprimoramento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que altamente valiosa há de ser a contribuição que trará a experiência de cada um para a solução dos problemas comuns;

CONIDERANDO a conveniência de ser disciplinada tal forma de colaboração,

RESOLVE:

Art. 1 º – Fica criado um Conselho Consultivo composto por desembargadores e magistrados aposentados para atuação junto à Presidência do Tribunal de Justiça, à Comissão Supervisora dos Juizados Especiais e à direção da Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes". Parágrafo único – Os desembargadores inativos são membros natos do Conselho.

Art. 2 º – Poderão, também, os membros do Conselho colaborar como Juízes leigos, conciliadores ou prestadores de serviços diversos nos Juizados Especiais. §1 º – As funções de Juiz leigo poderão ser exercidas pelos magistrados aposentados, observando o disposto no art. 7º, in fine, da Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995. § 2º – A colaboração voluntária prevista nesta Portaria poderá ser exercida junto às Turmas Recursais.

Art. 3º – A colaboração, exercida sem ônus para o Poder Judiciário, será feita, em Belo Horizonte, através de manifestação dos interessados à presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4 º – O Conselho reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal quando a matéria a ser examina da for de sua alçada decisória, ou convocado pelo Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais ou pelo Diretor da Escola Judicial para assuntos pertinentes a cada área.

Art. 5º – Os Presidentes do Tribunal, da Comissão Supervisora e o Diretor da Escola Judicial expedirão instruções conjuntas que julgarem necessárias para cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2001.

Desembargador SÉRGIO LELLIS SANTIAGO
Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 24/2001.

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais, de disposições contidas na Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

O Desembargador GUDESTEU BIBER, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e o Desembargador MURILO JOSÉ PEREIRA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 13 e 15 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e os artigos 10, inciso VIII, e 12, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 2º, parágrafo único, e 27 da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO o teor dos Enunciados nº 1 e nº 2, expedidos no I Encontro Regional dos Juizados Especiais de Minas Gerais, recentemente realizado em Poços de Caldas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cumprimento pelos Juízes de Direito de Minas Gerais das normas da Lei federal nº 10.259/2001 acima referidas, sem sobrecarregar indevidamente os Juizados Especiais Criminais do Estado;

CONSIDERANDO a solicitação do Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO, Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais do Estado, contida em seu Ofício nº 130/01, de 04 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, a urgência na regulamentação da matéria, em face da proximidade dos feriados de fim de ano e das férias forenses de janeiro de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1º – Os processos criminais de delitos com pena máxima não superior a dois anos ou multa, ajuizados perante as varas criminais comuns até o dia 12 de janeiro de 2002, não serão encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, continuando a tramitar perante aquelas varas, até decisão final.

Art. 2º – A partir de 13 de janeiro de 2002, data de vigência da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicar-se-á, para fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais do Estado, o disposto em seu art. 2º, parágrafo único.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2001.

Desembargador GUDESTEU BIBER
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador MURILO JOSÉ PEREIRA
Corregedor-Geral de Justiça.
* Republicada por incorreção no texto – DJ – Ed. 08.12.01. No art. 1º onde se lê: "12 de janeiro de 2001", leia-se "`12 de janeiro de 2002".

PORTARIA-CONJUNTA Nº 67/2005

(Alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 118/2008 e nº 173/2010)

O Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, o Desembargador Roney Oliveira, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, e o Desembargador José Fernandes Filho, PRESIDENTE DA COMISSÃO SUPERVISORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS,

CONSIDERANDO que os Juízes de Direito integrantes de Turmas Recursais dos Juizados Especiais exercem atividade pela qual não são remunerados;

CONSIDERANDO ser de justiça oferecer estímulo para a carga adicional de trabalho;

CONSIDERANDO inexistir gratificação, prevista em lei, retributiva do encargo, que é obrigatório,

RESOLVEM:

Art. 1º – O magistrado integrante de Turma Recursal faz jus a um dia de compensação a cada vez que atingir o número de dez processos julgados como relator, excetuados os embargos declaratórios, desde que cumprido o disposto no art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Atual art. 65 do novo Regimento Interno).

§ 1º – Quando o magistrado, no decorrer de um mês, não atingir a quantidade de dez processos julgados, os votos por ele proferidos, como relator, poderão ser adicionados aos de novos feitos relatados nas sessões subseqüentes. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 118/2008)

~~Art. 1º – O magistrado integrante de Turma Recursal fará jus a um (01) dia de compensação a cada vez que atingir o número de 20 (vinte) processos julgados como relator, excetuados os embargos declaratórios, desde que cumprido o disposto no art. 37 e parágrafo único do Regimento Interno das Turmas Recursais.~~

~~§ 1º – Quando o magistrado, no decorrer de um mês, não atingir a quantidade de vinte (20) processos julgados, os votos por ele proferidos, como relator, poderão ser adicionados aos de novos feitos relatados nas sessões subseqüentes~~.

§ 2º – Quando forem julgados, em um mês, processos que ultrapassarem a quantidade mencionada neste artigo, o número excedente poderá ser adicionado ao de votos proferidos pelo magistrado, como relator, nas sessões subseqüentes.

Art. 2º – Para efeito da acumulação a que se refere o § 2º do artigo anterior, somente poderão ser considerados, de um ano para outro, os processos distribuídos a partir do mês de novembro.

Art. 3º – O direito de compensação de que trata esta Portaria-Conjunta ficará limitado a quinze dias por ano. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 118/2008)

~~Art. 3º – O direito de compensação de que trata esta Portaria ficará limitado a 12 (doze) dias por ano~~.

Art. 4º – Pelos encargos de direção de Turma Recursal serão creditados ao seu Presidente três dias de compensação por semestre. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 118/2008)

~~Art. 4º – Pelos encargos de direção de Turma Recursal serão creditados ao seu Presidente dois dias de compensação por semestre.~~

Art. 5º – O Escrivão da Turma Recursal, ou quem suas vezes fizer, deverá elaborar planilha em excell, sobre os processos efetivamente julgados por Juiz, como relator, com indicação da natureza (cível ou criminal) e do número do feito, da comarca de origem da sentença recorrida ou do ato impugnado por habeas corpus ou mandado de segurança, da data

da distribuição ao relator e do resultado do julgamento. (Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 173/2010)

~~Art. 5º – O Escrivão da Turma Recursal, ou quem suas vezes fizer, deverá elaborar certidão sobre os processos efetivamente julgados por Juiz, como relator, com indicação da natureza (cível ou criminal) e do número do feito, da comarca de origem da sentença recorrida ou do ato impugnado por *habeas corpus* ou mandado de segurança, da data da distribuição ao relator e do resultado do julgamento.~~

Art. 6º – A planilha a que se refere o artigo anterior deverá ser remetida, no prazo de dez (10) dias após cada sessão de julgamento à Gerência da Magistratura, a ser encaminhada via email para o endereço germagatendimento@tjmg.jus.br, que se encarregará de contabilizar os processos julgados por Juiz, para fins de aquisição do direito de compensação, e de repassar as informações ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais. (Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 173/2010)

~~Art. 6º – A certidão a que se refere o artigo anterior deverá ser remetida, no prazo de dez (10) dias após cada sessão de julgamento à Gerência da Magistratura, que se encarregará de contabilizar os processos julgados por Juiz, para fins de aquisição do direito de compensação, e de repassar as informações à Comissão Supervisora dos Juizados Especiais.~~

Art. 7º – No prazo de quinze (15) dias da publicação desta Portaria, as Secretarias das Turmas Recursais deverão remeter à Gerência da Magistratura certidões, nos termos do disposto no art. 5º, relativas aos processos julgados a partir do mês de fevereiro de 2005.

Art. 8º – Os Presidentes de Turmas Recursais deverão informar, previamente, à Comissão Supervisora dos Juizados Especiais, as datas e horários das sessões de julgamento, com indicação dos processos correspondentes.

Art. 9º – A Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais fará publicar, trimestralmente, a quantidade de processos distribuídos a cada Juiz membro de Turma Recursal e por ele julgados, como relator, no período anterior.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral de Justiça, ouvida a Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 11 – Esta Portaria Conjunta produzirá efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 2005.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria Conjunta de nº 62, de 16 de março de 2005.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2005.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente

Desembargador RONEY OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente da Comissão Supervisora

PORTARIA-CONJUNTA Nº 76/2006

(Alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 80/2006 , n º106/2007 , n º114/2008 e n 124/2008, nº 286/2013, nº 310/2013, nº 352/2014 e nº 372/2014)

Dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de freqüência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial, as que lhes conferem os arts. 11, I, 13, III, e 16, III e XXII, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar as normas que regem a jornada e o horário de trabalho, o registro, a apuração e o controle de freqüência, a prestação de serviço extraordinário e o afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 301 da referida Lei Complementar, e nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que contêm disposições sobre a matéria,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 1º – Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau cumprirão jornada básica de trabalho de seis horas, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 18h30 e das 12h às 18h, respectivamente.

§ 1º – A jornada de trabalho poderá ser cumprida das 7h30 às 13h30, considerando-se a necessidade do serviço, a continuidade do atendimento ao público e o compromisso de excelência na prestação jurisdicional.

§ 2º – Nos Juizados Especiais onde houver necessidade de funcionamento em dois turnos de expediente, a jornada de trabalho dos servidores será cumprida das 7h às 13h ou das 13h às 19h.

§ 3º – No Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte haverá um terceiro turno de expediente, das 18h às 24h, para os servidores encarregados do funcionamento noturno daquela unidade jurisdicional. (Vide art. 1º Portaria-conjunta 447/PR/2015)

§ 4º – No Juizado Especial das Relações de Consumo de Belo Horizonte, a jornada de trabalho dos servidores encarregados do terceiro turno de audiências conciliatórias será cumprida das 14h às 20h.

§ 5º – Ao servidor ocupante de cargo da especialidade de Taquígrafo Judiciário, observada a carga de trabalho semanal de trinta horas, será permitido o cumprimento de jornada variável, em regime de compensação, para atendimento aos órgãos judicantes do Tribunal, de acordo com escala elaborada pela Coordenação Central de Apoio ao Julgamento e Cumprimento de Mandados – CENAJ.

§ 6º – No Fórum Lafayette haverá um terceiro turno de expediente, das 17h às 23h, para os servidores que atuam na Central de Distribuição de Feitos da Comarca de Belo Horizonte, para efeito de controle e registro de feitos distribuídos e cadastrados no SISCOM. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta nº 124/2008)

§ 7º – Nos Postos dos Juizados Especiais e nos Juizados da Infância e Juventude, instalados em aeroportos, a jornada de trabalho poderá ser cumprida:

I – em 2 (dois) turnos, das 7 às 13 horas e das 13 às 19 horas, nos dias úteis;

II – em um 1 (um) único turno, das 7 às 19 horas, aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que houver suspensão do expediente;

III – em turnos extraordinários:

a) das 19 à 1 hora do dia seguinte e da 1h às 7 horas, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa;

b) das 18 às 24 horas, para atender situações excepcionais dos Juizados Especiais. (Parágrafo acrescentado pela Portaria-Conjunta nº 286/2013)

§ 8º – No Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em funcionamento na comarca de Belo Horizonte haverá um terceiro turno de expediente, das 15 horas às 21 horas, destinado à realização das sessões de conciliação e mediação. (Parágrafo acrescentado pela Portaria-Conjunta nº 310/2013)

Art. 2º – A jornada de trabalho de quatro horas, a ser cumprida entre 7h e 19h, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo das seguintes especialidades:

I – Enfermeiro;

II – Cirurgião Dentista;

III – Médico;

IV – Médico Perito Judicial;

V – Médico Psiquiatra Judicial.

§ 1º – O gerente de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida deverá assegurar a permanência, nas unidades centrais de saúde do Pólo da Capital, de, no mínimo, um servidor de cada especialidade de que tratam os itens I, II e III deste artigo, no período de 7h às 19h, nos dias em que houver expediente normal.

§ 2º – A jornada de trabalho dos servidores de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, conforme escala elaborada pelo gerente da área, deverá ser cumprida nos seguintes horários:

I – de 7h às 11h;

II – de 11h às 15h;

III – de 15h às 19h.

Art. 3º – A jornada mínima de trabalho de oito horas, observado o intervalo de pelo menos trinta minutos para o almoço, deverá ser cumprida entre 7h e 20h, a critério da chefia imediata, desde que atendida a conveniência administrativa, pelos seguintes servidores:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão;

II – promovidos à classe A;

III – detentores de título declaratório do direito à percepção da diferença Integral entre as remunerações de seu cargo efetivo e de cargo em comissão.

§ 1º – Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial B a jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo, que deverá ser cumprida entre 7h e 18h, sendo obrigatória a realização de seis horas no período das 12h às 18h e permitida a flexibilização das duas horas complementares no horário da manhã. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 80/2006)

~~§ 1º – Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial B a jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo, que será cumprida de 8h30 às 10h30 e de 12h30 às 18h30.~~

§ 2º – A jornada estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que já tenham optado na forma do art. 54 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001.

Art. 4º – Ao servidor será facultado inverter o turno de trabalho, mediante prévia autorização da chefia imediata, independentemente de comunicação à Gerência de Registro, Concessão de Direitos, Vantagens e Benefícios dos Servidores – GERSEV.

Parágrafo único – O Gerente de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida deverá assegurar que a inversão do turno de trabalho, pelos servidores ocupantes dos cargos/especialidades de enfermeiro, cirurgião-dentista e médico, não prejudicará o fiel cumprimento do art. 2º, § 1º, desta Portaria-Conjunta.

Art. 5º – Haverá tolerância de até noventa minutos por mês, no registro de freqüência, em eventuais atrasos ou saídas antecipadas do expediente.

Parágrafo único – Extrapolada a tolerância de que trata este artigo, os minutos de atraso ou antecipação de saída serão somados e representarão, para cada hora completada ou fração, a perda de um quarto, um sexto ou um oitavo da remuneração diária do servidor submetido, respectivamente, às jornadas de trabalho de quatro, seis ou oito horas.

Art. 6º – O horário de entrada poderá ser flexibilizado em até trinta minutos, desde que o servidor cumpra a jornada mínima de trabalho a que está submetido.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores:

I – de que trata o art. 3º desta Portaria-Conjunta;

II – lotados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 7º – O disposto nos arts. 5º e 6º desta Portaria-Conjunta não se aplica ao Assistente Especializado, na função de motorista, lotado no Serviço de Transporte – SERTE, e ao Técnico Judiciário, da especialidade de Taquígrafo Judiciário.

Art. 8º – Será assegurada à servidora que estiver amamentando seu filho, até que este complete seis meses de idade, a antecipação no horário de saída em até uma hora ou a interrupção da jornada de trabalho por até uma hora e trinta minutos.

Parágrafo único – O requerimento para concessão do benefício previsto neste artigo deverá ser feito em formulário padronizado, encaminhado à GERSEV ou à Direção do Foro, respectivamente, no caso de servidora da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, contendo a ciência da chefia imediata da servidora, e protocolizado no prazo máximo de dois dias a partir do início da fruição.

Art. 9º – Será concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, mediante requerimento, em formulário padronizado, encaminhado à GERSEV, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou à Direção do Foro, se servidor da Justiça de Primeiro Grau.

§ 1º – O requerimento deverá ser protocolizado no prazo máximo de cinco dias a partir do início da fruição do benefício e deverá conter a ciência da chefia imediata e ser instruído com declaração do estabelecimento de ensino, oficialmente reconhecido ou autorizado por ato formal da autoridade governamental competente, no qual o servidor esteja regularmente matriculado, com endereço da escola, dias e horários das aulas e datas de início e término do período letivo.

§ 2º – O horário especial de que trata este artigo está limitado a cento e vinte minutos diários.

§ 3º – Na fruição do benefício de que trata este artigo, o servidor deverá:

I – compensar os minutos correspondentes aos da concessão, no mesmo dia, antes ou depois do expediente;

II – cumprir o horário normal de trabalho durante as férias escolares.

§ 4º – Em caso de desistência do benefício, o servidor estudante deverá comunicá-la imediatamente à GERSEV ou à Direção do Foro, respectivamente, se servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

CAPÍTULO II
DA FREQÜÊNCIA

Art. 10 – O servidor deverá efetuar o registro de presença duas vezes ao dia, no início e no fim de sua jornada de trabalho.

§ 1º – O registro de que trata este artigo será efetuado em relógio eletrônico de ponto controlado por sistema informatizado, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, ou, nas comarcas onde não estiver implantado o referido sistema, por anotação em folha de presença.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos a seguir relacionados e aos servidores neles apostilados nos termos dos arts.1º, caput,e 6º da Lei nº 9532/87:

I – Diretor-Geral;

II – Secretário;

III – Assessor do Presidente;

IV – Chefe de Gabinete do Presidente;

V – Chefe de Gabinete do Corregedor;

VI – Assessor Judiciário I lotado em gabinete de Desembargador;

VII – Assessor Judiciário III;

VIII – Auxiliar Judiciário;

IX – Assistente Especializado lotado em gabinete de Desembargador;

X – Assessor de Juiz, a critério do juiz de direito que o indicar; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 352/2014)

X – Assessor de Juiz, por deliberação expressa do Juiz Diretor do Foro;

XI – Assessor de Fiscalização;

XII – Assessor Jurídico II. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta nº 114/2008)

§ 3º – O assistente especializado que exerce a função de motorista está sujeito ao registro de presença previsto neste artigo, independentemente de sua área de lotação.

§ 4º – O servidor designado para o exercício de função de confiança poderá, a critério do juiz de direito que o indicou, ser dispensado do registro a que se refere o caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta nº 352/2014)

Art. 11 – Ressalvada a situação de serviço interno de caráter permanente, o registro de freqüência do servidor será efetuado apenas uma vez ao dia, entre 7h30 e 18h, quando se tratar de ocupante de cargo das seguintes especialidades:

I – Assistente Social Judicial;

II – Comissário da Infância e da Juventude;

III – Oficial de Justiça Avaliador;

IV – Psicólogo Judicial.

Art. 12 – A ausência de registro do início e do término da jornada de trabalho do servidor, no mesmo dia, poderá ser justificada no relatório de ocorrências pela chefia imediata, e a falta dela decorrente poderá ser excepcionalmente abonada pelo superior de nível hierárquico mais elevado da sua área de lotação ou pelo Juiz Diretor do Foro, quando servidor respectivamente, da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

§ 1º – A ausência de um dos registros diários poderá ser abonada no relatório de ocorrências, a critério da chefia imediata.

§ 2º – A falta decorrente de ausência dos registros de que trata este artigo, motivada por defeito no sistema eletrônico, será abonada pela GERSEV, mediante atestado da presença do servidor por sua chefia imediata e confirmação do defeito pela Diretoria Executiva de Informática – DIRFOR.

§ 3º – As justificativas das ausências de registros de que trata este artigo deverão explicitar o horário em que se deu a entrada ou a saída não registrada.

Art. 13 – Para fins de apuração mensal da freqüência dos servidores, considerar-se-á o período compreendido entre os dias vinte e um do mês anterior e vinte do mês-referência.

Art. 14 – Na apuração de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

Art. 15 – O servidor que exceder a trinta faltas consecutivas ou a noventa, intercaladas durante o período de um ano, responderá a processo administrativo por abandono do serviço.

Art. 16 – A apuração mensal da freqüência será feita:

I – pela GERSEV, para os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II – pela Direção do Foro, para os servidores da Justiça de Primeiro Grau.

Parágrafo único – A apuração de que trata este artigo far-se-á, por meio do sistema informatizado ou por formulário padronizado, até o quinto dia útil subseqüente ao período estabelecido no art.13 desta Portaria-Conjunta.

Art. 17 – Quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, a GERSEV, após o processamento da apuração da freqüência, emitirá os relatórios de ocorrências e os encaminhará aos setores respectivos, para justificativa, se for o caso.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo se aplica ao servidor lotado em comarcas com sistema informatizado, cabendo à Direção do Foro tomar as providências nele previstas.

§ 2º – Os relatórios de ocorrências deverão ser devolvidos à GERSEV, ou à Direção do Foro, observadas as respectivas competências, em até dois dias úteis após seu recebimento.

Art. 18 – Os registros de freqüência do servidor estarão disponibilizados para acompanhamento da chefia imediata, por meio de sistema informatizado desenvolvido por este Tribunal.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 19 – A prestação de serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada pela Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU.

Art. 20 – A prestação de serviço extraordinário somente será autorizada se houver disponibilidade orçamentária para execução da despesa.

Art. 21 – A prestação de serviço extraordinário atenderá às seguintes situações:

I – eventos institucionais realizados a partir das 19 horas ou em feriados, recessos ou finais de semana, hipótese em que o pedido deverá ser instruído da respectiva programação;

II – atuação em sessões de julgamento do Tribunal de Justiça e em sessões do Tribunal do Júri que se realizarem fora do expediente forense, hipótese em que a Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional – DIRSUP ou a Direção do Foro, respectivamente, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça do Primeiro Grau, especificará o nome do servidor e a quantidade de horas-extras trabalhadas;

III – atendimento aos Desembargadores pelos Assistentes Especializados, na função de motorista, hipótese em que o Coordenador do SERTE encaminhará à GERSEV a escala mensal de trabalho;

~~IV – extensão da jornada de trabalho de servidor em viagem a serviço, desde que imperiosa a necessidade;~~ (Inciso revogado pela Portaria Conjunta nº 372/2014)

V – outras situações reconhecidas pela DEARHU como inadiáveis, excepcionais ou atípicas.

§ 1º – Caberá às chefias promover ajustes nas rotinas e nos horários de trabalho, visando a evitar situações motivadoras do serviço extraordinário.

§ 2º – A prestação de serviço extraordinário é incompatível com as situações de redução ou interrupção de jornadas.

Art. 22 – O limite máximo diário para prestação de horas-extras será o correspondente:

I – nos dias úteis, à diferença entre dez horas e o número de horas fixado para a jornada de trabalho do servidor;

II – nos sábados, domingos e feriados, a oito horas.

§ 1º – Deverá ser observado intervalo obrigatório para descanso de, no mínimo, trinta minutos:

I – entre a jornada normal e a extraordinária;

II – nos sábados, domingos e feriados, quando a prestação de serviço extraordinário ultrapassar seis horas.

§ 2º – O intervalo a que se refere o §1º deste artigo deverá ser registrado na forma do art. 10, §1º, desta Portaria-Conjunta.

§ 3º – O disposto nos §§1º e 2º deste artigo não se aplica aos servidores:

I – em atuação nas sessões de julgamento do Tribunal de Justiça;

II – em atuação nas sessões do Tribunal do Júri;

III – em eventos institucionais realizados após as 19 horas;

IV – ocupantes do cargo de assistente especializado, na função de motorista, em atendimento a Desembargador.

Art. 23 – A convocação dos servidores que prestarão serviço extraordinário deverá ser feita, em formulário padronizado, pelo superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação destes ou pelo Diretor do Foro, respectivamente, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 24 – O servidor convocado para viagem a serviço, tendo laborado em regime extraordinário, deverá requerer à DEARHU o pagamento das horas-extras em formulário padronizado, até o segundo dia após seu retorno, com a anuência expressa do superior de nível hierárquico mais elevado da sua área de lotação ou do Diretor do Foro, respectivamente, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 25 – Para efeito de pagamento do serviço extraordinário, o valor da hora- extra corresponderá ao valor da hora normal baseada na remuneração do servidor, acrescida de cinqüenta por cento, observado o disposto no art.148, caput, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 26 – Os limites previstos no art.22 desta Portaria-Conjunta não se aplicam aos servidores ocupantes do cargo de Assistente Especializado, na função de motorista, lotados no SERTE.

Parágrafo único – Para os servidores de que trata este artigo, à disposição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, o limite corresponderá a cento e vinte horas-extras mensais, aplicando-se aos demais o limite correspondente a noventa horas-extras mensais.

Art. 27 – O tempo em que o servidor atuar como professor ou instrutor em programas do Tribunal de Justiça, de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, não será remunerado a título de serviço extraordinário.

Art. 28 – Não farão jus ao recebimento de horas-extras, podendo, entretanto, beneficiar-se da compensação das horas laboradas em final de semana, feriados, férias ou férias-prêmio, os servidores:

I – ocupantes de cargo em comissão;

II – detentores de título declaratório do direito à percepção da diferença, integral ou proporcional, entre as remunerações de seu cargo efetivo e de cargo em comissão;

III – ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial – classe B.

Art. 29 – Na impossibilidade de pagamento ou atendendo à conveniência administrativa, desde que expressa a anuência da chefia imediata, será permitida a compensação integral ou parcial das horas-extras realizadas pelo servidor.

Art. 30 – Para fins de compensação ou pagamento, só serão consideradas as horas-extras efetivamente autorizadas.

Art. 31 – O registro do serviço extraordinário será efetuado conforme disposto no §1º do art. 10 desta Portaria-Conjunta, ressalvadas as situações de caráter excepcional, reconhecidas pela DEARHU.

Art. 32 – A ausência de um dos registros diários da jornada extraordinária poderá ser justificada pela chefia imediata, para abono, se for o caso, pelo superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação do servidor.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Da Concessão de Abono de Falta

Art. 33 – Fica estendida aos servidores da Justiça de Primeiro Grau a concessão do abono de que trata o art.70 da Resolução nº 12/62, com a redação dada pela Resolução nº 399/2002, publicada no “Diário do Judiciário” de 20 de setembro de 2002.

Art. 34 – Fica delegada ao superior imediato dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau da Capital, e ao Juiz Diretor do Foro das comarcas do interior, a atribuição de apreciar os requerimentos do abono de que trata o art. 33 desta Portaria-Conjunta. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 106/2007)

~~Art. 34 – Fica delegada ao superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação do servidor ou ao Diretor do Foro, respectivamente, se servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, a atribuição de apreciar os requerimentos do abono de que trata o art.33 desta Portaria-Conjunta.~~

Art. 35 – O abono de que trata o art.33 desta Portaria-Conjunta será concedido conforme a seguinte sistemática:

I – protocolo do requerimento, em formulário padronizado, já com a manifestação da chefia imediata do requerente;

II – remessa do requerimento:

a) na Secretaria do Tribunal de Justiça, ao superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação do servidor;

b) na Justiça de Primeiro Grau, ao Diretor do Foro;

III – apreciação do pedido, pela autoridade prevista no inciso anterior, para deferimento ou indeferimento, observadas as normas contidas nos parágrafos do art.70 da Resolução nº 12/62, com a redação dada pela Resolução nº 399/2002, publicada no "Diário do Judiciário" de 20 de setembro de 2002;

IV – remessa do requerimento devidamente apreciado:

a) na Secretaria do Tribunal de Justiça, à GERSEV;

b) nas comarcas informatizadas, ao setor responsável pelo devido lançamento no sistema;

c) nas demais comarcas, ao responsável pela anotação e controle da freqüência, conforme determinação do Diretor do Foro.

Art. 36 – Ao servidor estudante, matriculado regularmente em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado por ato formal de autoridade governamental competente, será concedido, para todos os fins, o abono das faltas ocorridas por motivo de prova em horário coincidente com o do serviço.

§ 1º – Para obtenção do abono de que trata este artigo, o servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau encaminhará requerimento, respectivamente, à GERSEV ou à Direção do Foro, em formulário padronizado, contendo a anuência da chefia imediata, no prazo máximo de cinco dias após a falta, instruído de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino, comprovando o comparecimento, data e horário de realização da prova.

§ 2º – Não poderão ser abonadas as faltas por motivo de provas de concurso de qualquer natureza.

Art. 37 – Será concedido, para todos os fins, o abono da falta do servidor na data de seu aniversário, desde que tenha havido prévia comunicação à chefia, não admitida, entretanto, a compensação, se o aniversário cair em dia não útil, em período de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de qualquer outro afastamento.

Art. 38 – Ao servidor que doar sangue será concedido abono, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 11.105, de 4 de junho de 1993.

Parágrafo único – O benefício de que trata este artigo deverá ser requerido em formulário padronizado, contendo a ciência da chefia imediata do servidor e instruído da comprovação da doação.

Art. 39 – A falta decorrente de participação do servidor em evento de aperfeiçoamento profissional poderá ser abonada, observados os critérios estabelecidos em ato normativo específico da Diretoria Executiva da Escola Judicial – DIREJ.

Parágrafo único – Compete à DIREJ comunicar a ocorrência à GERSEV ou à Direção do Foro, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, respectivamente.

Seção II
Da Compensação

Art. 40 – Terá direito a afastamento por compensação, o servidor:

I – que cumprir o plantão de habeas corpus e outras medidas de natureza urgente;

II – convocado para trabalhar em feriados, recessos, finais de semana, férias ou férias-prêmio;

III – convocado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV – que doar sangue, nos termos da Lei Estadual nº 11.105, de 4 de junho de 1993;

V – que realizar horas-extras e não obtiver o respectivo pagamento, em razão do disposto no art. 29 desta Portaria-Conjunta;

VI – em situações excepcionais, expressamente reconhecidas pela DEARHU.

§ 1º – A compensação de que trata este artigo somente poderá ocorrer em dias úteis, equivalendo cada dia útil ao número de horas da jornada normal de trabalho do servidor, permitida a acumulação das horas que não perfaçam aquele número.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo exclui a possibilidade de remuneração a título de horas-extras ou de indenização e será autorizada, tendo em vista o bom andamento do serviço, pela chefia imediata ou pelo Diretor do Foro, em se tratando de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, respectivamente.

Art. 41 – O servidor comunicará previamente à GERSEV ou à Direção do Foro, respectivamente, se servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, a ocorrência e a causa motivadora do direito à compensação de que tratam os incisos III e IV do art. 40 desta Portaria-Conjunta, para efetivo registro das horas a compensar.

§ 1º – A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita em formulário padronizado.

§ 2º – O direito à compensação, de que trata este artigo, dar-se-á, somente, se comprovado o vínculo do servidor com o Tribunal de Justiça, à época da ocorrência.

Art. 42 – Para efeito da compensação de que trata o art. 40, I, desta Portaria- Conjunta, o servidor escalado para o plantão deverá ser designado na forma do disposto na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais ou convocado pela DIRSUP, respectivamente, se servidor da Justiça de Primeiro Grau ou da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – A DIRSUP, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, encaminhará comunicação à GERSEV, relacionando os nomes dos servidores escalados para o plantão, para o registro das horas a compensar.

Art. 43 – Nas situações previstas no art. 40, II e VI, desta Portaria-Conjunta, os servidores deverão efetuar o registro de freqüência.

Art. 44 – A documentação comprobatória das causas motivadoras do direito à compensação ocorridas e registradas antes destas disposições será a exigida à época.

Art. 45 – Não será permitido ao servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau usufruir o direito à compensação, de que trata o art. 40 desta Portaria-Conjunta, durante período de plantão.

Art. 46 – O prazo para a compensação de que trata o art. 40 desta Portaria- Conjunta será de cinco anos a contar da data do fato gerador, sob pena de perda do direito.

Parágrafo único – Se o fato gerador da compensação ocorreu antes da edição desta Portaria-Conjunta, o prazo previsto neste artigo será contado a partir de sua vigência.

Art. 47 – Dois ou mais fatos geradores de compensação, ocorridos no mesmo dia, darão direito ao servidor a apenas uma compensação.

Seção III
Das Licenças

Art. 48 – O servidor poderá afastar-se do trabalho por licença de caráter médico ou de caráter administrativo.

§ 1º – A licença de caráter médico, denominada nesta Portaria-Conjunta de licença-saúde, obedecerá a critérios estabelecidos em ato normativo específico.

§ 2º – Constituem licenças de caráter administrativo, com remuneração:

I – a licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – a licença por motivo de luto;

III – a licença por motivo de casamento;

IV – a licença-paternidade;

V – a licença à gestante;
VI – a licença à adotante;
VII – o afastamento para concorrer a mandato eletivo.
§ 3º – Constituem licenças de caráter administrativo, sem remuneração:
I – a licença para tratar de interesses particulares;
II – a licença para acompanhar cônjuge, de que não esteja legalmente separado, ou companheiro, assim declarado por sentença.
§ 4º – Constitui licença de caráter administrativo, facultada a opção por remuneração, nos termos da Constituição Federal, a licença para exercer mandato eletivo.

Art. 49 – Compete ao servidor a correta instrução do requerimento para obtenção das licenças de caráter administrativo de que trata o art. 48 desta Portaria- Conjunta.
Parágrafo único – O requerimento para obtenção das licenças de que trata o art. 48, § 2º, I, II, III e IV, desta Portaria-Conjunta, deverá ser protocolizado até o segundo dia útil após o término de sua fruição e encaminhado à GERSEV, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou à Direção do Foro, se servidor da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 50 – A licença por motivo de doença em pessoa da família será de até vinte dias úteis por ano e concedida ao servidor para acompanhamento de pai, mãe, filho, cônjuge de que não esteja legalmente separado ou companheiro, assim declarado por sentença.
§ 1º – O requerimento, em formulário padronizado, deverá ser instruído de prova do parentesco e relatório médico que comprove a necessidade do acompanhamento do servidor e conste nome do paciente, data ou período da ocorrência.
§ 2º – Se o acompanhamento aos familiares previstos neste artigo for necessário em consultas médicas de rotina e desde que haja comprovação, por atestado ou declaração do médico, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, será facultado ao servidor:
I – inversão do turno de trabalho;
II – abono do registro da entrada ou da saída do expediente quando se tratar de servidor submetido à jornada de oito horas.

Art. 51 – A licença por motivo de luto será de até oito dias consecutivos, sendo concedida em caso de falecimento de pai, mãe, filho, irmão, cônjuge de que não esteja legalmente separado ou companheiro, assim declarado por sentença.
§ 1º – Na hipótese de ter sido cumprida a jornada de trabalho na data do óbito, a contagem da licença prevista neste artigo terá início no dia imediatamente subseqüente.
§ 2º – O requerimento, em formulário padronizado, deverá ser instruído de cópia da certidão de óbito.

Art. 52 – A licença por motivo de casamento será de até oito dias consecutivos, sendo concedida mediante apresentação de requerimento, em formulário padronizado, instruído de cópia da certidão comprobatória.

Art. 53 – A licença paternidade será concedida ao servidor, por um período de cinco dias consecutivos, a partir da data do nascimento de seu filho.
§ 1º – Na hipótese de ter sido cumprida a jornada de trabalho na data do nascimento da criança, a contagem da licença, prevista neste artigo, terá início no dia imediatamente subseqüente.
§ 2º – O requerimento, em formulário padronizado, deverá ser instruído de cópia da certidão de nascimento da criança.

Art. 54 – A licença à servidora gestante será concedida por cento e vinte dias consecutivos, podendo iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 1º – O requerimento para a concessão da licença de que trata este artigo deverá ser apresentado até o oitavo mês de gravidez, instruído de atestado do médico assistente.
§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.
§ 3º – No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta pela Gerência de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida – GERSEQ, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto, serão adotados os critérios de licença para tratamento de saúde, conforme disposições em ato normativo específico.

Art. 55 – Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, pelo período de:

I – cento e vinte dias consecutivos, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias consecutivos, se a criança tiver mais de um ano e menos de quatro anos de idade;

III – trinta dias consecutivos, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 1º – A licença será concedida uma única vez, quando da formalização da guarda judicial para os fins previstos neste artigo, ou quando ocorrer a adoção.

§ 2º – Deverá ser anexada ao requerimento a cópia do termo de adoção ou de guarda judicial.

Art. 56 – O servidor candidato a mandato eletivo deverá afastar-se das funções de seu cargo pelo prazo de três meses, anteriores à eleição.

Parágrafo único – O requerimento para a concessão da licença de que trata este artigo deverá anteceder o seu início e ser instruído de cópia da ata de convenção do partido ou do registro da candidatura.

Art. 57 – A licença para tratar de interesses particulares somente será concedida ao servidor após dois anos de efetivo exercício e terá duração máxima de dois anos, vedada a prorrogação e a renovação nos três anos contados a partir de seu término.

§ 1º – A licença de que trata este artigo será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º – O requerente aguardará a concessão da licença no exercício do cargo.

§ 3º – A licença de que trata este artigo poderá ser revogada no interesse da Administração, facultando-se, outrossim, ao servidor licenciado retornar ao serviço antes de seu término, mediante desistência do tempo restante da concessão.

§ 4º – O requerimento para a licença de que trata este artigo deverá ser instruído de:

I – certidão negativa de débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG;

II – certidão de inexistência de sindicância ou processo administrativo.

Art. 58 – A licença para acompanhar cônjuge, de que não esteja legalmente separado, ou companheiro, assim declarado por sentença, será concedida quando esse for servidor, estadual ou federal, ou militar e seja transferido, sem ser a pedido, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º – A licença de que trata este artigo vigorará pelo tempo que durar a situação de transferência do cônjuge ou companheiro.

§ 2º – O requerimento, além de conter a ciência da chefia imediata do servidor ou do Diretor do Foro, conforme o caso, deverá ser instruído de cópia da certidão de casamento ou da referida sentença, se for o caso, e comprovante da formalização da transferência.

Art. 59 – A licença prevista no art. 48, § 4º, desta Portaria-Conjunta será obrigatória quando se tratar de mandato federal, estadual e distrital.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor investido no mandato de Prefeito, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º – O servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá acumular suas atividades com aquelas inerentes ao seu cargo exercido neste Tribunal, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 3º – O requerimento para a licença de que trata este artigo deverá ser instruído de cópia autenticada do diploma de eleição expedido pela Justiça Eleitoral e, no caso de opção pela remuneração recebida pelo Poder Judiciário, de declaração, expedida pelo órgão onde irá exercer o mandato eletivo, de que não perceberá remuneração por esse órgão.

Art. 60 – Os requerimentos para a concessão das licenças previstas nos artigos 50 a 59 desta Portaria-Conjunta deverão ser encaminhados à GERSEV, exceto nos casos em que a competência para concessão for do Diretor do Foro.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – Compete ao servidor, sob pena de responsabilização disciplinar, o fiel cumprimento das normas contidas nesta Portaria-Conjunta.

Art. 62 – Compete à chefia imediata do servidor adotar medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas contidas nesta Portaria-Conjunta, observada a conveniência administrativa, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 63 – O Diretor do Foro poderá estabelecer procedimentos complementares para a concessão dos benefícios de sua esfera de competência previstos nesta Portaria- Conjunta.

Art. 64 – O uso do cartão funcional de identificação e registro de freqüência é obrigatório para acesso e permanência em todas as dependências da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, devendo ser portado em local visível.

Parágrafo único – O cartão funcional de identificação e registro de freqüência é pessoal e intransferível e sua utilização por terceiros será considerada falta grave.

Art. 65 – O sistema eletrônico de registro de freqüência será implantado nas comarcas do interior de forma gradual, observadas as condições técnicas e operacionais, bem como a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Institucional – SEPLAG e à DIRFOR promover a continuidade da implantação do sistema eletrônico a que se refere este artigo.

Art. 66 – Os formulários padronizados previstos nesta Portaria-Conjunta serão disponibilizados no prazo de trinta dias, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único – Até que ocorra a disponibilização dos formulários padronizados, os requerimentos previstos nesta Portaria-Conjunta serão feitos utilizando-se formulários já existentes ou redigidos pelo próprio interessado.

Art. 67 – Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela DEARHU.

Art. 68 – Ficam revogadas as Ordens de Serviço nºs 01/78, 08/85, 09/85, 11/85, 01/89, 02/89, 02/92, 03/94, 01/95, 01/96, 13/98, 04/99 e 01/98, as Portarias nºs 106/67, 157/71, 395/85, 531/89, 601/90, 611/90, 613/90, 618/90, 646/90, 807/92, 965/96, 1.329/02, 1.332/02, 1.356/03, as Portarias-Conjuntas nºs 01/95, 02/97, 01/99 e as Portarias nº 182/DADF/90, nº 034/DADF/91, nº 035/DADF/91, nº 125/DIAFO/92, nº 033/GACOR/96, nº 122/GACOR/98 e nº 362/GACOR/02.

Art. 69 – Esta Portaria-Conjunta entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 17 de março de 2006.

Desembargador HUGO BENGTSSON JÚNIOR
Presidente

Desembargador RONEY OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 197/CGJ/2006

Dispõe sobre procedimentos a serem cumpridos pelos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Roney Oliveira, e o Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais, Desembargador José Fernandes Filho, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a conveniência da padronização de procedimentos nos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, visando à qualidade do serviço prestado, à obtenção de melhores índices de produtividade e à racionalização do trabalho das Secretarias;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual constitui a essência da jurisdição especial;

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais devem buscar a conciliação das partes, sempre que possível, como forma de pacificação social;

CONSIDERANDO a existência de reclamações quanto à inobservância, em alguns Juizados, do procedimento estabelecido na Lei nº 9099/95, notadamente em seus arts. 16, 27, 69 e 70, o que prejudica o andamento célere dos processos, onera o Poder Judiciário e sobrecarrega as Secretarias Judiciais e os Oficiais de Justiça, e Considerando, por fim, o disposto no art. 23, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, do Estado de Minas Gerais, e no art. 26, inciso V, da Resolução nº 420, de 01 de agosto de 2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Resolvem:

Art. 1º Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, de modo a proporcionar atendimento integral aos jurisdicionados.

Art. 2º No momento do ajuizamento das ações cíveis, por atermação ou por intermédio de advogado, deverá obrigatoriamente ser feita a designação da audiência conciliatória, da qual a parte requerente, por si ou por seu procurador, ficará desde logo intimada.

Art. 3º Os Juízes dos Juizados Especiais deverão estar presentes nas sessões de conciliação e delas participar ativamente, orientando os conciliadores, verificando a regularidade processual e ali exercendo seu poder saneador.

Art. 4º A audiência de instrução e julgamento, se necessária, e não sendo possível sua imediata instalação, deverá ser designada, obrigatoriamente, na própria sessão conciliatória, à vista das partes e dos procuradores presentes, que desde logo ficarão intimados.

Art. 5º Os Juízes com atuação nos processos criminais regidos pela Lei nº 9099/95 deverão disponibilizar e encaminhar às Delegacias de Polícia datas e horários para agendamento, pela Autoridade Policial, de audiências preliminares, sem prejuízo de sua realização imediata nos casos em que for possível (Lei nº 9099/95, art. 69).

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.
Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006.
(a)Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
(a)Desembargador José Fernandes Filho
Presidente da Comissão Sup. dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais
publicada no Diário do Judiciário em 18 de agosto de 2006

PORTARIA-CONJUNTA Nº 102/2007

Dispõe sobre comunicação referente a servidores designados para plantão.

O PRESIDENTE e o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º da Resolução nº 471, publicada no "Diário do Judiciário" de 4 de maio de 2005, que dispõe sobre o plantão de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, na Comarca de Belo Horizonte e nas Comarcas do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.724, publicada no "Diário do Judiciário" de 4 de maio de 2005, em seus arts. 4º, inciso II, e 6º prevê a designação de servidores para os plantões de medidas urgentes, fora dos horários normais de expediente, nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO a necessidade de que as escalas de servidores plantonistas sejam comunicadas ao Tribunal de Justiça,

RESOLVEM:

Art. 1º – Os Juízes de Direito que respondam pela função de Diretor de Foro deverão informar, através do Portal de "Intranet" do Tribunal de Justiça, até o dia 20 de cada mês, o nome dos servidores designados para funcionarem nos plantões de medidas em suas respectivas comarcas no mês seguinte, fazendo constar os telefones através dos quais poderão ser contatados, em caso de necessidade.

§ 1º – A obrigação instituída no "caput" deste artigo não será exigida nos meses em que não houver juiz da comarca designado para responder por plantão de medidas urgentes.

§ 2º – Em caso de licença ou afastamento do Diretor do Foro, caberá ao seu substituto legal, ou ao Juiz que for interinamente designado Diretor do Foro pelo Corregedor-Geral de Justiça, diligenciar no sentido de que seja tempestivamente cumprido o que dispõe este artigo.

§ 3º – Em caso de licença ou afastamento de Juiz de Direito já designado para o plantão, caberá ao magistrado comunicar-se com a Gerência da Magistratura, GERMAG, em tempo hábil, para que seja providenciada a devida substituição do magistrado e a retificação no Portal do Tribunal de Justiça, comunicando-se imediatamente à Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional, DIRSUP.

§ 4º – Qualquer alteração na escala de plantão dos servidores deverá ser imediatamente registrada no Portal de "Intranet" do Tribunal de Justiça.

Art. 2º – Para cumprimento do disposto nesta Portaria-Conjunta, será criado no Portal de "Intranet" do Tribunal de Justiça formulário eletrônico próprio, com acesso restrito aos Diretores de Foro;

§ 1º – Compete à Diretoria Executiva de Informática, DIRFOR:

I – elaborar e disponibilizar, em tempo hábil, o formulário eletrônico previsto no "caput" deste artigo;

II – divulgar, em todas as comarcas do Estado e com apoio da Assessoria de Comunicação Institucional, ASCOM, as instruções para o preenchimento do formulário eletrônico.

§ 2º – Nas comarcas não informatizadas, as informações de que trata esta Portaria-Conjunta serão encaminhadas à DIRSUP, através de ofício do Diretor do Foro, no prazo estabelecido no art. 1º.

Art. 3º – Até que esteja disponível o formulário eletrônico de que trata o art. 2º desta Portaria-Conjunta, os Diretores de Foro de todas as comarcas do Estado deverão enviar a escala de servidores designados para os plantões, nos termos e prazos do art. 1º, mediante ofício dirigido à DIRSUP.

Art. 4º – A ausência da comunicação de que trata esta Portaria-Conjunta impedirá o magistrado e os servidores plantonistas de usufruírem compensação pelos dias trabalhados no plantão ou de receber a respectiva indenização.

Parágrafo único – O Primeiro Vice-Presidente comunicará ao Corregedor- Geral de Justiça a falta de observância do disposto nesta Portaria-Conjunta.

Art. 5º – Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2007.

Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente

Desembargador ISALINO ROMUALDO DA SILVA LISBÔA
Primeiro Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA-CONJUNTA Nº 121/2008

Disciplina o recolhimento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corte Superior no Processo nº 319 da Comissão Administrativa;

CONSIDERANDO os estudos e pareceres constantes dos autos nº 21.626/2005, da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVEM:

Art. 1º A pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, decorrente de sentença penal condenatória ou de transação penal, deve ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN.

Art. 2º Os recursos advindos da imposição de pena de multa deverão ser recolhidos pela Guia de Recolhimento de Custas e Taxa Judiciária – GRCTJ, no campo de código 7-5, em conformidade com o art. 1º, § 7º, inciso V, da Portaria-Conjunta nº 51, de 26 de maio de 2004, que dispõe sobre a forma de recolhimento das receitas judiciárias, para posterior repasse à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Art. 3º A pena restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária terá os seguintes destinatários, conforme o art. 45, § 1º, do Código Penal:

I – a vítima;

II – dependentes da vítima;

III – entidade pública ou privada com destinação social.

Art. 4º Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 28 de maio de 2008.
Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente
Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA-CONJUNTA Nº 139/2009

(Alterada pela Portaria-Conjunta nº 272/2012 e nº 315/2013)
(Modificada pela Portaria-Conjunta nº 293/2013)

Estabelece a numeração dos cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e sua vinculação às unidades jurisdicionais das comarcas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em atendimento à determinação contida no art. 7º da Resolução nº 591, de março de 2009,

CONSIDERANDO que, nos termos dos § 10 do art. 10 e do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, acrescentados pela Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, servirão nas unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais um, dois ou três Juízes de Direito do referido Sistema;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 84-D, acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, pela Lei Complementar nº 105, de 2008, os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca devem ser numerados ordinalmente;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 591, de 2009, regulamentou o funcionamento das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, estabelecendo a competência e fixando o número de Juízes de Direito de cada uma delas,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria-Conjunta estabelece a denominação dos cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, numerados ordinalmente conforme determinam o "caput" e o § 1º do art. 7º da Resolução nº 591, de 30 de março de 2009, e sua vinculação às unidades jurisdicionais do referido Sistema.

Art. 2º – Os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, numerados ordinalmente e vinculados, em ordem crescente, às respectivas unidades jurisdicionais, são os constantes do Anexo I desta Portaria Conjunta. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 315/2013)

Art. 3º Os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais das comarcas do interior do Estado, numerados ordinalmente e vinculados, em ordem crescente, às respectivas unidades jurisdicionais, são os constantes do Anexo II desta Portaria-Conjunta.

Art. 4º A vinculação dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, em exercício na data da vigência desta Portaria-Conjunta, aos cargos e unidades jurisdicionais existentes nas respectivas comarcas, estabelecida conforme determina o § 2º do art. 7º da Resolução nº 591, de 2009, é a constante do Anexo III desta Portaria-Conjunta.

Art. 5º O edital para provimento de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, a ser publicado em cumprimento do que determinam os arts. 84-D, § 1º, e 171 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, conterá a identificação do cargo vago, com a denominação e a indicação da unidade jurisdicional a que se vincula, constantes dos Anexos I e II desta Portaria-Conjunta.

Art. 6º Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2009.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO RESENDE – Presidente

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO – Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Anexo Único

(a que se refere o art. 2º da Portaria da Presidência nº 3.266, de 17 de dezembro de 2015)

"Anexo I

(a que se refere o art. 2º da Portaria Conjunta nº 139, de 07 de abril de 2009).

Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte

Unidade Jurisdicional	Denominação do cargo de Juiz de Direito
1ª Unidade Jurisdicional Cível	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2º Juiz de Direito do Juizado Especial
	3º Juiz de Direito do Juizado Especial
2ª Unidade Jurisdicional Cível	4º Juiz de Direito do Juizado Especial
	5º Juiz de Direito do Juizado Especial
	6º Juiz de Direito do Juizado Especial
3ª Unidade Jurisdicional Cível	7º Juiz de Direito do Juizado Especial
	8º Juiz de Direito do Juizado Especial
	9º Juiz de Direito do Juizado Especial
4ª Unidade Jurisdicional Cível	10º Juiz de Direito do Juizado Especial
	11º Juiz de Direito do Juizado Especial
	12º Juiz de Direito do Juizado Especial
5ª Unidade Jurisdicional Cível	13º Juiz de Direito do Juizado Especial
	14º Juiz de Direito do Juizado Especial
	15º Juiz de Direito do Juizado Especial
6ª Unidade Jurisdicional Cível	16º Juiz de Direito do Juizado Especial
	17º Juiz de Direito do Juizado Especial
	18º Juiz de Direito do Juizado Especial
7ª Unidade Jurisdicional Cível	19º Juiz de Direito do Juizado Especial
	20º Juiz de Direito do Juizado Especial
	21º Juiz de Direito do Juizado Especial
8ª Unidade Jurisdicional cível	22º Juiz de Direito do Juizado Especial
	23º Juiz de Direito do Juizado Especial
	24º Juiz de Direito do Juizado Especial
9ª Unidade Jurisdicional Cível	25º Juiz de Direito do Juizado Especial
	26º Juiz de Direito do Juizado Especial
	27º Juiz de Direito do Juizado Especial
10ª Unidade Jurisdicional Cível	28º Juiz de Direito do Juizado Especial
	29º Juiz de Direito do Juizado Especial
	30º Juiz de Direito do Juizado Especial
11ª Unidade Jurisdicional Cível	31º Juiz de Direito do Juizado Especial
	32º Juiz de Direito do Juizado Especial
	33º Juiz de Direito do Juizado Especial
12ª Unidade Jurisdicional Cível	34º Juiz de Direito do Juizado Especial
1ª Unidade Jurisdicional Criminal	35º Juiz de Direito do Juizado Especial
	36º Juiz de Direito do Juizado Especial
2ª Unidade Jurisdicional Criminal	37º Juiz de Direito do Juizado Especial
	38º Juiz de Direito do Juizado Especial
3ª Unidade Jurisdicional Criminal	39º Juiz de Direito do Juizado Especial
	40º Juiz de Direito do Juizado Especial
Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública	41º Juiz de Direito do Juizado Especial
	42º Juiz de Direito do Juizado Especial

Anexo II

(a que se refere o art. 3º da Portaria-Conjunta nº 139, de 07 de abril de 2009)

Sistema dos Juizados Especiais das comarcas do interior do Estado

Comarca	Unidade Jurisdicional	Denominação do cargo de Juiz de Direito
Além Paraíba	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Alfenas	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Almenara	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Araguari	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Araxá	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Barbacena	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Betim	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Bocaiúva	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Campo Belo	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Carangola	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Caratinga	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Cataguases	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Conselheiro Lafaiete	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Contagem	1ª Unidade Jurisdicional	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		5º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2ª Unidade Jurisdicional	3º Juiz de Direito do Juizado Especial
		4º Juiz de Direito do Juizado Especial
Coronel Fabriciano	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Curvelo	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Diamantina	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial

Divinópolis	1ª Unidade Jurisdicional	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2ª Unidade Jurisdicional	3º Juiz de Direito do Juizado Especial
		4º Juiz de Direito do Juizado Especial
Formiga	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Frutal	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Governador Valadares	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Guaxupé	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Ibirité	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Ipatinga	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Itabira	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Itajubá	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Itaúna	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Ituiutaba	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Janaúba	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Januária	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
João Monlevade	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Juiz de Fora	1ª Unidade Jurisdicional	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		5º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2ª Unidade Jurisdicional	3º Juiz de Direito do Juizado Especial
		4º Juiz de Direito do Juizado Especial
Lagoa Santa	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Lavras	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial (Denominação modificada – consulte Portaria Conjunta nº 293/2013)
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial (Cargo acrescentado – consulte Portaria Conjunta nº 293/2013)
Leopoldina	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Manhuaçu	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Mantena	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Montes Claros	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Muriaé	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Nanuque	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Nova Lima	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Oliveira	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Ouro Preto	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Paracatu	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Pará de Minas	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial (Denominação modificada – consulte Portaria Conjunta nº 293/2013
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial (Cargo acrescentado – consulte Portaria Conjunta nº 293/2013)
Passos	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Patos de Minas	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Patrocínio	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Pedro Leopoldo	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial

Pirapora	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Poços de Caldas	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Ponte Nova	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Pouso Alegre	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Ribeirão da Neves	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Santa Luzia	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Santa Rita do Sapucaí	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Santos Dumont	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
São João del Rei	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
São Lourenço	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
São Sebastião do Paraíso	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Sete Lagoas	1ª Unidade Jurisdicional	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2ª Unidade Jurisdicional	3º Juiz de Direito do Juizado Especial
		4º Juiz de Direito do Juizado Especial
Teófilo Otoni	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
Timóteo	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Três Corações	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Ubá	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Uberaba	1ª Unidade Jurisdicional	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2ª Unidade Jurisdicional	4º Juiz de Direito do Juizado Especial
		5º Juiz de Direito do Juizado Especial
		6º Juiz de Direito do Juizado Especial
Uberlândia	1ª Unidade Jurisdicional	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		5º Juiz de Direito do Juizado Especial
	2ª Unidade Jurisdicional	3º Juiz de Direito do Juizado Especial
		4º Juiz de Direito do Juizado Especial
		6º Juiz de Direito do Juizado Especial (Cargo acrescentado – consulte Portaria Conjunta nº 293/2013)
Unaí	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Varginha	(única)	1º Juiz de Direito do Juizado Especial
		2º Juiz de Direito do Juizado Especial
		3º Juiz de Direito do Juizado Especial
Vespasiano	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Viçosa	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial
Visconde do Rio Branco	(única)	Juiz de Direito do Juizado Especial

PORTARIA-CONJUNTA Nº 204/2011

Estabelece normas sobre a designação de Juiz de Direito para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios que menciona, em dias de realização de jogos de futebol.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 648, de 5 de agosto de 2010, que estabelece critérios para a realização de plantões destinados à apreciação de "hábeas corpus" e de outras medidas de natureza urgente, atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça, em seu art. 6º, competência para expedir normas complementares visando ao funcionamento dos referidos plantões;

CONSIDERANDO que a Portaria-Conjunta nº 111, de 20 de novembro de 2007, regulamenta a designação de Juiz de Direito para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal no Estádio Governador Magalhães Pinto, "Mineirão", em dias de jogos de futebol ou de outros eventos de grande público;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento do Juizado Especial Criminal nos dias de realização de jogos de futebol em outros estádios com capacidade para receber grande público,

RESOLVEM:

Art. 1º – Nos dias de realização de jogos de futebol, haverá plantão para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos seguintes estádios de futebol:

I – Raimundo Sampaio, "Independência", em Belo Horizonte;

II – José Mammoud Abbas, em Governador Valadares;

III – Epaminondas Mendes Brito, "Ipatingão", em Ipatinga;

IV – Radialista Mário Helênio, "Helenão", em Juiz de Fora:

V – Joaquim Henrique Nogueira, "Arena do Jacaré", em Sete Lagoas;

VI – Engenheiro José Guido, "Uberabão", em Uberaba;

VII – João Havelange, "Parque do Sabiá", em Uberlândia.

§ 1º – A escala dos Juízes de Direito, designados para responderem pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios mencionados neste artigo, será elaborada pelo Juiz de Direito Coordenador do Juizado Especial local, com observância de rodízio semanal entre os Juízes que atuam nas Unidades Jurisdicionais das respectivas Comarcas.

§ 2º – No rodízio a que se refere o §1º deste artigo observar-se-á, sempre que possível, a ordem de antiguidade dos magistrados nas Unidades Jurisdicionais da Comarca, iniciando-se pelo Juiz mais antigo, prosseguindo-se na ordem decrescente de antiguidade, recomeçando pelo mais antigo quando todos tiverem cumprido a designação.

Art. 2º – O juiz de direito designado para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios relacionados nesta Portaria Conjunta fará jus a compensação pela realização do plantão.

§ 1º – A compensação a que se refere o "caput" deste artigo será na proporção de um dia útil para cada dois plantões realizados em estádio.

§ 2º – O pedido de compensação obedecerá às regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria da Presidência nº 2.481, de 5 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria-conjunta nº 287/2013)

Art. 3º – Para funcionamento do Juizado Especial Criminal, nos termos estabelecidos por esta Portaria-Conjunta, será designado servidor do quadro de pessoal do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 4º – As escalas de magistrados e de servidores, previstas nos arts. 1º e 3º desta Portaria-Conjunta, serão encaminhadas pelos Juízes de Direito Coordenadores do Juizado

Especial das referidas comarcas ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e à Gerência da Magistratura, GERMAG.

Art. 5º – Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES
Corregedor-Geral de Justiça
Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

PORTARIA-CONJUNTA Nº 219/2011

Estabelece procedimentos relativos à suspensão de remessa das Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP's à Advocacia Geral do Estado – AGE e dá outras providências.

O PRESIDENTE e o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA e o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 25 e 30 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça estadual de Primeiro e Segundo Graus, na redação estabelecida pela Lei nº 19.405, de 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 19.405, de 2010, extinguiu os créditos da Fazenda Pública incluídos na conta de custas finais e constantes das Certidões de Não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais emitidas até 31 de dezembro de 2010, desde que o valor total da certidão, excluídos os juros de mora, não seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 45.561, de 17 de março de 2011, que regulamenta a cobrança de valores devidos ao Estado em processos judiciais, de que tratam os dispositivos legais acima referidos;

CONSIDERANDO a impossibilidade de a Advocacia Geral do Estado receber certidões em papel;

CONSIDERANDO, mais, a necessidade de ajustes operacionais para integração dos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Advocacia Geral do Estado, para tramitação eletrônica das CNPDP's;

CONSIDERANDO, ainda, o que restou decidido nos autos da Consulta nº 2010/GECOR/45123 à Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de observância das providências necessárias à expedição de CNPDP´s pelos Escrivães da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias;

RESOLVEM:

Art. 1º – Fica suspenso o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE:

I – das Certidões de Não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais emitidas até 31 de dezembro de 2010, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluídos os juros de mora;

II – das Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP's de qualquer valor, emitidas após 1º de janeiro de 2010, conforme art. 3º da Lei estadual nº 19.405, de 2010;

III – das certidões relativas à multa penal não recolhida pela parte condenada, independentemente da data de sua emissão.

§ 1º – As certidões a que se refere este artigo continuarão a ser emitidas em papel e deverão permanecer arquivadas nas respectivas secretarias de juízo, até que seja implantado o sistema de remessa eletrônico.

§ 2º – Compete aos Escrivães de Primeira e Segunda Instâncias zelarem pelo correto preenchimento dos dados a serem lançados nas certidões mencionadas neste artigo.

§ 3º – A remessa de certidões, por meio eletrônico, será regulamentada pelo órgão competente após a implantação do sistema respectivo.

Art. 2º – Fica determinada a eliminação das Certidões de Não Pagamento de Custas e demais Despesas Processuais Finais emitidas até 31 de dezembro de 2010, referentes a créditos da Fazenda Pública incluídos na conta de custas finais, desde que o valor constante da certidão, excluídos os juros de mora, não seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º – Para a apuração do valor mencionado no caput deste artigo não será considerado o valor da multa penal condenatória.

§ 2º – Nos casos em que da certidão constarem custas finais, despesas processuais e multa penal condenatória, os valores deverão ser desmembrados e o crédito correspondente à multa fixada na sentença criminal deve ser regularmente cobrado, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.939, de 2003.

§ 3º – A eliminação das certidões determinada no caput deste artigo deverá ser feita de maneira a garantir a completa inutilização, impossibilitando sua leitura e a identificação dos dados nela contidos e será efetuada:

I – pela AGE, no que se refere às certidões já recebidas;

II – pela Gerência de Controle de Receitas e Repasses Especiais, GEREC, em relação às certidões que estejam em seu poder na data de publicação desta Portaria- Conjunta;

III – pelos Escrivães de Primeira e Segunda Instâncias, no tocante às certidões que ainda não tenham sido encaminhadas à AGE ou à GEREC.

Art. 3º – Esta Portaria-Conjunta entre em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES
Corregedor-Geral de Justiça

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI
Advogado-Geral do Estado

PORTARIA – CONJUNTA Nº 03/2012

Disciplina a remessa de procedimentos judiciais à justiça de primeira instância e dá outras providências

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do art. 29 e o inciso XIV do art. 32 da Resolução do Tribunal Pleno nº. 0003, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de determinar-se, com clareza, a autoria dos expedientes remetidos à justiça de primeira instância;

CONSIDERANDO que o Primeiro Vice-Presidente detectou a existência de correspondência oficial atribuída a Escrivães, com assinatura de terceira pessoa que se declara no exercício de substituição eventual, sem determinação do nome do subscritor;

CONSIDERANDO que o juiz de direito não é obrigado ao cumprimento de decisão ou ordem do Tribunal de Justiça que não este já formalizada pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que a delegação geralmente implica execução de ato judicial de importante consequência, como é o caso de soltura de preso ou de liberação de direito agredido por ato ilegal ou abusivo de poder;

CONSIDERANDO que, sem a devida formalização, corre-se o risco desnecessário, previsível e evitável de cumprimento de ordem falsa, mal compreendida ou indevida;

CONSIDERANDO que, nos termos expressos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que a Portaria-Conjunta nº. 1.713/2005 (*), que " dispõe sobre normas de acesso e utilização da 'Internet', ' Intranet' e correio eletrônico pelos usuários do domínio tjmg.gov.br na rede de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais " regulamenta a criação de contas de correio eletrônico (e-mail) corporativas para todos os setores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de primeira instância;

CONSIDERANDO que o envio de comunicações e remessa de expedientes através de sistema de correio eletrônico propicia agilidade nos trâmites judiciais e administrativos de maneira eficaz, econômica e célere;

RESOLVEM:

Art. 1º – A comunicação e remessa de documentos administrativos e judiciais entre os cartórios da justiça de segunda instância e as secretarias de juízo da justiça de primeira instância serão realizadas por meio do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º – Nas comarcas em que o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça não estiver implantado, o envio e recebimento dos documentos mencionados no caput deste artigo serão feitos por meio do correio eletrônico institucional. (Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 06/2014)

~~Art. 1º – A comunicação e remessa de documentos entre os cartórios da justiça de segunda instância e as secretarias de juízo da justiça de primeira instância serão realizadas através de serviço de correio eletrônico institucional.~~

~~§ 1º – O disposto do caput deste artigo não se aplica à remessa de acórdão ou sentença, que será realizada pelo correio convencional e, em caso de urgência, remeter-se-á pelo sistema de correio eletrônico, o alvará que for necessário ao cumprimento da decisão.~~

§ 2º – O documento encaminhado e seus anexos deverão estar no formato padrão PDF (Portable Document Format), livres de qualquer restrição a impressão ou salvamento pelo destinatário.

Art. 2º – O cartório encaminhará a mensagem de correio eletrônico e respectivos anexos com solicitação de confirmação de leitura, cabendo ao servidor da secretaria de juízo que receber a mensagem retornar a confirmação para todas as mensagens recebidas. Parágrafo único – Em caso de urgência, o escrivão do cartório confirmará, pelo telefone ou fac-símile e (fax), o envio da mensagem.

Art. 3 º – O remetente deverá se identificar de forma clara e evidente em todas as suas comunicações eletrônicas, não sendo admitidas remessas fora do correio eletrônico institucional próprio do órgão expedidor. Parágrafo único – As mensagens deverão ser redigidas de forma clara e sucinta.

Art. 4 º – Para os fins do disposto no art. 1º desta portaria-conjunta, o escrivão da justiça da primeira instância, na jornada ordinária de trabalho ou nos plantões, deverá acessar diária, e frequentemente, a caixa postal da conta de correio eletrônico corporativa, para realizar a leitura das mensagens recebidas.

Art. 5º – É proibido ao escrivão do cartório, ou a seu substituto legal, assinar documento inerente ao exercício de seu cargo, sem a identificação por extenso, devidamente digitada ou manuscrita, de forma legível, do nome completo do subscritor, do cargo que ocupa e d a respectiva matrícula funcional. Parágrafo único – O substituto não poderá apor suas assinatura sobre o nome digitado do substituído antecipado dos sinais “p/” ou expressões equivalentes, nem fará uso de carimbo juntamente com o nome do escrivão substituído.

Art. 6 º – O escrivão do cartório, ou seu substituto, ao transmitir delegação à primeira instância, deverá fazer com que seu ato de mero expediente seja acompanhado do acórdão, da decisão monocrática ou do alvará.

Art. 7 º – Os cartórios e secretarias de juízo deverão manter suas caixas de correio eletrônico em nível de funcionamento seguro, providenciando a remoção das mensagens já lidas tão logo seja possível e armazenando-as em local adequado sempre que necessário.

Parágrafo único – Considera-se seguro o funcionamento da caixa de correio eletrônico com, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade livre.

Art. 8º – Sem prejuízo do imediato cumprimento das normas desta portaria-conjunta, mediante a devida adequação, pelos escrivães, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária – SEPAD – cuidará, no prazo de 30 (trinta) dias, de providenciar para que os formulários padrões apresentem a versatilidade necessária à substituição do nome do escrivão do cartório pelo do substituto legal, de forma que exista a possibilidade da identificação completa, conforme o que dispõe o art. 5 º desta portaria-conjunta.

Art. 9º – A Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional -DIRSUP – cuidará de manter atualizados os cartórios com a indicação dos endereços das contas de correio eletrônico corporativas destinados às remessas de que trata esta portaria- conjunta, tanto de primeira como de segunda instância.

Art. 10º – Esta portaria-conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2012.

Desembargador ALMEIDA MELO Primeiro Vice-Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DE LAGE FILHO Corregedor-Geral de Justiça

(*) O ato citado é Portaria da Presidência n º 1713/2 005 e não Portaria-Conjunta (Nota da Biblioteca)

PORTARIA – CONJUNTA Nº 275/2012

Dispõe sobre as Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e sobre a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

O PRESIDENTE E O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem, respectivamente, os arts. 26, II e III e 29, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 003, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o art. 9 º, IV, do Regimento Interno dispõe sobre as câmaras de uniformização de jurisprudência com as atribuições previstas em seu art. 35 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO cada uma das câmaras deve eleger, dentre seus componentes, um dos membros das câmaras de uniformização de jurisprudência;

CONSIDERANDO que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, também prevista no Regimento Interno , deve ser organizada e entrar em funcionamento,

RESOLVEM:

Art. 1º – As câmaras cíveis e criminais do Tribunal de Justiça, em sua primeira sessão ordinária, com sua com posição plena, deverão escolher, dentre seus membros, os componentes das câmaras de uniformização de jurisprudência a que estiverem liga das e comunicarão a escolha ao Primeiro Vice-Presidente. Parágrafo único – Os resulta dos das escolhas serão comunica dos até o final de fevereiro de 2013.

Art. 2º – Em seguida, o Primeiro Vice-Presidente tomará providências junto ao componente eleito mais antigo de cada Câmara de Uniformização de Jurisprudência para que, com o presidente nato, instale e ponha em funcionamento os respectivos trabalhos, com a convocação da primeira sessão.

Art. 3 º – Na primeira sessão ordinária do Órgão Especial de março de 2013, será escolhido o Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

Parágrafo único – No mesmo prazo as turmas recursais dos Juizados Especiais escolherão, dentre seus integrantes, um titular e um suplente para a composição da Turma de Uniformização.

Art. 4º – O Cartório de Feitos Especiais tomará as providências preparatórias para dar suporte à instalação câmaras de uniformização de jurisprudência.

Art. 5º – O Cartório de Feitos Especiais dará o apoio administrativo necessário aos trabalhos das câmaras de uniformização de jurisprudência e conservará os respectivos documentos.

Parágrafo único – Será mantido ponto avançado do CAFES, nas datas de sessões da Segunda Câmara de Uniformização da Jurisprudência Cível e da Câmara de Uniformização da Jurisprudência Criminal, quando se realizarem na Unidade Raja Gabaglia.

Art. 6º – Os feitos de competência das câmaras de uniformização e da turma especializada, previstos nesta Portaria Conjunta, serão redistribuídos a estas, no dia 1º de março de 2013, se ainda não houver sido iniciado o respectivo julgamento.

Parágrafo único – Considera-se começado o julgado quando houver decisão monocrática de mérito ou terminativa do processo.

Art. 7º – O Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais tomará as providências necessárias à instalação e entrada em funcionamento da respectiva turma de uniformização.

Art. 8º – Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

Desembargador ALMEIDAMELO,
Primeiro Vice-Presidente

PORTARIA Nº 023/2013

Dispõe sobre a lotação de vagas para estágio remunerado nas Turmas Recursais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os Juízes de Direito integrantes de Turmas Recursais dos Juizados Especiais exercem atividade pela qual não são remunerados, à ausência de lei criando gratificação retributiva do encargo, que é obrigatório;

CONSIDERANDO a conveniência de justo estímulo para a carga adicional de trabalho, mantida a rica experiência da colegialidade;

CONSIDERANDO a recente publicação da Portaria-Conjunta nº 297/2013, que atualizou a Portaria-Conjunta nº 133, de 2008;

CONSIDERANDO, finalmente, estudos realizados pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais,

RESOLVE:

Art. 1° O magistrado integrante de Turma Recursal que tenha julgado, em média, dez ou mais processos por mês, incluídos os agravos e excluídos os embargos declaratórios, nos últimos doze meses que antecederem à solicitação de vaga, terá direito a um estagiário remunerado.
§ 1º O Conselho de Supervisão e Gestão avaliará, semestralmente, a movimentação processual dos juízes, autorizando, se for o caso, novas contratações, a requerimento do Presidente da Turma Recursal.
§ 2º O disposto no artigo, a juízo do Conselho de Supervisão e Gestão, poderá ser aplicado aos Presidentes de Turmas Recursais, mesmo aos que já disponham de estagiários, enquanto no exercício da função.

Art. 2° Até o décimo dia do mês seguinte ao do semestre vencido, o Presidente da respectiva Turma Recursal informará ao Conselho de Supervisão e Gestão o número de processos distribuídos e julgados por juiz (art. 9º da Portaria-Conjunta n. 67, de 17 de maio de 2005).
§ 1º O estagiário continuará vinculado ao membro da Turma Recursal, desde que este, no semestre anterior, tenha julgado pelo menos sessenta processos.
§ 2º Não alcançada a produtividade indicada no parágrafo anterior, ou alterada a composição da Turma Recursal, o estagiário desempenhará sua atividade onde determinar o Conselho de Supervisão e Gestão.

Art. 3º O recrutamento e a seleção de candidatos para estágio obedecerão aos parâmetros da Portaria-Conjunta n. 297, de 23 de julho de 2013.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão, ouvido o Presidente da Turma Recursal interessado.

Art. 5° Fica revogada a Portaria nº 19, de 31 de julho de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013.

José FERNANDES FILHO
Presidente do Conselho

PORTARIA-CONJUNTA Nº 285/2013

Dispõe sobre o funcionamento do posto do Juizado Especial Cível no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º da Resolução nº 688, de 26 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante a Resolução nº 688, de 2012, autorizou a instalação de Posto do Juizado Especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

CONSIDERANDO que a citada resolução determinou que as normas procedimentais e de funcionamento do Posto, em especial no tocante aos horários de atendimento aos interessados, devem ser estabelecidas mediante Portaria Conjunta;

CONSIDERANDO que essas normas devem obedecer aos critérios estabelecidos no Provimento nº 11, de 19 de julho de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que versa sobre a uniformização dos procedimentos pertinentes ao funcionamento de unidades do Poder Judiciário instaladas em aeroportos brasileiros e o encaminhamento para o juízo competente dos pedidos iniciais nelas formulados;

CONSIDERANDO a possibilidade de solução amigável dos litígios mediante conciliação efetivada no próprio aeroporto, por meio de conciliadores que atuam sob a orientação e a fiscalização do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o funcionamento do Posto deve estar alinhado aos critérios norteadores da criação dos Juizados Especiais, em especial, a solução rápida, por meio da conciliação das partes,

RESOLVEM:

Art. 1º – Esta Portaria Conjunta fixa as normas procedimentais e de funcionamento do Posto do Juizado Especial Cível no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (CONFINS).

Art. 2 º – O Posto a que se refere o art. 1º desta Portaria Conjunta é unidade auxiliar na gestão de questões de competência da Justiça Estadual, relacionadas a fatos ocorridos no âmbito do Aeroporto, que digam respeito a serviços aéreos, e destina-se, prioritariamente, a favorecer a composição amigável entre as partes.

§1º – Poderão também ser formulados, no Posto, pedidos de urgência e de desistência relacionados às causas a que se refere o “caput” do artigo.

§2º – Na atermação dos pedidos iniciais formulados no Posto serão observados os critérios da informalidade e da simplicidade previstos nos artigos 2 º e 14 da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§3º – A distribuição poderá ser formalizada após a tentativa de conciliação.

§4º – Os pedidos serão apreciados:

I – pelos Juízes de Direito da Comarca de Pedro Leopoldo, durante a semana, no horário de expediente forense;

II – pelo Juiz de plantão no Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte:

a) nos sábados, domingos e feriados;

b) nos dias em que houver suspensão de expediente;

c) nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense.

Art. 3º – O Posto funcionará, ordinariamente, das 7 às 19 horas, inclusive aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que houver suspensão de expediente.

§ 1 º – Em situações excepcionais, o horário de funcionamento do Posto poderá ser estendido até as 24 horas.

§ 2º – O funcionamento do Posto, em situações excepcionais, poderá ser alterado mediante Portaria Conjunta a que se refere o art. 2º da Resolução nº 688, de 2012.

Art. 4 º – Os pedidos iniciais só serão aceitos no Posto mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – ser formulado pessoalmente pela parte autora;

II – observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ocorrência do fato.

§1º – Não serão recepcionados pelas unidades pedidos que, anteriormente, foram apresentados, de forma total ou parcial, perante outro Juizado ou à Justiça Comum, ainda que o processo tenha sido extinto sem a apreciação do mérito.

§2º – O ajuizamento de ação no Posto de atendimento do Aeroporto de CONFINS não é obrigatório.

Art. 5º – O original dos documentos apresentados com a inicial serão digitalizados.

Parágrafo único – A parte autora será cientificada de que será responsável pela guarda dos documentos a que se refere o caput, devendo apresentá-los em juízo sempre que determinado pela autoridade competente.

Art. 6 º – A parte interessada receberá comprovante do ajuizamento do pedido, bem como orientações necessárias para acesso ao termo de acordo homologado, se houver, a fim de que possa promover sua execução no juízo próprio.

Art. 7 º – As sessões de conciliação serão realizadas imediatamente após a atermação do pedido.

Art. 8º – Os acordos celebrados e os pedidos formulados nos termos do §1º do art. 2º serão remetidos ao juízo competente, nos termos do § 4º do art. 2º desta Portaria Conjunta.

Art. 9º – Não sendo possível a realização da sessão ou na hipótese de não ter sido alcançado acordo entre as partes, os pedidos iniciais serão encaminhados:

I – quando se tratar de processo referente a juízo de outro estado da Federação, ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais no endereço eletrônico conselhojesp@tjmg.jus.br, para os fins do art. 3 º do Provimento nº 11 da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – quando se tratar de processo referente a juízo do Estado de Minas Gerais, à comarca correspondente, via malote, após impressão.

§1º – Quando se tratar de processos da comarca de Belo Horizonte, proceder-se-á à movimentação devida no sistema eletrônico.

§2º – A parte será, em qualquer hipótese, informada sobre o endereço para o qual seu pedido foi encaminhado, com as informações necessárias ao acompanhamento do feito.

§3º – Caso a parte solicite cópia do documento de atermação e não indique endereço eletrônico para remessa, ser-lhe-á fornecida cópia do documento em papel.

Art. 10 – Não serão realizadas audiências de instrução e julgamento no Posto, ressalvada deliberação em sentido contrário do Tribunal de Justiça.

Art. 11 – A execução da sentença, condenatória ou homologatória de acordo, será requerida e processada no Juizado do domicílio do consumidor ou usuário, ao qual se faculta a opção prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 12 – No Posto de atendimento serão envidados esforços para conciliação das partes, devendo ali atuar servidores experientes e também conciliadores, sendo que os últimos, voluntários ou não, deverão ser devidamente cadastrados no setor próprio e adequadamente habilitados e treinados para o exercício das funções.

Art. 13 – Os servidores que atuarão no Posto do Juizado Especial serão designados por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, podendo o Presidente delegar a atribuição ao Juiz Diretor do Foro da comarca onde o servidor estiver lotado.

§ 1º – A escala dos servidores que trabalharão no Posto será estabelecida pelo Diretor do Foro da Comarca de Pedro Leopoldo, observado o disposto na Portaria-Conjunta nº 76, de 2006.

§ 2º – Na hipótese a que se refere o § 1º do art. 3º desta Portaria Conjunta, os servidores convocados cumprirão jornada de trabalho, das 18 às 24 horas.

§ 3 º – Os servidores a que se refere o § 2º deste artigo fazem jus à compensação prevista na Portaria Conjunta nº 76, de 2006.

Art. 14 – O servidor em serviço deverá entrar em contato imediato com o juiz designado, informando-o sobre a existência de expediente no sistema eletrônico, originado no Posto (ou procedente do Posto), a ser por ele examinado.

Art. 15 – Poderá ser estabelecida parceria com as empresas que prestam serviços de transporte aéreo no Aeroporto, a fim de que indiquem prepostos, em regime de plantão, para atendimento imediato das reclamações dos consumidores, e por meio dos quais as empresas recebam comunicações processuais no próprio Aeroporto.

Art. 16 – Serão mantidos dados estatísticos atualizados dos atendimentos realizados no Posto, de acordo com parâmetros definidos pelo Conselho de Supervisão e G estão dos Juizados Especiais.

Art. 17 – Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 30 de abril de 2013, data de início de funcionamento do Posto.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2013

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

PORTARIA – CONJUNTA Nº 287/2013

(Alterada pela Portaria-conjunta 447/PR/2015)

Estabelece nova regulamentação para o regime de plantão no Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e para a execução de suas atividades em estádios de futebol.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR – GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 648 , de 5 de agosto de 2010, que estabelece critérios para a realização de plantões destinados à apreciação de " habeas corpus " e de outras medidas de natureza urgente, atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça, em seu art. 6º, competência para expedir normas complementares visando ao funcionamento dos referidos plantões;

CONSIDERANDO que os plantões de finais de semana e as atividades do Juizado Especial Criminal no Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão) encontram-se regulamentados na Portaria Conjunta nº 111, de 20 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que as atividades do Juizado Especial Criminal no Estádio Raimundo Sampaio (Independência) e de outros estádios no interior de Minas Gerais estão previstas na Portaria Conjunta nº 204, de 9 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de harmonizar as normas do plantão dos Juizados Especiais da capital com a Resolução nº 648 , de 2010, no que couber, bem como consolidar a regulamentação uniforme do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais nos dois maiores estádios da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 688 , de 26 de abril de 2012, que determinou a instalação do posto do Juizado Especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins), em seu art. 2º, dispõe que as normas de funcionamento do referido posto serão estabelecidas mediante Portaria Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor – Geral de Justiça e do Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Presidente Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais quanto à homologação de acordos obtidos no posto do Juizado Especial do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins),

RESOLVEM:

Art. 1º – Esta Portaria Conjunta dispõe sobre o regime de plantão dos magistrados e servidores dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, designados para conhecerem de habeas corpus e outras medidas urgentes, cíveis ou criminais, pelas atividades do Juizado Especial Criminal durante jogos de futebol e outros eventos de grande público que se realizarem no Estádio " Governador Magalhães Pinto " (Mineirão) e no Estádio " Raimundo Sampaio " (Independência), bem como pelas homologações dos acordos obtidos no posto do Juizado Especial do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins).

CAPÍTULO I

DO PLANTÃO DE MAGISTRADOS

Seção I

Do plantão noturno e em dias não – úteis

Art. 2º - A escala de plantão dos magistrados designados para conhecerem de "habeas corpus" e outras medidas de natureza urgente, criminais, cíveis ou fazendárias, no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, em sábados, domingos e feriados, bem como, nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense (plantão noturno), será elaborada com observância de rodízio entre os juízes de direito que atuam no Sistema. (Redação dada pela Portaria-conjunta 447/PR/2015)

§ 1º Será designado, para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, juiz de direito único para responder pelas matérias criminal, cível e fazendária. (Redação dada pela Portaria-conjunta 447/PR/2015)

§ 2º – O rodízio a que se refere o "caput" deste artigo seguirá a ordem de antiguidade, entre os magistrados que atuam no Sistema dos Juizados Especiais, iniciando-se pelo juiz mais antigo e seguindo em ordem decrescente, recomeçando quando todos cumprirem a designação.

§ 3º – Na hipótese de afastamento do juiz escalado para o plantão, a designação recairá no seu substituto.

§ 4º O plantão noturno, nos dias úteis, funcionará entre 19 (dezenove) horas e 7 (sete) horas da manhã seguinte, e o atendimento de partes e advogados será realizado pela equipe de plantão de "habeas corpus" e medidas urgentes do Fórum Lafaiete. (Redação dada pela Portaria-conjunta 447/PR/2015)

Art. 3º – Compete ao juiz designado para o plantão nos finais de semana e feriados responder, também, pelas homologações dos acordos obtidos no posto do Juizado Especial do Aeroporto de Confins, bem como pelas atividades do Juizado Especial Criminal durante jogos d e futebol e outros eventos de grande público que se realizarem no Mineirão ou no Independência.

Seção II

Do plantão em estádios em dias úteis

Art. 4º – Em caso de realização, nos dias úteis, de jogos de futebol ou de eventos de grande público no Mineirão e no Independência, serão designados juízes para responder exclusivamente, em regime de plantão, pelas atividades do Juizado Especial Criminal nesses locais, observada a sistemática prevista no art. 2º desta Portaria Conjunta, exceto quanto ao numero de juízes designados.

Seção III

Da compensação por magistrados

Art. 5º – O juiz de direito designado para responder pelo plantão em finais de semana e feriados e, nos dias úteis, pelo plantão em estádios, fará jus a compensação pelo dia trabalhado.

§ 1º – A compensação a que se refere o "caput" deste artigo será na seguinte proporção:

a) de um dia útil para cada dia de plantão realizado em finais de semana ou feriados;

b) de um dia útil para cada dois plantões em estádios realizados em dias úteis.

§ 2º – O direito de compensação previsto neste artigo poderá ser usufruído em dias úteis de forma consecutiva ou fracionada, conforme opção do interessado.

§ 3º – O pedido de compensação obedecerá às regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria da Presidência nº 2.481, de 5 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DO PLANTÃO DE SERVIDORES

Seção I

Do plantão de final de semana e feriados

Art. 6º – Para funcionamento do plantão de final de semana e feriados, serão designados dois servidores, sendo um deles um escrivão, integrantes dos quadros dos Juizados Especiais vinculados à unidade jurisdicional do Juiz de Direito designado.

Seção II

Do plantão em estádios em dias úteis

Art. 7º – Para o plantão no Mineirão ou no Independência, realizado em dia útil, serão designados até dois servidores dos quadros dos juizados especiais vinculados à unidade jurisdicional do juiz de direito designado.

§ 1º – O Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte poderá, excepcionalmente, designar servidores em número diverso do previsto no "caput" deste artigo, de acordo com a dimensão do evento esportivo ou de grande público que será realizado nos estádios.

§ 2º – O servidor designado para o plantão em estádios deve estar tecnicamente preparado para praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento do Juizado Especial Criminal, inclusive audiências.

§ 3º – A substituição do servidor escalado para o plantão por outro não vinculado à unidade jurisdicional do juiz de direito designado dependerá de anuência expressa deste ou do Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

Seção III

Da compensação por servidor

Art. 8º O servidor que cumprir plantão em sábados, domingos e feriados, terá direito a afastamento por compensação, nos termos do art. 40, I e II, da Portaria Conjunta nº 76, de 17 de março de 2006. (Redação dada pela Portaria-conjunta 447/PR/2015)

Parágrafo único – O servidor que cumprir plantão em estádio, em dia útil, ficará dispensado, na mesma data, de suas atividades na unidade jurisdicional em que é lotado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – O cumprimento de mandados judiciais que decorram de medidas urgentes determinadas nos plantões regulamentados nesta Portaria Conjunta será realizado por oficiais de justiça escalados para servirem na Secretaria de Plantão da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 10 – A escala de plantão de juízes e de servidores dos Juizados Especiais observará as seguintes normas:

I – será elaborada anualmente pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II – será encaminhada à Gerência da Magistratura (GERMAG) e à Corregedoria Geral de Justiça, para os devidos fins;

III – será publicada no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe);

IV – não poderá ser alterada após sua publicação, salvo em casos excepcionais e ouvido o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 11 – O credenciamento do juiz de direito, dos servidores e dos motoristas designados para o plantão no Mineirão ou no Independência será realizado, com antecedência,

junto às respectivas empresas administradoras e deverá observar rigorosamente o disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 12 – O art. 2º da Portaria Conjunta nº 204, de 9 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O juiz de direito designado para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios relacionados nesta Portaria Conjunta fará jus a compensação pela realização do plantão.

§ 1º – A compensação a que se refere o "caput" deste artigo será na proporção de um dia útil para cada dois plantões realizados em estádio.

§ 2º – O pedido de compensação obedecerá às regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria da Presidência nº 2.481, de 5 de agosto de 2010."

Art. 13 – Ficam revogados:

I – o inciso I do art.1º da Portaria Conjunta nº 204, de 2011;

II – a Portaria Conjunta nº 111, de 20 de novembro de 2007.

Art. 14 – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 297/2013

(Alterada pelas Portarias Conjuntas nº 338/2014, nº 348/2014, nº 379/2014 e nº 380/2014)

Dispõe sobre estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SEGUNDO VICE-PRESIDENTE e SUPERINTENDENTE DA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES – EJEF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 26, inciso II e o art. 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o estágio para estudante em estabelecimento de ensino superior encontra-se regulamentado na Portaria Conjunta nº 133, de 18 de dezembro de 2008;
CONSIDERANDO que, após 2008, alterações na organização interna do Tribunal de Justiça e decisões do CNJ ensejaram diversas modificações na referida Portaria Conjunta nº 133, de 2008;
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar a regulamentação prevista na Portaria Conjunta nº 133, de 18 de dezembro de 2008,

RESOLVEM:

Art. 1º – A concessão, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de estágio para estudante matriculado em instituição de ensino superior, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 133, de 18 de dezembro de 2008, tem suas normas atualizadas, consolidadas e fixadas nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º – O estágio será cumprido em setor ou órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância capaz de oferecer ao estudante aprendizado técnico ou operacional condizente com o curso no qual esteja matriculado.

Art. 3º – O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o Tribunal de Justiça.
§ 1º – Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso em que o estudante esteja matriculado, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
§ 2º – Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso em que o estudante esteja matriculado.

Art. 4º – É condição para a concessão do estágio, obrigatório ou não, que o estudante:
I – esteja matriculado em instituição de educação superior, em curso de graduação ou pós-graduação; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
~~I – esteja matriculado em instituição de educação superior;~~
II – tenha frequência regular atestada pela instituição de ensino;
III – esteja cursando, no caso do estudante de curso de graduação, no mínimo o terceiro período semestral ou equivalente, observados os critérios definidos em edital de convocação para a seleção pública de estagiários; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
~~III – esteja cursando, no mínimo, o terceiro período semestral ou equivalente, observados os critérios definidos em edital de convocação para a seleção pública de estagiários;~~
IV – tenha cursado quantidade de matérias equivalente ao período do curso exigido para a vaga a ser preenchida, em se tratando de estudantes de curso de graduação com disciplinas pendentes em relação a semestres anteriores. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
~~IV – tenha cursado quantidade de matérias equivalente ao período do curso exigido para a vaga a ser preenchida, em se tratando de estudantes com disciplinas pendentes em relação a semestres anteriores.~~
V – seja aprovado em seleção pública baseada em provas de conhecimento.

Art. 5º – A duração do estágio a que se refere esta Portaria Conjunta da Presidência não poderá exceder a 2 (dois) anos, em cada nível de escolaridade, exceto quando se tratar de estágio para pessoa com deficiência. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)

~~Art. 5º – A duração do estágio a que se refere esta Portaria Conjunta não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estágio para pessoa com deficiência.~~
~~Parágrafo único – Em casos excepcionais, autorizados pela Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas (DIRDEP), poderá ser concedido estágio por período inferior a seis meses.~~

Art. 6º – O estagiário fará jus a:
I – bolsa de estágio, em valor fixado mediante portaria do Presidente do Tribunal;
II – auxílio-transporte, em pecúnia, em quantia equivalente a dez por cento da bolsa de estágio;
III – seguro contra acidentes pessoais contratado pelo Tribunal.

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º – É vedada a concessão de estágio não remunerado na Secretaria do Tribunal de Justiça, nas Secretarias de Juízo e nas demais unidades jurisdicionais e organizacionais da Justiça de Primeira Instância.

Art. 8º – Não serão admitidos como estagiários da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado:
I – estudantes que possuírem vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados;
II – policiais civis ou militares;
III – titulares de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.
IV – ocupantes de cargo integrante dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
§ 1º – Os estudantes que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau, se aprovados na seleção pública, não poderão exercer o estágio perante a pessoa definida neste parágrafo.
§ 2º – O estudante deverá declarar que não possui qualquer dos vínculos mencionados no "caput" deste artigo.

DOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO E DAS VAGAS

Art. 9º – As atividades de estágio serão exercidas nos setores ou órgãos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constantes do Anexo I desta Portaria Conjunta.
§ 1º – O quadro de reserva previsto no Anexo I desta Portaria Conjunta se destina a atender situações excepcionais e as vagas ali mencionadas serão preenchidas a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 2º – Para apuração da média mensal de distribuição de processos, destinada à fixação do número de vagas de estagiários nas varas das comarcas de Belo Horizonte e do interior do Estado, será considerado o período dos últimos doze meses que antecederam à solicitação da vaga ou o período dos últimos três meses que antecederam à solicitação da vaga, em se tratando de comarcas ou varas recém-instaladas.
§ 3º – Nas comarcas onde não funcionar unidade jurisdicional dos Juizados Especiais, os feitos regidos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão computados no cálculo da média prevista no § 2º deste artigo.
§ 4º – A Secretaria-Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional (SEPLAG) deverá fornecer à Coordenação de Recrutamento, Seleção e Acompanhamento de Estagiários (COEST) os dados estatísticos necessários à definição do número de vagas prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º – Ato normativo posterior disciplinará o número de vagas de estágio para estudantes de pós-graduação, bem como o critério de lotação. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)

Art. 10 – Dez por cento das vagas de estágio existentes em todo o Estado serão destinadas a estagiários portadores de deficiência.
§ 1º – Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do art. 4º do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
§ 2º – A comprovação da deficiência dar-se-á mediante a apresentação, pelo estudante, de atestado médico, em que conste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID.
§ 3º – Compete à DIRDEP, por meio da COEST, coordenar a admissão de estagiários, a fim de assegurar que dez por cento das vagas de estágio sejam reservadas aos estudantes portadores de deficiência, podendo, para tanto, remanejar a quantidade de vagas previstas para cada setor de lotação constante do Anexo I, sem, contudo, alterar a quantidade total de vagas de estágio.

Art. 11 – A solicitação para preenchimento das vagas para estágio deverá ser encaminhada à COEST pelas autoridades discriminadas no Anexo I desta Portaria Conjunta ou pelo magistrado supervisor, no caso do estágio para estudante de curso de pós-graduação. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)

~~Art. 11 – A solicitação para preenchimento das vagas para estágio deverá ser encaminhada à COEST pelas autoridades discriminadas no Anexo I desta Portaria Conjunta.~~

Parágrafo único – Para o atendimento à solicitação de que trata o “caput” deste artigo, a COEST deverá observar:
I – o número de vagas por setor ou órgão, conforme disposto no Anexo I desta Portaria Conjunta;
II – a reserva de dez por cento das vagas aos estudantes portadores de deficiência do Estado;
III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

DO RECRUTAMENTO, DA SELEÇÃO E DA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIO

Art. 12 – As vagas de estágio serão providas por meio de seleção pública, que deverá ser precedida de convocação por edital público e conter no mínimo uma prova escrita não identificada. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta 338/2014)

~~Art. 12 – As vagas para estagiário serão providas por meio de seleção pública, precedida de convocação por edital público.~~

Art. 13 – O recrutamento e seleção de candidatos serão realizados:
I – pela DIRDEP, por meio da COEST, para estágio a ser cumprido, por estudantes de Direito, na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte, inclusive nos Juizados Especiais;
II – pelo setor ou órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Comarca de Belo Horizonte, inclusive dos Juizados Especiais, em se tratando de estágio a ser cumprido, por estudantes de curso superior diverso ao de Direito, no qual houver vaga para estudantes que não cursam Direito;
III – pelo Diretor do Foro, para estágio a ser cumprido nas comarcas do interior do Estado, inclusive nos Juizados Especiais.
§ 1º – A autoridade descrita no inciso III deste artigo poderá delegar a atribuição de selecionar estudantes que não cursam direito para o setor ou órgão no qual houver vaga de estágio para os referidos estudantes.
§ 2º – A DIRDEP fornecerá às autoridades previstas nos incisos II e III deste artigo as orientações necessárias ao recrutamento e seleção de estagiários, incluindo modelo de edital a ser observado, do qual constarão as vagas de estágio no Juizado Especial e as vagas em outros locais da Justiça Comum Estadual.

§ 3º – O desempenho da função de conciliador voluntário pelo período mínimo de seis meses poderá ser considerado como título ou critério de desempate na seleção pública de estagiário, observados os critérios estabelecidos em edital.
§ 4º – As autoridades a que se referem os incisos II e III do "caput" deste artigo deverão enviar à COEST relatório de cada seleção pública realizada, conforme formulário disponível na intranet, contendo a relação dos aprovados, no prazo de cinco dias a contar da homologação da seleção. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)
~~§ 4º – As autoridades a que se referem os incisos II e III do "caput" deste artigo deverão enviar à COEST:~~
~~I – cópia do edital de seleção pública acompanhado de provas de sua publicidade, no prazo de cinco dias a contar da publicação do edital;~~
~~II – relação final dos aprovados e relatório final, informando a observância de todos os critérios que regulamentaram a seleção, no prazo de cinco dias a contar da divulgação da classificação final.~~
§ 5º – Nos três meses anteriores ao fim do prazo de validade da seleção pública ou estando em vias de se esgotar a lista de estudantes aprovados, os responsáveis pelo recrutamento de estagiários descritos no "caput" deste artigo deverão iniciar os procedimentos necessários à realização de nova seleção.

Art. 14 – A admissão do estagiário far-se-á por meio de Termo de Compromisso celebrado entre o estudante, o Tribunal de Justiça e a instituição de ensino, dele devendo constar, obrigatoriamente:
I – a data do início e do término do estágio;
II – a jornada das atividades de estágio, com indicação de sua
compatibilidade com o horário escolar;
III – a jornada reduzida das atividades, a ser cumprida durante o período de avaliações acadêmicas;
IV – a indicação de que o estagiário fará jus ao recebimento de bolsa de estágio e de auxílio-transporte no valor definido em Portaria do Presidente, bem como a indicação do nome da seguradora e do número da apólice do seguro contra acidentes pessoais, contratados pelo Tribunal em favor do estagiário;
V – a indicação da adequação do estágio à proposta pedagógica do curso.
§ 1º – As atividades a serem desempenhadas pelo estagiário constarão do Plano de Estágio, a ser elaborado pelo supervisor do estágio, conforme impresso, disponível na "intranet".
§ 2º – As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.
§ 3º – O Plano de Estágio será parte integrante do Termo de Compromisso e deverá ser assinado pelo supervisor do estágio, pelo estagiário e por representante da instituição de ensino.

Art. 15 – Para a elaboração do Termo de Compromisso, pela COEST, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I – formulário de admissão preenchido pelo próprio estudante, quando se tratar de estágio a ser cumprido na capital;
II – ofício do diretor do Foro, quando se tratar de estágio a ser cumprido nas comarcas do interior do Estado, indicando a lotação do novo estagiário e o nome do estagiário que será substituído;
III – cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física do estudante;
IV – declaração da instituição de ensino superior, contendo informação sobre a matrícula, a frequência regular e, no caso do estudante de curso de graduação, o período cursado; (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
~~IV – declaração da instituição de ensino superior, contendo informação sobre a matrícula, a frequência regular e o período cursado;~~
V – declaração do estudante indicando agência e conta corrente, em estabelecimento bancário determinado pelo TJMG, para depósito dos valores relativos à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte;
VI – em se tratando de estudante portador de deficiência, atestado médico a que se refere o § 2º do art. 10 desta Portaria Conjunta;
VII – declaração do estudante acerca da existência ou inexistência do vínculo mencionado no § 1º do art. 8º desta Portaria Conjunta;

VIII – o histórico escolar e a estrutura curricular correspondente ao curso, em se tratando de estudante de curso de graduação com disciplinas pendentes em relação a períodos anteriores. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
~~VIII – o histórico escolar e a estrutura curricular correspondente ao curso, em se tratando de estudante com disciplinas pendentes em relação a períodos anteriores do curso.~~
IX – a estrutura curricular e a previsão de conclusão dos estudos, no caso de estudante de curso de pós-graduação. (Inciso acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)
§ 1º – O atestado médico referido no inciso VI deste artigo, expedido em no máximo noventa dias antes da data de sua entrega, será apresentado no original, vedada a sua substituição por cópia, ainda que autenticada.
§ 2º – A critério da DIRDEP, o estagiário poderá ser submetido à perícia médica oficial, a ser realizada pela Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT).
§ 3º – Em se tratando de estágio a ser realizado em Belo Horizonte, a documentação deverá ser entregue pelo estudante, diretamente à COEST.
§ 4º – Em se tratando de estágio a ser realizado nas demais comarcas do Estado, a documentação deverá ser protocolizada no fórum local e encaminhada à COEST juntamente com o ofício previsto no inciso II deste artigo.
§ 5º – Recebida a documentação, a COEST elaborará o Termo de Compromisso, dele constando como data de início das atividades de estágio:
I – o décimo primeiro dia útil subsequente ao do recebimento pela COEST do Plano de Estágio preenchido e da documentação referida nos incisos I e III a VIII do "caput" deste artigo, tratando-se de estágio na cidade de Belo Horizonte;
II – o décimo sexto dia útil subseqüente ao do recebimento pela COEST da documentação referida nos incisos II a VIII do "caput" deste artigo, tratando-se de estágio nas comarcas do interior do Estado.
§ 6º – O Termo de Compromisso será encaminhado ao estudante interessado, para as necessárias assinaturas, devendo ser devolvido à COEST antes da data de início das atividades de estágio prevista no § 5º deste artigo.

Art. 16 – É vedado o início das atividades pelo estagiário antes:
I – da data de início do estágio, constante do Termo de Compromisso;
II – da devolução à COEST do Termo de Compromisso devidamente assinado pelas partes.

DO REMANEJAMENTO E DA PERMUTA DE ESTAGIÁRIOS

Art. 17 – Poderá ser autorizado o remanejamento ou a permuta entre estagiários mediante requerimento por eles formulado e desde que apresentado novo Plano de Estágio. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)

~~Art. 17 – Poderá ser autorizado o remanejamento ou a permuta entre estagiários, uma única vez, mediante requerimento por eles formulado e desde que apresentado novo Plano de Estágio.~~
§ 1º – O requerimento para remanejamento ou permuta entre estagiários será dirigido à COEST, com a devida justificativa e anuência dos titulares dos setores de origem e destino.
§ 2º – Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, a COEST poderá propor à DIRDEP o remanejamento do estagiário, com fins pedagógicos ou administrativos.

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 18 – O estagiário será supervisionado por magistrado ou servidor público do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeira Instância, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.
§ 1º – O supervisor do estágio será indicado pelo responsável do setor ou órgão de lotação do estagiário.
§ 2º – O nome e número de matrícula do supervisor do estágio constarão do Plano de Estágio.
§ 3º – No estágio destinado a estudante de curso de pós-graduação, o supervisor será o magistrado ao qual se subordinará o estagiário. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)

Art. 19 – Cabe ao supervisor de estágio acompanhar até 10 (dez) estagiários simultaneamente, devendo:
I – proporcionar aos educandos as condições necessárias para o exercício das atividades de aprendizagem profissional, social e cultural;
II – acompanhar o desempenho dos estagiários, observando a correlação entre as atividades por eles desenvolvidas e aquelas definidas no Plano de Estágio;
III – orientar os estagiários sobre:
a) sua conduta profissional;
b) a necessidade de manutenção de sigilo acerca de informações, fatos e documentos sobre os quais tiver conhecimento em decorrência do estágio;
c) as normas internas do Tribunal de Justiça;
d) a utilização da "internet" e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;
IV – manter a COEST informada sobre a conduta inadequada do estagiário e o descumprimento de obrigações assumidas;
V – comunicar imediatamente à COEST o desligamento do estagiário;
VI – encaminhar à COEST, por ocasião do desligamento do estagiário, Termo de Realização de Estágio e Relatório de Atividades, conforme disposto no art. 34 desta Portaria Conjunta;
VII – acompanhar o cumprimento da jornada de atividades de estágio e da redução da carga horária dos estagiários em dia de avaliação acadêmica.
Parágrafo único – O supervisor de estágio poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar ao Tribunal de Justiça em razão do descumprimento ao disposto nos incisos V e VI deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)

DA JORNADA DE ATIVIDADES E DA FREQUÊNCIA

Art. 20 – A jornada de atividades do estágio é de 6 (seis) horas diárias, a ser cumprida em horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, sendo os horários de início e de término da jornada definidos pelo responsável da área de lotação do estagiário. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)

~~Art. 20 – A jornada de atividades do estágio é de quatro horas diárias, a ser cumprida em horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, sendo os horários de início e de término da jornada definidos pelo responsável da área de lotação do estagiário.~~

Parágrafo único – É vedada a extensão da jornada de atividades em qualquer situação, sendo proibida a compensação de horas de estágio não cumpridas.

Art. 21 – A jornada de atividades de estágio será reduzida à metade nos dias de avaliações acadêmicas.
§ 1º – Em se tratando de estudante que desempenha suas atividades acadêmicas no turno da manhã e estágio no período da tarde, a redução da jornada ocorrerá no dia útil imediatamente anterior ao da avaliação.
§ 2º – O estagiário terá direito à redução da jornada de atividades em, no máximo, quinze dias por semestre.
§ 3º – Para fazer jus à redução da jornada de atividades, o estagiário deverá:
I – comunicar ao supervisor de estágio, com antecedência mínima de três dias úteis, a data da avaliação;
II – registrar sua presença no início e no final da jornada reduzida, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Portaria Conjunta.
§ 4º – Na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte, o estagiário deverá registrar na "intranet" os dias de redução da jornada, antes da data prevista para o fechamento da apuração de frequência referente ao período em que ocorreu a redução da jornada.
§ 5º – Nas demais comarcas, o controle da redução da jornada será efetuado pelo supervisor do estágio.

§ 6º – O estagiário que for submetido a mais de quinze avaliações acadêmicas no semestre fará jus à redução de jornada de atividades nos dias respectivos, desde que comprove a realização de todas as avaliações, por meio de declaração da instituição de ensino.
§ 7º – Se necessário, a qualquer momento poderá ser solicitada ao estudante a apresentação de documentação que comprove a realização das avaliações informadas.

Art. 22 – Haverá tolerância máxima de noventa minutos no registro de freqüência dos estagiários, em eventuais atrasos ou saídas antecipadas, em cada período de apuração de freqüência, definido no art. 26 desta Portaria Conjunta.
Parágrafo único – Extrapolada a tolerância de que trata o "caput" deste artigo, os minutos de atraso ou antecipação de saída serão somados e implicarão a perda do valor correspondente. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)

~~Art. 22 – Haverá tolerância máxima de trinta minutos no registro de frequência dos estagiários, em eventuais atrasos ou saída antecipadas, em cada período de apuração de frequência, definido no art. 26 desta Portaria Conjunta.~~
~~Parágrafo único – Extrapolada a tolerância de que trata o "caput" deste artigo, os minutos de atraso ou antecipação de saída serão somados e representarão, para cada hora completada ou fração, a perda de um quarto do valor correspondente a 1/30 (um trinta-avos) da bolsa de estágio.~~

Art. 23 – O estagiário deverá efetuar o registro de presença duas vezes ao dia, no início e no final de sua jornada de atividades.
§ 1º – Nas comarcas onde houver sistema informatizado, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, o registro de que trata o "caput" deste artigo será efetuado em relógio eletrônico de ponto.
§ 2º – Nas comarcas onde não houver sistema informatizado, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, o registro será efetuado a cada dia, mediante anotação em folha de presença.
§ 3º – O magistrado supervisor do estágio poderá dispensar do registro de ponto o estudante de curso de pós-graduação, o que deverá ser comunicado à COEST.
(Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 380/2014)

Art. 24 – O registro de frequência é pessoal e intransferível, e o estagiário será advertido se constatada qualquer irregularidade.
Parágrafo único – Em caso de reincidência, o estagiário será dispensado, nos termos do inciso V do art. 33 desta Portaria Conjunta.

Art. 25 – Os controles relativos ao cumprimento do disposto nos artigos 20, 21, 22 e 23 desta Portaria Conjunta serão exercidos pelo supervisor do estágio e, ainda, pela COEST, na capital, e pelo Diretor do Foro, no interior do Estado.

Art. 26 – Para fins de apuração mensal de freqüência dos estagiários, considerar-se-á o período compreendido entre os dias vinte e um do mês anterior e vinte do mês-referência.

Art. 27 – Após o processamento da apuração de freqüência, será emitido Relatório de Ocorrências em relação aos estagiários que atuam na capital, o qual será encaminhado pela COEST ao setor ou órgão de lotação do estagiário e deverá ser devolvido em até dois dias úteis após o recebimento, com as justificativas e observações que o supervisor do estágio ou o responsável pelo setor ou órgão de lotação considerarem pertinentes para que seja processado o pagamento da bolsa de estágio.
§ 1º – Em relação aos estagiários que atuam no interior do Estado, o Diretor do Foro deverá informar à COEST, no primeiro dia útil posterior ao dia vinte de cada mês, as eventuais faltas de cada estagiário relativas ao período a que se refere o art. 26 desta Portaria Conjunta, para fins de pagamento da bolsa de estágio.
§ 2º – Caso as informações sobre a freqüência do estagiário não forem prestadas nos prazos descritos no "caput" e no §1º deste artigo, os estagiários receberão o valor correspondente à bolsa de estágio conforme os registros existentes no sistema informatizado.
§ 3º – O responsável pelo envio das informações de que trata este artigo poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causar ao Tribunal de Justiça, em razão do

descumprimento de prazos ou da prestação de informações incorretas acerca da freqüência do estudante. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)

~~Art. 27 – Após o processamento da apuração de freqüência, será emitido Relatório de Ocorrências, na capital, e Quadro de Freqüência, no interior do Estado.~~
~~§ 1º Na capital, a COEST encaminhará ao setor de lotação do estagiário o Relatório de Ocorrências, que será devolvido em até dois dias úteis após o seu recebimento, com as justificativas e observações que o supervisor do estágio considerar pertinentes.~~
~~§ 2º – No interior do Estado, o Quadro de Frequência do estagiário, cujo formulário estará disponível na "intranet", será enviado à COEST, impreterivelmente, no primeiro dia útil posterior ao dia vinte de cada mês.~~
~~§ 3º – O responsável pela elaboração e envio do Quadro de Freqüência, o supervisor do estágio e o responsável pelo setor ou órgão de lotação do estagiário poderão ser responsabilizados pelos prejuízos que causarem ao Tribunal de Justiça, em razão do descumprimento dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo ou da prestação de informação incorreta acerca da freqüência do estudante.~~

DO RECESSO E DOS ABONOS

Art. 28 – É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, sendo que parte deste período deverá coincidir com os feriados previstos no inciso II do § 5º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, qual seja, de 20 de dezembro a 6 de janeiro.
§ 1º – Os dias de recesso que excederem aos dias coincidentes com o(s) feriado(s) do Tribunal de Justiça serão usufruídos, a critério do superior hierárquico, sendo o registro efetuado pelo supervisor do estágio ou pelo responsável da área de lotação do estagiário, como abaixo relacionado:
I – na "intranet", em se tratando de estagiário que atua na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte;
II – em folha de presença, quando estagiário que atua em comarca do interior do Estado.
§ 2º – O lançamento do recesso será efetuado antes da data prevista para o fechamento da apuração de frequência referente ao período em que ocorreu o recesso.
§ 3º – O controle da concessão do recesso ficará a cargo do supervisor do estágio ou do responsável pela área de lotação do estagiário.

Art. 29 – Em se tratando de estágio celebrado por prazo inferior a 2 (dois) anos, o recesso será concedido de maneira proporcional, conforme disposto no Anexo II desta Portaria Conjunta.

Art. 30 – Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, por interesse do estudante, perderá ele os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

Art. 31 – Serão abonadas faltas do estagiário nas seguintes hipóteses:
I – em caso de doença, pelo período determinado em atestado médico;
II – por motivo de falecimento do cônjuge, de filho, pais ou irmão, pelo prazo de oito dias consecutivos a contar da ocorrência do óbito, mediante a apresentação do atestado de óbito;
III – em virtude de doação de sangue, mediante apresentação de documentação comprobatória;
IV – em caso de convocação de autoridade judicial ou policial, mediante comprovação de comparecimento.
V – em caso de indicação, pela área de lotação, para participar de cursos,congressos, seminários e outros eventos, desde que comprovado o comparecimento.
Parágrafo único – Em caso de doença, doação de sangue e convocação por autoridade judicial ou policial, necessária a apresentação pelo estagiário da documentação original referida nos incisos I, III e IV deste artigo.

Art. 32 – O abono de faltas previsto no art. 31 desta Portaria Conjunta será concedido:

I – pela COEST, após a ciência do representante da área de lotação do estagiário, em se tratando de estagiário que exerça suas atividades na Secretaria do Tribunal de Justiça ou na Comarca de Belo Horizonte;
II – pelo Juiz Diretor do Foro, após a ciência do supervisor do estágio, em se tratando de estagiário que exerça suas atividades nas demais comarcas.

DA EXTINÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 33 – O estágio será extinto nas seguintes hipóteses:
I–ao término do período previsto no Termo de Compromisso;
II–a pedido do estagiário, mediante manifestação por escrito formulada com antecedência mínima de dez dias úteis;
III–pela conclusão, interrupção ou abandono do curso na instituição de ensino;
IV–pela transferência do estagiário para outra instituição de ensino superior;
V–por iniciativa do Tribunal de Justiça, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário;
VI–por ausência injustificada do estagiário, por mais de três dias, consecutivos ou não, no período de apuração mensal de freqüência, previsto no art. 26 desta Portaria Conjunta;
VII–pela designação ou nomeação do estagiário para exercer, mesmo que em substituição, cargos comissionados no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.
§ 1º–O estagiário deverá comunicar ao supervisor do estágio a interrupção ou o abandono do curso e a sua transferência para outra instituição de ensino.
§ 2º–O supervisor do estágio e o responsável pelo setor ou órgão de lotação do estagiário deverão comunicar imediatamente à COEST a extinção do estágio, nas hipóteses contempladas nos incisos II a VII deste artigo.
§ 3º–Na hipótese do inciso V deste artigo, os fundamentos da decisão de extinção do estágio serão comunicados por escrito à COEST pelo magistrado ou gerente da área de lotação do estagiário, na capital, ou pelo juiz diretor do foro, no interior.
§ 4º–O supervisor do estágio e o responsável pelo setor ou órgão de lotação do estagiário poderão ser responsabilizados pelos prejuízos que causarem ao Tribunal de Justiça, em razão do descumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.
§ 5º–Na hipótese do inciso II deste artigo, o responsável da área de lotação do estagiário poderá dispensá-lo do cumprimento do prazo previsto.
§ 6º – Na hipótese do inciso IV deste artigo, poderá ser celebrado novo termo de compromisso com a participação da instituição de ensino para a qual o estudante se transferiu, desde que apresentada à COEST a documentação descrita nos incisos IV e VIII do art. 15 desta Portaria Conjunta para análise da viabilidade de celebração do referido termo. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)

Art. 34 – Por ocasião do desligamento do estagiário, será expedido o Termo de Realização de Estágio e Relatório de Atividades, que conterá:
I – a especificação da natureza do estágio;
II – a indicação das atividades desenvolvidas;
III – o período de estágio;
IV – a carga horária cumprida pelo estagiário;
V – a avaliação de desempenho do estagiário.
Parágrafo único – O Termo de Realização de Estágio e Relatório de Atividades, cujo formulário estará disponível na “intranet”, será preenchido pelo supervisor do estágio, conforme disposto no inciso VI do art. 19 desta Portaria Conjunta, e encaminhado à COEST, para informação sobre a carga horária e as demais providências pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – O preenchimento das vagas que surgirem até 14 de julho de 2013 observará as normas vigentes na data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 36 – Os Termos de Compromisso de estágio celebrados antes da vigência desta Portaria Conjunta permanecem inalterados.

Art. 37 – Ficam mantidos os Termos de Compromisso de Estágio elaborados
no período de 1º de novembro de 2011 a 15 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 28 desta Portaria Conjunta.

Art. 38 – Os estágios concedidos antes do início da vigência da Portaria Conjunta nº 229, de 2011, poderão ser prorrogados com base nas disposições contidas nesta Portaria Conjunta.

Art. 39 – Até a data de homologação do primeiro processo a que se refere o art. 12 desta Portaria Conjunta, poderá a autoridade responsável admitir, apenas em caráter temporário, estudantes não aprovados em seleção pública.
Parágrafo único – Os contratos a que se refere este artigo terão duração de seis meses e poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, caso a seleção pública não tenha sido homologada.

Art. 39-A – Se depois de esgotada a lista de candidatos aprovados na seleção pública ainda não houver sido homologado novo processo seletivo, poderá a autoridade responsável admitir, em caráter temporário pelo prazo de 6 (seis) meses prorrogável uma vez por igual período, estudantes não aprovados em seleção pública.
(Artigo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 379/2014)

Art. 40 – Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Portaria Conjunta serão resolvidas pelo Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Art. 41 – Ficam revogadas, observado o disposto nos art. 35 e 36, as seguintes Portarias Conjuntas:
I – nº 133, de 18 de dezembro de 2008;
II – nº 149, de 1º de julho de 2009;
III – nº 155, de 17 de agosto de 2009;
IV – nº 178, de 12 de maio de 2010;
V – nº 209, de 5 de maio de 2011;
VI – nº 229, de 14 de dezembro de 2011;
VII – nº 244, de 21 de junho de 2012; e
VIII – nº 283, de 16 de abril de 2013.
Art. 42 – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente do Tribunal

Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES
Segundo Vice-Presidente do Tribunal e Superintendente da EJEF

"ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Portaria Conjunta nº 297, de 23 de julho de 2013)

VAGAS PARA ESTÁGIO REMUNERADO

Órgãos/Setores	Critério / Número de Vagas	Requisitante
Presidência – quadro de reserva	700 vagas	Presidente
Memória do Judiciário Mineiro – MEJUD	01 vaga	Superintendente da MEJUD
Gabinetes de Desembargadores	02 vagas por gabinete	Desembargador
Assessorias do TJMG	ASCOM – 10 vagas	Assessor de Comunicação
	ASPREC – 02 vagas	Assessor de Precatórios
	ASDEP – 01 vaga	Diretor-Executivo
	ASGID – 01 vaga	Diretor-Executivo
	ASPRE – 02 vagas	Assessor da Presidência
Central de Conciliação de Precatórios do TJMG	03 vagas	Juiz de Direito
Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial	06 vagas	Diretor-Executivo
Cartórios Cíveis e Criminais do TJMG	03 vagas por Cartório	Gerente de Cartório
Cartórios de Recursos a Outros Tribunais	03 vagas por Cartório	Gerente de Cartório
Cartório de Feitos Especiais do TJMG	06 vagas	Gerente de Cartório
Gerência de Estruturação Processual	35 vagas	Diretor-Executivo
Coordenação de Protocolo Geral do TJMG	04 vagas para cada Unidade	Diretor-Executivo
Coordenação de Autuação do TJMG	02 vagas	Diretor-Executivo
Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica do TJMG	03 vagas	Diretor-Executivo
Programa Novos Rumos na Execução Penal	08 vagas	Presidente
Ouvidoria do TJMG	01 vaga	Juiz Coordenador
Programa de Atenção Integral do Paciente Judiciário	28 vagas	Coordenador-Executivo do Programa Novos Rumos
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	179 vagas	3º Vice-Presidente
Central de Serviço Social e Psicologia da Comarca de Belo Horizonte	10 vagas	Juiz Diretor do Foro

Varas da Comarca de Belo Horizonte, exceto Juizados Especiais	01 vaga por Juiz - distribuição de 80 a 110 processos/mês 02 vagas por Juiz - distribuição de 111 a 140 processos/mês 03 vagas por Juiz - distribuição de 141 a 200 processos/mês 04 vagas por Juiz – distribuição superior a 200 processos/mês 11 vagas - Vara de Execuções Criminais 13 vagas – 13ª Vara Criminal 13 vagas – 14ª Vara Criminal 13 vagas – 15ª Vara Criminal 25 vagas - Varas Cível e Infracional da Infância e da Juventude	Juiz de Direito
Varas das Comarcas do Interior do Estado, exceto Juizados Especiais	01 vaga por Juiz - distribuição de 80 a 110 processos/mês 02 vagas por Juiz - distribuição de 111 a 140 processos/mês 03 vagas por Juiz – distribuição de 141 a 200 processos/mês 04 vagas por Juiz – distribuição superior a 200 processos/mês	Juiz Diretor do Foro
Gabinete dos Juízes Auxiliares	11 vagas	Juiz Diretor do Foro
Unidades Jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais	900 vagas	Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Juizados Especiais da Fazenda Pública	100 vagas	Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Turmas Recursais	150 vagas	Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

ANEXO II

(a que se refere o art. 29 da Portaria Conjunta nº 297, de 23 de julho de 2013)

RECESSO PROPORCIONAL

Período de exercício das atividades Dias de Recesso

Até 94 dias 5
95 a 124 dias 8
125 a 154 dias 10
155 a 184 dias 13
185 a 214 dias 15
215 a 244 dias 18
245 a 274 dias 20
275 a 304 dias 23
305 a 334 dias 25

335 a 364 dias 28
365 a 394 dias 30
395 a 424 dias 33
425 a 454 dias 35
455 a 484 dias 38
485 a 514 dias 40
515 a 544 dias 43
545 a 574 dias 45
575 a 604 dias 48
605 a 634 dias 50
635 a 664 dias 53
665 a 694 dias 55
695 a 730 dias 60

(*) Esta Portaria está sendo republicada em virtude de erro material na redação, ocorrido na edição do dia 05 de julho de 2013

PORTARIA CONJUNTA Nº 298/2013

Estabelece procedimentos para a emissão da Guia de Recolhimento de Custas e Taxa Judiciária (GRCTJ), por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ) deverá ser gerada eletronicamente e estará disponível para emissão e impressão no Portal TJMG, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto nº 15/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos a serem adotados para a correta emissão da GRCTJ pela internet;

CONSIDERANDO o que constou nos autos do Processo nº 62459/SEPAC/2013,

RESOLVEM:

Art. 1º – Esta Portaria Conjunta estabelece os procedimentos para a emissão da Guia de Recolhimento de Custas e Taxa Judiciária (GRCTJ), por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.
Parágrafo único – A guia a que se refere o caput deste artigo é o único documento destinado ao recolhimento de todos os valores devidos ao Poder Judiciário de Minas Gerais, nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto nº 15, de 2010, sendo vedado o recolhimento por qualquer outra forma.

Art. 2º – O advogado ou usuário emitirá a GRCTJ diretamente do Portal TJMG no endereço eletrônico http://www.tjmg.jus.br, no link processos/guia de custas/GRCTJ – Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias, a partir de 8 de julho de 2013, selecionando uma das seguintes opções:
I – Justiça de Primeira Instância:
a) emissão de guia sem processo distribuído: para o recolhimento das custas e despesas prévias ou fiança;
b) emissão de guia com processo distribuído: para o recolhimento das custas intermediárias, complementares, finais e outras despesas;
II – Justiça de Segunda Instância:
a) emissão de guia sem processo distribuído: para recolhimento dos valores relativos às custas e despesas de ação de competência originária e de serviços do TJMG, não vinculados a processo judicial;
b) emissão de guia com processo distribuído: compreende as guias recursal, complementar, final e de serviços do TJMG;
III – Juizados Especiais: as guias disponíveis são as relativas à contumácia, litigância de má fé, embargos não providos, complementar, recurso inominado, apelação criminal e recurso extraordinário.
Parágrafo único – Na emissão da GRCTJ dos Juizados Especiais, o advogado ou usuário informará se a guia se refere a processo físico ou eletrônico.

Art. 3º – O correto lançamento das informações quando da emissão da guia é de inteira responsabilidade do advogado ou usuário.

Art. 4º – O advogado deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento impresso, no caso de pagamento realizado eletronicamente, ou a guia de custas devidamente autenticada, no caso de pagamento realizado diretamente no estabelecimento bancário.
§ 1º – A verificação do valor recolhido far-se-á com base nas informações disponibilizadas pela rede bancária.
§ 2º – Não serão aceitos os seguintes comprovantes:

I – relativos ao serviço de agendamento de pagamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do banco ou do correntista;
II – digitalizados, xerocopiados ou reproduzidos sob qualquer outra forma;
III – segunda via.

Art. 5º – Em caso de indisponibilidade do sistema de emissão da GRCTJ pela internet, o advogado ou usuário deverá se dirigir:
I – à central de guias da comarca a qual pertence o processo, no caso da justiça de primeiro grau; ou
II – à Coordenação de Arrecadação e Contadoria (CORAC), em se tratando de feitos que tramitem na justiça de segundo grau.

Art. 6º – Ficam desativadas as unidades da central de emissão de guias da Comarca de Belo Horizonte existentes nos anexos da Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Municipal e no Fórum Regional do Barreiro.

Art. 7º – As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos:
I – quando se tratar da Justiça de Primeira Instância:
a) pela respectiva Gerência de Fiscalização Regional do Foro Judicial a qual pertence a comarca:
1) GEFIS 1: gefis1@tjmg.jus.br, (31) 3330.2778;
2) GEFIS 2: gefis2@tjmg.jus.br, (31) 3339.7741;
3) GEFIS 3: gefis3@tjmg.jus.br, (31) 3339.7749;
4) GEFIS 4: gefis4@tjmg.jus.br, (31) 3339.7745;
5) GEFIS 5: gefis5@tjmg.jus.br, (31) 3339.7758;
6) GEFIS 6: gefis6@tjmg.jus.br ,(31) 3339.7753;
b) pela Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados (GESCOM), gescom.custas@tjmg.jus.br, (31) 3339.7765;
II – quando se tratar dos Juizados Especiais, pela Coordenação dos Juizados Especiais (COJESP), cojesp@tjmg.jus.br, (31) 3339.7637;
III – quando se tratar da Justiça de Segunda Instância, pela Coordenação de Arrecadação e Contadoria (CORAC), corac@tjmg.jus.br, (31) 3237.6150.
Art. 8º – O suporte técnico relacionado ao correto funcionamento do sistema estará disponível aos servidores e magistrados, das 8h às 18h, em dias úteis, conforme calendário oficial do TJMG, por meio da Central de Serviços de Informática, pelo telefone 0800-7778564, ou pelo Portal TJMG, nos endereços http://informatica.intra.tjmg.gov.br, quando acessado pela rede interna, e http://informatica.tjmg.jus.br, quando acessado fora das dependências do Tribunal de Justiça.

Art. 9º – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 312/2013

(Alterada pelas Portarias Conjuntas nº 329/2013 e nº 333/2014)

Institui o sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores, no âmbito da justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que "dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e sobre a expedição de certidões judiciais";
CONSIDERANDO que, nos termos da citada Resolução nº 121, de 2010, o inteiro teor dos despachos, decisões e sentenças são dados básicos dos processos, de livre acesso a toda e qualquer pessoa, por intermédio de consulta na rede mundial de computadores (internet), salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça;
CONSIDERANDO o disposto na Meta 3 de 2012 do CNJ que propõe tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores, com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TJMG nº 04, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre a consulta e a disponibilização de informações processuais e decisões constantes em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual de primeiro e segundo graus;
CONSIDERANDO que a disponibilização, na internet, da íntegra das sentenças, das decisões e de despachos contribui para a racionalização e celeridade dos trabalhos, poupando deslocamento dos advogados e partes para ciência destes atos, reduzindo o número de pessoas no atendimento ao balcão da secretaria de juízo;
CONSIDERANDO o que restou consignado e decidido nos autos nº 2012/59384/GESCOM/CGJ,

RESOLVEM:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores (internet), com o objetivo de disponibilizar o inteiro teor de sentenças, decisões e despachos vinculados à movimentação processual dos feitos em curso nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O acesso aos interessados será feito por intermédio de consulta processual pública, no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na rede mundial de computadores (internet).
Parágrafo único – A disponibilização do inteiro teor das peças processuais no sistema instituído por esta Portaria Conjunta não substitui a publicação oficial feita no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe).

Art. 3º – A inserção das informações no sistema instituído por esta Portaria Conjunta será realizada pelas unidades judiciárias em que tramitem os feitos, sendo:
I – obrigatória, em relação a sentenças e decisões interlocutórias; e
II – facultativa, quanto aos despachos.
(Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 329/2013)

~~Art. 3º – A inserção das informações no sistema instituído por esta Portaria Conjunta é obrigatória e será realizada pelas unidades judiciárias em que tramitam os feitos.~~

Art. 4º – O magistrado pode, excepcional e fundamentadamente, restringir a inserção de peças relacionadas a tutelas de urgência ou em outras hipóteses cuja disponibilização na rede mundial de computadores possa trazer algum prejuízo ao processo ou às partes.

Art. 5º – Fica a critério do juiz de direito disponibilizar, no sistema de que trata esta Portaria Conjunta, as sentenças, decisões e despachos proferidos em processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça.
Parágrafo único – Na hipótese referida no caput, a identificação das partes obedecerá aos seguintes requisitos:
I – nos processos que tramitam em segredo de justiça, as partes serão identificadas apenas pelas iniciais do nome;
II – nos processos que digam respeito a crianças e adolescentes, não haverá referência a nome ou suas iniciais, apelido, filiação, parentesco, residência, devendo o
magistrado mencionar o termo "menor" ou expressão equivalente, estendendo-se a restrição aos respectivos representantes legais, os quais deverão ser mencionados pelos termos genitor, genitora, progenitor (paterno e materno), progenitora (paterno e materno), tutor, guardião ou expressão equivalente.

Art. 6º – Nos processos criminais, as vítimas serão identificadas apenas pelas iniciais de seu nome.

Art. 7º – O inteiro teor das sentenças, decisões e despachos será disponibilizado através do editor de texto integrado ao sistema.
~~§ 1º – As sentenças serão disponibilizadas observando-se a divisão da peça processual em relatório, fundamentação e dispositivo, fazendo-se a inclusão nos campos corretos do sistema.~~
(Parágrafo revogado pela Portaria Conjunta 333/2014)
§ 2º – As sentenças, decisões ou despachos cujo arquivo não ultrapasse 200 kb podem, excepcionalmente, ser disponibilizados em formato ".pdf".

Art. 8º – O inteiro teor das sentenças, decisões e despachos que não ultrapassem 1.000 caracteres poderá ser disponibilizado através de publicação via SISCOM, cujo conteúdo ficará automaticamente disponível na internet pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo por prazo indefinido na publicação oficial do DJe.

Art. 9º – O magistrado armazenará o arquivo que contém a peça processual a ser disponibilizada em microcomputador localizado em seu gabinete, em pasta devidamente compartilhada e acessível apenas aos servidores da respectiva secretaria de juízo responsáveis pela disponibilização do ato.
Parágrafo único – O servidor responsável pela disponibilização da peça eletrônica fará a vinculação ao movimento processual respectivo, seguindo os procedimentos elencados na cartilha do Sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos, disponível na internet.

Art. 10 – A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores, em desconformidade com esta Portaria-Conjunta e com a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça, poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Art. 11 – A Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados (GESCOM) dará as orientações necessárias no que diz respeito ao uso do Sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos, nos termos delineados na cartilha disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 12 – A Diretoria Executiva de Informática (DIRFOR) dará o suporte técnico necessário em caso de erros ou falhas no sistema instituído por esta Portaria Conjunta, por meio da Central de Serviços de Informática, pelo telefone 0800-777-8564 ou pelo portal de serviços de informática, no endereço http:\informatica.intra.tjmg.gov.br.

Art. 13 – A correta e obrigatória utilização do sistema será fiscalizada pelas respectivas Gerências de Fiscalização do Foro Judicial.

Art. 14 – A inserção das informações no sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos será facultativa até o dia 6 de janeiro de 2014, observando-se quando de sua utilização o disposto nesta Portaria Conjunta.

Parágrafo único – A partir do dia 7 de janeiro de 2014, será obrigatório o uso do sistema por todas as unidades judiciárias, observado o disposto no art. 3º desta Portaria Conjunta. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 329/2013)

~~Art. 14 – A inserção das informações Sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos será facultativa até o dia 6 de janeiro de 2014, observando-se quando de sua utilização o disposto nesta Portaria Conjunta.~~
~~Parágrafo único – A partir do dia 7 de janeiro de 2014, será obrigatório o uso do sistema por todas as unidades judiciárias.~~

Art. 15 – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA-CONJUNTA 3.118/2014

Estabelece procedimentos para recolhimento e movimentação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em conta corrente vinculada.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da citada Resolução, compete às Corregedorias de Justiça a regulamentação da matéria quanto aos procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos, quanto à prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora e quanto à estipulação de outras vedações ou condições necessárias;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto nº 27, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução nº 154, do CNJ;
CONSIDERANDO que o art. 2º do referido Provimento Conjunto estabelece que os valores arrecadados serão depositados em conta corrente de cada comarca, vinculada ao juízo da execução penal, que funcionará como unidade gestora;
CONSIDERANDO que compete à Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN) o controle das contas bancárias do Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO a indispensabilidade de adequação dos procedimentos atinentes à administração dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária às peculiaridades locais;
CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou consignado nos autos nº 2012/58656-SEPAC,

RESOLVE:

Art. 1º. Os valores devidos em decorrência da aplicação da pena de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias devem ser depositados no Banco do Brasil S/A, na conta corrente vinculada de cada comarca.

Art. 2º. Em caso de inexistência de agência ou posto de atendimento do Banco do Brasil S/A na comarca, o depósito deve ser efetuado por meio de uma das seguintes alternativas:
I – depósito na agência dos Correios por meio do Banco Postal;
II – depósito nos Correspondentes Bancários do Banco do Brasil S/A;
III – transferência por Documento de Crédito (DOC) ou por Transferência Eletrônica Disponível (TED).
Parágrafo único. Caso o depositante seja correntista do Banco do Brasil S/A poderá ser realizada transferência bancária nos canais de autoatendimento.

Art. 3º. O documento que autoriza a movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada (ofício/"alvará de levantamento de penas pecuniárias") deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I – número da conta de origem;
II – dados da conta de destino (Banco, código da Agência e número da conta corrente);
III – razão social e CNPJ, se pessoa jurídica, ou nome civil e CPF, se pessoa física, do titular da conta de destino;
IV – valor a ser transferido;
V – assinatura do juiz da execução penal de cada comarca e do escrivão.
Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo deverá ser emitido através do Siscom Windows.

Art. 4º. O ofício/“alvará de levantamento de penas pecuniárias” deverá ser encaminhado para a Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN), que se encarregará de operacionalizar a movimentação financeira determinada.

Art. 5º. A unidade gestora deverá acompanhar a movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada, por meio do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A, consultando o saldo e extrato da conta pelo canal de Auto Atendimento do Setor Público (AASP).
§ 1º. O acesso à conta corrente vinculada pelo canal de Auto Atendimento do Setor Público (AASP) se dará mediante fornecimento, pelo Tribunal, da denominada chave e senha de acesso.
§ 2º. Para liberação do acesso à conta corrente vinculada pelo canal de Auto Atendimento do Setor Público (AASP), o titular do juízo da execução penal de cada comarca precisa solicitar seu cadastramento, e/ou de servidor por ele indicado, à Coordenação de Administração de Repasses Especiais (COREP), vinculada à Gerência de Controle de Receitas e Repasses Especiais (GEREC), através do e-mail: gerec@tjmg.jus.br.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

(a) Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 31/2015

Contém o Regulamento do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

O Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso V do art. 41 da Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012;
CONSIDERANDO o que restou aprovado na reunião do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, de 29 de abril de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente

REGULAMENTO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Seção I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. O CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, com sede no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, compõe-se de:
I - três desembargadores, em atividade ou não, escolhidos pelo Órgão Especial, dos quais um será o Presidente e outro, o Vice-Presidente;
II - o Juiz Coordenador do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
III - um juiz de direito presidente de turma recursal da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal;
IV - um juiz de direito do sistema dos juizados especiais da Comarca de Belo Horizonte, escolhido pelo próprio CONSELHO e designado pelo Presidente do Tribunal;

Art. 2º. Os membros do CONSELHO de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terão mandato de dois anos, permitida a recondução, salvo nos casos de renúncia ou do Juiz Coordenador do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, que terá seu mandato coincidente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 3º. Os membros do CONSELHO de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas funções jurisdicionais e não receberão qualquer remuneração pela atuação no CONSELHO.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do CONSELHO de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais serão eleitos por seus integrantes, dentre os magistrados a que se refere Art. 1º, inciso I, deste Regulamento, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Seção II
DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 5º. O CONSELHO funcionará com o mínimo de dois terços de seus membros, incluindo o Presidente.

Art. 6º. O CONSELHO reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em data, horário e local previamente comunicados aos seus membros.
§ 1º. O CONSELHO poderá, também, reunir-se extraordinariamente em qualquer dia útil, mediante convocação do Presidente, especificando-se a matéria a ser tratada.
§ 2º. A sessão extraordinária do CONSELHO poderá ocorrer também a requerimento de qualquer de seus membros, justificadamente.

Seção III
COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º. Ao CONSELHO compete:
I - desenvolver o planejamento superior dos juizados especiais;
II – elaborar seu regulamento e suas emendas;
III - elaborar e implantar as políticas e ações estratégicas do sistema dos juizados especiais;
IV - supervisionar, orientar e fiscalizar, no plano administrativo, o funcionamento do sistema dos juizados especiais;
V - implementar as medidas operacionais necessárias ao aperfeiçoamento dos juizados especiais;
VI - propor ao Órgão Especial a criação ou extinção de Unidade Jurisdicional ou a adequação do número de cargos de magistrados em Unidade Jurisdicional existente;
VII - propor ao Órgão Especial a criação ou extinção de turma recursal, bem como modificações de sua competência e composição;
VIII – propor modificações e uniformização no funcionamento do Sistema de Juizados, visando ao seu aprimoramento e melhor atendimento à população;
IX – indicar ao Órgão Especial os integrantes de Turma Recursal.

Seção IV
COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 8º. Ao Presidente do CONSELHO, além da atribuição geral de exercer a gestão e supervisão dos serviços dos Juizados Especiais, compete:
I – representar o CONSELHO, nas suas relações externas, correspondendo-se com as autoridades públicas sobre os assuntos que se relacionem com a administração dos Juizados Especiais;
II – dirigir os trabalhos do CONSELHO, presidindo as sessões ordinárias e extraordinárias;
III – convocar sessões extraordinárias do CONSELHO;
IV – assinar as atas e decidir sobre as dúvidas e reclamações pertinentes;
V – assinar os expedientes do CONSELHO;
VI – prestar informações sobre os Juizados Especiais aos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado e a outros Tribunais;
VII – baixar, no âmbito de sua competência, os atos próprios para o bom andamento dos serviços dos Juizados Especiais;
VIII – delegar, quando entender conveniente e necessário, atribuições aos demais membros do CONSELHO;
IX – indicar ao Órgão Especial os integrantes de turma recursal, ouvido o Vice-Presidente do CONSELHO**;**

X – participar da instalação de unidades jurisdicionais e de outras solenidades relacionadas com os Juizados Especiais;
XI - designar Juiz de Direito Coordenador nas Unidades Jurisdicionais dos Juizados Especiais do interior do Estado;
XII – indicar Juízes dos Juizados Especiais para representar o Tribunal de Justiça nos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais (FONAJE).
XIII – aprovar, anualmente, o relatório de atividades dos juizados especiais do Estado elaborado pela Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais - DIJESP;
XIV – estabelecer, ouvido o CONSELHO, diretrizes e orientações para o funcionamento dos juizados especiais;
XV - propor a realização de processo seletivo público para a função de juiz leigo, bem como sua dispensa, ouvido o Vice- Presidente do CONSELHO;
XVI – realizar, periodicamente, visita aos juizados especiais e nas turmas recursais, ou indicar membro do CONSELHO para fazê-lo em seu nome;
XVII – expedir, ouvido o Conselho, instruções para execução da legislação relativa aos juizados especiais, as turmas recursais e deste Regulamento;
Parágrafo único: O presidente do CONSELHO, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador indicado na forma do art. 1º, I, deste Regulamento.

Seção V
COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 9º. Ao Vice-Presidente do CONSELHO, compete:
I – sugerir ao Presidente do CONSELHO, quando for o caso, nome de Juiz de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, a fim de compor Turma Recursal;
II – propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar o recrutamento de estudantes para atuarem como conciliadores;
III – propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar a dinamização dos atendimentos prestados pelos juizados especiais e turmas recursais;
IV – substituir o presidente do CONSELHO em suas faltas, impedimentos e licenças.
V – velar pela regularidade e exatidão dos dados estatísticos sobre os trabalhos dos Juizados Especiais;
VI – organizar encontros estaduais dos Juízes dos Juizados Especiais;
VII – acompanhar os serviços dos Juizados Especiais e propor medidas de aprimoramento e padronização do Sistema de Juizados, inclusive de questões procedimentais;
VIII – organizar, após aprovação do CONSELHO, mutirões de audiências, sentenças e julgamentos nos juizados especiais e turmas recursais, mediante regime de auxílio por magistrados e servidores;
IX – realizar, juntamente com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, cursos de capacitação de juízes togados e leigos, conciliadores, servidores e estágiários dos juizados especiais;
X – propor critérios para avaliação e indicação do número de conciliadores e juízes leigos, definindo o número destes para cada Unidade Jurisdicional;
XI – fiscalizar a atuação dos conciliadores e juízes leigos, indicando a necessidade de ampliação ou a diminuição do quadro, conforme o caso;
XII - substituir o Presidente do CONSELHO, em suas faltas e impedimentos;
XIII – superintender os serviços de apoio administrativo do CONSELHO.
Parágrafo único: O Vice-Presidente do CONSELHO, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído pelo Desembargador indicado na forma do art. 1º, I, deste Regulamento, que não seja eleito Presidente.

Seção VI
COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10. Aos Membros do CONSELHO compete:
I - comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias do CONSELHO;
II – votar nas matérias submetidas à apreciação e deliberação do CONSELHO;

III - propor medidas para garantir a melhoria da realização da justiça, através da atividade jurisdicional, visando à paz social;
IV – auxiliar no planejamento dos serviços dos Juizados Especiais, visando ao aprimoramento das suas atividades e à celeridade da prestação jurisdicional;
V – manifestar-se em assuntos de competência do CONSELHO, quando assim for solicitado por seu Presidente ou Vice-Presidente.

Seção VII
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 11. As atas das sessões serão escritas por servidor designado, que assinalará com precisão todas as ocorrências, devendo constar:
I – dia, mês e ano da sessão, bem como a hora de sua abertura e encerramento;
II – nome do Presidente e dos demais Membros presentes à sessão;
III – notícia sucinta das decisões proferidas, bastando declarar a espécie do assunto, a conclusão, as diligências, os aditamentos e seus motivos;

Art. 12. A ata será lida na sessão imediata, encerrada com as observações que se fizerem necessárias e assinada pelo Presidente e pelos Membros do CONSELHO, após a sua aprovação.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 14. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados

PORTARIA CONJUNTA Nº 409/PR/2015

(Alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 492/2016)

Dispõe sobre a expedição das requisições relativas aos pagamentos das obrigações de pequeno valor e revoga a Portaria da Presidência nº 2.902, de 2 de julho de 2013.

O PRESIDENTE e o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim";

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que as normas relativas "à expedição de precatórios não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado";

CONSIDERANDO o teor da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 39, de 8 de junho de 2012, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil não atribui competência ao Presidente do Tribunal de Justiça para o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV's;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução da Corte Superior nº 415, de 26 de junho de 2003, define a competência do juízo da execução para requisitar o pagamento dos débitos de pequeno valor diretamente à entidade devedora;

CONSIDERANDO que as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ são no sentido de que cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça fiscalizar os pagamentos das RPV's efetuados pelos devedores;

CONSIDERANDO que a expedição da RPV pela via do Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE racionaliza, nesse campo, a atividade de juízes e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, permitindo, ainda, controle mais apurado de dados desses títulos pela Presidência do TJMG;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 2004/19559 - GEINF,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, sobre a expedição e a fiscalização das requisições relativas aos pagamentos das obrigações de pequeno valor.

Art. 2º A expedição de requisições relativas aos pagamentos das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, deverá ser realizada por meio do formulário padrão disponível no Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE.

Parágrafo único. A expedição relativa aos pagamentos das obrigações de pequeno valor por meio do RUPE não será obrigatória enquanto não houver a integração com o RUPE dos seguintes sistemas judiciais informatizados:

I - Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância - SIAP;

II - Processo eletrônico da 2ª Instância - JPe-Themis;

III - Processo Judicial eletrônico - PJe (1ª Instância); e

IV - Processo judicial digital - Projudi (Juizados Especiais). (Incisos revogados pela Portaria Conjunta da Presidência nº 492/2016)

Art. 3° Compete à Assessoria de Precatórios - ASPREC:
I - controlar as informações individualizadas sobre cada Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida pelos juízos ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;
II - manter relatórios, gerados por meio do RUPE, contendo as seguintes informações:
a) especificação da comarca e vara;
b) nome do magistrado;
c) nome do escrivão;
d) ente devedor com descrição do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
e) credor com descrição do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/CNPJ;
f) procurador do credor com o número do seu CPF/CNPJ e o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
g) número do processo de origem da RPV;
h) valor da RPV;
i) data e número do ofício da expedição da RPV;
j) data do pagamento da RPV; e
k) indicação da lei de regência da RPV;
III - controlar a quantidade e o valor das RPV's, mediante a expedição e a manutenção de relatórios, gerados por meio do RUPE, contendo as seguintes informações:
a) a soma dos valores das RPV's expedidas durante o mês de todos os entes cujos nomes deverão ser especificados;
b) a soma da quantidade das RPV's expedidas durante o mês de todos os entes cujos nomes deverão ser especificados;
c) a soma dos valores das RPV's expedidas durante o mês de cada ente;
d) a soma da quantidade das RPV's expedidas durante o mês de cada ente.

Art. 4° Compete à Gerência de Padronização e Gestão da Informação - GEINF elaborar a Instrução Padrão de Trabalho - IPT contendo a descrição do procedimento a ser seguido para a expedição e o envio das RPV's.

Art. 5° Compete à Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados - GESCOM prestar apoio e fornecer as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas quanto à expedição de RPV's pelo sistema RUPE.

Art. 6º Os sistemas PJe, JPe-Themis e Projudi, assim como eventuais sistemas de tramitação eletrônica de processos que vierem a surgir, deverão ser integrados ao RUPE, de modo a permitir a expedição das RPV's por meio desse sistema.
§ 1º Na impossibilidade de se proceder à integração a que se refere o “caput” deste artigo, o novo sistema deverá dispor de funcionalidade que permita a expedição e controle das RPV's.
§ 2° Enquanto os sistemas referidos no “caput” deste artigo não forem integrados ao RUPE, as informações enumeradas no art. 3° desta Portaria Conjunta deverão ser enviadas à ASPREC por outro meio disponível.

Art. 7º Fica revogada a Portaria da Presidência nº 2.902, de 2 de julho de 2013.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente

Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT
1º Vice-Presidente

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 447/PR/2015

Dispõe sobre a suspensão do terceiro turno de expediente do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26 e o inciso I do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e racionalização das atividades desempenhadas pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, ante as limitações materiais e humanas enfrentadas pelo Poder Judiciário estadual;

CONSIDERANDO a existência de relativa ociosidade do setor de conciliação do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, nos turnos matutino e vespertino,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica suspenso o terceiro turno de expediente do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, previsto no § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 76, de 17 de março de 2006.

Art. 2º O Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte funcionará em dois turnos de expediente, sendo um das 7 às 13 horas e outro das 13 às 19 horas.

Art. 3º O "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência nº 287, de 29 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º A escala de plantão dos magistrados designados para conhecerem de "habeas corpus" e outras medidas de natureza urgente, criminais, cíveis ou fazendárias, no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, em sábados, domingos e feriados, bem como, nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense (plantão noturno), será elaborada com observância de rodízio entre os juízes de direito que atuam no Sistema.
§ 1º Será designado, para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, juiz de direito único para responder pelas matérias criminal, cível e fazendária.
§ 4º O plantão noturno, nos dias úteis, funcionará entre 19 (dezenove) horas e 7 (sete) horas da manhã seguinte, e o atendimento de partes e advogados será realizado pela equipe de plantão de "habeas corpus" e medidas urgentes do Fórum Lafaiete.".

Art. 4º O "caput" do art. 8º da Portaria Conjunta da Presidência nº 287, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º O servidor que cumprir plantão em sábados, domingos e feriados, terá direito a afastamento por compensação, nos termos do art. 40, I e II, da Portaria Conjunta nº 76, de 17 de março de 2006.".

Art. 5º A Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte adotará as providências necessárias para a implementação do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente
Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 10/2016

Altera a composição da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei federal nº 12.153, de 2009, Resolução nº 639, de 2010, da Corte Superior, e Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a composição da Turma de Uniformização de Jurisprudência para adaptá-la ao atual Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Turma de Uniformização de Jurisprudência é integrada, além do Presidente, por um representante e um suplente de cada Turma Recursal;

RESOLVE:

Art. 1º. A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais tem a composição constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Os juízes integrantes da referida Turma de Uniformização de Jurisprudência, para efeito de distribuição e ordem de votação, na sessão de julgamento, serão classificados segundo a antiguidade na magistratura.
Parágrafo único. Se dois ou mais juízes tiverem a mesma antiguidade, o desempate ocorrerá em favor do mais idoso.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Justiça, 17 de maio de 2016.

DESEMBARGADOR CAETANO LEVI LOPES, Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Anexo a que se refere o art. 1º da Portaria nº 10, de 17 de maio de 2016.

Anexo a que se refere o art. 1º da Portaria nº 10, de 17 de maio de 2016.

JUIZ(A) TITULAR	JUIZ(A) SUPLENTE	TURMA RECURSAL	COMARCA
CALVINO CAMPOS	MÁRCIO JOSÉ TRICOTE	ÚNICA	ARAGUARI
CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO	JOSÉ APARECIDO FAUSTO DE OLIVEIRA	ÚNICA	ARAXÁ
ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ÚNICA	BARBACENA
PAULO GASTÃO DE ABREU	CLÁUDIA HELENA BATISTA	EXCLUSIVA	BELO HORIZONTE
JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA	NILSEU BUARQUE DE LIMA	PRIMEIRA CRIMINAL	BELO HORIZONTE
RINALDO KENNEDY SILVA	GUILHERME QUEIROZ LACERDA	SEGUNDA CRIMINAL	BELO HORIZONTE
BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARÃES	LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS	PRIMEIRA CÍVEL	BELO HORIZONTE
JEFERSON MARIA	JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA	SEGUNDA CÍVEL	BELO HORIZONTE
RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES	RIZA APARECIDA NERY	TERCEIRA CÍVEL	BELO HORIZONTE
ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA	WAUNER FERREIRA BATISTA MACHADO	QUARTA CÍVEL	BELO HORIZONTE
EDUARDO VELOSO LAGO	MOEMA MIRANDA GONÇALVES	QUINTA CÍVEL	BELO HORIZONTE
FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA	CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA	SEXTA CÍVEL	BELO HORIZONTE
FRANCISCO RICARDO SALES COSTA	CARLOS DONIZETTI FERREIRA DA SILVA	SÉTIMA CÍVEL	BELO HORIZONTE
MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO	SIMONE LEMOS BOTONI	OITAVA CÍVEL	BELO HORIZONTE
FERNANDO DE VASCONCELOS LINS	RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO	NONA CÍVEL	BELO HORIZONTE
CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA	GERALDO CLARET DE ARANTES	DÉCIMA CÍVEL	BELO HORIZONTE
MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR	CARLOS MÁRCIO DE SOUZA MACEDO	PRIMEIRA	BETIM
GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	JOSÉ ROMUALDO DUARTE MENDES	SEGUNDA	BETIM
EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA	FELIPE TEIXEIRA CANCELA JÚNIOR	ÚNICA	CATAGUASES
JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA	DANIEL CESAR BOAVENTURA	ÚNICA	CONSELHEIRO LAFAIETE
GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA	MARCO PAULO CALAZANS GUIMARÃES	PRIMEIRA	CONTAGEM
RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA	ARTUR BERNARDES LOPES	SEGUNDA	CONTAGEM
ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA	ERLÂNIA ZICA E SILVA LUCAS PEREIRA	ÚNICA	CURVELO
JOSÉ MARIA DOS REIS	JOSÉ ANTÔNIO MACIEL	PRIMEIRA	DIVINÓPOLIS
ORLANDO ISRAEL DE SOUZA	ANDRÉA BARCELOS FERREIRA CAMARGOS FARIA	SEGUNDA	DIVINÓPOLIS
ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA	RAMON MOREIRA	ÚNICA	FORMIGA
ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO	MARCELO CARLOS CÂNDIDO	PRIMEIRA	GOVERNADOR VALADARES
DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE	AMAURY SILVA	SEGUNDA	GOVERNADOR VALADARES
LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS	SELMO SILA DE SOUZA	ÚNICA	ITAJUBÁ
LUIZ FLÁVIO FERREIRA	JOSSELMA LOPES DA SILVA	PRIMEIRA	IPATINGA
PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA	FÁBIO TORRES DE SOUSA	SEGUNDA	IPATINGA
VALTER GUILHERME ALVES COSTA	CIBELE MOURÃO BARROSO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	ÚNICA	ITABIRA
IZABEL CRISTINA DE FREITAS PRUDÊNCIO	ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS	ÚNICA	ITUIUTABA
PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR	EVALDO ELIAS PENNA GAVAZA	PRIMEIRA	JUIZ DE FORA
MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO	MAURO FRANCISCO PITTELLI	SEGUNDA	JUIZ DE FORA
EDIR GUERSON DE MEDEIROS	ROSÂNGELA CUNHA FERNANDES	TERCEIRA	JUIZ DE FORA

ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR	ORFEU SÉRGIO FERREIRA FILHO	QUARTA	JUIZ DE FORA
JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA	LUIZ GUILHERME MARQUES	QUINTA	JUIZ DE FORA
RODRIGO MELO OLIVEIRA	SÉRGIO LUIZ MAIA	ÚNICA	LAVRAS
FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO	ROZANA SILQUEIRA PAIXÃO	PRIMEIRA	MONTES CLAROS
RICHARDSON XAVIER BRANT	MARIA ISABELA FREIRE CARDOSO	SEGUNDA	MONTES CLAROS
ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA	ALINNE ARQUETTE LEITE NOVAIS	ÚNICA	MURIAÉ
RODRIGO DE CARVALHO ASSUMPÇÃO	CAROLINA EUGÊNIO RUBIM DE TOLEDO	ÚNICA	PARACATU
LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO	FLÁVIO CATAPANI	ÚNICA	PASSOS
VINICIUS DE ÁVILA LEITE	JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA	ÚNICA	PATOS DE MINAS
TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO	MAURÍCIO FERREIRA CUNHA	PRIMEIRA	POÇOS DE CALDAS
PAULO RUBENS SALOMÃO CAPUTO	EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM	SEGUNDA	POÇOS DE CALDAS
DEYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR	DAMIÃO ALEXANDRE TAVARES OLIVEIRA	ÚNICA	PONTE NOVA
JOSÉ HÉLIO DA SILVA	SÉRGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR	ÚNICA	POUSO ALEGRE
ARMANDO BARRETO MARRA	HÉLIO MARTINS COSTA	ÚNICA	SÃO JOÃO DEL REI
CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES	CARLOS ALBERTO DE FARIA	PRIMEIRA	SETE LAGOAS
FREDERICO BITTENCOURT FONSECA	ROBERTO DAS GRAÇAS SILVA	SEGUNDA	SETE LAGOAS
ROBSON LUIZ ROSA LIMA	WAGNER ALCÂNTARA PEREIRA	PRIMEIRA	TEÓFILO OTONI
FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO	EMERSON CHAVES MOTTA	SEGUNDA	TEÓFILO OTONI
CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI	VILMA LÚCIA GONÇALVES CARNEIRO	ÚNICA	UBÁ
FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA	RICARDO CAVALCANTE MOTTA	PRIMEIRA	UBERABA
HABIB FELIPPE JABOUR	NILSON DE PÁDUA RIBEIRO JÚNIOR	SEGUNDA	UBERABA
VALTER ROCHA RÚBIO	ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DE SOUZA PÊCEGO	PRIMEIRA	UBERLÂNDIA
JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS	DIMAS BORGES DE PAULA	SEGUNDA	UBERLÂNDIA
WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO	PAULO ROBERTO CAIXETA	TERCEIRA	UBERLÂNDIA
EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA	PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE	QUARTA	UBERLÂNDIA
ANTÔNIO CARLOS PARREIRAS	MORVAN RABELO DE REZENDE	PRIMEIRA	VARGINHA
JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO	BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU	SEGUNDA	VARGINHA

PORTARIA CONJUNTA Nº 478/PR/2016

Dispõe sobre a atividade dos juízes leigos, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, os incisos III e IV do art. 41 e os incisos I e XIV do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013;
CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 792, de 23 de abril de 2015;
CONSIDERANDO a necessidade de que a atividade dos juízes leigos, no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, seja regulamentada em nível complementar às Resoluções supracitadas,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade dos juízes leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais será exercida na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013, da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 792, de 23 de abril de 2015, e de acordo com as normas complementares desta Portaria Conjunta.

Art. 2º A abertura de processo seletivo público ou, inexistindo candidatos, a indicação de juízes leigos pelos Juízes de Direito em exercício nos Juizados Especiais, na forma do art. 5º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. Os editais dos processos seletivos públicos para a designação de juízes leigos deverão ser realizados com observância das orientações da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Os atos de designação de juízes leigos para atuarem em unidades jurisdicionais, comarcas ou varas, conterão a indicação do cargo de Juiz de Direito ao qual se vincularão.
§ 1º O prazo da designação de que trata o “caput” deste artigo será de dois anos, contados da data em que for publicado o respectivo ato no Diário do Judiciário Eletrônico.
§ 2º A recondução do juiz leigo à função, por igual período, poderá ser feita em caso de conveniência administrativa, mediante novo ato de designação da Presidência do Tribunal de Justiça, quando houver exercício satisfatório das atividades no primeiro período da designação.
§ 3º Findo o prazo da designação, o juiz leigo ficará dispensado da função, independentemente da publicação de ato alusivo à dispensa, salvo se houver a prorrogação.

Art. 4º A dispensa do juiz leigo de suas funções, antes de findo o prazo de sua designação, será realizada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Antes de iniciarem o exercício de suas atividades, os juízes leigos deverão:
I - submeter-se a curso de capacitação promovido pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e organizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF;
II - assinar o termo de compromisso constante do Anexo I desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 6º Cumpre ao Juiz togado programar as atividades dos juízes leigos designados para exercerem suas atividades na respectiva unidade jurisdicional, de acordo com as diretrizes do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.
§ 1º O magistrado responsável pela unidade jurisdicional à qual está vinculado o juiz leigo deverá cuidar para que sejam encaminhados processos ao juiz leigo em número suficiente à obtenção da produtividade mínima, prevista no art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.
§ 2º Ao programar as atividades dos juízes leigos, o magistrado responsável pela unidade jurisdicional deverá atentar para que os atos a serem praticados pelo juiz leigo não excedam o teto de remuneração previsto no § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.
§ 3º As sessões de conciliação e as audiências de instrução presididas pelos juízes leigos serão pessoalmente supervisionadas por Juiz de Direito.
§ 4º As sessões de conciliação e as audiências mencionadas no § 3º deste artigo deverão ser realizadas nos horários de funcionamento do foro, salvo se, iniciadas antes das 18 horas, não for possível a sua conclusão até aquele horário e a sua suspensão acarretar prejuízo para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 7º O controle e a fiscalização das atividades dos juízes leigos serão exercidos pelos Juízes de Direito ao qual estiverem vinculados.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais fará o acompanhamento do desempenho das atividades do juiz leigo, quanto aos seguintes aspectos:
I - índice de produtividade;
II - índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença;
III - assiduidade, conduta profissional e ética compatíveis com as normas aplicáveis ao exercício das funções, assim como em relação ao Código de Ética dos Juízes Leigos, previsto no Anexo II da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 2013;
IV - aptidão para conciliar.
§ 1º Não serão computados, para efeito de desempenho, os atos cuja homologação for recusada pelo Juiz de Direito responsável.
§ 2º Para o acompanhamento dos aspectos previstos nos itens I e II deste artigo, as secretarias das unidades jurisdicionais onde atuarem os juízes leigos encaminharão ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por malote digital, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relatórios detalhados sobre os atos praticados pelos juízes leigos no mês imediatamente anterior.
§ 3º Os relatórios aludidos no parágrafo anterior serão padronizados pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, devendo destacar, no mínimo, as seguintes informações:
I - número de processos encaminhados ao juiz leigo;
II - número de termos de acordo homologados, lavrados em sessões de conciliação ou audiências de instrução e julgamento;
III - número de projetos de sentença de julgamento antecipado da lide homologados;
IV - número de projetos de sentença após a instrução processual homologados;
V - prazos de apresentação de projetos de sentença, após a remessa dos processos ou após a realização das audiências de instrução e julgamento, conforme o caso.
§ 4º Os relatórios aludidos no § 2º deste artigo poderão ser dispensados pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, se forem gerados por sistema de informática do Tribunal de Justiça, sem a necessidade de intervenção das secretarias das unidades jurisdicionais.
§ 5º O preenchimento dos relatórios de que trata o § 2º deste artigo poderá ser feito pelos próprios juízes leigos, mas caberá aos escrivães:
I - conferirem os lançamentos por aqueles efetuados;
II - visarem os relatórios, em conjunto com o Magistrado responsável, e
III - providenciarem o seu encaminhamento tempestivo ao Conselho.

§ 6º Recebidos os relatórios, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais providenciará a sua análise, inclusive cotejando-os com outras informações que entender pertinentes, e indicará, à Presidência do Tribunal de Justiça, as medidas cabíveis ao aprimoramento dos serviços prestados pelos juízes leigos, ou a dispensa destes, na forma do parágrafo único do art. 8º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

CAPÍTULO III

DA RETRIBUIÇÃO PELOS ATOS E PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Art. 9º Os juízes leigos serão retribuídos pelos atos que praticarem, com os seguintes valores:
I - R$ 40,00 (quarenta reais), pela realização de audiência de instrução e julgamento, com projeto de sentença homologado;
II - R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por projeto de sentença de julgamento antecipado da lide, devidamente homologado;
III - R$ 20,00 (vinte reais), por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento, devidamente homologado.
§ 1º Não haverá retribuição aos juízes leigos por:
I - atos não homologados pelo magistrado responsável;
II - projetos de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução nº 174, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, ainda que homologados;
III - atos que não sejam devida e tempestivamente informados ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, conforme disposto nesta Portaria Conjunta.
§ 2º Em observância do § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, não haverá retribuição de valor superior ao PJ - 42 do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, mesmo que sejam praticados e homologados atos que excedam àquele valor.
§ 3º Os atos praticados e homologados, que ensejarem retribuições em montante superior ao limite mencionado no parágrafo anterior, poderão ser pagos nos meses seguintes àquele em que foram praticados, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, e desde que, cumulativamente:
I - o juiz togado justifique à Presidência do Tribunal de Justiça a necessidade ou conveniência da prática dos atos que ensejarem o pagamento superior ao limite;
II - não haja pagamento superior ao limite máximo, mencionado no parágrafo anterior, no mês em que as retribuições forem efetivamente pagas;
III - haja disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.
§ 4º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá reajustar os valores fixados nesta Portaria Conjunta e nos editais para a retribuição dos atos praticados pelos juízes leigos, quando verificar sua defasagem econômica, em razão de processo inflacionário, ou quando constatar que os valores estabelecidos se mostrarem insuficientes ao melhor aproveitamento dessa função auxiliar.

Art. 10. Para fins de retribuição, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais informará à Presidência do Tribunal de Justiça, mensalmente, à vista dos relatórios aludidos no § 2º do art. 8º desta Portaria Conjunta, o número e espécie de atos praticados individualmente pelos juízes leigos, no mês a que se referir o relatório, indicando o valor da retribuição devida a cada um.

Art. 11. O registro injustificado de informações em duplicidade ou em desacordo com as orientações desta Portaria Conjunta constituirá falta, passível de apuração pelos meios legalmente previstos.
Parágrafo único. As retribuições eventualmente pagas indevidamente serão descontadas nos meses seguintes àquele em que for constatada a irregularidade.

Art. 12. O pagamento da retribuição pelos atos praticados, após autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou por autoridade a quem for delegada tal atribuição, será feito pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, mediante depósito mensal em conta bancária indicada pelo juiz leigo.

Art. 13. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça e o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais resolverão, no âmbito de suas respectivas atribuições, os casos omissos.

Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2016.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO I
(a que se refere o art. 5º da Portaria Conjunta nº 478/PR/2016,
de 20 de janeiro de 2016)

TERMO DE COMPROMISSO JUIZ LEIGO – DESIGNAÇÃO

....., aprovado em processo seletivo para o exercício da função de Juiz Leigo ....., com fundamento na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como nos preceitos contidos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013, e na Resolução do Órgão Especial nº 792, de 23 de abril de 2015, firma e subscreve o presente Termo de Comprovisso, declarando-se ciente das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O exercício da função de juiz leigo é temporário e não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

CLÁUSULA SEGUNDA - As atividades a serem cumpridas pelo juiz leigo são aquelas mencionadas no artigo 9º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, devendo ser exercidas sob a supervisão e a orientação de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais, com fins de aprendizagem profissional.

CLÁUSULA TERCEIRA – A validade da designação será de .....a ....., podendo, a critério do TJMG, ser prorrogada pelo mesmo prazo.

CLÁUSULA QUARTA - O juiz leigo poderá ser dispensado da função a qualquer momento, atendendo a conveniência do serviço, ou por insuficiência de desempenho.

CLÁUSULA QUINTA - O juiz leigo se compromete a:
I - respeitar as normas internas do Tribunal de Justiça;
II – respeitar o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, assim como na Portaria Conjunta nº 478, de 20 de janeiro de 2016;
III – desenvolver as atividades com eficiência e responsabilidade, segundo orientação do Juiz Togado a que se encontra subordinado/vinculado;
IV – comunicar ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais a sua desistência da designação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
V – manter sigilo sobre informações a que tiver acesso em decorrência de suas atividades;
VI – respeitar o código de ética constante do anexo II da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013;
VII – não exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva comarca;
VIII – não manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante o Sistema dos Juizados Especiais da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções;
IX – caso atue em juizados especiais de fazenda pública, não advogar em todo o sistema nacional de juizados especiais da fazenda pública, na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

CLÁUSULA SEXTA – O não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas implicará, independentemente de aviso prévio ou notificações, a dispensa do juiz leigo.

Belo Horizonte, ...

PORTARIA CONJUNTA Nº 479/PR/2016

Regulamenta os Cursos de Capacitação de Juízes Leigos que atuarão no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do CONSELHO DE SUPERVISÃOE GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS e o SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, os incisos III e IV do art. 41 e o inciso III do art. 30, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013;
CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 792, de 23 de abril de 2015;
CONSIDERANDO a necessidade de se explicitar as regras de funcionamento dos cursos de capacitação de juízes leigos que atuarão no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cursos de Capacitação de Juízes Leigos têm caráter eliminatório e constituirão etapa dos processos seletivos para designação de juízes leigos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.
Parágrafo único. Os cursos serão ministrados aos candidatos classificados em processos seletivos com provas de conhecimentos e de títulos, observado o número mínimo de designações indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cursos de que trata esta Portaria Conjunta serão promovidos pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, que indicará os seus coordenadores gerais.

Art. 3º Os Cursos de Capacitação de Juízes Leigos serão organizados pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF - conforme previsto no § 4º do art. 4º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 23 de abril de 2015, e terão os seguintes objetivos:
I - capacitar os candidatos para o exercício da função de juízes leigos;
II - propiciar aos candidatos conhecimento prático das atividades desempenhadas pelo juiz leigo, a fim de lhes conferir maior segurança e agilidade no desempenho da função;
III - oferecer aos candidatos conhecimento sobre as normas que regem a atividade e a função de juiz leigo, sobretudo em relação ao papel de auxiliares da Justiça.

Art. 4º Os cursos de que trata esta Portaria Conjunta terão duração mínima de 40 (quarenta) horas e contarão com módulos teóricos e práticos.
Parágrafo único. Os cursos a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser ministrados em modelo presencial ou pela metodologia de ensino a distância – EAD, com atividades práticas complementares.

CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E DA METODOLOGIA DO CURSO

Seção I

Do Conteúdo Programático

Art. 5º O conteúdo programático dos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos baseia-se nos eixos temáticos estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013, organizados sob os seguintes enfoques:
I - deontologia e ética;
II - organização e estrutura do Sistema dos Juizados Especiais e sua inserção no contexto administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
III - técnicas para realização de sessões de conciliação;
IV - técnicas para realização de audiências de instrução e julgamento;
V - técnicas de elaboração de projetos de sentenças;
VI - principais aspectos do direito material e dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública;

Art. 6º O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais poderá ampliar a programação dos cursos a que se refere esta Portaria Conjunta, a fim de explorar conteúdos importantes para o desenvolvimento e habilidades essenciais no desempenho da função de juízes leigos.

Seção II

Da Metodologia dos Cursos

Art. 7º A metodologia de ensino dos cursos a que se refere esta Portaria Conjunta consiste em:
I - exposições teóricas de assuntos relacionados com os eixos temáticos mencionados no art. 5º deste regulamento;
II - realização de estudos dirigidos voltados para a instrução de casos hipotéticos e elaboração de projetos de sentenças;
III - acompanhamento supervisionado por Juiz de Direito integrante do Sistema dos Juizados Especiais ou por Juiz de Direito responsável pela tramitação de processos sujeitos ao rito da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de sessões de conciliação e de audiências de instrução e julgamento.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DOS CURSOS E DA FREQUÊNCIA

Art. 8º As atividades dos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos ocorrerão:
I - preferencialmente nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando presenciais; ou
II - em ambiente virtual da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, quando realizadas por EAD.
Parágrafo único. As atividades do módulo prático dos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos serão realizadas em unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.
Art. 9º A frequência nos cursos de que trata esta Portaria Conjunta será apurada considerando-se o seguinte:
I - nos cursos presenciais o candidato deverá assinar lista de presença quando da realização das atividades;
II - nos cursos oferecidos por EAD, o candidato deverá cumprir, obrigatoriamente, dentro do período estabelecido para duração do curso, todas as atividades propostas, inclusive das atividades práticas complementares.
Parágrafo único. A frequência mínima exigida, nos cursos presenciais, será de 90% (noventa por cento) da carga horária total do curso;

Art. 10. O candidato, independentemente da sua frequência ao curso, não será dispensado de cumprir todas as atividades propostas.

Art. 11. As eventuais faltas às atividades do curso deverão ser justificadas por meio de declaração, acompanhada de documentação comprobatória do motivo que ensejou a falta.

§ 1º A declaração de justificativa de ausência deverá ser encaminhada, junto com os anexos, à Coordenação de Formação Inicial da EJEF, que os submeterá à Coordenação Geral do curso, para deliberação.
§ 2º O candidato deverá entregar a declaração de que trata o § 1º deste artigo no primeiro dia útil seguinte à falta.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO PARA OS CURSOS

Art. 12. No momento da convocação para participação nos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos, o candidato receberá a programação e o Regulamento do respectivo curso.
Parágrafo único. No primeiro dia do curso a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato deverá assinar declaração de que está ciente deste Regulamento e da programação do respectivo curso.

Art. 13. Observado o prazo determinado no ato de convocação, o candidato preencherá ficha cadastral e apresentará os documentos comprobatórios dos requisitos para o exercício da função de juiz leigo, previstos em edital.
Parágrafo único. Será considerado desistente o candidato que não preencher a ficha cadastral ou não apresentar os documentos exigidos em edital no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO CANDIDATO

Seção I

Da Avaliação

Art. 14. A avaliação dos candidatos nos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos poderá ser feita por meio de:
I - provas escritas;
II - apresentação de trabalhos escritos e orais;
III - relatórios de atividades práticas.

Art. 15. A avaliação dos candidatos deverá considerar a aplicação individual do conhecimento adquirido durante o curso ao caso concreto.

Art. 16. Nas provas e nos trabalhos escritos serão avaliados também o uso do vernáculo, a coerência, a clareza, a concisão e a lógica.

Art. 17. Os professores e os orientadores de atividades práticas serão responsáveis pela aplicação e pela correção das avaliações, a critério e sob a orientação da Coordenação-Geral do Curso.

Art. 18. Atribuir-se-á nota de 0 (zero) a 10 (dez) a cada:
I - prova escrita;
II - trabalho escrito;
III - trabalho oral; e
IV - avaliação de atividade prática.

Art. 19. Caso ocorra mais de uma avaliação na mesma disciplina, a avaliação final daquela disciplina corresponderá à média aritmética simples das avaliações efetuadas.

Seção II

Da eliminação do candidato

Art. 20. Serão eliminados dos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos os candidatos que:

I - faltarem às atividades dos cursos por período superior a quaisquer dos limites estabelecidos no edital respectivo e neste Regulamento;
II - mantiverem comportamento inadequado durante a realização dos cursos;
III - usarem material não permitido ou efetuarem comunicação não autorizada entre si, ou com terceiros durante o período de avaliações;
IV - não obtiverem a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos distribuídos no curso, ou obtiver nota 0 (zero) em qualquer das atividades elencadas no art. 18 desta Portaria Conjunta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O presente Regulamento será disponibilizado aos candidatos convocados para participarem dos cursos, aos professores e aos orientadores de atividades práticas.

Art. 22. Os professores e os orientadores de atividades práticas farão jus a honorários de instrutores, nos termos da Portaria Conjunta nº 274, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 23. Casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral do Curso, ouvido o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

Art. 24. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2016.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente
Desembargador KILDARE GONÇALVES CARVALHO
Segundo Vice-Presidente

INSTRUÇÕES

INSTRUÇÃO Nº 1/96, DE 1 DE JANEIRO DE 1996.

Contém normas para funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

TÍTULO I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA.

Art. 1º – Compete aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, as causas cíveis de menor complexidade definidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º – Onde não for implantada Vara especializada, os feitos da competência do Juizado Especial Cível tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e respectiva Secretaria, observado, entretanto, o procedimento especial estabelecido pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e na Resolução nº 288, de 29 de novembro de 1996, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO.

Art. 3º. Os atos processuais serão públicos e poderão ser realizados em horário noturno, a critério do Juiz togado.

Art. 4º – A prática de atos processuais em outras Comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação, ficando o Escrivão, desde que autorizado pelo Juiz, encarregado de transmitir a solicitação.

Art. 5º São considerados atos essenciais do processo e devem ser registrados resumidamente e por escrito, além de outros que o Juiz togado reputar necessários:

I – o pedido;

II – a defesa e o pedido contraposto do réu;

III – o termo de acordo e a respectiva homologação;

IV – o laudo arbitral e a respectiva homologação;

V – a sentença;

VI – o acórdão.

§ 1º Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo.

§ 2º O adiantamento das despesas de gravação será feito pela parte que a requereu.

Art. 6º – Recebida a reclamação ou lavrado o termo, independentemente de distribuição ou autuação, a Secretaria do Juizado designará desde logo a data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 7º – A intimação da parte com procurador nos autos, ou quando for advogado em causa própria, será feita por publicação através da imprensa, onde houver e for credenciada pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Onde não houver jornal credenciado para publicar intimação, esta será feita pessoalmente ao procurador da parte.

§ 2º A intimação da parte sem procurador nos autos será feita pessoalmente por via postal ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 3º As partes e procuradores serão consideradas intimados de todos os atos praticados em audiência, mesmo que não estejam presentes.

Art. 8º – A conciliação precederá a instrução e julgamento, podendo ser dirigida por Conciliador, o qual esclarecerá as partes sobre as vantagens do acordo e mostrará os riscos do litígio, principalmente quanto às conseqüências do art. 3º, § 3º. da Lei Federal nº.9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9º – Se não for obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral.

§ 1º – Ainda que haja Juiz leigo indicado no Juizado Especial, as partes poderão louvar-se em árbitro de sua escolha.

§ 2º – O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, mediante termo de compromisso, no qual as partes renunciarão a qualquer recurso, desde que tenham escolhido o árbitro.

TÍTULO II – DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA.

Art. 10 – Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação e o julgamento das contravenções penais e crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse um ano, bem como a execução das penas impostas, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (art. 60 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Art. 11 – A competência do Juizado Especial será determinada pelo lugar em que for praticada a infração penal.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO.

Art. 12 – O Juiz togado dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas e decidir acerca da conveniência das requeridas pelas partes.

Art. 13 – São considerados atos essenciais, devendo ser reduzidos a termo:

I – a notícia do crime ou da contravenção levada pessoalmente pelo ofendido ao Juizado;

II – a representação oral, nas infrações em que ela for exigida;

III – a denúncia oral;

IV – a queixa, quando oral;

V – a conciliação;

VI – a aceitação das condições da suspensão do processo;

VII – o breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, incluída a sentença, que será assinado pelo Juiz togado e pelas partes; e

VIII – o acórdão ou a súmula deste quando houver confirmação da sentença.

Parágrafo único – Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, sempre que requerido.

Art. 14 – A conciliação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será conduzida pelo Juiz togado ou por Conciliador sob a sua orientação.

§ 1º – Podem ser realizadas simultaneamente várias audiências de conciliação, conduzidas por Conciliadores na forma prevista no *caput*.

§ 2º – A conciliação a que se refere o art. 79 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, só poderá ser realizada pelo Juiz togado.

Art. 15 – Na audiência preliminar, inclusive, as partes comparecerão acompanhadas de seus advogados. Na ausência destes, o Juiz togado procederá à sua nomeação.

Art. 16 – As normas dos artigos 79, 89 e 91 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos processos em andamento na data de início de sua vigência.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17 – O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação Se criminal, também buscará obter a suspensão do processo.

Art. 18 – Após o trânsito em julgado da sentença cível, os documentos serão devolvidos às partes, se requerido, ou inutilizados, independentemente de traslado ou fotocópia.

Art. 19 – As sentenças e os acórdãos serão arquivados em livro próprio, permitida a utilização de folhas soltas, inclusive emitidas por processamento eletrônico.
Parágrafo único – No caso da segunda hipótese do **caput**, deverá haver encadernação em volumes com duzentas folhas.

Art. 20 – Para os atos processuais que devam ficar registrados por escrito serão utilizados formulários padronizados, aprovados pela Comissão Supervisora.

Art. 21 – Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1996

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente.

INSTRUÇÃO Nº 2/96, DE 31 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a designação, substituição e dispensa de Conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Os Conciliadores serão designados pelo Juiz togado que dirigir a Vara do Juizado Especial, preferentemente dentre Bacharéis em Direito (Resolução nº 288, art. 9º, § 1º), inclusive Servidores públicos.

Art. 2º – Se a conveniência local aconselhar, poderão ser designados Conciliadores os acadêmicos do Curso de Direito, preferencialmente estagiários, bem como profissionais de outras áreas de conhecimento humano, desde que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

Art. 3º – Na falta de pessoas com as qualificações profissionais mencionadas nos artigos anteriores, poderão ser nomeados cidadãos de reputação ilibada, residentes na sede da Comarca.

Art. 4º – Enquanto não for instalada Vara do Juizado Especial, cada Juiz de Direito que tem a competência atribuída pelo art. 2º da Resolução nº 288, poderá designar, em caráter provisório, os Conciliadores a que se refere o art. 1º desta Instrução.

Parágrafo único – Instalada a Vara do Juizado Especial, os Conciliadores anteriormente designados ficarão automaticamente dispensados, salvo se confirmados pelo respectivo Juiz titular da Vara especializada.

Art. 5º – Em qualquer das hipóteses (artigos. 1º e 3º desta Instrução), a designação fica limitada a, no máximo, dez conciliadores por Vara (Resolução nº 288, art. 9º), devendo ser observada, se possível, a preferência dos Conciliadores que atuam no Juizado Informal de Pequenas Causas (Resolução nº 288, art. 9º, § 4º).

Parágrafo único – Não poderá ser designado conciliador quem exerça atividade político-partidária.

Art. 6º – Feita a designação, através de Portaria, dela se dará imediato conhecimento à Comissão Supervisora.

Art. 7º – A dispensa de Conciliador, através de Portaria do Juiz que dirigir a respectiva Vara, será feita findo o mandato ou, antes, se da conveniência do Juizado Especial.

Parágrafo único – A comunicação da dispensa será feita na forma prevista no art. 5º desta Instrução.

Art. 8º – Se o Juiz designar, inicialmente, Conciliadores em número inferior ao máximo previsto, poderá, a qualquer tempo, fazer as designações complementares.

Art. 9º – Se da conveniência do Juizado Especial, ocorrerá a substituição de Conciliadores, antes de expirar o mandato fixado pelo art. 9º, § 3º, da Resolução nº 288.

Parágrafo único – A substituição será feita através de Portaria do Juiz que dirigir a respectiva Vara.

Art. 10 – Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO – Presidente

INSTRUÇÃO Nº 4/96, de 31 de janeiro de 1996.

Contém normas para composição e funcionamento de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO.

Art. 1º. Cada Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é composta por três Juízes de Direito titulares e três suplentes, sendo irrecusável a função.

Parágrafo único. Considera-se instalada a Turma Recursal com a publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 2º. A Turma Recursal será presidida pelo Juiz de Direito da mais elevada entrância que a integrar, cabendo a presidência ao mais antigo se de igual entrância.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Recursal será substituído, em caso de ausência eventual ou impedimento, pelo Juiz de Direito que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 3º. Não está impedido de participar de julgamento, como integrante de Turma Recursal, o Juiz que houver prolatado a sentença recorrida.

TÍTULO II

FUNCIONAMENTO.

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS.

Art. 4º. Recebido o recurso cível ou criminal, a Secretaria do Juízo que for designada pelo Juiz Diretor do Foro para secretariar a Turma Recursal autuará de forma sucinta o processo, atribuindo-lhe um número.

§ 1º. A numeração será seqüencial, independentemente da natureza do recurso, em série reiniciada a cada ano.

§ 2º. Os embargos de declaração terão o mesmo número do recurso cível ou criminal a que se referir.

Art. 5º. Feita a autuação, o recurso será imediatamente distribuído entre os integrantes da Turma Recursal.

§ 1º. Para fins de distribuição, os processos serão separados em duas classes, uma cível e outra criminal.

§ 2º. A distribuição dos processos de cada classe será feita, independentemente de eventual valor, entre os três titulares da Turma Recursal, iniciando-se pelo de maior antiguidade na entrância mais elevada.

§ 3º. Se houver convocação de suplente, este, para fins de distribuição, sempre será considerado como tendo menor antiguidade. Se for convocado mais de um suplente, será apurada a antiguidade na magistratura entre eles.

Art. 6º. Distribuído o recurso, o Juiz a quem ele couber será o Relator e os demais, na ordem decrescente de antiguidade, serão respectivamente primeiro e segundo Vogais.

Parágrafo único. Se o relator for o Juiz menos antigo, finda a ordem decrescente prevista no **caput**, retornar-se-á ao de maior antiguidade na Turma.

Art. 7º. O processo será concluso ao Relator por cinco dias e, esgotado este prazo, incluído na primeira pauta de julgamento independentemente de devolução dos autos.

Art. 8º. O julgamento não poderá ocorrer em prazo inferior a três dias da intimação das partes.

Art. 9º. As partes serão intimadas do dia, hora e local do julgamento mediante publicação em jornal que veicule o expediente forense.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO.

Art. 10. A sessão de julgamento será realizada no edifício do Fórum ou o que sediar o Juizado Especial, em dia útil, ainda que à noite.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Recursal deliberará sobre o local onde a sessão de julgamento será realizada, intimadas as partes e o Ministério Público.

Art. 11. O Presidente da Turma Julgadora, ou seu substituto, convocará os suplentes, na ordem decrescente de antiguidade na magistratura, quando ocorrer afastamento, ainda que eventual, ou impedimento do Juiz de Direito titular, de forma a evitar que o julgamento dos recursos seja adiado.

Parágrafo único. A convocação de suplente independerá de qualquer formalidade e não estará sujeita a comunicação à Comissão Supervisora.

Art. 12. Havendo pedido de vista ou inscrição de orador, com solicitação de adiamento, o feito será automaticamente incluído na pauta da sessão seguinte, considerando-se intimados, desde já, as partes e seus advogados.

Art. 13. O Presidente da Turma anunciará o processo em julgamento, declarando a espécie de recurso, seu número, a Vara de origem e os nomes das partes, bem como eventual existência de oradores inscritos.

§ 1º. Será permitida sustentação oral, em qualquer recurso, pelo advogado da parte que houver feito inscrição até o momento de abertura da sessão.

§ 2º. O representante do Ministério Público poderá fazer sustentação oral independentemente de inscrição.

§ 3º. A sustentação oral será de, no máximo, cinco minutos para cada parte. Art. 14. O Relator proferirá o seu voto, indicando fundamentação sucinta e dispositivo (art. 46 da Lei nº 9.099, de 26.09.95), após o que votarão os Vogais.

Art. 15. No julgamento do recurso observar-se-ão os seguintes critérios:

I – o acórdão conterá:

a) nome das partes e número do processo;

b) a fundamentação será clara e sucinta com as razões de fato e de direito;

c) o dispositivo será sempre certo e líquido.

II – as partes serão intimadas da data designada para sessão do julgamento do recurso;

III – a intimação da decisão do recurso considerar-se-á feita na sessão de julgamento.

Art. 16. Concluídos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento.

Art. 17. Lavrar-se-á ata, para cada julgamento, em duas vias, segundo modelo expedido pela Comissão Supervisora. A ata servirá como acórdão. Uma via será anexada ao processo e a outra, arquivada na Secretaria.

Parágrafo único. Na ata serão lançados, de forma sucinta, os votos vencedores e o voto vencido, se houver.

Art. 18. Salvo motivo relevante, a juízo do Presidente da Turma Recursal, nenhum julgamento será adiado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a pedido de vista formulado por qualquer integrante da Turma Recursal.

Art. 19. Será lavrada ata geral da sessão, segundo modelo expedido pela Comissão Supervisora, onde constarão somente o número de cada processo julgado e a súmula do julgamento. Esta ata ficará arquivada na Secretaria do Juízo que atender a Turma Recursal.

Parágrafo único. É vedado o registro, na ata geral, de qualquer outra matéria que não se relacione com os feitos em julgamento.

Art. 20. Cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiverem obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 21. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias, contados da decisão, e terão efeito suspensivo.

Art. 22. Interpostos embargos de declaração, o Escrivão incluirá o processo na primeira sessão de julgamento subseqüente e fará conclusão ao Relator do acórdão.

Parágrafo único. Se os embargos forem interpostos oralmente, o Escrivão lavrará termo sucinto.

Art. 23. O julgamento dos embargos de declaração, pela Turma Recursal, obedecerá, no que couber, o disposto nos artigos 13 a 17 desta Instrução.

Art. 24. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou mediante requerimento da parte.

Art. 25. Transitada em julgado a decisão, o processo baixará à Vara de origem independentemente de qualquer outra formalidade e pelo meio mais rápido e seguro escolhido pelo Presidente da Turma Julgadora.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 26. O Presidente da Turma Recursal será competente para receber, processar e deliberar sobre seguimento ou não de Recurso Extraordinário.

Art. 27. Compete ao Relator decidir sobre qualquer questão suscitada no processo até o julgamento, sendo-lhe facultado colocar em mesa o feito se entender que a decisão deva ser do colegiado.

Art. 28. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO – Presidente

INSTRUÇÃO-CONJUNTA Nº 1/2000

Dispõe sobre termo circunstanciado de ocorrência e boletim de ocorrência nos juizados

O Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, Desembargador José Fernandes Filho, e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Procurador de Justiça Márcio Hely de Andrade:

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de atuação conjunta do Poder Judiciário e do Ministério Público no âmbito das ações de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO que a atuação visa a uniformizar procedimentos para assegurar a celeridade e a simplicidade previstas na Lei nº 9.099, de 1995;

CONSIDERANDO que a celeridade não dispensa a segurança necessária para possibilitar a transação penal beneficiadora somente das pessoas que realmente tenham direito ao benefício legal;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Lei nº 9.099, de 1995, determina a elaboração de termo circunstanciado de ocorrência (TCO),

RESOLVEM, no interesse do serviço:

a) Recomendar aos Juízes de Direito e Promotores de Justiça que oficiam nos Juizados Especiais Criminais observarem a necessidade da elaboração de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) para todas as infrações abrangidas pela Lei nº 9.099, de 1995;

b) Recomendar seja sempre encaminhado o boletim de ocorrência (BO) à Delegacia de Polícia, adida ou não, para registro e lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO). A mesma providência deverá ser adotada quanto aos boletins de ocorrência que eventualmente, tenham sido encaminhados diretamente à autoridade judiciária;

c) Facultar aos Promotores de Justiça remessa de peças ao juízo comum quando a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia, nos termos do § 2º. do art. 77, da Lei nº 9.099, de 1995

d) Ficam revogadas as recomendações em contrário.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2000.
Des. José Fernandes Filho – Presidente da Comissão Supervisora
Procurador de Justiça Márcio Heli de Andrade – Corregedor-Geral do Ministério Público

INSTRUÇÃO Nº 2/02, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002.

(alterada pela instrução 01/2009, de 18 de junho de 2009)

A Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 59, de 18.01.2001, e

CONSIDERANDO a necessidade de existir, nos Juizados Especiais, unidade de ação no que pertine com a atividade-meio e visão de conjunto, no que se refere à atividade-fim;

CONSIDERANDO a conveniência de ficar a cargo de um Juiz a responsabilidade de coordenar aquelas atividades, evitando-se a duplicação de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO o princípio da antiguidade, de praxe no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão tomada pela Comissão Supervisora, na reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º – Nos Juizados Especiais com mais de um Juiz fica instituída uma Coordenadoria, encarregada da gestão administrativa do órgão.

Art. 2º – Ao Coordenador, que será o magistrado mais antigo no respectivo Juizado, caberá toda gestão administrativa, cumprindo-lhe adotar, no pertinente, as medidas cabíveis, inclusive relativas a recursos humanos e materiais.

Parágrafo único – A atividade prevista no artigo será exercida sem prejuízo das atribuições judicantes no Juizado Especial.

Art. 3º – O Juiz Coordenador, exceto nas atividades relativas à economia interna do Juizado, agirá com o conhecimento e, se possível, com a participação do Juiz Diretor do Foro da Comarca, buscando-se a harmonia das ações e a visão de conjunto, indispensáveis à atuação do Poder Judiciário local.

Art. 4º – Esta Instrução não se aplica aos Juizados Especiais de Belo Horizonte, regidos por ato próprio, diante de sua singularidade.

Art. 5º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Supervisora.

Art. 6º – Esta Instrução entra em vigor no dia 1º de outubro vindouro.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2002.
JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente

INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2004

O Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Desembargador ISALINO ROMUALDO DA SILVA LISBÔA, Corregedor-Geral de Justiça e o Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO, Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

CONSIDERANDO a conveniência de ser disciplinado o provimento dos cargos de Juízes de Direito criados para os Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a singularidade deste segmento do Poder Judiciário, sabidamente diferenciado, a reclamar sinergia e interdisciplinariedade;

CONSIDERANDO a necessidade de normas dispondo sobre as atribuições dos magistrados dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO, finalmente, que a experiência tem revelado a conveniência de enxugamento e racionalização dos serviços de secretaria, evitada, sempre, a duplicação de meios para fins idênticos,

RESOLVEM:

Art. 1º. Nas Comarcas onde houver previsão legal de mais de um Juiz de Direito do Juizado Especial, os cargos a serem providos serão identificados por numeração ordinal crescente.

Parágrafo único – O cargo já provido da Comarca de Ribeirão das Neves denominar-se-á 1º Juiz de Direito do Juizado Especial de Ribeirão das Neves.

Art. 2º. Em virtude do caráter singular e eminentemente dinâmico do Sistema dos Juizados Especiais, o magistrado para ele designado ou que o integrar, por promoção, remoção ou permuta, exercerá suas atribuições na forma definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Supervisora.

Parágrafo único – Nas Comarcas onde houver somente um Juiz de Direito do Juizado Especial, exercerá ele, de forma plena, as atribuições previstas na Lei nº 9.099/95.

Art. 3º. A Comissão Supervisora disciplinará a organização e o funcionamento dos serviços de secretaria e de apoio administrativo dos Juizados Especiais, evitando-se, sempre, a duplicação de meios para fins idênticos.

Art. 4º. A Comissão Supervisora expedirá os esclarecimentos necessários ao cumprimento desta Instrução Conjunta e para solucionar os casos omissos.

Art. 5º. Esta Instrução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2004.
Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargador ISALINO ROMUALDO DA SILVA LISBÔA
Corregedor-Geral de Justiça
Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente da Comissão Supervisora
publicada no “Minas Gerais” de 20/01/04

INSTRUÇÃO Nº 01, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011. *

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Resolução nº 386, de 22 de março de 2002, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o atual Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado, instituído por meio da Instrução nº 01/02, de 14 de agosto de 2002, encontra-se desatualizado e necessita de ampla reforma, de modo a adequar-se às novas legislações vigentes;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 639, de 24 de junho de 2010, dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o respectivo procedimento da Turma de Uniformização de Jurisprudência instituída pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 15, da Resolução nº 639, de 2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, compete ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais elaborar o Regimento Interno da Turma de Uniformização;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais aprovou, nesta data, o Regimento Interno da Turma de Uniformização de Jurisprudência e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Publicar o Regimento Interno da Turma de Uniformização de Jurisprudência e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em anexo.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2011.

José FERNANDES FILHO
Presidente do Conselho

REGIMENTO INTERNO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Disposição inicial

Art. 1° Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, criadas pelas Leis Federais n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Título I

Da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Capítulo I

Da organização, da composição e da competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Seção I

Da organização

Art. 2° A Turma de Uniformização de Jurisprudência, órgão do Tribunal de Justiça e do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais.

Seção II

Da Composição

Art. 3° A Turma de Uniformização de Jurisprudência será composta por:

I – um Desembargador, indicado pela Corte Superior, que será o Presidente; e

II – um representante e um suplente de cada Turma Recursal.

Art. 4° O Presidente da Turma Recursal promoverá eleição, entre os respectivos integrantes, de um representante e um suplente e comunicará a indicação ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 1° O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, em caso de falta da indicação a que se refere o *caput* deste artigo, escolherá o representante e o suplente da Turma Recursal que não se manifestou.

§ 2° O suplente será convocado na ausência, no impedimento ou na suspeição do representante da Turma Recursal.

Art. 5º O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência expedirá portaria para formalizar as indicações ou a sua escolha.

Art. 6º A indicação será feita para o período de dois anos, permitidas reconduções.

§ 1º Caso o representante e o suplente sejam afastados da jurisdição, por qualquer motivo, a Turma Recursal deverá indicar os substitutos, no prazo de quinze dias, para completarem o biênio.

§ 2º Deixando de ser feita a indicação, será observado o disposto no § 1º do art. 4° deste Regimento.

Seção III

Da Competência

Subseção I

Da competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Art. 7º Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º Suscitado o incidente com indicação de divergência entre Turma Recursal do Estado de Minas Gerais e Turma Recursal Federal ou de outro Estado, o Presidente indeferirá, liminarmente, o pedido respectivo.

Subseção II

Da Competência do Presidente

Art. 9º Compete ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência:
I – exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de uniformização de jurisprudência;

II – indeferir o pedido, se concretizada a hipótese do art. 8° deste Regimento;

III – admitido o incidente, determinar:

a)a intimação do requerido para impugnação;

b) vista à Procuradoria Geral de Justiça.

IV – após a vista, sortear o relator para o incidente;

V – convocar os integrantes da Turma de Uniformização de Jurisprudência para as sessões de julgamento;

VI – elaborar a pauta de julgamento;

VII – dirigir e presidir os trabalhos;

VIII – manter a ordem nas sessões de julgamento;

IX – submeter à Turma de Uniformização de Jurisprudência questões de ordem;

X – requisitar e prestar informações;

XI – proferir voto de desempate;

XII – expedir portaria de designação ou dispensa dos representantes das Turmas Recursais; e

XIII – exercer juízo de admissibilidade nos recursos interpostos para os tribunais superiores.

Subseção III

Da competência do relator

Art. 10. Compete ao relator:

I – ordenar e presidir todos os atos do processo, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento;

II – determinar diligências;

III – homologar a desistência do pedido, salvo se o feito se encontrar em pauta para julgamento;

IV – redigir o acórdão, quando for o caso;

V – mandar riscar, de ofício ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa encontrada nos autos ou desentranhar a peça, se inviável a primeira providência;

VI – determinar a abertura de inquérito pela autoridade competente quanto a eventual existência de infração penal emergente do processo;

VII – apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de inclusão em pauta;

VIII – pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais;

IX – julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
X – despachar petição referente a processo que lhe tenha sido distribuído;

XI – requisitar e prestar informações;

XII – nomear curador quando necessário;

XIII – determinar a retificação da autuação do recurso; e

XIV – processar a restauração de autos.

Subseção IV

Da competência dos demais juízes

Art. 11. Compete aos demais juízes, em ordem de antiguidade:

I – proferir voto logo após o relator;

II – pedir vista até a sessão seguinte, se não for possível examinar os autos na oportunidade em que for iniciado o julgamento; e

III – exercer a atribuição prevista no art. 10, IV, deste Regimento, quando o relator for integralmente vencido.

Título II

Das Turmas Recursais

Capítulo I

Da organização, da composição e da competência das Turmas Recursais

Seção I

Da organização

Art. 12. As Turmas Recursais localizadas nas comarcas-sede de Grupos Jurisdicionais indicados em Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça têm jurisdição territorial, competência e composição fixadas na referida Resolução.

Art. 13. Haverá, em cada Grupo Jurisdicional, uma ou mais Turmas Recursais.

§ 1° O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais encaminhará proposta fundamentada à Presidência do Tribunal de Justiça para ser submetida à Corte Superior, solicitando a criação de Turmas Recursais em cada Grupo Jurisdicional.

§ 2° A criação de nova Turma Recursal no Grupo Jurisdicional ocorrerá sempre que a quantidade de recursos aconselhar a providência para que a celeridade da prestação jurisdicional seja atendida, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n° 386, de 22 de março de 2002.

Seção II

Da composição

Art. 14. Cada Turma Recursal é composta por três Juízes de Direito titulares e três suplentes.

Art. 15. Os componentes da Turma Recursal, sempre que possível, serão escolhidos entre os Juízes de Direito com jurisdição na respectiva sede e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais de primeiro grau.

§ 1° Quando não for possível compor a Turma Recursal na forma prevista no *caput*, os demais juízes escolhidos para completá-la deverão ter jurisdição em comarcas integrantes do Grupo Jurisdicional mais próximas da respectiva sede.

§ 2° Os juízes suplentes em uma Turma Recursal poderão ser titulares em outra.

Art. 16. Os juízes titulares deverão servir pelo período de dois anos, permitida uma recondução, salvo se, por qualquer motivo legal, cessar a jurisdição na comarca da sede da Turma Recursal ou não houver mais juízes para manter a Turma Recursal completa.

§ 1° Havendo afastamento de juiz titular, tanto do processo quanto da Turma Recursal, por qualquer motivo, o Presidente da mesma convocará o suplente pela ordem de antiguidade, vedada a recusa. A convocação será comunicada ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 2° A Turma Recursal poderá funcionar com os titulares e os suplentes, simultaneamente, por deliberação do respectivo Presidente e independentemente de qualquer ato formal, mediante comunicação ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 3°. O efetivo exercício do suplente, exceto nos casos de impedimento ou suspeição, será contado no prazo previsto no *caput* se o suplente tornar-se titular.

Art. 17. A Turma Recursal será presidida pelo seu integrante mais antigo, salvo pedido em contrário por ele dirigido ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, nos impedimentos, suspeições e afastamentos, pelo Juiz de Direito que o seguir na ordem de antiguidade e independentemente de qualquer ato formal.

Seção III

Da competência

Subseção I

Da competência das Turmas Recursais

Art. 18. Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, processar e julgar:

I – originariamente:

a) mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito em feitos de sua competência recursal;

b) habeas corpus nas hipóteses legais.

II – como instância revisora:

a) o recurso cível previsto no art. 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

b) a apelação criminal;

c) o agravo de instrumento nas hipóteses legais;

d) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) as reclamações quanto a erro material.

Subseção II

Das atribuições do Presidente e dos juízes

Art. 19. Compete ao Presidente da Turma Recursal:

I – convocar os integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento;

II – elaborar a pauta de julgamento;

III – dirigir os trabalhos, mantendo a regularidade e a ordem nas sessões de julgamento;

IV – redigir as súmulas de julgamentos;

V – fazer cumprir os atos necessários ao regular funcionamento das sessões e à execução de suas determinações;

VI – advertir e fazer retirar do recinto os que se comportarem de modo inconveniente;

VII – conceder e cassar a palavra aos integrantes da Turma, membros do Ministério Público e advogados;

VIII – submeter à Turma Recursal questões de ordem;

IX – anunciar o resultado de cada julgamento;

X – requisitar e prestar informações;

XI – deliberar incontinente sobre os requerimentos que forem formulados durante as sessões de julgamento, ressalvada a competência do relator;

XII – velar pela regularidade dos dados que deverão constar da ata; e

XIII – exercer o juízo de admissibilidade em recursos interpostos para os tribunais superiores.

Art. 20. Compete ao relator as atribuições elencadas no art. 10 deste Regimento e determinar a abertura de vista ao órgão do Ministério Público, se for o caso.

Art. 21. Compete aos demais juízes, em ordem de antiguidade, as atribuições a que se refere o art. 11 deste Regimento.

Título III

Do processo em geral e do julgamento

Capítulo I

Do procedimento

Seção I

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 22. A petição do incidente, instruída, se for o caso, com as procurações outorgadas pelas partes e eventuais substabelecimentos, será dirigida ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, entregue no serviço de protocolo do Tribunal de Justiça e feita conclusão incontinente a ele.

Art. 23. A Secretaria da Câmara Isolada da qual o Presidente seja integrante processará o incidente em todas as fases.

Art. 24. Admitido o incidente:

I – o requerido será intimado para impugnação no prazo de cinco dias;

II – será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias;

III – será feita a distribuição, com encaminhamento dos autos diretamente ao relator.

Art. 25. O relator terá o prazo de vinte dias para examinar o processo e determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Realizadas as diligências ou não as havendo, o relator pedirá dia para julgamento e devolverá os autos ao Presidente, que determinará a inclusão do recurso em pauta.

Art. 26. Os demais juízes, na condição de vogais, votarão na ordem de antiguidade na magistratura.

Parágrafo único. O Presidente votará somente se houver empate.

Art. 27. As partes serão intimadas para a sessão de julgamento com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. É dispensada a intimação para julgamento de embargos de declaração.

Art. 28. É irrecorrível a decisão do Presidente que admitir ou não o incidente.

Seção II

Das ações originárias e dos recursos nas Turmas Recursais

Art. 29. Processado o recurso na Secretaria do juízo de origem, com as razões e contrarrazões, se houver, será encaminhado para a Turma Recursal, com distribuição incontinente apenas ao relator.

Parágrafo único. Os dois outros juízes que integrarem a turma julgadora, na condição de vogais, serão os seguintes ao relator na ordem de antiguidade.

Art. 30. Compete exclusivamente à Turma Recursal exercer o juízo de admissibilidade do recurso.

Art. 31. O Presidente fiscalizará a distribuição para assegurar absoluta igualdade entre os integrantes da Turma Recursal.

Parágrafo único. No Grupo Jurisdicional onde houver mais de uma Turma Recursal, a fiscalização será exercida pelo Presidente da Primeira Turma Recursal Cível.

Art. 32. A distribuição será feita mediante sorteio eletrônico, retirando-se o nome do sorteado até que todos os nomes sejam esgotados.

Art. 33. Após a distribuição, a petição inicial ou o recurso será encaminhado à Secretaria da Turma Recursal, onde houver, ou à Secretaria do Juízo do Presidente da Turma Recursal respectiva para autuação, registro e conclusão ao relator.

Parágrafo único. Será atribuída numeração sequencial, no caso de competência. originária, ou mantida a de origem, com acréscimo de algarismos que identifiquem o recurso, conforme dispuser o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 34. O Relator terá o prazo de dez dias para examinar o processo e determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Realizadas as diligências ou não as havendo, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 35. Devolvido o processo pelo relator, será o mesmo incluído na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, desde que haja prazo para intimação das partes.

Art. 36. As partes serão intimadas para a sessão de julgamento com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. É dispensada a intimação para julgamento de embargos de declaração.

Capítulo II

Do julgamento

Seção I

Do incidente de uniformização de jurisprudência

Art. 37. O julgamento dos incidentes obedecerá a seguinte ordem:

I – serão julgados, em primeiro lugar, os incidentes que tiveram o julgamento adiado por qualquer motivo e que não tenham pedido de sustentação oral ou nos quais esta já tenha sido produzida;

II – em seguida, serão julgados os incidentes com inscrição para sustentação oral;

III – após, serão julgados os incidentes em que haja inscrições de advogados apenas para assistir o julgamento; e

IV – por fim, os demais incidentes.

Art. 38. O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência poderá considerar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência com fundamento em questão de direito material já uniformizada.

§ 1º Caberá agravo da decisão para a Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º A decisão do Presidente será considerada seu voto.

Art. 39. O prazo para sustentação oral será de quinze minutos para o suscitante e de igual prazo para o suscitado, mesmo no caso de litisconsórcio com procuradores diferentes.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, se desejar produzir sustentação oral, falará por igual prazo após as partes.

Art. 40. O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência anunciará o número do incidente, a espécie de ação, a comarca de origem e o nome do relator. Se houver preferência para julgamento, inscrição para assistência ou sustentação oral, estas circunstâncias também serão anunciadas.

Art. 41. Após o anúncio, se for o caso, será concedida a palavra, sucessivamente, aos advogados do suscitante, do suscitado e ao representante do Ministério Público para sustentação oral. Em seguida, o relator proferirá o seu voto, seguindo-se os votos dos demais juízes, observado o disposto no art. 26.

Art. 42. Concluído o julgamento, as partes consideram-se intimadas na própria sessão, ainda que ausentes seus procuradores.

Seção II

Das ações originárias e recursos nas Turmas Recursais

Art. 43. Os julgamentos das ações e dos recursos obedecerão a seguinte ordem:

I – serão julgados, em primeiro lugar, os processos em que participem suplentes convocados;

II – após, os processos adiados e que não tenham pedido de sustentação oral ou nos quais esta já tenha sido produzida;

III – em seguida, os processos com inscrição para sustentação oral;

IV – na sequência, os processos em que haja inscrições de advogados apenas para assistir ao julgamento; e

V – por fim, os demais processos.

Art. 44. O prazo para sustentação oral, em qualquer ação ou recurso, será de cinco minutos para o autor ou o recorrente e de igual prazo para o réu ou o recorrido, mesmo no caso de litisconsórcio com procuradores diferentes.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando atuar como *custos legis* e desejar produzir sustentação oral, falará por igual prazo após as partes.

Art. 45. O Presidente da Turma Recursal anunciará o número da ação ou do recurso, a espécie da ação, a comarca de origem e os nomes do relator e dos demais juízes.

Parágrafo único. Se houver preferência para julgamento, inscrição para assistência ou sustentação oral, estas circunstâncias também serão anunciadas.

Art. 46. Após o anúncio e se for o caso, será concedida a palavra, sucessivamente, aos advogados do autor ou recorrente, do réu ou recorrido e ao representante do Ministério Público para sustentação oral. Em seguida, o relator proferirá o seu voto, seguindo-se os votos dos demais juízes, observado o disposto no parágrafo único, do art. 29, deste Regimento.

Art. 47. Concluído o julgamento, as partes consideram-se intimadas na própria sessão, ainda que ausentes seus procuradores.

Art. 48. A sentença, se for o caso, poderá ser confirmada por seus próprios fundamentos e a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 49. Após transitar em julgado o acórdão, o processo será baixado à comarca de origem independentemente de qualquer determinação do relator.

Título IV

Das disposições comuns

Capítulo I

Do incidente de uniformização de jurisprudência

Art. 50. O incidente de uniformização de jurisprudência será processado nos termos dos artigos 22 a 25 deste Regimento.

Capítulo II

Das ações originárias e recursos nas Turmas Recursais

Seção I

Ações originárias

Art. 51. Distribuída e autuada a petição inicial, os autos serão conclusos ao relator para deliberar sobre eventual requerimento de liminar.

Art. 52. Se não for o caso de indeferimento da petição inicial, o relator requisitará informações da autoridade apontada como coatora e, no caso do mandado de segurança, determinará a providência a que se refere o art. 7°, II, da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 53. Cumprida a liminar, se for o caso, e prestadas ou não as informações, será aberta vista, independentemente de despacho, ao representante do Ministério Público. Em seguida, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao relator, pelo prazo de cinco dias, com inclusão em pauta na primeira sessão de julgamento após o término do prazo.

Seção II

Dos recursos em matéria cível

Subseção I

Do recurso cível

Art. 54. O recurso cível será processado nos termos do art. 29 deste Regimento.

Art. 55. Após a providência determinada no artigo anterior, os autos serão conclusos ao relator.

Subseção II

Do agravo de instrumento

Art. 56. Distribuído o recurso, os autos serão conclusos incontinente ao relator para:

I – exercer o juízo de admissibilidade;

II – deliberar, se for o caso, sobre pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal;

III – requisitar informações ao juiz da causa;

IV – intimar o agravado para contraminutar o recurso; e

V – determinar a abertura de vista ao representante do Ministério Público, se for o caso.

Art. 57. Cumpridas ou não as providências referidas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, será feita conclusão ao relator, que terá o prazo de vinte dias para pedir dia para julgamento.

Parágrafo único. O Presidente colocará o recurso na pauta de julgamento da primeira sessão seguinte ao término do prazo.

Subseção III

Dos embargos de declaração

Art. 58. Recebido o recurso de embargos de declaração, o feito será concluso ao relator pelo prazo de dez dias.

Art. 59. Findo o prazo, o processo será colocado em mesa na primeira sessão de julgamento que se seguir.

Seção III

Dos recursos em matéria criminal

Subseção I

Da apelação criminal

Art. 60. A apelação criminal será processada nos termos do art. 29 deste Regimento.

Art. 61. O processo será remetido ao órgão do Ministério Público, salvo se for recorrente, independentemente de despacho do juiz, com prazo de dez dias para emissão de parecer.

Art. 62. Após, os autos serão conclusos ao relator.

Subseção II

Dos embargos de declaração

Art. 63. Opostos embargos declaratórios, observar-se-á o disposto nos artigos 58 e 59 deste Regimento.

Capítulo III

Do acórdão

Art. 64. O acórdão conterá:

I – indicação do incidente de uniformização de jurisprudência, a espécie de ação originária ou recurso, o número respectivo e a comarca de origem;
II – os nomes das partes;
III – os nomes do Presidente da sessão, do relator e dos demais juízes que participaram do julgamento;
IV – a súmula do julgamento;
V – a fundamentação sucinta;
VI – o dispositivo;
VII – a data em que foi concluído o julgamento;
VIII – a assinatura do relator; em caso de divergência, também assinarão os vogais prolatores do voto dissidente.

Título V

Das disposições finais e transitórias

Capítulo I

Das disposições finais

Seção I

Da sessão de julgamento

Art. 65. Deverá ser realizada uma sessão ordinária de julgamento por mês, exceto no caso de uniformização de jurisprudência, que dependerá de convocação do Presidente da Turma de Uniformização.

Parágrafo único. A sessão ordinária poderá ser cancelada se houver menos de dez ações originárias e recursos a serem julgados.

Art. 66. A sessão será instalada com a presença de, no mínimo:

I – cinquenta integrantes, para a Turma de Uniformização de Jurisprudência;

II – quatro integrantes, para a Turma Recursal que funcionar com a totalidade de seus membros;

III – três integrantes, para a Turma Recursal que funcionar apenas com seus titulares.

Art. 67. Havendo necessidade, o Presidente da Turma Recursal poderá convocar sessões extraordinárias em quantidade necessária para assegurar a celeridade na prestação jurisdicional.

Art. 68. A sessão da Turma de Uniformização de Jurisprudência poderá ser feita por via eletrônica mediante transmissão, em tempo real, de som e imagem, com utilização de tecnologia e equipamentos da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 1° A sessão será presidida em Belo Horizonte e a participação dos integrantes obedecerá à escala estabelecida pelo Presidente da Turma de Uniformização em relação aos polos regionais que dispuserem da tecnologia e equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2° O serviço de taquigrafia do Tribunal de Justiça providenciará a gravação de som e a taquigrafia das ocorrências na sede do julgamento.

§ 3° A sustentação oral poderá ser produzida em Belo Horizonte ou em qualquer polo regional que estiver integrado na sessão de julgamento.

Seção II

Da uniformização

Art. 69. Considera-se uniformizada a tese que obtiver a votação da maioria absoluta dos membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Seção III

Da edição de súmulas

Art. 70. A edição de súmulas observará, no que couber, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Seção IV

Da estatística

Art. 71. O Presidente da Turma Recursal providenciará, sob a sua supervisão, a elaboração de mapa estatístico mensal, segundo modelo aprovado pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, e o encaminhará ao Tribunal de Justiça no prazo fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Recursal será direta e pessoalmente responsável pelos dados informados no mapa estatístico.

Seção V

Do serviço de secretaria e da sessão de julgamento

Subseção I

Do serviço de secretaria

Art. 72. O serviço de secretaria será prestado:

I – no incidente de uniformização de jurisprudência, na forma estabelecida no art. 23 deste Regimento.

II – nas ações originárias e recursos nas Turmas Recursais:

a) pela Secretaria das Turmas Recursais, onde houver; e

b) pelo Escrivão Judicial da Secretaria da Vara do Presidente da Turma Recursal e auxiliado pelos servidores que ele designar.

§ 1° Nas comarcas que sediarem duas ou mais Turmas Recursais, poderá ser instituída secretaria única sob a direção de Escrivão Judicial de Vara de Presidente de Turma Recursal, mediante rodízio anual. O Juiz de Direito Diretor do Foro designará os servidores que irão auxiliar na secretaria única e em quantidade necessária para o bom andamento dos recursos.

§ 2° Na Comarca de Belo Horizonte, serão designados pelo Corregedor-Geral de Justiça o Escrivão e os servidores que prestarão os serviços na secretaria única das Turmas Recursais da Capital.

Subseção II

Do serviço na sessão de julgamento

Art. 73. A sessão de julgamento será secretariada por servidor designado pelo Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência ou da Turma Recursal.

§ 1° Se necessário, o servidor mencionado no *caput* atuará como porteiro dos auditórios.

§ 2° É facultado a cada juiz designar servidor de sua secretaria para assessorá-lo durante a sessão de julgamento.

Capítulo II

Das disposições transitórias

Art. 74. O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais promovera a revisão deste Regimento quando se fizer necessário.

Art. 75. Criada a Turma Recursal pela Corte Superior, a instalação ocorrerá independentemente de qualquer solenidade.

Art. 76. O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais poderá instituir subcomissão, integrada por dois ou mais dentre seus membros, para orientar, supervisionar e acompanhar os trabalhos das Turmas Recursais, vedada a interferência em matéria jurisdicional.

Art. 77. Para evitar prejuízo à continuidade dos serviços, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por seu Presidente, poderá autorizar o afastamento temporário de membro da Turma Recursal, em virtude de pedido justificado do magistrado ou por conveniência do serviço, respeitado o disposto na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 78. A primeira eleição a que se refere o art. 4° deverá ser promovida no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor deste Regimento, ainda que seja necessária convocação de sessão extraordinária, e o resultado será comunicado em dois dias.

Art. 79. As omissões deste Regimento serão supridas:

I – pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça; e

II – pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 80. As dúvidas que porventura surgirem serão dirimidas pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

Art. 81. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução nº 1/02, de 14 de agosto de 2002.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2011.

JOSÉ FERNANDES FILHO – Presidente

CAETANO LEVI LOPES – Vice-Presidente

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS

VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA

Republicado por incorreção na publicação do Diário do Judiciário eletrônico do dia 11/10/11

ATOS NORMATIVOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 4/CGJ/2009

O Desembargador Célio César Paduani, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições prevista no artigo 16, incisos I e XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, e pela Resolução nº 563, de 04 de agosto de 2008, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Considerando a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional no Processo nº 2008/34809, em curso na Gerência de Fiscalização do Foro Judicial da 3ª Região – GEFIS 3, desta Corregedoria Geral de Justiça, e no Processo nº 2008/38175 – GEFIS 1 (em apenso);

Recomenda aos Magistrados do Estado de Minas Gerais que acompanhem o andamento das cartas precatórias pela página de Internet do Tribunal de Justiça, expedindo-se ofícios aos juízos deprecados somente quando não for possível a consulta pela Internet.

Recomenda, ainda, aos Escrivães Judiciais que insiram, nas cartas precatórias, os nomes dos advogados e seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 5/CGJ/2011

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, "a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, prevê distintas atribuições para os cargos de Oficial Judiciário – Especialidade Oficial Judiciário e Oficial Judiciário – Especialidade Oficial de Apoio Judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 405, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre a lotação dos cargos efetivos e em comissão do Quadro de Servidores da Justiça de Primeiro Grau, apresenta quadros com o quantitativo de cargos e a respectiva lotação de servidores ocupantes de cargos de Oficial Judiciário D/C/B/A ocorrerão nos Serviços Auxiliares da Direção do Foro e a lotação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Apoio Judicial D/C/B/A ocorrerão nas Secretarias de Juízo;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 19, de 17 de julho de 2006, DEARHU/GAPRE, expedido pelo Des. Hugo Bengtsson Júnior, então Presidente deste Tribunal, solicitando a observância das atribuições do cargo/especialidade previstas no Anexo III do Edital nº 01/2005, no momento do provimento das vagas;

CONSIDERANDO o que restou decidido no Requerimento nº 2010/46325/GEFIS-1;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2010;

Recomenda aos Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais que observem fielmente a lotação dos servidores, considerando as atribuições do cargo/especialidade, nos termos das Resoluções nºs 367/2001 e 405/2002, ambas da Corte Superior, que não prevêem a lotação de Oficiais Judiciários D/C/B/A e Oficiais de Apoio Judicial D/C/B/A em gabinetes de Juízo.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça
Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 3 de março de 2011

RECOMENDAÇÃO Nº 13/CGJ/2011

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº. 59, de 18 de janeiro de 2001, com as modificações da Lei Complementar nº. 85, de 28 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar nº. 105, de 14 de agosto de 2008 c/c os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e o Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 25, III, do Regimento Interno do TJMG;

Considerando as disposições contidas no artigo 85-A da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, que trata do funcionamento dos Juizados Especiais;

Considerando a Portaria Conjunta nº. 197/2006 que "Dispõe sobre procedimentos a serem cumpridos pelos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais";

Considerando a conveniência da padronização de procedimentos nos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, visando à obtenção de excelência na qualidade da prestação jurisdicional;

Recomendam aos Juízes de Direito com competência para apreciar matéria afeita aos Juizados Especiais:

1. O fiel cumprimento da jornada de funcionamento, em dois turnos, de modo a proporcionar atendimento integral aos jurisdicionados.

2. A atermação imediata dos pedidos apresentados pelos interessados que comparecerem munidos de todos os documentos necessários.

3. O agendamento de um segundo comparecimento do interessado à Unidade Jurisdicional deverá ocorrer apenas quando inviável a atermação pronta do pedido.

4. A observância do art. 3º da Portaria-Conjunta nº. 197/CGJ/2006, a determinar que os Juízes dos Juizados Especiais deverão estar presentes nas sessões de conciliação e delas participar ativamente, orientando os conciliadores, verificando a regularidade processual e ali exercendo seu poder saneador.

5. O agendamento da audiência conciliatória no momento da atermação/distribuição das ações cíveis.

6. A utilização da agenda eletrônica do SISCOM para designação das audiências de Conciliação, Preliminares e de Instrução e Julgamento.

7. A disponibilização e encaminhamento de pautas com datas e horários disponíveis às Delegacias de Polícia, para agendamento de audiências preliminares nas ações criminais.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011.
(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça
(a) Desembargador José Fernandes Filho
Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 26 de agosto de 2011.

RECOMENDAÇÃO Nº 6/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e XIV do artigo 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Considerando a superveniência da Lei Federal nº 11.971, de 6 de julho de 2009, que dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais, que determina expressamente os requisitos que devem constar das certidões expedidas pelos distribuidores judiciais, justificando a edição do Provimento nº 200/CGJ/2010 desta Casa, que alterou o disposto no artigo 114 do Provimento nº 161/CGJ/2006, com relação à necessidade de qualificação completa das partes;

Considerando que as informações somente constarão nas certidões judiciais se forem previamente inseridas no banco de dados do Poder Judiciário, especialmente por ocasião do cadastramento das partes, ou na primeira oportunidade em que puderem ser cadastradas;

Considerando a necessidade de se ordenar e padronizar os serviços de distribuição de feitos e expedientes em todas as Unidades Judiciárias do Estado de Minas Gerais, com o devido registro e cadastramento no banco de dados dos sistemas informatizados, dos nomes e qualificação das partes, bem como de terceiros que posteriormente venham a intervir nos processos;

Considerando que o cadastramento uniformizado das partes e procuradores, implicará em maior eficiência da prestação jurisdicional;

Considerando que o banco de dados do Poder Judiciário deverá ser o mais seguro possível quanto à exatidão e correção do nome das partes e sua qualificação, para efeitos de pesquisa, identificação e expedição de certidões;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça e, portanto, deve colaborar no esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

Considerando a edição da Lei nº 19.405, de 30 de dezembro de 2010, que alterou os artigos 25 e 30 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, para determinar que, findo o processo e apurada falta de recolhimento de custas o escrivão certificará nos autos a ocorrência e expedirá a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP, fazendo constar, além dos valores devidos, a data do cálculo, o número do processo, o nome, a qualificação, a inscrição no CPF ou CNPJ e o endereço completo do devedor, para encaminhamento à autoridade competente do Poder Judiciário;

Considerando as consultas em torno do referido Provimento nº 200/2010 e o que restou decidido nos autos do Processo nº 2011/GEFIS-2/51318 e apensos,

Recomenda, a todos os Magistrados e Distribuidores, que a omissão quanto a algum dos requisitos de qualificação das partes não impede a distribuição, nem acarreta o indeferimento da inicial, devendo ser sanada no curso do processo, cabendo ao magistrado determinar que o autor a complemente ou, no caso de inexistência dos dados, que o Oficial de Justiça, no momento de se proceder à citação da parte ou cumprir a diligência correspondente, conste na certidão os dados relativos à qualificação, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 114 c/c § 1º do artigo 168 do Provimento nº 161/CGJ/2006.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 2/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Considerando a nova redação dos arts. 25 e 30 da Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, conferida pela Lei Estadual nº 19.405, de 30 de dezembro de 2010, que alterou, dentre outros, a forma e o prazo para pagamento das custas, Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade e de outros valores devidos ao Estado;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 45.561, de 17 de março de 2011, que regulamenta a cobrança de valores devidos ao Estado em processos judiciais, de que tratam os dispositivos legais acima referidos;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº 15, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

Considerando a necessidade de esclarecer as dúvidas decorrentes da condenação e destinação das penalidades atribuídas às partes em condenação judicial;

Considerando a importância de orientar a correta expedição das Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP's;

Considerando o que restou decidido nos autos do processo nº 2011/SEPAC/53957;

Recomenda aos Excelentíssimos Juízes de Direito a inclusão do fundamento legal da penalidade imposta à parte condenada, devidamente individualizada e identificada, bem como seu valor ou percentual, na decisão proferida.

Recomenda, ainda, que, nos casos de condenação em multa cível, a decisão indique a solidariedade, caso existente.

Recomenda aos Escrivães que, caso o Magistrado não inclua na decisão o fundamento da penalidade aplicada, a indicação da parte condenada ou seu valor ou percentual, promovam os autos ao juiz competente, solicitando a complementação da decisão.

Recomenda, aos Escrivães que no preenchimento e expedição das Certidões de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP's, além do previsto no Provimento Conjunto nº 15, de 26 de abril de 2010, providenciem:

- a inclusão de todas as penalidades destinadas à Fazenda Pública e a exclusão daquelas destinadas às partes, conforme tabela em anexo;
- em caso de condenação em multa penal, a expedição da certidão de forma individualizada, considerando, principalmente, a impossibilidade de solidariedade;
- a realização de todas as diligências possíveis para a obtenção dos dados necessários à expedição da CNPDP, inclusive consulta ao sistema INFOSEG, cuja disponibilização deverá ser concedida a todos os Magistrados, Contadores e Escrivães;
- a certificação nos autos da impossibilidade de expedição da certidão, ante a ausência de dados, e, excepcionalmente, a conseqüente baixa provisória do respectivo processo.

Recomenda, por fim, aos Escrivães que observem que não há expedição de CNPDP caso o devedor seja ente público.

Belo Horizonte, 05 de março de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 7 de março de 2012.

RECOMENDAÇÃO Nº 14/CGJ/2012,DE 21 DE JUNHO DE 2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, em que estão inscritos os critérios norteadores da atuação do Sistema dos Juizados Especiais;

Considerando que os Juizados Especiais foram concebidos com a finalidade precípua de conduzir as partes à composição amigável, devendo ir a julgamento somente os feitos em que a providência não seja possível;

Considerando o disposto na Portaria-Conjunta n° 197/CGJ/2006, que dispõe sobre a forma de funcionamento dos Juizados Especiais e sobre os procedimentos a serem cumpridos;

Considerando as observações feitas pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais em visitas aos Juizados Especiais do Estado;

Considerando, finalmente, as orientações repassadas pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça nas inspeções que vem empreendendo nas Unidades Jurisdicionais do Estado;

Recomendam aos Juízes de Direito Diretores do Foro e aos magistrados integrantes do sistema dos Juizados Especiais a observância das seguintes normas:

I – os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, de modo a proporcionar atendimento integral aos jurisdicionados;

II – nos Juizados, deverá ser evitada a prática de limitação para atendimento ao pedido de atermação, mediante distribuição de senha, devendo a parte ser atendida em tempo razoável, sempre que possível imediatamente, afora a hipótese de ela própria preferir o agendamento da atermação;

III – a sessão de conciliação cível será designada no momento da distribuição do feito, da qual a parte autora ficará imediatamente intimada, devendo ser realizada no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Federal n° 9.099/1995;

IV – a audiência preliminar criminal será agendada imediatamente após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Delegacia da Polícia Civil, ocasião em que o autor do fato deverá dela ser intimado;

V – serão realizadas sessões simultâneas de conciliação, sempre com a presença do Juiz de Direito, que orientará os conciliadores e supervisionará as sessões, verificando a regularidade processual e exercendo seu poder saneador;

VI – frustrada a tentativa de solução não adversarial, a sessão de conciliação será convertida em audiência de instrução e julgamento, com proferimento imediato de sentença sempre que possível;

VII – caso não seja possível proceder à conversão de que trata o item anterior, a audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada na própria sessão conciliatória, desde já intimados as partes e respectivos procuradores;

VIII – as movimentações do processo, em qualquer de suas fases, serão lançadas no SISCOM, cumprindo ao Juiz de Direito velar pela fidelidade dos registros

IX – a sentença conterá os elementos de convicção do Juiz de Direito, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. É vedada a condenação em valor ilíquido (art. 38, caput, da Lei Federal n° 9.099/1995);

X – interposto, e processado o recurso pela Secretaria, os autos serão encaminhados à Turma Recursal, com a possível urgência, para exercício do juízo de admissibilidade, independentemente de conclusão ao Juiz de Direito;

XI – a teor de orientação do Conselho Nacional de Justiça, os Presidentes de Turmas Recursais adotarão providências para realização do julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do ingresso dos autos na Turma Recursal;

XII – o número de servidores para os Juizados Especiais é o fixado no anexo IX da Resolução n° 405/2002 (nove servidores por juízo), cumprindo aos Diretores de Foro observarem esse quantitativo quando da lotação dos servidores nas unidades jurisdicionais. A movimentação desses servidores será feita mediante entendimento com o coordenador local dos Juizados Especiais;

XIII – o treinamento de servidores, estagiários e conciliadores voluntários será objeto de permanente atenção do coordenador do Juizado Especial, que se valerá, sempre que possível, dos multiplicadores capacitados pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF atuantes nas respectivas comarcas;

XIV – os sistemas conveniados postos à disposição do Tribunal de Justiça (Bacenjud, Renajud, Rijud, Infoseg, Infojud, entre outros) deverão ser utilizados, garantindo-se também por meio deles a celeridade e efetividade do processo judicial.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

(a) Desembargador José Fernandes Filho
Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos
Juizados Especiais

RECOMENDAÇÃO Nº 23/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais a adoção de medidas visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde;

Considerando os Ofícios nº 001/2011/CES-MG, de 1º de março de 2011, e nº 10/2012/CES-MG, de 10 de maio de 2012, ambos de autoria do juiz de direito dr. Renato Luis Dresch, Coordenador do Comitê Estadual de Saúde;

Considerando o que restou decidido nos autos do Requerimento nº 2011/GECOR / 49.588;

Recomenda aos juízes de direito responsáveis pela instrução e julgamento das demandas judiciais envolvendo assistência à saúde no Estado de Minas Gerais que:

I – procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos contendo descrição da doença, inclusive CID, prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

II – evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

III – ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas urgentes;

IV – determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;

V – façam constar na ordem que reconhece o direito à saúde o maior detalhamento possível da determinação, de modo a permitir ao administrador a correta identificação do procedimento a ser realizado ou do medicamento a ser disponibilizado à parte;

VI – encaminhem junto aos mandados de citação/intimação cópia dos documentos que instruem a petição inicial necessários à identificação do tratamento prescrito.

Recomenda, ainda, que, se possível, entrem em contato com a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do endereço eletrônico atendimentojudiciario@saude.mg.gov.br, para obter informações técnicas prévias acerca dos medicamentos e procedimentos disponibilizados.

Fica revogada a Recomendação nº 10/CGJ/2011.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho

Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 28 de agosto de 2012.

RECOMENDAÇÃO Nº 25/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e XIV do art. 32 da Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 23 de julho de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando as solicitações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Advocacia-Geral da União, Advocacia-Geral dos Estados e demais entes, acerca da viabilidade da concentração das pautas de audiências nas quais atuem os mencionados entes públicos em dias e horários predeterminados;

Considerando que a concentração das audiências além de otimizar o tempo de resolução dos processos, poderá acelerar a prestação jurisdicional, bem como permite atender um número maior de pessoas;

Considerando que o atendimento às referidas solicitações acarretará a economia do Estado com o deslocamento dos referidos entes,

Recomenda a todos os Magistrados do Estado de Minas Gerais que, sendo possível e observada a conveniência e oportunidade, no âmbito de sua competência, organizem a sua pauta de audiências de forma a que os feitos em que houver atuação da Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Advocacia-Geral do Estado, Procuradorias, Ministério Público, dentre outros, sejam concentrados em determinados dias e horários, quando não houver representante ou estiver vaga a representação desses órgãos na comarca.

Fica sem efeito a Recomendação nº 5/CGJ/2009.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2012.
(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça
Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 4 de outubro de 2012.

RECOMENDAÇÃO Nº 26/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e XIV do art. 32 da Resolução nº 3, de 26 de julho de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a obrigatoriedade de atualização diária e precisa de todos os atos processuais no sistema informatizado do SISCOM, principalmente quando da ocorrência de qualquer motivo justificador de cancelamento da hasta pública;

Considerando o requerimento constante nos autos de nº 55.793/2012 e os estudos outrora realizados no processo nº 44.843/2010 para criação de um sistema seguro que garanta às Secretarias de Juízo a alimentação direta dos dados relativos aos leilões e praças pela internet;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos e processos de trabalho das Secretarias de Juízo de todas as Instâncias;

Recomenda:

Aos Escrivães do Estado de Minas Gerais, e até que seja implementada a nova sistemática de processamento dos leilões no formato on line, em um link no site do TJMG, para que a informação de cancelamento, antecipação ou redesignação de leilão ou praça seja processada de modo URGENTE, desde a juntada da petição que solicitar ou informar o seu cancelamento, até o despacho do juiz e a respectiva movimentação no SISCOM, em observância aos dispositivos legais preconizados no Código de Normas da Corregedoria, Provimento 161/CGJ/2006, notadamente o disposto no art. 192.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12/CGJ/2013

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

Considerando as informações prestadas pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, através do Ofício AGE/GAB/ADJ/AGA nº 031/2013, de que mesmo após a edição do Aviso nº 16/CGJ/2012 ainda tem havido depósitos de honorários sucumbenciais na conta corrente do órgão com a numeração antiga e, portanto, equivocada;

Considerando que também foi relatada a ocorrência de bloqueios judiciais de valores na conta corrente da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, via BACENJUD, para cumprimento de obrigações do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a conta corrente gerida pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais destina-se exclusivamente à apuração dos honorários de sucumbência e seu rateio entre os Procuradores do Estado;

Considerando o que restou consignado e decidido nos autos do Requerimento nº 2013/SEPAC/62379,

Recomenda aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais, especialmente aqueles atuantes em varas de Fazenda Pública e de feitos tributários, estrita observância aos termos do Aviso nº 16/CGJ/2012, que informa os dados bancários corretos para depósito de honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores do Estado de Minas Gerais.

Recomenda, ainda, que se abstenham de efetivar bloqueios de valores relativos a obrigações do Estado de Minas Gerais na conta corrente gerida pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, procedendo ao imediato desfazimento das ordens de bloqueio porventura já efetivadas.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2013.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 31 de julho de 2013.

RECOMENDAÇÃO-CONJUNTA Nº 2/2014

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições,

Considerando os princípios da informalidade e da oralidade que regem os Juizados Especiais;
Considerando a necessidade de criação de uma cultura de racionalização dos atos processuais;
Considerando que, até a implantação do Processo Judicial eletrônico em todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais, a dispensa da juntada de documentos diminuirá a quantidade de papel, além de fomentar a preservação do meio ambiente, tendo, igualmente, o caráter ecológico;
Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos, bem como a criação de uma cultura de racionalização dos atos processuais;
Considerando que essa nova sistemática já vem sendo implantada em outros Tribunais, a citar, por exemplo, o do Rio Grande do Sul, conforme ato normativo editado pelo Corregedor-Geral de Justiça daquele Tribunal;
Considerando a não obrigatoriedade de juntada dos atos constitutivos das sociedades empresárias que sejam partes em processos que tramitem nos Juizados Especiais Cíveis,

Recomenda a todos os magistrados responsáveis pelas Unidades Jurisdicionais dos Juizados Especiais sobre a desnecessidade de juntada ao processo dos atos constitutivos das sociedades empresárias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, os quais deverão ser apresentados em audiência para conferência da parte contrária e, inexistindo impugnação, arquivados junto aos setores de conciliação, o que será consignado em ata.

Recomenda, ainda, que havendo impugnação da parte contrária, referidos documentos deverão ser juntados aos autos, com posterior conclusão do processo ao magistrado.

Esta Recomendação Conjunta não se aplica à procuração e à carta de preposição que, uma vez apresentada, devem ser juntadas aos autos.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2014.

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO

Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 16 de junho de 2014.

RECOMENDAÇÃO Nº 8/CGJ/2014

Recomenda aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais que se abstenham de encaminhar à Contadoria-Tesouraria autos processuais para cálculos de exclusivo interesse das partes.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as atribuições do Contador-Tesoureiro definidas na Resolução nº 367/2001, de 18 de abril de 2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 e parágrafos do Provimento nº 161/CGJ/2006, de 1º de setembro de 2006, que codifica as normas da Corregedoria- Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, na Tabela Processual Unificada de Movimentos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ estão previstos para a Contadoria-Tesouraria, durante a fase de conhecimento, apenas os movimentos “Realizado Cálculo de Tributos”, “Realizado Cálculo de Custas” e “Conta Atualizada”;

CONSIDERANDO os novos estudos realizados pela Coordenadoria do Juizado Especial - COJESP, nos quais foram verificados inúmeros levantamentos incorretos de custas e despesas, com flagrante prejuízo às partes e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, na reunião realizada em 22 de junho de 2014;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 2009/42103 - GEFIS-1,

RECOMENDA aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais que se abstenham de encaminhar à Contadoria-Tesouraria autos processuais para cálculos de exclusivo interesse das partes, limitando o envio nos casos de custas, taxas e despesas processuais, bem como nas hipóteses previstas em lei.

RECOMENDA, ainda, que, em casos excepcionais, sejam igualmente enviados os autos processuais para cálculos quando se tratar de partes beneficiárias de Assistência Judiciária Gratuita.

Fica sem efeito a Recomendação nº 25/CGJ/2010, de 2 de dezembro de 2010.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2014.

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

ENUNCIADO nº 24/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJMG

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO DA 1ª INSTÂNCIA, SUPORTE AO PLANEJAMENTO E À AÇÃO CORREICIONAL – SEPAC

Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 13-A do Provimento 161/CGJ/2006, publica-se o seguinte enunciado:

Enunciado nº 24/2012
MANDADO. CUMPRIMENTO POR DOIS OFICIAIS. HIPÓTESES LEGAIS. EXPEDIÇÃO AUTOMÁTICA.

Nos termos do art. 159 do Provimento nº 161/CGJ/2006, com a redação dada pelo Provimento nº 206/CGJ/2010, nas hipóteses legais que ensejam o cumprimento de mandado por dois oficiais de justiça, constará do SISCOM tal informação para expedição automática. Nos demais casos, a definição em relação às questões e dúvidas relacionadas à legalidade, conveniência ou oportunidade da designação do oficial companheiro compete ao Juiz do feito, em despacho fundamentado. As hipóteses legais compreendem o mandado de busca e apreensão de bem com liminar (modelo 208), mandado de apreensão e depósito (modelo 211), mandado de busca e apreensão e depósito de bem com citação (modelo 224), mandado de busca e apreensão de criança e/ou adolescente (modelo 267), mandado de busca e apreensão de bens (modelo 312), mandado de busca e apreensão com depósito (modelo 316), mandado de busca, apreensão e depósito/entrega de bem (modelo 431), mandado de busca e apreensão de criança e/ou adolescente da Justiça da Infância e Juventude, em decorrência de ato infracional ou outra situação (modelo 429) e mandado de arrombamento (modelo 606).
(Requerimento nº 42684/2009)

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 3/CGJ/2012

Contém instruções para credenciamento e regularização de acesso aos sistemas conveniados BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG, RENAJUD e SIP/INFOPEN.

1. Nos termos do art. 289-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – Provimento nº 161/CGJ/2006, o credenciamento de servidor para operar os sistemas conveniados será feito exclusivamente pelo Juiz de Direito.

2. O credenciamento e a regularização de acesso aos sistemas conveniados somente serão efetivados mediante o preenchimento de formulário eletrônico próprio, disponível no Portal do TJMG, em www.tjmg.jus.br > Rede TJMG > Ferramentas > Sistemas Conveniados > Credenciamento/Regularização.

2.1. Caso algum servidor necessite proceder à regularização de acesso, poderá fazê-la através do preenchimento do citado formulário, sem a intervenção do magistrado.

3. O primeiro acesso aos sistemas conveniados deverá ser feito nas primeiras 48 horas após o recebimento da senha provisória, mesmo se o prazo expirar no sábado ou domingo.

3.1. Tendo em vista que os sistemas avisam sobre a expiração da senha, o usuário deverá atualizá-la periodicamente, de acordo com tempo que cada sistema requer.

3.2. O pedido de regularização de acesso deverá ser feito somente quando a senha tiver sido revogada, pois o próprio usuário consegue atualizá-la em qualquer um dos sistemas dentro do prazo para alteração, ou seja, antes de sua expiração.

4. Se o magistrado ou servidor alterar sua comarca ou vara de lotação, ou se for cooperar ou substituir em outros locais do Estado, não há necessidade de requerer novo credenciamento nem regularização de acesso, uma vez que o usuário e a senha, à exceção do SIP/INFOPEN, são únicos para todas as comarcas do Estado.

5. Nos termos do art. 289-C, §§ 2º e 3º, do Código de Normas, o descredenciamento de servidor ou assessor de quaisquer dos sistemas conveniados poderá ser requerido, a qualquer momento, pelo Juiz de Direito ou pelo servidor em nome próprio, através de solicitação encaminhada por formulário disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça. Na hipótese de mudança de lotação, exoneração, ou outro motivo que impeça o servidor cadastrado de operar quaisquer dos sistemas conveniados, o Juiz de Direito deverá solicitar o descredenciamento através do mesmo formulário.

6. A senha provisória e demais informações necessárias ao acesso serão enviadas para o e-mail individual informado no formulário eletrônico, cujo atendimento é feito rigorosamente de acordo com o seu protocolo de chegada, dentro do prazo máximo de 72 horas após o envio da solicitação, excetuando- se os casos fortuitos.

7. O e-mail informado no formulário eletrônico de credenciamento ou regularização de acesso deverá ser de uso privativo do usuário, podendo ser institucional ou particular, haja vista que a senha provisória para acesso aos sistemas será encaminhada para este e-mail. Não poderá ser utilizado e-mail de uso coletivo, a exemplo dos e-mails institucionais do setor de trabalho.

8. Por questões de segurança, não serão fornecidas, em nenhuma hipótese, senhas ou outras informações sobre os sistemas por telefone, somente por e-mail.

9. Qualquer problema técnico com os sistemas conveniados, quanto à rede ou quanto a equipamentos, deverá ser solucionado pelo suporte de informática do TJMG através do telefone 0800 777 8564 ou pela intranet através do endereço eletrônico www.tjmg.jus.br > Rede TJMG > Administrativo > Serviços de Informática.

10. Dúvidas relativas ao novo Portal do TJMG, sobre localização de links ou outras dúvidas, deverão ser dirimidas na Assessoria de Comunicação – ASCOM através do telefone (31) 3237-6477.

11. Problemas relativos a configuração ou modo de operação de algum desses sistemas, deverão ser resolvidos exclusivamente pelo suporte de cada sistema conveniado, através dos telefones:

BACENJUD
(85) 3308-5555

INFOJUD
infojud@receita.fazenda.gov.br

INFOSEG
(61) 3962-1999

RENAJUD
0800.728.2324

SIP/INFOPEN
(31) 3339-1600 (somente para problemas na impressão de FAC)

Rede INFOSEG

12. Para se credenciar à Rede INFOSEG é necessário preencher um formulário disponível no site deste sistema, que deverá ser gerado, impresso e assinado (com carimbo) pelo magistrado, como solicitante para si próprio ou quando estiver credenciando um servidor, que, nesse caso, também deverá assinar tal solicitação.

12.1. Referido formulário de acesso está disponível na página principal do site, através do endereço eletrônico www.infoseg.gov.br ou no seguinte link https://www2.infoseg.gov.br/infoseg/do/Logon/Solicitacao/Cadastro?method=telaInicial

MODO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE ACESSO:

Motivo:	cadastro
Perfil desejado:	usuário
Órgão vinculado:	TJMG
Unidade Lotação:	comarca na qual desempenha as funções
Nome:	do(a) usuário(a)
CPF:	do(a) usuário(a)
Cargo/Função:	do(a) usuário(a)
Matrícula:	colocar somente números
E-mail Institucional:	caso não possua, colocar o e-mail institucional da secretaria de juízo e/ou setor de trabalho
E-mail individual:	particular, NÃO PODE SER E-MAIL DE USO COLETIVO
Telefone Celular:	do(a) usuário(a)
Data Nascimento:	do(a) usuário(a)

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 2/CGJ/2013

Contém instruções para o preenchimento de Certidão de Arbitramento de Honorários Advocatícios disponibilizada no Siscom Windows.

1. A Certidão de Arbitramento de Honorários Advocatícios deve ser emitida em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012, que regulamenta o pagamento de honorários a advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

2. Para a emissão da certidão devem ser seguidas as diretrizes pactuadas no Termo de Cooperação Mútua firmado, em 2 de fevereiro de 2012, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais (TJMG) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais (OAB/MG).

3. Os servidores devem utilizar o modelo nº 636, disponibilizado no Sistema Informatizado do Tribunal (Siscom Windows), o qual está em consonância com a minuta de certidão veiculada como anexo ao Termo de Cooperação mencionado no item 2.

4. Os servidores devem preencher todos os campos do modelo, contemplando todas as informações solicitadas, observando-se quanto ao preenchimento o seguinte:
4.1. Campos de "nome(s) do(s) autor(es)" e "nome(s) do(s) réu(s)": os nomes completos de todas as partes devem ser necessariamente preenchidos, evitando-se o uso da expressão "fulano e outros", quando houver mais de uma parte no mesmo polo da ação, para impedir eventual alegação de duplicidade de certidões pela AGE. Ainda que se trate de Ação Penal Pública, que é necessariamente ajuizada pelo Ministério Público, o campo deve ser preenchido com o nome do Ministério Público como parte autora da ação, pois tal informação facilitará a análise sobre a natureza da ação.
4.2. Campo "descrição da atuação do advogado nomeado": deve constar o polo da ação em que o Advogado Dativo atuou, o nome da parte em cujo interesse houve a atuação, o tipo de ação para fins de identificação do rito, bem como a descrição suficiente para apurar se a atuação ocorreu em ato processual específico ou em todo o processo, já que essas informações refletem no valor dos honorários previstos na Tabela de Dativos da OAB/MG.
4.3. Campo "valor dos honorários fixados": basta colocar o valor numérico dos honorários, sendo prescindível colocar o valor por extenso, para evitar a falta de correspondência entre valores.
4.4. Campo "data do trânsito em julgado da sentença/decisão de fixação dos honorários": deve ser necessariamente preenchido. Quando se tratar de atuação ad hoc ou no bojo de carta precatória, o referido campo deve ser completado com a data da decisão que fixou os honorários, sendo esta a mesma informada no campo "data da prolação da sentença/decisão de fixação", uma vez que, nestes casos, não há como se exigir uma data específica para o trânsito em julgado.
4.4.1. Verificar se as datas constantes nos campos "data da nomeação", "data da prolação da sentença/decisão de fixação", "data do trânsito em julgado da sentença/decisão de fixação dos honorários" seguem uma sequência lógica.

4.5. Campo "conta bancária do advogado": deve ser informado número de conta corrente.

4.6. Campo "motivo da nomeação de defensor dativo": deve constar o porquê da nomeação do advogado dativo no processo, mencionando-se expressamente se há ou não Defensoria Pública implantada na Comarca.
4.6.1. No caso de inexistência de Defensoria Pública na Comarca, deve constar, por exemplo: "A hipossuficiência da parte autora e a falta de Defensor Público na Comarca" ou "Nesta Comarca não há Defensoria Pública instalada".
4.6.2. No caso de existência de Defensoria Pública na Comarca, deve constar, por exemplo: "Apesar da existência de Defensoria Pública nesta Comarca, sua atuação é somente na Vara

Cível e/ou Criminal” ou “Ausência do representante da Defensoria Pública local para esta unidade jurisdicional”.

5. Informações adicionais estão disponíveis no Portal do TJMG, em Conheça o TJMG > Estrutura Organizacional > Corregedoria > Advogados Dativos.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2013.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho

Corregedor-Geral de Justiça
Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico de 14 de outubro de 2013.

PORTARIA Nº 2.665/CGJ/2013

Institui o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça como meio de comunicação oficial no âmbito dos órgãos e setores internos da Corregedoria-Geral de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, inclusive dos Juizados Especiais, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 7º da Lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que prevê que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, medida esta que pode ser estendida aos serviços notariais e de registro;

Considerando a recomendação contida no art. 3º da Resolução nº 100/CNJ/2009 para adoção do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça como forma de comunicação oficial entre os órgãos do Poder Judiciário e setores internos, magistrados e servidores;

Considerando que o Sistema Hermes – Malote Digital do Tribunal de Justiça, instituído pela Portaria nº 498/CGJ/2008, deve ser substituído pelo Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça para a comunicação oficial entre órgãos do Poder Judiciário;

Considerando a filosofia que rege o Programa "Sustentabilidade Legal", instituído pela Portaria- Conjunta nº 135/2008 do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Considerando a economia, celeridade e eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Malote Digital do CNJ por diversos Tribunais;

Considerando a Portaria nº 21/2013 da 1ª Vice-Presidência do TJMG, que dispõe sobre a utilização do Sistema Malote Digital do CNJ no âmbito da Superintendência Judiciária;

Considerando o Aviso nº 6/CGJ/2013, que informa sobre a obrigatoriedade da utilização do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça pelos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais;

Considerando, por fim, o que restou consignado e decidido nos autos da Comunicação nº 2009/43535/GECOR;

Resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça como meio de comunicação oficial no âmbito dos órgãos e setores internos da Corregedoria-Geral de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, inclusive dos Juizados Especiais, sendo de utilização obrigatória pelos magistrados e servidores a partir da efetiva implantação do sistema na respectiva comarca.

§ 1º. Fica implantado o sistema instituído no caput deste artigo na Comarca de Belo Horizonte a partir de 10 de junho de 2013.

§ 2º. A implantação do sistema instituído no caput deste artigo nas demais comarcas do Estado de Minas Gerais será gradativa e terá início após a conclusão da implantação na Comarca de Belo Horizonte, sendo cada comarca comunicada com antecedência bastante para as providências cabíveis

Art. 2º. Para os fins de que trata o art. 1º desta portaria, o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça substituirá integralmente, a partir de sua implantação em cada comarca, o Sistema Hermes – Malote Digital do Tribunal de Justiça, instituído pela Portaria nº 498/CGJ/2008.

Art. 3º. O Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça contempla o envio e recebimento de todos os documentos administrativos entre os setores credenciados da Corregedoria- Geral de Justiça, juízes de direito, secretarias de juízo, órgãos e serviços auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º. O sistema instituído por esta Portaria também será utilizado pelos usuários mencionados no caput do artigo 3º para comunicação de caráter administrativo com:

I – os serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, nos termos do Aviso nº 6/CGJ/2013;

II – a Superintendência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Portaria nº 21/2013 da 1ª Vice-Presidência;

III – os demais órgãos do Poder Judiciário nacional desde que sejam usuários também do sistema.

Art. 5º. O acesso ao sistema será feito através do endereço eletrônico malotecnj.tjmg.jus.br, através do qual também é possível acessar o Manual do Usuário.

Parágrafo único. Após o credenciamento dos usuários, a ser realizado quando da efetiva implantação do sistema na comarca, o acesso será feito com o login e a senha já utilizada na Rede TJMG.

Art. 6º. Para os efeitos legais, as comunicações serão feitas entre setores ou órgãos e não entre as pessoas dos magistrados ou servidores que lhes dirijam.

Art. 7º. Os prazos fixados nos atos administrativos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia do envio do ato.

Art. 8º. Em se tratando de contagem de prazo nos requerimentos administrativos, considera-se realizado o ato por meio eletrônico no dia e hora do seu envio.

Parágrafo único. Quando a comunicação for enviada para atender a prazo procedimental, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

Art. 9º. Os documentos administrativos devem ser enviados pelo sistema em formato PDF (Portable Document Format).

Art. 10. É permitido o envio de documentos externos digitalizados no envio das comunicações eletrônicas, desde que pertinentes ao documento administrativo principal.

Art. 11. É proibido o envio ou recebimento de arquivo, comunicação, documento, imagem ou mensagem de forma diversa da estabelecida nesta Portaria, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 12. Para o recebimento das comunicações, o usuário credenciado deverá acessar regularmente o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça, visando cumprir com presteza as solicitações e prazos nelas previstos.

Art. 13. O Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça pode ser utilizado para expedição e devolução de cartas precatórias entre juízos diversos, conforme estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução nº 100, do CNJ Parágrafo único. A utilização do sistema para a finalidade estabelecida no caput deste artigo somente será permitida após a implantação do sistema na última comarca do Estado e será regulamentada por ato da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 14. Os problemas técnicos relativos à utilização do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça deverão ser direcionados pelo usuário diretamente à Central de Serviços do TJMG, através do número de telefone 0800 777 8564.

Parágrafo único. As questões e dúvidas quanto aos procedimentos envolvendo o envio e recebimento de documentos, como contagem de prazo, tipos documentais permitidos para envio, fluxos de tramitação, entre outros, deverão ser esclarecidas junto à GESCOM – Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados.

Art. 15. A partir de 10 de junho, data da efetiva implantação do sistema na comarca de Belo Horizonte, fica revogada a Portaria nº 498/CGJ/2008.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça
Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 21 de maio de 2013

RECOMENDAÇÃO Nº 1/CGJ/2015

Recomenda aos escrivães a fiel observância da Orientação CGJ/PJE nº 5, quanto à comunicação de intimação eletrônica aos defensores públicos.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012;

Considerando que o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2014, será utilizado como meio de tramitação de processos judiciais e de comunicação de atos processuais no âmbito da Justiça Comum de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais;

Considerando que, no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico;

Considerando que a Defensoria Pública, por intermédio do Ofício nº 190/2014/DPG-DPMG, apresentou planilha de distribuição dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na Comarca de Belo Horizonte;

Considerando que o módulo PROCURADORIA, funcionalidade existente no PJe que permite a exibição dos atos de comunicação (expedientes) pendentes de leitura ou manifestação dos defensores públicos, será alterado pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando um adequado mapeamento dos cadastros dos membros da Defensoria Pública;

Considerando o que ficou deliberado pelo Comitê Gestor do PJe – CGPJe/TJMG, quanto à forma de comunicação, aos defensores públicos, das intimações realizadas eletronicamente;

Considerando os termos da Orientação CGJ/PJE/Nº 5, atualizada no portal do TJMG em 7 de janeiro de 2015, disponível na Rede TJMG, em Judicial > Processo Eletrônico TJMG > Manuais e Tutoriais, Recomenda aos Escrivães a fiel observância da Orientação CGJ/PJE/Nº 5, procedendo à emissão de ofício individualizado ao Defensor Público que deva tomar ciência do ato processual objeto da intimação eletrônica. No ofício expedido deve constar o número de todos os processos eletrônicos nos quais houve intimação, naquele dia, via sistema.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador Antônio Sérvulo dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça
Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 7 de janeiro de 2015

AVISOS

AVISO DA PRESIDÊNCIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

Nos termos da Portaria Conjunta nº 197/CGJ/2006, e, ainda, a teor de projeto de lei aprovado pela Corte Superior, em fase final de votação na douta Assembléia Legislativa, os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos. A Resolução nº 405/2002 reservou a eles número de cargos compatível com suas necessidades, com lotação a cargo do Diretor do Foro da respectiva Comarca. Recomendo aos Senhores Juízes Diretores de Foro que observem a lotação prevista para os Juizados Especiais, sob pena de não poderem cumprir a jornada de dois turnos a que estão sujeitos.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2006.
(a) Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente

AVISO Nº 42/GACOR/2003

O **Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pleito oriundo da Coordenação do "*Projeto Novos Rumos na Execução das Penas*",

Considerando o disposto na legislação de regência das penas restritivas de direitos, especialmente os artigos 43 a 48 do Código Penal, os artigos 147/148 e 180/181 da Lei nº 7.210, de 11/07/84, que "*Institui a Lei de Execução Penal*", e a Lei nº 9.099, de 26/09/95, que "*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*",

Considerando o disposto no Provimento nº 49, de 21/09/01, que "*Dispõe sobre a destinação do valor arrecadado com a aplicação da pena de prestação pecuniária prevista no inciso I, do art. 43, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998",* e

Considerando os estudos e as conclusões resultantes dos autos do Processo nº 15.559/03-DEOAC, que teve curso nesta Corregedoria,

Expede o aviso seguinte para conhecimento dos MM. Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, que são administradas pelas comunidades e/ou por organizações não governamentais, através de contribuições e serviços voluntários, em parceria com o Poder Judiciário e outros órgãos públicos, têm caráter assistencial e finalidade de relevante cunho social e, portanto, não se enquadram dentre os órgãos e entidades elencados no Provimento n 49, de 21/09/01.

Dessarte, levo ao conhecimento de V. Exa. o posicionamento firmado pela Corregedoria Geral de Justiça no sentido de que as APACs – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, já em funcionamento ou em fase de implantação, podem ser beneficiárias dos bens, produtos ou valores arrecadados pela justiça criminal com a aplicação das penas restritivas de direitos, notadamente a pena de prestação pecuniária, na forma da lei e no âmbito da comarca.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2003.

(a)Desembargador Isalino Lisbôa
Corregedor-Geral de Justiça
publicado no "Diário do Judiciário" de 6 de novembro de 2003

AVISO Nº 55/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Luiz Audebert Delage Filho, consoante o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e nos termos do inciso XIV do artigo 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrante da Resolução do Tribunal Pleno nº 03, de 26 de julho de 2012;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 80/CNJ/COR/2012, de 24 de outubro de 2012, em que o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, solicita a ampla divulgação do Provimento nº 24, de 23 de outubro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que "Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema 'Justiça Aberta";

Considerando que o referido Provimento nº 24, de 2012, alterou as datas limite para alimentação dos dados no sistema "Justiça Aberta";

Avisa a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar que "os órgãos judiciários de 1ª e 2ª Instância deverão alimentar mensalmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema 'Justiça Aberta' até o dia 10 seguinte de cada mês (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais", nos termos do art. 1º do Provimento nº 24, de 23 de outubro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual é amplamente divulgado, em sua íntegra, no Anexo deste Aviso.

Avisa, outrossim, que "os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema 'Justiça Aberta' até o dia 15 dos meses de janeiro e julho (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências", conforme disposto no art. 2º do referido Provimento nº 24, de 2012.

Avisa, por derradeiro, que a obrigatoriedade relativa aos notários e registradores "abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil", consoante o art. 2º, parágrafo único, do mencionado Provimento nº 24, de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO DO AVISO Nº 55/CGJ/2012

"CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Corregedoria Nacional de Justiça PROVIMENTO N.º 24.

Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema 'Justiça Aberta'.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X e XV do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar datas limite para alimentação dos dados, pelos magistrados, serventias judiciais e serviços notariais e de registro, no sistema 'Justiça Aberta' mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos judiciários de 1ª e 2ª Instância deverão alimentar mensalmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema 'Justiça Aberta' até o dia 10 seguinte de cada mês (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais.

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema 'Justiça Aberta' até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2012

(a) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça"

AVISO Nº 56/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Avisa aos magistrados Presidentes das Turmas Recursais e escrivães que todos os processos remetidos pelos Juizados Especiais em razão de recursos deverão ser imediatamente distribuídos no SISCOM – Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas, a fim de cumprir a determinação constante no artigo 93, inc. XV, da Constituição Federal, e artigo 10, *caput* , do Provimento nº 22, de 4 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Fica vedada a permanência de autos nas Turmas Recursais aguardando envio à conclusão, nos termos do artigo 201 do Provimento nº 161/CGJ/2006, de 1º de setembro de 2006, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

AVISO Nº 57/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que nos termos da Portaria da Presidência nº 1.713, de 30 de março de 2005, art. 10, I, todos os setores da justiça de primeira instância possuem contas de correio eletrônico institucional (webmail TJMG);

Considerando que nos termos do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, art. 154, parágrafo único, "os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos (...)";

Considerando a recente edição da Portaria-Conjunta nº 3, de 5 de novembro de 2012, que dispõe que "a comunicação e remessa de documentos entre os cartórios da justiça de segunda instância e as secretarias de juízo da justiça de primeira instância serão realizadas através de serviço de correio eletrônico institucional";

Considerando, finalmente, que ainda não é hábito consolidado de todos os escrivães do Estado de Minas Gerais a verificação diária do webmail,

Avisa que, nos termos do art. 4º da Portaria-Conjunta nº 3/2012 "o escrivão da justiça da primeira instância, na jornada ordinária de trabalho ou nos plantões, deverá acessar diária, e frequentemente, a caixa postal da conta de correio eletrônico corporativa, para realizar a leitura das mensagens recebidas", confirmando o recebimento da mensagem, bem como também deverá observar todas as demais disposições do referido ato.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

AVISO Nº 24/CGJ/2013

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2.665/CGJ/2013, que instituiu o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos órgãos e setores internos da Corregedoria-Geral de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, inclusive dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da mencionada Portaria o uso do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça passará a ser obrigatório a partir de 10 de junho de 2013 em todos os órgãos e setores, inclusive Juizados Especiais, da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que restou consignado e decidido nos autos da comunicação nº 2009/43535/GECOR,

AVISA que a Diretoria Executiva de Informática – DIRFOR, através da Gerência de Sistemas Administrativos Informatizados – GESAD, será responsável pelo cadastro inicial de até dois servidores de cada órgão e setor interno da Corregedoria-Geral de Justiça bem como de todos os magistrados e de até cinco servidores de cada secretaria de juízo da Comarca de Belo Horizonte, inclusive dos Juizados Especiais, no Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça.

AVISA que, para esse fim, deverão ser enviados até o dia 27 de maio de 2013 para o endereço de e-mail cadastro.malotecnj@tjmg.jus.br os nomes completos, números de matrícula e setores de lotação dos servidores indicados para cadastramento no Sistema.

AVISA, ainda, que após o cadastro inicial, a manutenção da base de usuários (cadastramento, alteração e exclusão de usuários) será de responsabilidade da Gerência de Registro e Suporte à Ação Correicional – GECOR, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, da Gerência de Apoio Administrativo – GEAPA, no caso dos magistrados e servidores das secretarias de juízo da Comarca de Belo Horizonte, e da Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais – DIJESP, no caso dos magistrados e servidores dos Juizados Especiais.

AVISA, por fim, que cada secretaria de juízo da Comarca de Belo Horizonte, inclusive dos Juizados Especiais, deverá indicar até o dia 27 de maio de 2013, através do endereço de e-mail cadastro.malotecnj@tjmg.jus.br, um servidor para atuar como “multiplicador” do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça, o qual será convocado oportunamente para treinamento sobre seu funcionamento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça
Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 21 de maio de 2013

OFÍCIOS CIRCULARES

Of. Circ. nº 031/06 **Belo Horizonte, 30 de agosto de 2006**

Prezado Colega

Apraz-me remeter-lhe cópia da Portaria Conjunta nº 197/CGJ/2006, de 10 de agosto de 2006, que "dispõe sobre procedimentos a serem cumpridos pelos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais," publicada no "Diário do Judiciário" de 18 de agosto de 2006.

Recomendo que, em cumprimento ao disposto no art. 1° da Portaria, sejam abertos ao público, nos turnos matutino e vespertino, os setores de protocolo, distribuição, triagem, atermação e secretaria dos Juizados, pelo menos.

Quanto às audiências, sugiro sejam realizadas nos dois turnos diurnos, sempre que necessário à manutenção da pauta dentro da meta de 60 (sessenta) dias de prazo.

O terceiro turno, em caso de necessidade, deve ser reservado a sessões conciliatórias.

As audiências de conciliação poderão ser conduzidas por conciliadores, sempre sob orientação e supervisão do Juiz, que, presente ao ato, a ele se dedicará com exclusividade, verificando a regularidade processual e ali exercendo seu poder saneador (art. 3°).

Esclareço, por fim, que nenhum processo pode ficar paralisado à espera de designação de audiência (art. 2°).

Atenciosamente

José **FERNANDES FILHO**
Presidente da Comissão Supervisora

Excelentíssimo Senhor
DR.

DD. Juiz de Direito Coordenador do Juizado Especial da Comarca
BELO HORIZONTE – MG

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 147/GEINF/2015

Assunto: Informa sobre a necessidade de cumprimento da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 51, de 23 de março de 2015, que recomenda a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e dá outras providências, bem como sobre a obrigatoriedade de conferência da validade do certificado digital, para fins de utilização desses Sistemas.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2015.

Senhores Juízes de Direito,

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências, determina em seu art. 7º que todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos públicos do Poder Judiciário e entre os deste e os dos demais Poderes serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico.

Por sua vez, os Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud são ferramentas que garantem segurança, rapidez e economicidade ao envio e ao cumprimento das ordens judiciais eletrônicas passíveis de registro nesses sistemas.

Não obstante a capilaridade e o grau de utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, milhares de ofícios judiciais, em papel, passíveis de registro nesses Sistemas, ainda são encaminhados anualmente ao Banco Central do Brasil, ao Departamento Nacional de Trânsito e à Receita Federal do Brasil, o que vem causando embaraço ao bom andamento e à celeridade processual, bem como gastos desnecessários ao erário público.

Ademais, temos atualmente necessidade de adoção de práticas que visem incentivar a utilização e/ou adotar providências com vistas à redução ou eliminação dos ofícios em papel.

Aos Excelentíssimos Senhores
Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Nessa perspectiva, venho informar que, em cumprimento à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 51, de 23 de março de 2015, o Banco Central do Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito e a Receita Federal do Brasil estão autorizados a reencaminhar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo e-mail: corprot@tjmg.jus.br, a partir de 1º de outubro de 2015, os ofícios físicos (em papel) de comunicação de ordens judiciais passíveis de envio pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Chegando a informação à Corregedoria-Geral de Justiça de que os ofícios de comunicação de ordens judiciais, passíveis de envio pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, foram indevidamente encaminhados, esta Casa Corregedora providenciará a imediata devolução dos documentos, sem o cumprimento necessário, ao e-mail institucional do juízo remetente, para as providências cabíveis.

Para evitar o reencaminhamento a esta Casa Correicional de ofícios enviados sem a observância do procedimento eletrônico recomendado e o consequente atraso no cumprimento da ordem judicial, determino a Vossa Excelência que comande a ordem judicial diretamente nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Como a utilização desses Sistemas pressupõe a necessidade de certificado digital válido e de senha de acesso, solicito a gentileza de conferir a validade do seu certificado e da senha de acesso. Em caso de problemas, favor entrar em contato com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo e-mail certificadodigital@tjmg.jus.br.

Caso o certificado esteja com prazo de validade expirando, para sua renovação, é necessário seguir as orientações encaminhadas por e-mail pela Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR.

Atenciosamente,

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

ATOS NORMATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, o art. 2º da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, o art. 927, incisos III e IV, e os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais e a decisão da Corte Especial na Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

Enunciado Administrativo nº 3, do Conselho Nacional de Justiça
(Precedente: PP nº 587 – 23ª Sessão – 15 de agosto de 2006)

"Para os efeitos do art. 2º da Resolução nº 11, de 31/01/2006, considera-se atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesseis) horas mensais."

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

CONSIDERANDO o teor da Meta 17 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro de 2006 – ENCLLA 2006 .

CONSIDERANDO o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do Art. 92 da Constituição Federal deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e intransferível, com as seguintes informações, entre outras:

I – tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II – número do inquérito/procedimento;

III – órgão instaurador do inquérito/procedimento;

IV – unidade do órgão instaurador;

V – classe processual;

VI – assunto do processo;

VII – descrição do bem apreendido;

VIII – qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;

X – qualificação do depositário;

XI – data da apreensão;

XII – destinação final do bem, se houver; e

XIII – valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça elaborará manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 2º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie.

§ 3º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos.

Art. 3º O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009.

§ 2º Até 31 de julho de 2009 deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens.

§ 3º O Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação.

§ 4º Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos – SNBA.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Art. 4º As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo 2º, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para consulta, aos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá, mediante convênio, autorizar que órgãos de outros Poderes consultem os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Art. 5º A administração e a gerência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providencias para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, bem como objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão; padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários;

RESOLVE:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2°. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

~~Parágrafo único. A divulgação do nome dos juízes, endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no *site* eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial no expediente forense.~~

Parágrafo único. A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sitio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. (Redação dada pela Resolução nº 152, de 06.07.12).

Art. 3º. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.

Art. 4º. Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicilio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência.

Art. 5º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais.

Parágrafo único. Os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 7º. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

§2º. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau.

Art. 10. Os tribunais e juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

CONSIDERANDO as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06;

CONSIDERANDO o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º – O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º – Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

§ 3º – Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução n° 130, de 28.04.11) (efeitos suspensos – vide ADI 4598)

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo

para o almoço. (Incluído pela Resolução n° 130, de 28.04.11) (efeitos suspensos – vide ADI 4598)

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§1º – Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias

§2º – Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º – Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º – Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.

Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias:

I – o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;

II – o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;

III – o quantitativo dos cargos em comissão ocupados por servidores do quadro, por servidores requisitados ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a administração pública; e

IV – o quantitativo e a relação dos servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de origem.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

[1]Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

[1]Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

[1]Alterados pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3°, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

[1]Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1°, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1°, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

[1]Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS
Seção I
DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a

regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1°, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

[1]Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Seção II
DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9°). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de

Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9° Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III
DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

[1]Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada

pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-A
Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B
Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação
(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção IV
Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO IV
DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

[1]Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

[1]Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

DISPOSIÇÕES FINAIS

[1]Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

[1]Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

[1]Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

[1]Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES
(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)
(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos. Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
h) Mediação. Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
j) Interdisciplinaridade da mediação. Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.
l) Ética de conciliadores e mediadores. O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).
1.2 Material didático do Módulo Teórico. O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.
1.3 Carga Horária do Módulo Teórico. A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.
1.4 Frequência e Certificação.
A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo. Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).
2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado
Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.
Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.
Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.
2.1 Carga Horária
O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.
2.2 Certificação
Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.
2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos. De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

• Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

• Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

[2]ANEXO II

[2]Revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013.

[1]ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

[1]Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º – São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

¹Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação – dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade – dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado – dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem – dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

¹Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

[1]Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

[2]ANEXO IV

Dados Estatísticos

[2]Revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

RESOLUÇÃO N° 154, DE 13 DE JULHO DE 2012

(Alterada pela Resolução 206/15)

Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA , no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à publicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

RESOLVE :

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

~~Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.~~

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – par depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Redação dada pela Resolução 206/15)

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º , quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV- a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput , da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I – os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II – a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III – outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Recomenda aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO que para cumprir esta função o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Comissão de Juizados Especiais, encarregada de realizar um diagnóstico da situação dos Juizados Estaduais e Federais no País;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pela Comissão de Juizados Especiais, que culminaram na realização do I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais nos dias 10 e 11 de novembro de 2005, nesta Capital;

CONSIDERANDO que por ocasião deste Encontro estiveram reunidos Juízes Coordenadores de Juizados Federais e Estaduais de todo o País;

CONSIDERANDO que esses Juízes identificaram e priorizaram questões operacionais e funcionais que necessitam ser aperfeiçoadas para um melhor funcionamento dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que essas medidas foram submetidas ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a sua implementação na Sessão do dia 6 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO, por fim, o poder de recomendar providências atribuído ao Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004,

RESOLVE

RECOMENDAR

aos Tribunais, Conselhos Administrativos, Coordenações de Juizados Especiais, Escolas de Magistratura, Diretorias de Foro e aos Juízes de Juizados Especiais a adoção das seguintes medidas:

1. Definição de metas regionais, estaduais e seccionais para os indicadores estratégicos do Sistema de Estatística do Poder Judiciário.

2. Elaboração de planos de ação para atingir as metas de melhoria definidas.

3. Elaboração e implementação das prioridades operacionais e estratégicas estabelecidas pelos Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais por ocasião do I Encontro Nacional de Juizados Especiais Estaduais e Federais e validadas pelo Conselho Nacional de Justiça, especificadas nos Anexos I e II.

4. Incentivo a fóruns de debates sobre questões procedimentais e mudanças legislativas dos Juizados Especiais, inclusive o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE e o Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.
Ministro NELSON JOBIM

ANEXO I

PRIORIDADES OPERACIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

1. Aplicação dos recursos orçamentários de forma proporcional ao volume de demanda dos juizados especiais.

2. Propiciar estrutura física, tecnológica e de pessoal adequada para processar os feitos de sua competência e gerar indicadores para medir esta adequação.

3. Existência na estrutura de cada tribunal de um órgão colegiado composto paritariamente por magistrados atuantes no sistema de juizados especiais e desembargadores, com o objetivo de planejar e supervisionar a implantação das políticas e ações estratégicas.

4. Que cada turma recursal conte com pelo menos um juiz atuante no Juizado Especial.

5. Adoção dos indicadores (dados estatísticos) do Conselho Nacional de Justiça como padrão para todos os tribunais.

PRIORIDADES ESTRATÉGICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

1. Instalação de Juizados Especiais autônomos, com juízes titulares, em áreas cuja demanda regular justifique a estrutura.

2. Criação de quadro próprio de servidores para os Juizados Especiais.

3. Institucionalização da penhora on line (convênio BACEN/JUD).

4. Descentralização dos Juizados Especiais, de modo a estarem instalados em áreas em que haja demanda permanente.

5. Imediata implementação de "mutirões" de magistrados e de servidores para desobstruir os Juizados Especiais em que a taxa de congestionamento esteja elevada (acima da média nacional de 2004).

6. Imediata implantação dos Juizados Especiais itinerantes.

ANEXO II

PRIORIDADES OPERACIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1. Elaboração de plano de comunicação que contemple "marketing" institucional e assessoria de imprensa.

2. Aprimoramento dos sistemas regionais para possibilitar a troca de informações e a geração de estatísticas.

3. Definição de normas nacionais de segurança de dados e de segurança do trabalho, com equipamentos adequados a atendimento virtual.

4. Desenvolvimento de um sistema de informática para a Turma Nacional de Uniformização e para o Supremo Tribunal Federal, visando à tramitação dos "autos virtuais".

PRIORIDADES ESTRATÉGICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1. Implementação de treinamento gerencial para magistrados e servidores que atuam em Juizados Especiais.

2. Estabelecimento de políticas de Juizados Especiais autônomos, exceto em áreas que não justifiquem pela demanda.

3. Definição de política de ampliação da estrutura física e de servidores, com espaços próprios para Juizados adjuntos.

4. Estabelecimento de política de monitoramento contínuo da demanda nas varas comuns e nos Juizados Especiais promovendo alteração nas respectivas especializações de acordo com o volume dos feitos em tramitação.

5. Ampliação da atuação dos juizados itinerantes onde a distância e a demanda não justifiquem a atuação dos Juizados com estrutura própria.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2010

Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8°, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO o crescente volume de demandas submetidas ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais e a necessidade de garantir sua eficiência;

CONSIDERANDO a edição da Lei n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência de um Sistema dos Juizados Especiais e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal. dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a despeito das peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Estaduais e do respeito devido à autonomia dos Tribunais de Justiça, não se admite discrepâncias capazes de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento mínimo uniforme para todos os entes federados, a fim de que os Juizados Especiais tenham um único formato administrativo no primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve aproximar se dos anseios da população, com facilitação do acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda que lhe é atribuída;

CONSIDERANDO a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual;

CONSIDERANDO que a efetivação de tais medidas pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejado e eficaz;

CONSIDERANDO os dados levantados em todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao funcionamento e estrutura dos Juizados Especiais, conforme consta do processo eletrônico 000598125/2009;

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1° O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a transação.

DA COORDENAÇÃO

Art. 2° O Sistema dos Juizados Especiais, em cada Estado e no Distrito Federal, contará com uma Coordenação que será composta, no mínimo, por um desembargador que a presidirá e por um juiz do Juizado Especial Cível, um juiz do Juizado Especial Criminal, um juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, um juiz de vara da Fazenda Pública e um juiz integrante de Turma Recursal.

§ 1° Os membros serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça preferencialmente dentre Juízes da Capital e do interior, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2° Caberá ã Coordenação dos Juizados Especiais, dentre outras atribuições que lhe forem estabelecidas pela legislação local:

a) propor a elaboração de normas regulamentadoras para o Sistema dos Juizados;

b) orientar e planejar a distribuição dos recursos humanos, materiais e orçamentários entre as unidades do Sistema dos Juizados Especiais, e entre elas e as unidades judiciárias comuns;

c) propor o desdobramento de Juizados Especiais e Turmas Julgadores quando a distribuição ou congestionamento indicarem a necessidade;

d) estabelecer critérios para avaliação e indicação do número de Conciliadores e juízes leigos;

e) propor medidas de aprimoramento e padronização do Sistema dos Juizados, inclusive de questões procedimentais;

f) estabelecer rotinas para conciliação pré-processual e processual;

g) propor e coordenar mutirões de audiências, sentenças e julgamentos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, mediante regime de auxílio, voluntário ou não, por magistrados e servidores designados pelo Órgão competente;

h) propor a celebração de convênios para efetivação da comunicação de atos processuais;

i) emitir parecer para indicação de juízes para compor a Turma Recursal;

j) promover encontros regionais e estaduais de juízes do Sistema dos Juizados Especiais;

I) promover a capacitação em técnicas de solução pacífica de conflitos de juízes, Conciliadores, juízes leigos, mediadores e serventuários que atuem no Sistema;

m) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar correta aplicação e fiscalização de penas e medidas alternativas e atendimento aos usuários de drogas;

n) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar a dinamização dos atendimentos prestados pelos Juizados Especiais.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ESTRUTURA

Art. 3° A partir do ano de 2011, os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas a manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva.

§ 1° Na destinação de recursos materiais e de pessoal observar-se-á a proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de Feitos de ambos os Sistemas.

§ 2° No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão implementar as medidas necessárias para atender a regra do parágrafo anterior, comunicando-as a Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4° Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais, medida que deverá ser implementada no prazo de 60 dias e observará a distribuição enfrentada por cada unidade jurisdicional no último semestre de 2009.

Parágrafo único: Quando se fizer necessária alteração de lei para a implementação da medida prevista no caput deste artigo, o projeto respectivo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo de 60 dias.

Art. 5° O Sistema dos Juizados Especiais deve adotar a prática da conciliação pré-processual como meio de solução de conflitos, observando as seguintes diretrizes:

I – estrutura apropriada e ambiente adequado;

II – serviços itinerantes de atendimento à população residente em locais de difícil acesso ou distantes das unidades judiciárias;

III – postos de atendimento em locais que não forem sede de unidades judiciárias;

IV – convênios com instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos dos consumidores, entes públicos e privados, inclusive para que os pedidos iniciais de até 20 salários mínimos, reduzidos a termo pelas equipes de outros Órgãos e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação junto aos técnicos da própria entidade, consignem requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial caso não haja acordo, evitando-se assim refazimento do trabalho pela secretaria do juizado;

Art. 6° Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, dispensado o uso de carta precatória, mesmo entre Estados diversos da Federação, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 7° Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente os bacharéis em direito e os últimos, a partir da vigência da Lei n. 12.153/2009, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 1° A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

§ 2° Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3° O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

§ 4° A remuneração dos conciliadores e juízes leigos, quando houver, não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade. E quanto aos segundos, o de terceiro grau de escolaridade, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 5° O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á ad nutum por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8° A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade dotada de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada.

Art. 9° A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 1° A Turma Recursal terá membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2° A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3° Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

§ 4° É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 5° A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do Órgão responsável pela designação.

§ 6° Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no Órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins. § 7° O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça deverão garantir o julgamento dos recursos em tempo interior a 100 (cem) dias, contados da data do seu ingresso na Turma Recursal, criando-se, quando necessário, novas Turmas Recursais, temporárias ou não.

§ 1° Com a criação de nova Turma Recursal em caráter definitivo, a distribuição será compensatória ate a equiparação de acervo.

2° Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe as Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009.

§ 3° Os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações distribuídas contra a Fazenda Pública antes da vigência da Lei n° 12.153/09 não serão redistribuídos às Turmas Recursais do Sistema dos Juizados.

§ 4° No prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão distribuir todos os recursos pendentes e estabelecer mecanismos para a conclusão imediata dos feitos ao respectivo relator.

§ 5º Havendo demandas repetitivas, o Juiz do Juizado Especial solicitará as Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 11. Os Tribunais de Justiça deverão, até a entrada em vigor da Lei n. 12.153/2009, organizar o funcionamento da Turma de Uniformização destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A designação do desembargador que presidirá a Turma de Uniformização recairá, preferencialmente, sobre um dos componentes da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

§ 1° O preparo, quando devido nos termos da legislação respectiva, será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do pedido, sob pena de deserção.

§ 2° O pedido de uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n° 12.153 de 22 de dezembro de 2009.

§ 3° O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 4° Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 5° Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 6° O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 7° O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, será liminarmente rejeitado.

§ 8° Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, a Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Art. 13. Estando em termos a petição e os documentos, o Presidente admitira o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização sobre a matéria.

Art. 14. Para os fins do 1° do art. 18 da Lei n° 12.153/009, nos Estados que possuem mais de duas Turmas Recursais, o Presidente da Turma de Uniformização reunirá somente o representante eleito por cada uma das turmas recursais da unidade da federação salvo determinação diversa, a critério do respectivo Tribunal.

§ 1° As reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 2° A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Art. 15. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e comunicada por meio eletrônico a todos os juízes submetidos à sua jurisdição para cumprimento, nos termos do 6° do art. 19 da Lei n° 12.153/09, sem prejuízo de sua comunicação pelo diário oficial.

Art. 16. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.

Art. 17. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único. Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 18. A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos na respectiva unidade da federação, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 19. Pelo voto de no mínimo 2/3 dos seus integrantes, de ofício ou por mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 20. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum dos Estados e do Distrito Federal e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009.

§ 1° Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de dois anos, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

§ 2° Nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, cabendo ao Tribunal, motivadamente, designar a Vara junto a qual funcionará. § 3º Os serviços de cartório e as conciliações pré-processuais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, em bairros ou cidades pertencentes à comarca, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará o juizado itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, servindo-se de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 21. Os tribunais de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, enquanto não criados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

§ 1º Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, observando, fundamentadamente, critérios objetivos, e evitando-se congestionamento;

§ 2º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial;

§ 3º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública que funcionarem como unidades autônomas deverão adotar o processo eletrônico desde a sua instalação, salvo justificativa expressa em sentido diverso e que deverá ser instruída com projeto para a implementação do processo eletrônico;

Art. 22. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência da lei n. 12.153/2009, o cumprimento da sentença ou acórdão proferido na justiça ordinária em processo distribuído antes de sua vigência, mas cujo rito seja compatível com aquele previsto no seu art. 13, adotará o procedimento nele estabelecido.

DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

§ 1º A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato;

§ 2º O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência cível de causa de até 60 salários mínimos, por escrito, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Art. 24. O empresário individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser representados por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art.26. São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o estabelecido na lei estadual e nas leis municipais.

§ 1º As obrigações de pequeno valor pagas independentemente de precatório, terão como limite mínimo o maior valor de benefício do regime geral da previdência social, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal;

§ 2º Até que se dê a publicação das leis de que trata o caput, nos termos do § 2º, do art.13, da Lei 12.153/2009, os valores máximos a serem pagos independentemente de precatório serão: 40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado (ou Distrito Federal, no caso de lei federal); 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na hipótese de disposição deste Provimento conflitar com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. A mesma regra será observada quanto a disposição disciplinada de forma diversa em lei federal que trate do Juizado do Distrito Federal.

Parágrafo único: caso seja verificada a situação disciplinada no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá comunicar a ocorrência a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 7 de maio de 2010.

MINISTRO GILSON DIPP

Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 21 de 30 de agosto de 2012

Define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas.

A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8°, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e implementar práticas e políticas na aplicação e fiscalização de medidas e penas alternativas;

CONSIDERANDO o levantamento de dados estatísticos fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal no processo nº 0005891.25.2009.2.00.0000, e as normas contidas na Resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade administrativa e da transparência que norteiam os atos do Poder Público;

RESOLVE:

Art. 1º. As prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas, objeto de transação penal e de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal), não revertidas às vítimas ou seus sucessores, devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, observada a resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000.

§ 1º. Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784/1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal.

§ 2º. No Sistema dos Juizados Especiais, o Juiz deverá dar preferência às prestações sociais alternativas (art. 5º, XLVI, d, da CF) as penas pecuniárias, em razão de seu caráter pedagógico.

§ 3º. O magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio da execução das penas e medidas alternativas.

Art. 3º. Para atendimento deste Provimento e da Resolução aprovada no processo n. 0005096-40.2011.2.00.0000, os Tribunais deverão adotar as seguintes medidas:

I – criar cadastro de Conselhos da Comunidade e de entidades públicas e privadas com destinação social, conveniados;

II – fiscalizar periodicamente as entidades públicas e privadas com destinação social e os Conselhos da Comunidade, para manutenção no cadastro;

III – criar banco de dados para lançamento dos valores destinados às entidades ou ao Conselho da Comunidade;

IV – publicar mensalmente na internet os valores, as entidades beneficiadas e os respectivos juízos.

Art. 4º. Somente as entidades conveniadas e cadastradas serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo e que derem suporte à execução de penas e medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

Art. 5º. Para comprovação do cumprimento das prestações sociais alternativas, o autor do fato ou o réu apresentará recibo de entrega e/ou nota fiscal, conforme o caso.

Parágrafo único. O cumprimento das penas e medidas alternativas poderá ser comprovado no plantão judiciário, observadas as regras locais e o Provimento n. 08 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Os Tribunais de Justiça deverão criar estrutura necessária ao cumprimento deste provimento no prazo de 120 dias.

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON

Corregedora Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 22

Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO a Recomendação n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, de 06 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 04 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006, no sentido de que desde a elaboração das propostas de leis orçamentárias os Tribunais devem observar a pertinência da destinação de verba específica para a expansão do a tendimento à população por meio dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO o crescente volume de demandas submetidas ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais e a necessidade de garantir sua eficiência;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência do Sistema dos Juizados Especiais e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, não obstante as peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Estaduais e o respeito devido à autonomia dos Tribunais de Justiça, não se admite discrepância capaz de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento mínimo uniforme para todos os entes federados, para que os Juizados Especiais tenham um único formato administrativo no primeiro e no segundo grau;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve aproximar-se dos anseios da população, com facilitação do acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda atribuída;

CONSIDERANDO a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual;

CONSIDERANDO que a efetivação de tais medidas pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejado e eficaz;

CONSIDERANDO os dados levantados em todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao funcionamento e à estrutura dos Juizados Especiais, conforme consta d o Processo eletrônico 0005981-25.2009.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a uniformidade da jurisprudência das Turmas Recursais e fluidez do Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as regras do Sistema dos Juizados Especiais com as disposições da Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ e a resposta dada pelo Conselho Nacional de Justiça à consulta formulada por meio do Ofício nº 32/2012 do FONAJE.

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, é norteado pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DA COORDENAÇÃO

Art. 2ºO Sistema dos Juizados Especiais nos Estados e no Distrito Federal contará com uma Coordenação composta, no mínimo, por um desembargador, que a presidirá, e por um juiz do Juizado Especial Cível, um juiz do Juizado Especial Criminal, um juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública e um juiz integrante de Turma Recursal.

§ 1º Os membros serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, preferencialmente dentre juízes da capital e do interior, com mandato de dois anos, permitida recondução.

§ 2º Caberá à Coordenação dos Juizados Especiais, d entre outras atribuições que lhe forem estabelecidas pela legislação local:

a) propor a elaboração de normas regulamentadoras para o Sistema dos Juizados;

b) orientar e planejar a distribuição dos recursos humanos, materiais e orçamentários entre as unidades do Sistema dos Juizados Especiais, e cuidar para que se mantenha a proporcionalidade com as unidades judiciárias comuns;

c) propor o desdobramento de Juizados Especiais e Turmas Julgadoras quando a distribuição ou congestionamento indicarem a necessidade;

d) planejar e executar a capacitação em técnicas de solução pacífica de conflitos de magistrados, de juízes leigos, de conciliadores, de mediadores e de servidores que atuem no Sistema dos Juizados Especiais;

e) propor medidas de aprimoramento e de padronização do Sistema dos Juizados, inclusive de questões procedimentais;

f) estabelecer rotinas para conciliação pré-processual e processual e para avaliação e indicação do número de conciliadores e juízes leigos, nos limites da competência do Sistema;

g) propor e coordenar mutirões de conciliação, de audiências, de sentenças e de julgamentos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, mediante regime de auxílio, voluntário ou não, por magistrados, auxiliares da Justiça e servidores designados pelo órgão competente;

h) propor a celebração de convênios para efetivação da comunicação de atos processuais;

i) emitir parecer para indicação de juízes para compor a Turma Recursal;

j) promover encontros regionais e estaduais de juízes do Sistema dos Juizados Especiais;

l) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar correta aplicação e fiscalização de penas e medidas alternativas e atendimento aos usuários de drogas;

m) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar a dinamização dos atendimentos prestados pelos Juizados Especiais.

§ 3º A Coordenação do Sistema poderá atuar em conjunto com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e outros órgãos do Tribunal para garantir o atendimento à demanda dos Juizados Especiais.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ESTRUTURA

Art. 3º A partir do ano de 2013, os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas à manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva.

§ 1º Na destinação de recursos materiais e de pessoal observar-se-á a proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de feitos de ambos os Sistemas.

§ 2º Anualmente os Tribunais de Justiça deverão remeter à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da proposta orçamentária, a fim de demonstrar o atendimento à regra do parágrafo anterior.

Art. 4º Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária alteração de lei para a implementação da medida prevista no caput deste artigo, o projeto respectivo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º O Sistema dos Juizados Especiais deve adotar a prática da conciliação pré-processual como meio de solução de conflitos, e observará as seguintes diretrizes:

I – estrutura apropriada e ambiente adequado; II – serviços itinerantes de atendimento à população residente em locais de difícil acesso ou distantes das unidades judiciárias;

III – postos de atendimento em locais que não forem sede de unidades judiciárias;

IV – convênios com instituições de ensino, entidade s de defesa dos direitos dos consumidores, entes públicos e privados, inclusive para que os pedidos iniciais de até 20 salários mínimos, reduzidos a termo pelas equipes de outros órgãos e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação junto aos técnicos da própria entidade, consignem requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial caso não haja acordo, evitando-se assim o refazimento do trabalho pela secretaria do juizado.

Parágrafo único: Os acordos homologados na conciliação pré-processual deverão ser computados para todos os fins, inclusive estatísticos.

Art. 6º Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, dispensado o uso de carta precatória, mesmo entre Estados diversos da Federação, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 1º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita de seus conciliadores e juízes leigos.

§ 2º A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

§ 3º Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia por curso ministrado de forma obrigatória, periódica e gratuita pelo Tribunal de Justiça, facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal da respectiva unidade da federação.

§ 5º A remuneração dos conciliadores e juízes leigos, quando houver, não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolar idade e quanto aos segundos, o de terceiro grau de escolaridade, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação, ressalvada lei local em sentido diverso.

§ 6º O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á ad nutum por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade dotada de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada.

Art. 9° A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o m ais antigo na entrância.

§ 1° A Turma Recursal terá membros suplentes que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2° A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3° Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

§ 4° É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal .

§ 5° A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

§ 6° Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no Órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins .

§ 7° O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

§ 8º Os Tribunais de Justiça, para garantir a estabilidade da jurisprudência e o bom funcionamento das Turmas, deverão:

I. Criar mecanismos que assegurem a não coincidência dos mandatos de metade dos integrantes das Turmas, com a prorrogação por seis meses, se necessário, de no máximo metade dos membros da primeira investidura.

II. Proporcionar periodicamente cursos de capacitação, inclusive em técnicas de julgamento colegiado.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça deverão garantir o julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do seu ingresso na Turma Recursal, e criar, quando necessário, novas Turmas Recursais, temporárias ou não.

§ 1º Com a criação de nova Turma Recursal em caráter definitivo, a distribuição será compensatória até a equiparação de acervo.

§ 2º Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009.

§ 3º Os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações distribuídas contra a Fazenda Pública antes da vigência da Lei nº 12.153/2009 não serão redistribuídos às Turmas Recursais do Sistema dos Juizados.

§ 4º A distribuição de recursos deverá ocorrer em prazo inferior à 15 (quinze) dias.

§ 5ª Havendo demandas repetitivas, e não sendo o caso de remessa das peças ao Ministério Público para a propositura de ação civil coletiva, o Juiz do Juizado Especial solicitará às Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 11. Nas unidades da Federação onde houver mais de uma Turma Recursal dos Juizados Especiais os Tribunais de Justiça deverão garantir o funcionamento da Turma de Uniformização destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação do desembargador que presidirá a Turma de Uniformização recairá, preferencialmente, sobre um dos componentes da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º Nos Estados que possuem mais de duas Turmas Recursais, a Turma de Uniformização será reunida com apenas um representante eleito por cada uma das turmas recursais da respectiva unidade da Federação.

§ 3º As reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 4º A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

§ 1º A divergência com jurisprudência já superada não enseja pedido de uniformização.

§ 2° O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 3° Da petição constarão as razões, acompanhadas d e prova da divergência, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 4° Protocolado o pedido na Secretaria da Turma Re cursal de origem, esta intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 5º O regimento interno da Turma de Uniformização poderá prever delegação do juízo de admissibilidade do pedido de uniformização a juiz presidente de Turma Recursal.

§ 6° O Presidente da Turma de Uniformização, ou o Presidente da Turma Recursal por delegação, decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 7º Na hipótese de inadmissão pelo Presidente da Turma Recursal, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, que será decidido pelo Presidente da Turma de Uniformização em caráter terminativo.

§ 8º Tratando-se de divergência preexistente ao recurso inominado ou à apelação caberá à parte indicar a sua ocorrência nas razões do próprio recurso inominado ou da apelação, ou nas respectivas contrarrazões, a fim de que a Turma julgadora aprecie a questão.

§ 9º Na hipótese do § 8º, ou mesmo de ofício se a divergência preexistente não for noticiada por qualquer das partes, poderá o relator, antes de iniciar o julgamento do recurso inominado ou da apelação, submeter a questão à apreciação da Turma, que decidirá, em caráter terminativo.

Art. 13. O pedido de uniformização não será conhecido quando:

I - Versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização;

II - Não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados;

III - Estiver desacompanhado da prova da divergência; e

IV – A matéria objeto da divergência for preexistente ao recurso inominado ou à apelação e a parte interessada não observar o disposto no § 8º do artigo 12 deste Provimento.

Art. 14. Admitido o processamento do pedido, os autos serão encaminhados para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização.

Art. 15. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, e sobrestar os demais até o pronunciamento desta.

Art. 16. Reconhecida a divergência, a Turma de Uniformização dará a interpretação a ser adotada pelas Turmas Recursais, que prosseguirão no julgamento dos processos suspensos e declararão prejudicados aqueles que sustentam tese contrária.

Art. 17. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e veiculada por meio eletrônico para cumprimento, sem prejuízo de sua comunicação pelo diário oficial.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão manter banco de dados atualizado dos julgados da Turma de Uniformização.

Art. 18. Pelo voto de no mínimo 2/3 dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 19. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum dos Estados e do Distrito Federal e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009.

Parágrafo único: Os serviços de cartório e as conciliações pré-processuais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, em bairros ou cidades pertencentes à comarca, ocupando, quando necessário, instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento.

§ 1º Os processos da competência da Lei n. 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial.

§ 2º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública que funcionarem como unidades autônomas deverão adotar o processo eletrônico desde a sua instalação, salvo justificativa expressa em sentido diverso e que deverá ser instruída com projeto para a implementação do processo eletrônico.

Art. 22. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei n.º 12153/2009, o cumprimento da sentença ou acórdão proferido na justiça ordinária em processo distribuído antes de sua vigência, mas cujo rito seja compatível com aquele previsto no seu art. 13, adotará o procedimento nele estabelecido.

DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

§ 1º A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

§ 2º Os Estados, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência cível de causa de até 60 salários mínimos, por escrito, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Art. 24. O empresário individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser representados por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 26 São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o estabelecido na lei estadual e nas leis municipais.

§1º As obrigações de pequeno valor pagas independentemente de precatório terão como limite mínimo o maior valor de benefício do Regime Geral da Previdência Social, no s termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Até que se dê a publicação das leis de que trata o caput, nos termos do § 2º do art. 13, da Lei n. 12.153/2009, os valores máximos a serem pagos independentemente de precatório serão:

a) 40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado (ou Distrito Federal, no caso de lei federal);

b) 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na hipótese de disposição deste Provimento conflitar com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. A mesma regra será observada quanto a disposição disciplinada de forma diversa em lei federal que trate do Juizado do Distrito Federal.

Parágrafo único: Caso seja verificada a situação disciplinada no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá comunicar a ocorrência a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 24

Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema 'Justiça Aberta'.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X e XV do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamenta, as datas limite para alimentação dos dados, pelos magistrados, serventias judiciais e serviços notariais e de registro, no sistema 'Justiça Aberta' mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos judiciários de 1ª e 2ª Instância deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema 'Justiça Aberta' até o dia 10 seguinte de cada mês (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais.

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema 'Justiça Aberta' até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 (dez) dias após suas ocorrências.
Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

(a) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça